

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 27ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissão
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.841

Dá denominação à Rodovia LMG-680, que liga o Município de Brasilândia de Minas ao entroncamento com a LMG-690, no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Alysson Paolinelli a Rodovia LMG-680, que liga o Município de Brasilândia de Minas ao entroncamento com a LMG-690, no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.842

Declara de utilidade pública a entidade Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa –, com sede no Município de Belo Horizonte.

2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.843

Declara de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.844

Declara de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitório, com sede no Município de Capitólio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitório, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.845

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/6/2024

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 37 e 39/2024; Projeto de Lei Complementar nº 49/2024; Projetos de Lei nºs 2.357 a 2.359, 2.361, 2.365, 2.369, 2.375 a 2.386, 2.388 a 2.401, 2.403, 2.405 a 2.410, 2.412 a 2.420, 2.423 a 2.425, 2.427, 2.429, 2.431 a 2.439, 2.442 a 2.449, 2.451 a 2.455, 2.458 a 2.465, 2.467, 2.470 a 2.473, 2.475, 2.477 a 2.479, 2.485, 2.486, 2.488 a 2.490, 2.493 a 2.495, 2.497, 2.499, 2.501 a 2.504, 2.508 a 2.510 e 2.515 a 2.517/2024; Requerimentos nºs 7.087, 7.108, 7.126, 7.127, 7.131, 7.133 a 7.153, 7.156, 7.158 a 7.173, 7.175, 7.176, 7.180, 7.181, 7.183, 7.189, 7.192, 7.193, 7.195 a 7.201, 7.204, 7.205, 7.207 a 7.210, 7.212, 7.215 a 7.254, 7.256 a 7.269 e 7.274 a 7.279/2024 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 7.114/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Direitos Humanos, do Trabalho (2), de Agropecuária, de Segurança Pública e de Educação e do deputado Gustavo Santana (2) – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Cristiano Silveira e da deputada Macaé Evaristo – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Decisões da Presidência (2) – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 7.087 e 7.176/2024; deferimento – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Cristiano Silveira – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Dr. Jorge Ali – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – Lohanna – Luizinho – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Vitorio Júnior – Zé Guilherme.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– A deputada Macaé Evaristo, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Mauro Tramonte, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 915/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.019/2018, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.019/2018.)

Ofício-E nº 928/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.561/2020, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.561/2020.)

Ofício-E nº 919/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.612/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.612/2021.)

Ofício-E nº 829/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.235/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.235/2021.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.538/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.538/2022.)

Ofício-E nº 922/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.629/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.629/2022.)

Ofício-E nº 814/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5/2023.)

Ofício-E nº 926/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 301/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 301/2023.)

Ofício-E nº 774/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 386/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 386/2023.)

Ofício-E nº 923/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 553/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 553/2023.)

Ofício-E nº 801/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 909/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 909/2023.)

Ofício-E nº 927/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.313/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.313/2023.)

Ofício-E nº 924/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.500/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.500/2023.)

Ofício-E nº 921/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.526/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.526/2023.)

Ofício-E nº 917/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.535/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.535/2023.)

Ofício-E nº 916/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.542/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.542/2023.)

Ofício-E nº 920/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.713/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.713/2023.)

OF/GAB/IV/PREF/926/2024 da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.822/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.822/2023.)

Ofício-E nº 904/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.159/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.159/2024.)

Ofício nº 2463/2024/ASPAR/GM/GM-MEC, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.759/2022, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.759/2022.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.290/2023, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.290/2023.)

Ofício nº 893/2024/ASPAR/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.042/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.042/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.134/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.134/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.188/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.188/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.440/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.440/2024.)

Ofício do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.455/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.455/2024.)

Ofício do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.466/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.466/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.578/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.578/2024.)

Ofício nº 1026/2024/GAB/SECADI/SECADI-MEC, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.614/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.614/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.654/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.654/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.657/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.657/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.695/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.695/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.696/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.696/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.697/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.697/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.699/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.699/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.725/2024, do Deputado Leonídio Bouças. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.725/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.727/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.727/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.728/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.728/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.734/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.734/2024.)

Ofício nº 899/2024/ASPAR/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.735/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.735/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.736/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.736/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.740/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.740/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.747/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.747/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.822/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.822/2024.)

Ofício nº 148/2024, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, encaminhando ofício da Escola Estadual Professor Juvenal Brandão solicitando cobertura da quadra esportiva dessa escola. (– Às Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Participação Popular.)

Ofício nº 149/2024, do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, encaminhando solicitação da Polícia Penal de Itajubá para que seja providenciada uma viatura para essa unidade de Polícia Penal. (– À Comissão de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidenta – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37/2024

Altera a Constituição do Estado, a fim de assegurar autonomia científica e administrativa à entidade de amparo e fomento à pesquisa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O *caput* do art. 212 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os §§ 2º e 3º a seguir:

“Art. 212. O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa, garantirá sua autonomia científica e administrativa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.

(...)

§2º – A garantia da autonomia científica e administrativa, a que se refere o *caput*, pressupõe gestão por conselho curador, composto por representantes das instituições de pesquisa sediadas no Estado, ao qual competirá a deliberação sobre a política científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, e a indicação, por lista tríplex, do presidente do conselho e dos membros da diretoria executiva.

§3º – O mandato dos membros do conselho curador será de quatro anos e o do presidente do conselho e da diretoria executiva será de três anos.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Lohana (PV) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Arnaldo Silva (União) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Elismar Prado (PSD) – Gil Pereira (PSD) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Roberto Andrade (PRD) – Rodrigo Lopes (União) – Thiago Cota (PDT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais em diversas passagens prestigia a importância da ciência e do fomento à pesquisa científica como uma das estratégias centrais para o desenvolvimento de nossa sociedade. O art. 158 do texto

constitucional mineiro determina que a lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de pesquisa científica e tecnológica.

O art. 211 estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas. Os parágrafos do art. 211 determinam que a pesquisa receberá tratamento prioritário do Estado e que a pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado. E ainda que o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia.

O art. 212 deixa expressa a obrigação do poder público de manutenção de entidade de amparo e fomento à pesquisa, que é a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e lhe prevê as dotações e recursos, a serem por ela administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado.

Portanto, uma vez que a Constituição Mineira atribui grande ênfase à pesquisa científica, faz-se necessário assegurar autonomia à instituição encarregada do fomento à pesquisa. Ninguém melhor que um cientista para explicar o que é ciência e a importância da autonomia das instituições científicas para o adequado desempenho de sua missão. Em um estudo pioneiro realizado entre 1938 e 1942, Robert C. Merton, um dos fundadores da sociologia da ciência, propôs um sistema de quatro normas básicas que constituem o *ethos* da atividade científica: 1º) ceticismo organizado, no sentido de que afirmações científicas devem ser expostas ao escrutínio crítico da comunidade antes de serem aceitas; 2º) isenção, que se traduz no desprendimento de vínculos políticos e econômicos; 3º) compartilhamento irrestrito do conhecimento científico; 4º) impessoalidade, a validação científica independe do *status* sociopolítico ou de atributos pessoais dos pesquisadores.

Se a Fapemig fomenta a ciência, ela fomenta o ceticismo e a crítica, ela fomenta a isenção política, ela fomenta o compartilhamento do conhecimento, ela fomenta pesquisas relevantes independentemente da identidade política do proponente. Portanto, para que ela continue apoiando ciência de verdade, deve ser assegurada à Fapemig a autonomia indispensável ao desempenho de suas funções. Autonomia que, em muitos aspectos, guarda relação com a autonomia universitária e que, tal como esta, merece ser constitucionalizada, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para respectiva aprovação.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2024

Acrescenta os incisos V e VI ao parágrafo único do art. 186, bem como os incisos VII e VIII ao art. 188 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados os incisos V e VI ao parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais nos seguintes termos:

“Art. 186, parágrafo único.

V – Ter assegurado transporte para retorno ao município em que reside após alta de unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências do Sistema Único de Saúde situada em outro município, na forma de regulamento.

VI – Ter assegurado o transporte do Samu, em caso de urgência e emergência, entre municípios circunvizinhos e/ou entre macrorregiões.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados os incisos VII e VIII ao art. 188 da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“Art. 188.

VII – Para fins do disposto no inciso V do parágrafo único do art. 186 desta Constituição, a responsabilidade pelo transporte, conforme orientação de alta hospitalar, será do município de origem, identificado por meio do Cartão SUS, ou outro documento de identificação hábil a comprovar o domicílio do paciente.

VIII – A responsabilidade pelo transporte adequado e a internação social após alta em unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências, do Sistema Único de Saúde no Estado situada em outro município será do município de origem identificado por meio do Cartão SUS, ou outro documento de identificação hábil a comprovar o domicílio do paciente.

IX – Para fins do disposto no inciso VI do art. 186 desta Constituição, será observado:

- a) no caso de bases descentralizadas a regulação dos casos de urgência e emergência será realizada pelos médicos do Samu.
- b) no caso de outras macrorregiões, as unidades locais do Samu devem atuar de forma colaborativa.”.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Lucas Lasmar – Alencar da Silveira Jr. – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Charles Santos – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Enes Cândido – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Leninha – Lohanna – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

Justificação: Este projeto pretende assegurar que pacientes atendidos em alguma unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências localizada em município diverso do seu domicílio possam retornar para suas residências. Alguns pacientes que chegam às unidades de urgência e emergência do SUS no Estado são oriundos de municípios distantes do local de atendimento e não conseguem retornar para casa após a alta por falta de recursos financeiros. A permanência desses pacientes nas unidades de saúde, como hospitais, prejudica a liberação de leitos para o uso por outras pessoas.

No que se refere ao transporte de pacientes, há no SUS o transporte sanitário eletivo, voltado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada no próprio município de residência ou em outro município nas microrregiões e/ou macrorregiões de saúde de referência, conforme pactuação.

Além do transporte sanitário eletivo, existe a possibilidade de as despesas relativas a transporte (aéreo, terrestre e fluvial) e diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante serem pagas por meio do benefício do Tratamento Fora do Domicílio – TFD. No entanto, o TFD só é concedido a pacientes em tratamento ambulatorial e com atendimento agendado no município de referência. Não é destinado a situações de urgência e emergência.

Dessa forma, o SUS oferece alternativas de deslocamento ao paciente que necessita de tratamento em localidade diferente do município de sua residência, seja por meio do transporte sanitário eletivo ou da obtenção do benefício do TFD. No entanto, ainda não há previsão de transporte de pacientes como o que pretende este projeto de lei. Ademais, importante autorizar o Samu, em casos de urgência e emergência, a transportar paciente de um município para outro município circunvizinho, ou entre macrorregiões. Assim, para assegurar este direito aos usuários do SUS, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da matéria. 5/5 Esta é uma cópia de um documento assinado digitalmente.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2024

Altera e acrescenta dispositivos do art. 87 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao artigo 87 da Lei nº 5.301, de 1969 os incisos I, II e III do § 1º; os §§ 4º, 5º, 6º e 7º; os incisos I, II, III, IV e V do § 6º, passando o caput e os §§ 1º, 2º e 3º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 – Diária é o quantitativo destinado à indenização das despesas com alimentação e pousada, concedida ao Policial Militar e ao Bombeiro Militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço.

§ 1º – O valor da diária será único para todos os militares estaduais e terá como base de cálculo a remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, na importância de:

I – 11% da remuneração básica do SD 1ª CL, quando o deslocamento for para qualquer município de Minas Gerais com mais de 500 mil habitantes e para outros Estados;

II – 8% da remuneração básica do SD 1ª CL, quando o deslocamento for para os demais municípios do Estado de Minas Gerais e

III – 22% da remuneração básica do SD 1ª CL, quando o deslocamento for para o Exterior.

§ 2º – O valor da diária será pago integralmente, independentemente do fornecimento de alimentação e/ou pousada pelo poder público ou por terceiros, de acordo com o previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, sendo vedado o seu fracionamento.

§ 3º – O militar receberá antecipadamente o valor da diária relativo aos dias previstos de duração da Diligência de Serviço Público – DSP –, salvo em situações de urgência, emergência ou nos casos em que a DSP não puder ser programada com antecedência mínima de 48 horas ou determinada em dia útil;

§ 4º – Não sendo possível realizar o pagamento das diárias de forma antecipada, nos termos do parágrafo anterior, o pagamento será feito conforme a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos de pagamento, no prazo máximo de 5 dias úteis;

§ 5º – Quando a diligência for realizada em diversas localidades, o militar perceberá diária corresponde à de maior classificação.

§ 6º – A diária não é devida nas seguintes situações:

I – nos deslocamentos em regiões conurbadas;

II – nos deslocamentos entre municípios ou distritos cuja distância entre eles seja inferior a 50 (cinquenta) quilômetros;

III – quando o deslocamento se der para localidade onde o militar tem sede;

IV – quando o empenho do militar, somado ao período total de deslocamento de ida e volta, durar menos de seis horas;

V – no período de trânsito, ao militar que, por motivo de classificação ou transferência, tiver que mudar de sede.

§ 7º – Excepcionalmente, quando o valor da diária for insuficiente para custear as despesas com alimentação e pousada, o militar fará jus ao ressarcimento do valor extra, mediante requerimento e comprovação da excepcionalidade, devidamente acompanhado da prestação de contas.”.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Caporezzo (PL)

Justificação: Esta proposição tem como objetivo regulamentar, de forma igualitária, as diárias de viagem concedidas aos militares estaduais que deslocam de sua sede por motivo de serviço, estabelecendo critérios claros e uniformes para o pagamento dessas indenizações.

Por força do mandamento legal, não raras vezes, faz-se necessário deslocar o policial militar e o bombeiro militar de sua sede para outro local, temporariamente, por conta de situações diversas.

Vários são os fatores que podem exigir o deslocamento temporário do militar estadual, tal como: greves, rebeliões, desastres ambientais e outros eventos que demandem a adequação do efetivo. Por conta desse deslocamento momentâneo do local onde presta serviço rotineiramente, surgem as despesas extraordinárias para o militar, especialmente as vinculadas à alimentação e hospedagem.

Nesse sentido, a diária de viagem é a indenização destinada a suprir essas despesas com alimentação e pousada que recaem sobre o militar estadual, por conta do deslocamento de sua sede por necessidade do serviço.

Primeiramente, ao estabelecer um valor único para todos os militares estaduais, tendo como base de cálculo a remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, este projeto busca garantir uma política de diárias justa e equitativa, evitando discrepâncias salariais e promovendo a transparência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, ao prever o pagamento integral das diárias, vedando seu fracionamento, o projeto assegura que os militares tenham acesso aos recursos necessários para custear suas despesas com alimentação e pousada durante o período de serviço fora de sua sede. Essa medida contribui para o bem-estar e a saúde dos profissionais, pois permite uma melhor alimentação e descanso em local adequado e digno para recomposição orgânica.

Outro ponto relevante é a antecipação do pagamento das diárias, salvo em situações de urgência ou emergência, o que proporciona aos militares uma maior previsibilidade financeira e facilita o planejamento de suas atividades durante o deslocamento. Essa antecipação é fundamental para garantir que os profissionais tenham os recursos necessários desde o início da diligência.

Ademais, ao estabelecer critérios específicos para a concessão e não concessão das diárias, o projeto visa evitar possíveis abusos ou irregularidades no uso dessas indenizações, garantindo que sejam destinadas apenas aos deslocamentos que efetivamente demandem o afastamento do militar de sua sede por motivo de serviço.

Para se chegar aos percentuais descritos nos incisos I, II e III do § 1º, foram analisados os valores de diária de hotel no mês de maio de 2024, nos estados do Sudeste, bem como o valor da refeição nessa região, tendo sido considerado o café da manhã incluso no custo da hotelaria e a necessidade de ao menos outras duas refeições durante o dia – almoço e jantar – para fins de quantificar o custo com alimentação.

A unificação do valor da diária, tendo como base o estudo supracitado, traz um equilíbrio financeiro para o estado em relação a essa indenização, pois, atualmente, o referencial para pagamento da diária é um dia do vencimento do militar estadual, o que gera uma enorme desigualdade no valor que cada militar receberá para a mesma finalidade (alimentação e pousada).

Em média, um Coronel da PM ou do CBM de MG recebe o valor de R\$1.177,24 (um mil, cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), enquanto um Soldado, um Cabo ou um 3º-Sgt, que se deslocam para a mesma localidade, recebem o valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). Qual é a lógica desse cálculo? Por acaso um Coronel deve dormir em um palácio enquanto um soldado deve procurar um chiqueiro para se alojar? Vivemos uma divisão de castas em Minas Gerais similar ao sistema indiano? Seriam os Coronéis equivalentes aos Brâmanes indianos enquanto os soldados não passariam de Dalits? É totalmente injustificável essa diferença escandalosa de valor da diária entre Coronel e Soldado, somos todos policiais e, portanto, a divisão

hierárquica serve apenas para diferenciação interna e administrativa, não para dar vantagens desproporcionais entre postos e graduações.

A excepcionalidade prevista no § 7º do art. 87, tem como objetivo indenizar o militar que porventura seja obrigado a se hospedar em hotel cujo valor da diária seja superior ao valor percebido para custeio da hospedagem, tendo em vista que há casos de deslocamentos e consequentes hospedagens para prestar apoio em eventos de grande vulto em municípios onde não se encontra vagas de hospedagem com preços módicos justamente por falta de leitos na rede hoteleira efetivamente ocasionados pela superlotação motivada pelo evento que deu causa ao apoio policial.

Portanto, este projeto de lei complementar busca estabelecer um marco legal claro e justo para a concessão de diárias aos militares estaduais de MG que deslocam de sua sede por motivo de serviço, promovendo a equidade, transparência e eficiência na gestão dessas indenizações.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovação desta matéria de extrema importância para os militares do Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.357/2024

Altera a Lei nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero.”.

Art. 2º – A Lei nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º – O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanção à pessoa jurídica que, por ato de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, no efetivo exercício da atividade profissional, discrimine ou coaja pessoa, ou atente contra os seus direitos, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.

(...)

Art. 5º – Fica assegurada, na composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a participação de um representante das entidades civis, legalmente reconhecidas, voltadas para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da administração pública estadual, um centro de referência voltado para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero, que contará com os recursos do Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A orientação sexual diz respeito à forma como nos sentimos em relação à afetividade e sexualidade. Os conceitos de “homossexualidade”, “bissexualidade”, “heterossexualidade” e “assexualidade” são alguns tipos de orientação sexual. Esse conceito também é conhecido como orientação afetivo-sexual, uma vez que não diz respeito apenas a sexo. A orientação sexual está relacionada aos sentimentos de atração e afeto que uma pessoa experimenta em relação a indivíduos de um determinado gênero.

Por outro lado, a identidade de gênero refere-se à forma como uma pessoa se reconhece dentro dos padrões de gênero: feminino e masculino. Esses valores são estabelecidos socialmente e variam de cultura para cultura.

As pessoas que não se reconhecem pelo sexo biológico, e desejam ser reconhecidas pelo gênero com o qual se identificam, são identificadas como pessoas transexuais ou travestis. O que determina se cada uma dessas pessoas é transexual é sua identidade de gênero e não qualquer processo cirúrgico.

Há, ainda, quem não se identifique com nenhum desses dois gêneros, os chamados agêneros, e quem se identifique com ambos, os intergêneros, andróginos, bigêneros e *crossdresser*.

É crucial destacar que a orientação sexual e a identidade de gênero são conceitos distintos e independentes. Enquanto a orientação sexual se relaciona com aquele ou aquela por quem uma pessoa se sente atraída, a identidade de gênero diz respeito a como uma pessoa se identifica em termos de gênero.

Essas diferenças são fundamentais para justificar o projeto de lei que propõe a imposição de sanções a pessoas jurídicas por atos discriminatórios baseados na identidade de gênero. Discriminação por identidade de gênero ocorre quando uma pessoa é tratada de forma injusta ou desigual com base na forma como ela se identifica em termos de gênero. Isso pode incluir recusa de emprego, assédio no local de trabalho, entre outras formas de discriminação.

Ao reconhecer e proteger as pessoas da discriminação com base na identidade de gênero, estamos promovendo a igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Essas proteções são essenciais para garantir que todos os cidadãos possam viver com dignidade e respeito, livres de discriminação e preconceito, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.358/2024

Altera a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004 que institui as carreiras d Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 8º-I à Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004:

“Art. (...) – A carga horária semanal do cargo de Especialista da Educação Básica da Polícia Militar terá oito horas semanais destinadas a atividades extraclasse, sendo seis horas semanais em local de escolha do especialista e duas horas semanais dedicadas a reuniões.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A proposição em epígrafe visa conceder o direito de 1/3 da jornada ao servidor público ocupante do cargo de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar para atividade extraclasse, que atualmente já é garantido aos Professores da Educação Básica da Polícia Militar, conforme previsão contida no art. 8º-A da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

O Especialista em Educação Básica da Polícia Militar tem a função de supervisionar o processo pedagógico nas unidades escolares, contribuir diretamente com a formação continuada e de apoio à docência, além de atuar diretamente com as atividades da gestão escolar no desenvolvimento do plano pedagógico e institucional.

Todavia, muito embora o especialista seja considerado da carreira do Magistério, o profissional não possui tempo dentro da sua jornada de trabalho para a elaboração de ações de planejamento, estudo e formação continuada.

Portanto, a presente proposta tem o intuito de garantir o 1/3 da jornada do Especialista em Educação Básica da Polícia Militar para atividades extraclasse, tratando-o com isonomia entre os profissionais do magistério, bem como, contribuir, sobremaneira, com o desempenho de suas atribuições que estão previstas na Lei nº 15.301/2004.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2024

Altera a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004 que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 8º-H à Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004:

“Art. 8º-H – A carga horária semanal de trabalho do Especialista em Educação Básica da Polícia Militar poderá ser acrescida temporariamente de até 16 (dezesseis) horas semanais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A proposição em epígrafe visa conceder o direito de extensão de jornada para o servidor público ocupante do cargo de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, que atualmente é garantido aos Professores da Educação Básica da Polícia Militar conforme previsão contida na Lei nº 15.301 de 2004.

Atualmente, o servidor público ocupante do cargo de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar com jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, apesar de ser carreira do Magistério, não possui a possibilidade de estender a respectiva carga horária, até o limite de 40 (quarenta) horas, como já é garantido às carreiras do magistério da educação básica da Polícia Militar.

É importante destacar a importância do Especialista em Educação Básica, já que se trata do profissional que tem a função de supervisionar o processo pedagógico nos Colégios Tiradentes da Polícia Militar. Igual modo, tal profissional contribui diretamente com a formação continuada e de apoio à docência, além de atuar diretamente com as atividades da gestão escolar no desenvolvimento do plano pedagógico e institucional.

Assim, o direito de extensão de carga horária para o Especialista em Educação Básica da Polícia Militar será remunerada e se dará de forma excepcional para situações transitórias, projetos específicos e que não tenha necessidade da contratação temporária de servidor naquele momento.

A reivindicação da proposta é da Associação dos Educadores dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – Assecot.

Portanto, diante da importância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.361/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de rodovias do Estado de Minas Gerais fornecerem sinal de rede de *internet* nas rodovias sob sua responsabilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica determinado que as concessionárias de rodovias do Estado de Minas Gerais são obrigadas a disponibilizar sinal de rede de *internet* nas rodovias sob sua responsabilidade, visando garantir a conectividade e segurança dos usuários.

Art. 2º – O sinal de *internet* disponibilizado pelas concessionárias deverá ser de qualidade e abranger toda extensão da rodovia sob sua responsabilidade.

Art. 3º – As concessionárias deverão assegurar que o sinal de *internet* oferecido atenda aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação vigente, garantindo velocidade e estabilidade adequadas para uso dos usuários.

Art. 4º – As concessionárias deverão informar claramente aos usuários sobre a disponibilidade e as características do sinal de *internet* oferecido em cada trecho da rodovia, por meio de placas informativas ou outros meios de comunicação adequados.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas, responsável da Frente Parlamentar para Acompanhamento e Fiscalização das Concessões do Estado de Minas Gerais, vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Responsável da Frente Parlamentar de Apoio à Criação da Agência Reguladora do Setor de Transportes de Minas Gerais.

Justificação: A presente proposta de lei visa atender a uma demanda crescente da sociedade por conectividade em áreas de circulação pública, especialmente em rodovias, onde a disponibilidade de *internet* pode contribuir significativamente para a segurança e comodidade dos usuários.

Além disso, a presença de sinal de *internet* nas rodovias pode estimular o desenvolvimento econômico e social das regiões atravessadas, facilitando o acesso à informação, serviços e oportunidades de negócios.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios para o Estado de Minas Gerais e seus cidadãos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betinho Pinto Coelho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 568/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.365/2024

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Estadual de Recuperação de Celulares Roubados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Estratégia Estadual de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários no Estado.

Art. 2º – As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fornecer às autoridades de segurança pública os dados necessários para localização geográfica do dispositivo bem como cartões SIM que tenham sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou utilização em atividades criminosas.

§ 1º – O fornecimento dos dados será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º – Os dados devem ser enviados às autoridades solicitantes de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir a segurança e a integridade das informações, e devem ser acessíveis apenas à autoridade policial competente.

Art. 3º – Para a implementação e execução dessa estratégia, o Poder Executivo poderá criar um comitê gestor composto por representantes dos órgãos de segurança pública, com a finalidade de coordenar ações, estabelecer metas e avaliar os resultados alcançados.

Parágrafo único – São diretrizes do comitê de que trata o *caput*:

I – criação de um banco de dados estadual de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações sobre aparelhos furtados ou roubados;

II – estabelecimento de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares roubados, para agilidade e eficácia na recuperação dos dispositivos;

III – incentivo ao uso de tecnologias de segurança para identificação e recuperação de aparelhos, além da implementação de sistemas de criptografia e autenticação para proteção de dados pessoais;

IV – realização de campanhas de conscientização sobre os riscos do roubo de celulares, orientando os cidadãos sobre medidas preventivas de segurança, como o uso de senhas, biometria e aplicativos de rastreamento.

Art. 4º – As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

I – bloquear imediatamente o Imei de celulares roubados reportados pelos usuários, em conformidade com as instruções das autoridades competentes;

II – colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos adquiridos, fornecendo informações precisas e atualizadas sobre a situação dos dispositivos;

III – manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes relacionados ao combate ao comércio ilegal de aparelhos.

Art. 5º – As operadoras têm o prazo de 36 horas para fornecer as informações, contadas a partir do recebimento do pedido documentado.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, a ser punido na forma da legislação correspondente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2024.

Douglas Melo (PSD), vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: Foi assunto de uma reportagem o fato de que a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí desenvolveu um programa para rastrear aparelhos celulares roubados ou furtados, a partir de informações obtidas com a colaboração das operadoras de telefonia móvel. De acordo com a reportagem, “O setor de inteligência da polícia desenvolveu tecnologias para

ajudar no combate ao crime. Foi criado um programa para rastrear os aparelhos a partir de informações obtidas com a colaboração de operadoras de telefonia móvel. Ordens judiciais obrigam as empresas a fornecer informações sobre abertura de novas linhas em aparelhos irregulares. Com esse banco de dados que inclui o Imei – o chassi de cada aparelho –, a polícia consegue saber onde e com quem está cada telefone”. A reportagem continua: “A ideia surgiu em 2023, com a análise do ciclo pelo qual passa um celular roubado. Ele se inicia no assalto ou no furto, passa pelo lojista que recebe o produto e termina na compra dos smartphones roubados pelo consumidor final” (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2024/04/11/como-opiauiconsegiu-recuperar-e-devolver-6-mil-celulares-roubados.htm>).

A partir daí as autoridades passaram a atuar em três frentes. Primeira, realização de blitz com busca pessoal, busca veicular e verificação do Imei do celular. Um aplicativo criado e instalado nos celulares de todos os policiais do Piauí possibilita consultas para verificar se os aparelhos têm restrição de roubo ou furto, por meio de uma foto do Imei. Em apenas um fim de semana, foram recuperados 50 celulares roubados por meio das blitz.

Segunda, intimações em massa via WhatsApp para quem está com celular com restrição. Essas pessoas são chamadas à polícia para devolver os aparelhos. A intimação é feita por meio de um número com selo de verificação da Secretaria de Segurança Pública. Se o portador do aparelho comprovar que também é uma vítima, o celular é apreendido, mas a pessoa não responde criminalmente por estar com ele.

Terceira frente, operações em lojas físicas e virtuais que realizam a compra e a revenda de aparelhos roubados. Desde o ano passado, mais de 80 lojas tiveram suas atividades econômicas suspensas, e mais de 30 donos foram presos preventivamente. Como a polícia só pode apreender mercadoria fruto de roubo, a Receita Federal também participa das ações, em busca de produtos sem comprovante de pagamento dos impostos de importação. Em uma única loja, o prejuízo foi de R\$1.500.000,00.

Tais ações resultaram na recuperação de aproximadamente seis mil aparelhos celulares roubados ou furtados naquele estado, devolvidos aos seus donos nos últimos nove meses, bem como uma redução de 44% na quantidade desses delitos no primeiro trimestre de 2024 em relação ao mesmo período do ano passado.

Nesse sentido, o desenvolvimento de sistema pelo setor de inteligência da Segurança Pública, para o rastreamento de aparelhos celulares roubados ou furtados, objetivando sua recuperação e restituição aos seus donos, nos moldes da tecnologia utilizada no Estado do Piauí, será de extrema relevância para coibir tais delitos.

Assim, o presente projeto foi apresentando levando em consideração a eficácia no estado acima mencionado.

Pelo exposto, conto com meus nobres pares para aprovação deste.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.369/2024

Dispõe sobre o Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Art. 2º – Turismo Rural, para fins desta lei, corresponde ao segmento específico de atividade turística, conforme definida pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, desenvolvido no meio rural, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar.

Art. 3º – A Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

I – valorização da atividade rural e indução de seu potencial turístico, constituindo segmento importante para o desenvolvimento de Minas Gerais;

II – combate ao êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III – diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV – preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V – divulgação e valorização dos hábitos e costumes integrantes da cultura local;

VI – apoio à propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;

VII – comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;

VIII – manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura em relação às demais atividades típicas do universo rural.

Art. 4º – A Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural tem por objetivos:

I – criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural;

II – agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;

III – integrar o campo e a cidade estimulando a troca de valores culturais;

IV – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local;

V – identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;

VI – incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização;

VII – fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis econômica e ambientalmente;

VIII – integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;

IX – incentivar parcerias entre o poder público, as entidades privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino e científicas, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;

X – estabelecer mecanismos de cooperação técnica com outros entes da federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;

XI – promover a capacitação, qualificação e certificação de agentes públicos e privados;

XII – promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

Art. 5º – As ações necessárias para dar efetividade à Política Estadual de Fomento do Turismo Rural serão discriminadas no Plano Estadual para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para sua consecução.

Parágrafo único – O Plano Estadual para o Turismo Rural será elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, e submetido à discussão no âmbito do Fórum Estadual de Fomento ao Turismo Rural de que trata o artigo 6º desta lei, com vigência para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 6º – O Fórum Estadual de Fomento ao Turismo Rural será constituído com natureza permanente e consultiva e formado por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, de forma paritária, na seguinte conformidade:

I – como representantes do Poder Executivo, membros indicados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II – como representantes da sociedade civil, membros indicados por associação de classe representativa do Turismo Rural no âmbito do Estado, por Universidades Estaduais e por Institutos de Pesquisas e entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, meio ambiente, agricultura ou cultura;

Parágrafo único – O número de membros, limitado ao máximo de 15 (quinze), bem como o detalhamento da forma de indicação, mandato dos membros e demais aspectos da atuação do Fórum de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Alê Portela (PL)

Justificação: De acordo com dados divulgados pelo levantamento do Ministério do Turismo, 50% dos turistas buscam destinos que possam proporcionar algum aprendizado. Além disso, a tendência de sustentabilidade ganha destaque, sendo uma das ações que atraem os turistas, conquistando 47% de interesse do público. Entre os estados mais procurados para visita relacionada a turismo rural, Minas Gerais, lidera a lista, sendo o preferido de 42% de respostas.

O turismo rural é uma tendência no setor de viagens e 74% dos turistas que buscam o segmento procuram o interior do país para contemplar a natureza. É o que revela o resultado da 2ª edição da pesquisa “Demanda Turismo Rural”, divulgado pelo Ministério do Turismo em parceria com a Sprint Dados e a Rede Turismo Rural Consciente – Rede RDC. A pesquisa mapeou as preferências dos turistas no segmento rural ao longo do ano de 2023.

Além dos seus impactos econômicos e culturais o turismo rural traz inúmeros impactos sociais em um estado com as características do território mineiro. É preciso ampliar os empreendimentos, capacitar trabalhadores e investidores do setor, induzir e fomentar esse setor que cresce em todo mundo.

Minas Gerais é reconhecida pela sua especial gastronomia e suas paisagens deslumbrantes. É inequívoco o seu potencial para o ecoturismo e os mais variados esportes relacionados ao meio ambiente. É necessário o aperfeiçoamento da nossa legislação para afastar o risco da subvalorização desse importante ativo.

Posto isto, requeiro aos nobres pares o apoio para debatermos, aperfeiçoarmos e aprovamos essa importante iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.375/2024

Assegura a transparência na distribuição de medicamentos utilizados pós-transplante e por pacientes na fila de espera pela rede pública estadual de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a transparência na distribuição de medicamentos utilizados pós-transplante e por pacientes na fila de espera pela rede pública estadual de saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A transparência da distribuição de medicamentos é realizada pela Secretaria de Saúde dos municípios e do estado, através da divulgação em sítio eletrônico ou outro meio, assegurando a disponibilização das seguintes informações:

I – disponibilidade do medicamento, por local de distribuição;

II – a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição.

Art. 3º – A falta de medicamentos deverá ser divulgada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único – O motivo da falta do medicamento e a previsão de chegada no local de distribuição deverão constar da divulgação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º – Quando o medicamento que não estiver disponível para distribuição for de aquisição centralizada pelo Governo Federal, ficará a cargo da Administração Pública Estadual solicitar o motivo da falta ao Governo Federal, devendo informar a resposta na forma em que prevê o artigo 3º.

Art. 5º – No local de distribuição de medicamentos deverão ser disponibilizadas as instruções de como acessar as informações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, divulgando o sítio eletrônico ou o outro meio de divulgação, como cartazes afixados.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: Os pacientes transplantados necessitam utilizar continuamente medicamentos, principalmente imunossuppressores, que são distribuídos gratuitamente pelo SUS para evitar a rejeição do órgão pelo organismo, o que pode levar à perda do transplante realizado, e também para controlar a baixa imunidade.

Quando da realização do transplante, normalmente dois dias antes da cirurgia esta medicação imunossupressora começa a ser tomada e quando não é iniciada em um período de até 48 horas após o procedimento há grandes riscos de rejeição do órgão, podendo levar o paciente a óbito, medicação essa que deve ser tomada pelo resto da vida do transplantado.

Assim, é de suma importância que haja transparência na distribuição dos medicamentos, bem como informações claras e precisas sobre o desabastecimento e quando haverá a retomada do fornecimento, afinal há muitos pacientes transplantados ou na fila de espera que necessitam deles para sobreviver e, portanto, precisam estar preparados e com planejamento para casos de desabastecimento.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.583/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.376/2024

Estabelece que pessoas submetidas ao transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência – PcD – e altera o art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os pacientes submetidos à cirurgia de transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência – PcD –, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial, quando necessária, se o laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º – Acresce-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para os efeitos desta lei, fica definido como pessoa com deficiência o indivíduo que apresente restrição de ordem neuropsíquica na orientação, na independência física ou na mobilidade ou sofrimento mental que cause dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, conforme diagnóstico de especialistas das áreas de medicina, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou pedagogia.

Parágrafo único – Os pacientes submetidos à cirurgia para transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial, quando necessária, se o laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Art. 3º – É facultado ao Poder Executivo Estadual a implantação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção socioeconômica das pessoas de que trata a presente lei, tendo como principais objetivos:

I – garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que a pessoa submetida ao transplante comprovadamente não obtiver condições de provê-los sozinha;

II – promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas transplantadas, no período pós-operatório;

III – apoiar e divulgar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes, bem como a importância do transplante na vida dos pacientes;

Art. 4º – O Projeto poderá ser implementado nas UBS – Unidades Básicas de Saúde e nos hospitais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O Brasil registrou em 2024 o maior número de transplantes de órgãos em dez anos, conforme dados do Ministério da Saúde, sendo o segundo país do mundo em quantidade de transplantes realizados desde 2012.

Assim, há em nosso país inúmeros pacientes transplantados que não estão abarcados pela legislação que protege as pessoas com deficiência – PcD –, mesmo havendo ciência de que muitos não conseguem retornar integralmente à vida anterior, remanescendo sequelas físicas e mentais pós-transplante por requerer cuidados específicos, inclusive com ingestão de imunossupressores que causam mal-estar.

Ademais, há transplantados que não podem frequentar ambientes com grande aglomeração pela baixa imunidade ou até mesmo aguardar em filas pela reação dos medicamentos, sem contar o preconceito sofrido.

Desse modo, faz-se necessário ações afirmativas por parte da Administração Pública para criar oportunidades e condições especiais para que os cidadãos transplantados retornem ativamente para a sociedade, sendo crucial a extensão dos direitos concedidos às pessoas com deficiência aos pacientes transplantados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.377/2024

Autoriza o Poder Executivo a instituir, regulamentar e implementar o Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir, regulamentar e implementar o Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher.

Art. 2º – O Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher é de caráter permanente e tem como princípios o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado.

Art. 3º – O Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher será executado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES – no desenvolvimento de ações que visem, notadamente:

I – a elaboração da anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e história sexual de mulheres acima dos 18 (dezoito) anos;

II – a ampla divulgação e realização de exames ginecológicos de rotina disponibilizados gratuitamente pelo SUS nas UBS – Unidades Básicas de Saúde e hospitais;

III – a realização de campanhas institucionais e intersetoriais sobre a saúde da mulher que envolvam realização e ampla divulgação de exames preventivos, diagnósticos e orientação sobre os cânceres de mama e colo de útero;

IV – assistência integral a gestante no pré-natal, parto e pós-parto, garantindo o acesso e a qualidade da assistência obstétrica e neonatal;

V – a orientação sobre os benefícios de uma dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares adequados à saúde da mulher;

VI – reuniões periódicas para monitorar e avaliar o desenvolvimento deste Programa, propondo modificações e melhorias;

VII – a divulgação anual de relatório de dados referente a idade, grau de escolaridade, estado civil, exames realizados, doenças diagnosticadas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo Programa.

Art. 4º – A realização de exames de mamografias em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos devidamente diagnosticados deverá ser priorizada em relação àquela dos exames em demais pacientes, em toda a rede de saúde pública do Estado.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme prescrição médica.

Art. 5º – São objetivos do Programa:

I – a redução da taxa de mortalidade no Estado, por meio da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento de doenças relacionadas à anatomia feminina;

II – o aprimoramento de políticas públicas voltadas à saúde da mulher existentes no âmbito do Estado;

III – a qualificação de equipes de saúde da rede estadual para o atendimento especializado de patologias que acometem especialmente a população feminina; e

IV – a efetivação e o aperfeiçoamento dos serviços de saúde disponibilizados à população feminina.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para dispor sobre como o Programa será instituído no Estado.

Art. 7º – Fica o Executivo, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada para a implementação e o desenvolvimento do Programa.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: Pelo SUS, toda mulher tem direito ao acesso a serviços como vacinação, realização de exames e assistência em planejamento familiar. Caso escolha a maternidade, terá acesso ao pré-natal e ao parto humanizado. Também há oferta de assistência no climatério e no seu processo de envelhecimento de acordo com as suas condições de saúde.

Entretanto, muitas vezes a execução dos serviços de saúde não se mostra eficiente pela falta de um programa especializado na mulher e de ações coordenadas/centralizadas para o atendimento integral das mulheres nas unidades de saúde.

Além do mais, não há ampla divulgação sobre os exames realizados gratuitamente pelo SUS referentes à saúde da mulher por não haver um programa especializado, o que dificulta a procura pelos serviços prestados nas UBS e hospitais do Estado.

Assim, tem-se que a instituição do Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral no âmbito do Estado de Minas Gerais, incentivará a procura pelo diagnóstico de doenças relacionadas à saúde da mulher, bem como dos exames preventivos mais importantes, possibilitando o planejamento de ações coordenadas e direcionadas voltadas para as principais doenças que acometem o gênero.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2024

Institui a Política de Incentivo à Moda Sustentável no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Incentivo à Moda Sustentável no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta política tem como objetivos:

I – a orientação e o incentivo às práticas sustentáveis na cadeia produtiva da moda;

II – o descarte adequado de resíduos têxteis;

III – a reciclagem de resíduos têxteis;

IV – a promoção da moda circular;

V – o uso de tecidos naturais e biodegradáveis.

Art. 3º – Para os fins desta política, considera-se:

I – moda sustentável – práticas que visam minimizar o impacto ambiental da indústria têxtil, promovendo a sustentabilidade em todas as etapas da cadeia produtiva.

II – resíduos têxteis – materiais provenientes da produção e consumo de produtos têxteis, incluindo sobras de tecidos, retalhos, roupas usadas e descartadas.

III – moda circular – prática de incentivo à reutilização, reciclagem e reincorporação de produtos têxteis na cadeia produtiva, prolongando seu ciclo de vida útil.

IV – tecidos naturais e biodegradáveis – são aqueles produzidos a partir de fibras naturais ou biodegradáveis, tais como algodão orgânico, linho e cânhamo.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual poderá desenvolver iniciativas para o fomento da política de que trata esta lei através das seguintes ações:

I – práticas de conscientização e incentivo para o descarte correto e a reciclagem de resíduos têxteis, em parceria com entidades públicas e privadas.

II – estabelecimento de pontos de coleta e centros de reciclagem em todo o Estado, visando a destinação adequada desses materiais.

III – campanhas publicitárias de conscientização.

IV – incentivos para a reutilização de roupas usadas.

V – fomento à criação de espaços de troca e venda de produtos de segunda mão, tais como bazares e brechós.

Art. 5º – O Poder Executivo Estadual poderá conceder incentivos e apoio técnico para as empresas que adotarem o uso de tecidos naturais e biodegradáveis em suas coleções, incentivando a transição para materiais mais sustentáveis na indústria têxtil.

Art. 6º – Será criado o selo de certificação para produtos têxteis sustentáveis, que atendam aos critérios estabelecidos por esta política.

Art. 7º – Para estimular a adoção de práticas sustentáveis nas indústrias têxtil de Minas Gerais, o Poder Executivo Estadual está autorizado a estabelecer incentivos fiscais para:

I – fabricantes que trabalhem exclusivamente com tecidos naturais;

II – fabricantes que adotam programa de descarte consciente dos resíduos têxteis ou de programa de reaproveitamento de resíduos têxteis.

Art. 8º – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A presente proposição surge da urgente necessidade de mitigação dos impactos ambientais causados pela indústria têxtil, alinhada com as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 – e atende ao pleito apresentado pela sociedade civil a esta parlamentar.

A indústria têxtil é uma força poderosa na economia global, mas seu impacto no meio ambiente é significativo. Desde a produção de matérias-primas até o descarte de roupas, cada etapa do ciclo de vida têxtil tem consequências ambientais. A produção em massa de tecidos requer grandes quantidades de água, produtos químicos e energia, contribuindo para a escassez de bens naturais, poluição da água e do ar.

Além disso, a rápida rotatividade da moda, com as tendências mudando constantemente, promove uma cultura de descarte, levando a montanhas de resíduos têxteis em aterros sanitários. Muitas dessas roupas contêm fibras sintéticas que não se decompõem facilmente, contribuindo para a poluição plástica em nosso ecossistema.

Diante desse cenário preocupante, a necessidade de políticas estaduais para promover a moda sustentável é mais urgente do que nunca. Uma política eficaz poderia incentivar a indústria a adotar práticas mais sustentáveis em todas as fases do processo de produção, desde a escolha de materiais e técnicas de fabricação até a gestão de resíduos.

Além disso, uma política estadual para moda sustentável pode contribuir para a elevação da consciência dos consumidores sobre os impactos ambientais de suas escolhas de moda e incentivar práticas de consumo mais sustentáveis, como a compra de roupas de segunda mão, o reparo de roupas danificadas e o investimento em peças de alta qualidade e durabilidade.

Ao construir e efetivar uma política estadual para moda sustentável, podemos não apenas reduzir o impacto negativo da indústria têxtil no meio ambiente, mas também promover uma economia mais circular e justa, onde a moda é vista como uma forma de expressão pessoal que não compromete o futuro do nosso planeta.

Desta forma, este projeto de lei que visa instituir a Política de Incentivo à Moda Sustentável em Minas Gerais tem como objetivo orientar, esclarecer e incentivar práticas sustentáveis na cadeia produtiva da moda, visando o descarte adequado, a reciclagem de resíduos têxteis, a promoção da moda circular e o uso de tecidos naturais e biodegradáveis, por meio de diretrizes claras e eficazes, contribuindo para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico do estado.

Mediante a adoção de práticas sustentáveis, Minas Gerais reafirma seu compromisso com um futuro mais verde e ecologicamente equilibrado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.379/2024

Institui o Mês Estadual do Cerrado no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Mês Estadual do Cerrado no Estado de Minas Gerais, a ser comemorado anualmente no mês de setembro, com o objetivo de promover a conscientização e ações que visem a preservação do bioma cerrado no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Durante o Mês Estadual do Cerrado em Minas Gerais, serão promovidas ações educativas, culturais, científicas e de mobilização social, com foco na proteção e valorização do cerrado, incluindo:

I – palestras, seminários e oficinas sobre a importância do cerrado para o equilíbrio ambiental, a biodiversidade e o desenvolvimento sustentável de Minas Gerais;

II – atividades junto às comunidades e povos tradicionais do Cerrado para incentivar o manejo sustentável do bioma Cerrado e conscientizar sobre a importância de preservação de sua biodiversidade;

III – atividades de educação ambiental em escolas, universidades e espaços públicos, destacando os serviços ecossistêmicos prestados pelo cerrado, as formas de conservação e uso sustentável dos bens naturais desse bioma;

IV – exposições de arte, fotografias e documentários que abordem a beleza, a diversidade e os desafios de preservação do cerrado;

V – campanhas de sensibilização pública para a preservação do cerrado, incentivando práticas sustentáveis e o engajamento da sociedade civil na proteção do bioma;

VI – plantio de mudas nativas do cerrado em áreas degradadas, unidades de conservação e espaços urbanos, visando à recuperação e ampliação das áreas verdes no estado;

VII – realização de trilhas ecológicas e passeios guiados em áreas de cerrado, proporcionando experiências de contato direto com o bioma e promovendo o turismo sustentável.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ficará responsável pela coordenação e execução das atividades previstas nesta lei, em parceria com órgãos ambientais, instituições de ensino, organizações não governamentais e demais entidades interessadas na conservação do cerrado.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de convênios e doações.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O cerrado é um dos biomas mais ricos em biodiversidade do planeta, abrigando uma variedade única de flora e fauna, além de desempenhar um papel fundamental na regulação do clima, na conservação dos recursos hídricos e na manutenção da qualidade do solo.

Em Minas Gerais, o cerrado ocupa uma área significativa, correspondendo a aproximadamente 54% do território do Estado, aparece especialmente nas bacias dos rios São Francisco e Jequitinhonha – conforme o Mapa de Biomas do Brasil (IBGE, 2019). Isso significa que mais da metade do estado é coberta por esse importante bioma, que é caracterizado por uma vegetação diversificada, adaptada às condições climáticas específicas da região, como períodos de seca e de chuva.

Essa extensa área de Cerrado em Minas Gerais abriga uma grande variedade de ecossistemas, incluindo campos rupestres, matas de galeria, cerradão e veredas, que proporcionam habitats para uma rica diversidade de espécies vegetais e animais. Além disso, o cerrado desempenha um papel fundamental na regulação do clima, na conservação dos recursos hídricos e na manutenção da fertilidade do solo, sendo essencial para a sustentabilidade ambiental e socioeconômica do estado.

No entanto, o cerrado enfrenta sérios desafios de conservação devido à expansão desordenada da agronegócio, da monocultura do eucalipto, pecuária, mineração e outras atividades humanas degradantes que resultam na fragmentação do habitat, perda de biodiversidade e aumento do desmatamento. Nesse contexto, torna-se urgente e necessário promover a conscientização e ações efetivas para proteger e preservar o cerrado em Minas Gerais.

A instituição do Mês Estadual do Cerrado em Minas Gerais visa criar um espaço de reflexão e mobilização em torno da conservação desse bioma, proporcionando oportunidades para o diálogo entre sociedade civil, setor público, setor privado e

comunidades locais. Desde o ano de 2003, por meio do Decreto Federal nº 9960, de 20 de agosto de 2003, é comemorado anualmente o dia nacional do Cerrado, no dia 11 de setembro. Ao dedicar um mês inteiro às atividades de conscientização e preservação do cerrado, conforme propõe este projeto de lei, pretende-se:

- Sensibilizar a população sobre a importância do cerrado para a biodiversidade, o clima e o bem-estar humano, destacando os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;
- Incentivar a adoção de práticas sustentáveis de uso da terra e dos recursos naturais, visando à conservação e recuperação do cerrado;
- Promover o engajamento da sociedade civil em ações de proteção ambiental, como o plantio de mudas nativas, a recuperação de áreas degradadas e o monitoramento da biodiversidade;
- Estimular a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre o cerrado, visando embasar políticas públicas e ações de conservação mais eficazes;
- Valorizar a cultura e a identidade ligadas ao cerrado, por meio de atividades culturais, artísticas e educativas que ressaltem a importância desse bioma para a história e a vida das comunidades locais.

Portanto, a instituição do Mês Estadual do Cerrado em Minas Gerais representa um passo importante na direção da construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável do estado. Esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa em benefício das presentes e futuras gerações.

Fontes de pesquisa:

<https://www.icmbio.gov.br/cbc/conservacao-da-biodiversidade/biodiversidade.html>. Acessado em 2 de maio de 2024.

<http://www.ief.mg.gov.br/florestas>. Acessado em 2 de maio de 2024.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/10/dia-nacional-do-cerrado-projetos-reforcam-leis-para-protecao-do-bioma>. Acessado em 2 de maio de 2024.

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/15842-biomas.html>. Acessado em 2 de maio de 2024.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.380/2024

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação da raça Jumento Pêga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico e social do Estado, a criação da raça de Jumento Pêga.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da equideocultura no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2024.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: Raça genuinamente mineira, o Jumento Pêga surgiu entre as décadas de 1790 e 1810, na região de Lagoa Dourada, sul de Minas Gerais, fruto do cruzamento de asininos egípcios, italianos e sicilianos, raças que melhor suportavam as condições climáticas, topográficas e nutricionais do solo da região.

O auge da atividade da mineração em Minas Gerais, entre os séculos XVIII e XIX, pedia animais adaptados à região e também ao trabalho árduo pelos terrenos acidentados. Para vencer as grandes distâncias rumo à corte, para manter a convivência entre as populações do campo e das cidades, para suprir as necessidades básicas das famílias, para transportar a produção da terra, os criadores mineiros fizeram do muar o auxiliar preferido àquela época.

Pelas características de suas diferentes pelagens, inclusive a branca, especula-se que o Pêga seja descendente do jumento egípcio. Os entusiastas da raça não excluem, no entanto, a possibilidade de cruzamento do jumento africano (*Equus Asinus Africanus*) com o jumento europeu, das raças italiana e andaluza. A origem do nome Pêga vem de um instrumento em forma de duas argolas usado para prender os pés do escravos negros na mesma época em que surgiu o jumento no Brasil. Os jumentos que deram origem à raça, eram marcados a fogo pelo seu proprietário, com uma marca figurando aquele aparelho. Assim, todos os animais deste grupo original passaram a ter a marca Pêga e, assim, reconhecidos como raça com este mesmo nome.

Uma das principais diferenças entre o jumento Pêga e o nordestino é a estatura. O Pêga é maior. A pelagem varia em três graus de cor, apresenta listras na lombar e nas paletas, e tem orelhas muito empinadas.

Em 1947 foi fundada a Associação Brasileira dos Criadores de Jumento Pêga – ABCJPêga –, no Parque de Exposições Bolívar de Andrade (Gameleira), em Belo Horizonte, onde possui sua sede e que, desde 1986, por concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, é a única competente e responsável pela administração do Registro Genealógico da raça Pêga em todo território nacional. A ABCJPêga, visando o desenvolvimento e crescimento da raça, realiza anualmente, em Belo Horizonte, a Exposição Nacional Enapêga, reunindo os maiores criadores da raça e permitindo o julgamento dos melhores animais do país e mantendo Minas Gerais como o maior criador da raça.

Tendo em vista a origem mineira da raça, bem como sua importância social e econômica para o Estado, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.381/2024

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Alface, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Alface, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A Associação Atlética Alface, fundada em 1962, desempenha um papel fundamental na promoção do esporte, da educação e da inclusão social. A história e as atividades desenvolvidas são dignas de reconhecimento por sua notável contribuição ao bem-estar social e ao desenvolvimento esportivo.

Desde a sua criação, a organização tem se destacado na formação de jovens atletas, promovendo não apenas habilidades esportivas, mas também valores como disciplina, trabalho em equipe e perseverança. A Escolinha de Futebol do Alface atua como um

importante instrumento de inclusão social, proporcionando acesso ao esporte a crianças e adolescentes, além de contribuir para a redução da desigualdade social.

Através de parcerias, a organização amplia seu alcance e impacto, beneficiando não apenas os participantes diretos, mas também suas famílias e a comunidade como um todo.

Assim, contamos com o apoio dos nobres para na aprovação deste projeto de lei como forma de apoiar e fortalecer esta instituição que tanto contribui para o bem-estar e o desenvolvimento de nossa comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado, a Gruta Lapa sem Fim, no município de Luislândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Gruta Lapa sem Fim, localizada no município de Luislândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: A Gruta Lapa sem Fim é um importante, na cidade Luislândia possui grande potencial turístico além de ser local que abriga diversos ecossistemas, importantes e raros para o planeta, apoiando a diversidade ecológica acima e abaixo do solo, a proteção do Patrimônio Espeleológico exerce papel de proteção da biodiversidade e também da geodiversidade, uma vez que mantém preservadas regiões com rochas calcárias, estimulando a sustentabilidade dos recursos naturais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.383/2024

Dispõe sobre Diretrizes para o Estímulo ao Empreendedorismo para Alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino no Âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Entende-se por empreendedorismo a capacidade de identificar oportunidades e desenvolver ideias inovadoras na criação de algo positivo para a sociedade, como um negócio, um produto, serviços ou soluções que atendam às necessidades do mercado e gerem lucro e impacto que produza mudanças reais no cotidiano das pessoas.

Art. 2º – A promoção do empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – a busca pela excelência da escolaridade com aulas teóricas e práticas sobre empreendedorismo;

II – estímulos a comportamentos que buscam soluções e enxergam oportunidades mesmo em um cenário com riscos e conflitos;

III – a promoção do acesso ao conhecimento do empreendedorismo de forma unificada;

IV – o acesso aos ensinamentos preferencialmente no contra turno escolar;

V – o esforço pela preparação dos grupos na real transformação para futura inserção no mercado de trabalho, renda e desenvolvimento profissional;

VI – a busca pela implementação de acordos de cooperação na ministração das aulas com a participação efetiva e monitoramento por alunos de graduação e pós-graduação de universidades e faculdades públicas e particulares, entidades com e sem fins lucrativos e demais pessoas físicas e jurídicas com notável conhecimento na área do empreendedorismo;

VII – a priorização da supervisão por docentes efetivos de instituições de ensino superior públicas e privadas;

VIII – o encorajamento na concepção de planos produtivos sustentáveis;

IX – o estímulo à subvenção a empresas que empregarem alunos participantes;

X – a busca por instrumentos e ferramentas que convirjam para a integração social e o incremento da produtividade e de políticas sustentáveis;

XI – a preferência pelos seguintes temas do empreendedorismo, com a contemplação dos seguintes preceitos e metodologias:

a) noções de empreendedorismo, intraempreendedorismo e inovação;

b) identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;

c) construção de competências profissionais, habilidades sociais, marketing pessoal e tecnologias em redes sociais;

d) motivação para superação de obstáculos e estímulo à criatividade formando alunos autônomos, éticos e responsáveis;

e) construção de conhecimentos em economia e finanças familiares;

f) orientação vocacional e planejamento de carreira;

g) educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

h) ampliação da relação aluno-escola e comunidade;

i) vivências, dinâmicas de grupo, autoconhecimento e estímulo a debates;

j) atividades lúdicas;

k) oficinas e estudos de caso.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei objetiva estimular o desenvolvimento do espírito empreendedor entre os alunos do Ensino Médio da rede pública de ensino no do Estado de Minas Gerais, criando algo positivo para a sociedade como um negócio, um

produto, serviços ou soluções que atendam às necessidades do mercado, gerando oportunidades de trabalho, lucros e impactos que produzam mudanças reais no cotidiano das pessoas.

Hoje, todos os jovens em idade escolar, e boa parte daqueles que estão nas universidades, cresceram em um mundo no qual já havia internet banda larga e os *smartphones*, computadores e notebooks, são ferramentas indispensáveis no uso cotidiano.

Os jovens que moram no interior podem, graças à crescente oferta de cursos à distância, aprender sobre praticamente qualquer assunto de interesse e conveniência para o aluno e obter um diploma de uma universidade reconhecida.

O mercado de trabalho está em constante transformação, exigindo cada vez mais profissionais com habilidades e competências empreendedoras, como: iniciativa e proatividade, criatividade e inovação, resiliência e adaptabilidade, pensamento crítico e analítico, trabalho em equipe e colaboração.

O desemprego no Brasil afeta todas as faixas etárias, mas atinge com mais intensidade quem está no começo da carreira ou tentando entrar no mercado de trabalho.

O tema “Empreendedorismo” pode e deve ser iniciado/trabalhado nas escolas para facilitar o aprendizado e o conhecimento sobre o assunto para toda a vida, possibilitando ser passado de geração para geração.

Esperamos com esse projeto de lei estimular o desenvolvimento do espírito empreendedor entre os jovens estudantes, qualificar os jovens para o mercado de trabalho, reduzir o índice de desocupação, promover o desenvolvimento econômico e social, gerar renda e oportunidades de trabalho e, sobretudo, abrir um leque de possibilidades para conseguir atingir seus objetivos e realizar seus sonhos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares a para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 234/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.384/2024

Institui diretrizes para a criação da “Central Comunitária de Cadeiras de Rodas e Outros Equipamentos Necessários à Locomoção de Pessoas com Deficiência”, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para a criação da “Central Comunitária de Cadeiras de Rodas e Outros Equipamentos Necessários à Locomoção de Pessoas com Deficiência”, objetivando oferecer, a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores, próteses ou órteses e outros equipamentos necessários à locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, deficiência ou limitação da capacidade de desempenho autônomo das atividades da vida diária, desvantagem na orientação, na independência física, neurológica ou psíquica, em conformidade com o disposto na Lei 13.465/2000.

Art. 2º – O acervo da Central Comunitária a que se refere o art. 1º desta lei é constituído por doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, podendo ser promovidas campanhas de doações.

Art. 3º – Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, fazer o gerenciamento da Central Comunitária concedendo-se prioridade de atendimento às pessoas que, comprovadamente, não tenham condições financeiras para a aquisição dos mencionados equipamentos.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Art. 5º – O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva conferir ao Poder Executivo Estadual meios legais para a implementação de diretrizes para a criação da “Central Comunitária de Cadeiras de Rodas e Outros Equipamentos Necessários à Locomoção de Pessoas com Deficiência”, possibilitando ao Estado de Minas Gerais, em conjunto com os Municípios e organizações não governamentais, atender de forma mais ágil e eficiente, as pessoas com mobilidade reduzida, deficiência ou limitação da capacidade de desempenho autônomo para as atividades da vida diária, em sintonia com o que prescreve a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, que “Estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado”.

A função social do Estado vai muito além do mero reconhecimento e fixação de conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios, como preceitua a Lei nº 13.465/2000; torna-se necessário e urgente a implementação de políticas públicas destinadas a oferecer, a título gratuito e sob a forma de empréstimo, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores, próteses ou órteses e outros equipamentos necessários à locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, deficiência ou limitação da capacidade do indivíduo de desempenho autônomo das atividades da vida diária, desvantagem na orientação, na independência física, neurológica ou psíquica.

Razões pelas quais, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.187/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.385/2024

Altera a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo único – O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Presidente do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – Comads –, na sua ausência, pelo Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Conead –, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, do Município ou da Comarca em que a entidade for sediada.

Art. 2º – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva aperfeiçoar a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que “Dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”, incluindo entre as autoridades legitimadas a firmar o atestado de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV, do *caput* do art. 1º, da referida lei, o Presidente do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – Comads – e, onde este não estiver constituído, pelo Presidente do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Conead –, para as entidades que tenham como objeto/finalidade estatutária a prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Compete ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Conead–, de que trata o inciso VII do art. 134 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, criado pelo art. 1º do Decreto nº 22.897, de 19 de julho de 1983 e regulamentado pelo Decreto nº

46.673, de 17/12/2014, estabelecer as diretrizes da Política Estadual sobre Drogas nas áreas de prevenção, tratamento, reinserção social, fiscalização e redução da oferta, cabendo destacar, dentre outras atribuições:

- propor a Política Estadual sobre Drogas, em consonância com a política nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – Conad –, compatibilizando o plano estadual com o nacional e acompanhando a sua execução;
- estabelecer prioridades entre as atividades que lhes são próprias, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, considerando as necessidades e as peculiaridades regionais;
- promover, nos termos da lei, a inclusão de conteúdo sobre substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que causam dependência física ou psíquica, nos cursos de formação de profissionais de ensino, por meio dos órgãos competentes;
- mobilizar o corpo docente, discente e de funcionários de escolas públicas e privadas para a realização de atividades de prevenção às drogas, contemplando ações de ensino e ações dirigidas ao universo composto por usuários e dependentes químicos;
- apoiar iniciativas e avaliar campanhas pedagógicas de prevenção ao uso indevido de drogas, a fim de autorizar sua veiculação nos meios de comunicação, bem como fiscalizar a respectiva execução;
- propor e apoiar legislação pertinente à área de drogas nas instâncias estadual e municipal;
- avaliar e emitir parecer quanto à viabilidade e execução de projetos e programas de prevenção, redução de danos, tratamento e reinserção social;
- estimular, apoiar, assessorar e desenvolver processos de criação e implementação de Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas – Comads;
- propor critérios para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que visem a contribuir com a política pública sobre drogas.

Dessa forma, a presente proposição objetiva alinhar a Política Municipal sobre Drogas à Estadual, estabelecendo uma sintonia de propósitos e ações a serem implementadas pelas referidas entidades, observadas e respeitadas as peculiaridades econômicas e sociais nos municípios onde atuam.

Essa interface de atuação das Associações com os Conselhos Municipais e Estadual de Políticas sobre Drogas – Comad e Conead –, propiciará maior aproximação e intercâmbio de dados e informações para a implementação da Política Estadual sobre Drogas.

Razões pelas quais, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leonídio Bouças. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.955/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.386/2024

Declara de utilidade pública estadual a Associação Lixo Certo – Alicer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Declara de utilidade pública estadual a Associação Lixo Certo – Alicer – com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Mesmo com políticas públicas tímidas direcionadas para a coleta seletiva e a reciclagem, os catadores são os grandes responsáveis pelos altos índices de reciclagem em nosso estado. Eles realizam um serviço de utilidade pública, já que com a coleta do lixo e sua venda para reciclagem, diminuem a quantidade de materiais que, caso fossem descartados, ocupariam espaço em aterros e lixões, ampliando o volume de resíduos e diminuindo a vida útil desses espaços destinados ao descarte.

São os catadores que coletam, separam, transportam, acondicionam e, às vezes, beneficiam os resíduos sólidos, transformando o que antes era visto como lixo, inútil, e pronto para ser descartado, em mercadoria, com valor de uso e de troca.

Com o desenvolvimento do trabalho executado pelos catadores, sua organização evoluiu. Ao invés do trabalho isolado, optou pelo associativismo, passou-se a se reunir em cooperativas, entidades sociedade civil que possibilitou mais geração de emprego e renda por meio da ampliação da possibilidade de coleta e tratamento de maiores quantidades de material reciclável e, conseqüentemente, de maior venda do material. Em Juiz de Fora, a Associação Lixo Certo – Alicer – funciona desde 2011 e acaba por promover cotidianamente educação ambiental. Realiza um trabalho socialmente referenciado pelos moradores das cidades e pelos órgãos públicos municipais, já que ostentam, por exemplo, o título de utilidade pública municipal.

Por esse nobre trabalho prestado a cidade de Juiz de Fora, a Alicer merece ser agraciada com o título de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.388/2024

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Construir e Transformar – AACT –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Construir e Transformar – AACT –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: A AACT Associação Assistencial Construir e Transformar, é uma associação sem fins lucrativos, fundada em dezembro de 2022 no município de Satana do Paraíso, no Vale do Aço Mineiro.

A associação tem por finalidade representar seus associados perante toda sociedade e aos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal; Prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela, tipo raça, cor, gênero e religião, atuando de forma apartidária na área específica de atendimento, àqueles que deles necessitarem; Prestar serviços com prioridade na promoção da assistência social; Atuar na promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; Atuar na promoção da educação, esporte e saúde; Atuar na promoção da segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de combater e erradicar a fome e a pobreza; Desenvolver ações de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; Promover e defender os direitos da criança, do adolescente, da juventude e da pessoa idosa, em especial os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Juventude e no Estatuto do Idoso;

É uma entidade que promove o bem e beneficia, com seus serviços, várias pessoas no Município de Santana do Paraíso e de toda região, uma vez que desde sua fundação busca promover a cultura, a educação e ajudar a todos da sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.389/2024

Cria o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º – Fica criado o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência no âmbito do Estado de Minas Gerais, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, o controle e a fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida por lei federal.

Art. 2º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência estabelecerá parâmetros para a constituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O sistema de diagnóstico referido no *caput* deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º – A fim de favorecer a elaboração, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas, o sistema de diagnóstico referido no *caput* deverá permitir a análise e comparação de informações relativas à situação da criança e do adolescente em todas as regiões do estado.

§ 3º – Os órgãos e as entidades da administração Pública direta e indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, prestarão ao Observatório todas as informações solicitadas por ele para a provisão do sistema de diagnóstico referido no *caput*.

§ 4º – As informações disponíveis no sistema de diagnóstico referido no *caput* serão submetidas a atualização periódica.

Art. 3º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência acompanhará a gestão do Fundo para Infância e Adolescência – FIA –, assim como a execução dos programas de proteção e assistência à infância e adolescência adotados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca.

Art. 4º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, o controle e a fiscalização dos serviços e das políticas públicas que tenham por objeto a criança, o adolescente e a família.

Art. 5º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou seu acompanhamento.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 6º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência terá como objetivos:

I – contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;

II – favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da criança e do adolescente como prioridade de governo;

III – subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

IV – favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela Administração Pública para proteção e promoção social da criança e do adolescente;

V – aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

VI – contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública que atuem na proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII – difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;

VIII – manter portal colaborativo na internet para a prestação de serviços, a difusão de informações e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente;

IX – contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;

X – ampliar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

XI – promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com vistas à proteção eficaz dos direitos da criança e do adolescente;

XII – promover a cooperação entre órgãos da Administração Pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

TÍTULO II**DAS ATIVIDADES****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 7º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá desenvolver suas atividades nos âmbitos:

I – das políticas públicas;

II – da legislação;

III – da gestão do conhecimento e inovação;

IV – do orçamento;

V – da comunicação;

VI – dos indicadores.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 8º – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência desenvolverá suas atividades com especial consideração:

I – pelos serviços de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente;

II – pelas políticas e pelos serviços de assistência social à criança e ao adolescente;

III – pelos serviços especiais prestados nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO

Art. 9º – A fim de tornar acessíveis ao público todas as leis federais, estaduais e municipais que tenham por objeto os direitos da criança e do adolescente, o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência criará biblioteca virtual de documentos e imagens.

Art. 10 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência fornecerá às pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo, sempre que estas tiverem por objeto os direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 12 – Caberá ao Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência elaborar e propor um programa de gestão do conhecimento e inovação aos órgãos aos quais competem a formulação e execução das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Art. 13 – Caberá ao Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e a intervenção do Poder Legislativo e da sociedade civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

Art. 14 – No seu âmbito de atuação, o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá:

I – organizar e manter base de dados de acesso público;

II – realizar teleconferências;

III – oferecer cursos a distância.

Art. 15 – A política de gestão do conhecimento e inovação será confiada a grupo técnico específico com as seguintes atribuições:

I – identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II – orientar os membros do Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência no planejamento e na execução da política de gestão do conhecimento e inovação;

III – fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, de formulação de políticas e de prestação de serviços;

IV – avaliar e divulgar os resultados obtidos por meio dos programas que constituírem a política de gestão do conhecimento e inovação;

V – organizar e atualizar periodicamente banco virtual de fontes sobre políticas públicas;

VI – publicar regularmente material produzido por deputados, comissões parlamentares, administradores e órgãos públicos do Estado a respeito das políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII – criar ferramentas eletrônicas, portais e fóruns eletrônicos para discussão pública de temas relativos à infância e adolescência.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 16 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá acompanhar o processo orçamentário desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Assembleia Legislativa.

§ 1º – O Observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária.

§ 2º – Os resultados dos debates promovidos pelo Observatório a respeito de matéria orçamentária deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa.

Art. 17 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por fim reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das leis orçamentárias.

§ 1º – O Observatório deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º – O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO

Art. 18 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá, no seu âmbito de atuação, monitorar a comunicação social dos órgãos da Administração Pública.

Art. 19 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência possibilitará o acesso ao seu portal na internet às entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a defesa e promoção dos direitos da pessoa humana, para divulgação de ideias e informações.

Art. 20 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência fomentará a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

Art. 21 – O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá divulgar regularmente para os órgãos de imprensa pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO VII

DOS INDICADORES SOCIAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 22 – A elaboração de indicadores sociais terá por objetivos:

- I – subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;
- II – favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;
- III – sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV – produzir relatórios georreferenciados.

Art. 23 – Serão considerados, para os efeitos desta lei:

I – indicador específico: a medida objetiva que permita avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das crianças e adolescentes, especialmente nos âmbitos:

- a) da saúde;
- b) da educação;
- c) da promoção social;
- d) da proteção e das garantias dos direitos;
- e) do protagonismo;
- f) do controle;

II – indicador socioeconômico: a informação que caracteriza as condições de vida e a situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

- a) o contingente populacional;
- b) a composição etária;
- c) a densidade demográfica;
- d) a renda por domicílio;
- e) a condição de ocupação dos domicílios;
- f) a densidade domiciliar;
- g) os domicílios em setores subnormais;
- h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo;
- j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.

Art. 24 – Os indicadores de que trata este capítulo constituirão o sistema de diagnóstico previsto no art. 2º desta lei.

Art. 25 – A metodologia adotada na composição dos indicadores previstos nesta lei será definida em decreto do Poder Executivo, devendo:

I – tomar como referência indicadores já existentes e a respectiva base teórica;

II – considerar, sempre que possível, a região administrativa como referência territorial para coleta, análise e comparação dos dados a serem considerados;

III – identificar as conexões porventura existentes entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

IV – indicar o nível de evolução dos indicadores.

Art. 26 – Sempre que possível, deverão ser consideradas diferentes fontes para a coleta dos dados complementares à elaboração dos indicadores, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I – confiabilidade;

II – validade;

III – representatividade;

IV – conteúdo técnico.

Art. 27 – É facultado ao Poder Executivo, desde que ouvido o Cedca, adotar outros elementos, além dos previstos nesta lei, como parâmetro para análise, comparação e avaliação da situação das crianças e dos adolescentes no estado.

Seção II

Dos Indicadores Relativos à Saúde

Art. 28 – Os indicadores de saúde são os que permitem a definição de padrões de atenção à saúde da criança e do adolescente e o acompanhamento de sua evolução histórica.

Art. 29 – São critérios para a composição dos indicadores de saúde:

I – a mortalidade proporcional por idade;

II – a mortalidade proporcional por idade para menores de um ano;

III – a mortalidade proporcional por grupo de causa;

IV – a gravidez na faixa etária de dez a catorze anos;

V – a gravidez na faixa etária de quinze a dezenove anos;

VI – o número e a proporção de nascituros com baixo peso;

VII – o número e a proporção de nascituros com anomalias e más-formações congênicas;

VIII – a duração da gestação;

IX – a cobertura do atendimento pré-natal;

X – a vacinação;

XI – o acompanhamento médico preventivo;

XII – outros serviços que tenham por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde;

XIII – a taxa de internação hospitalar;

XIV – a taxa de internação hospitalar por grupo ou causa;

XV – a taxa de internação hospitalar por agressão;

XVI – os indicadores relativos à saúde mental;

XVII – os indicadores relativos à drogadição.

Seção III

Dos Indicadores Relativos à Educação

Art. 30 – Os indicadores de educação são os que permitem a avaliação da inserção da criança e do adolescente no sistema educacional, a identificação dos problemas de aprendizado e a difusão das boas práticas de ensino.

Art. 31 – São critérios para a composição dos indicadores de educação:

I – a taxa de analfabetismo por faixa etária;

II – a compatibilidade entre faixa etária e série escolar;

III – a evasão escolar;

IV – a oferta de vagas nos ensinos infantil, fundamental e médio da rede pública;

V – a oferta de vagas no ensino público técnico-profissional;

VI – a oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;

VII – os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb;

Seção IV

Dos Indicadores Relativos à Promoção Social

Art. 32 – Os indicadores de promoção social são os que permitem monitorar os resultados dos serviços de promoção social prestados às crianças e aos adolescentes.

Art. 33 – Serão considerados para a composição dos indicadores de promoção social:

I – o atendimento de crianças e adolescentes pelos serviços de promoção e assistência social;

II – a presença de adolescentes em situação de rua;

III – a oferta de vagas para o acolhimento institucional;

IV – a existência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – a aplicação da medida de proteção prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VI – a existência de programas de auxílio ou orientação à família, à criança e ao adolescente;

VII – a taxa de desemprego juvenil entre os adolescentes maiores de dezesseis anos;

VIII – a qualidade e o alcance do ensino técnico-profissional;

IX – a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho;

X – a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida no mercado de trabalho;

XI – o acesso à cultura e ao lazer;

XII – as condições para a prática de esportes.

Seção V

Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa de Direitos

Art. 34 – Os indicadores de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente são os que permitem a previsão ou identificação de situações de vulnerabilidade social ou de exposição a lesões de natureza física ou psíquica.

Art. 35 – Serão considerados para a composição dos indicadores de proteção e defesa de direitos:

I – os atos de violência contra crianças e adolescentes;

II – os atos de violência doméstica;

III – os acidentes domésticos;

IV – os homicídios de crianças;

V – os homicídios de adolescentes;

VI – o trabalho infantil;

VII – a exploração sexual;

VIII – as infrações cometidas por adolescentes;

IX – a aplicação das medidas socioeducativas e das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X – o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Seção VI

Dos Indicadores Relativos ao Protagonismo

Art. 36 – Os indicadores de protagonismo deverão considerar a participação dos interessados nos eventos ou nas entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Art. 37 – São critérios para a composição dos indicadores de protagonismo:

I – a participação de crianças e adolescentes nos fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – a participação de crianças e adolescentes nas conferências dos direitos da criança e do adolescente;

III – a eleição de crianças e adolescentes como delegados para as conferências dos direitos da criança e do adolescente;

IV – a participação de crianças e adolescentes como agentes voluntários de organizações não governamentais;

V – a participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento das atividades de organizações não governamentais;

VI – a eleição de crianças e adolescentes como dirigentes de organizações estudantis, inclusive grêmios escolares.

Seção VII

Dos Indicadores Relativos ao Controle

Art. 38 – Os indicadores de controle devem ser instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e controle dos órgãos e das entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Parágrafo único – Os indicadores de controle poderão, ainda, servir de parâmetro para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública, assim como pelos órgãos de controle externo, tais como a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 39 – Serão considerados para a composição dos indicadores de controle:

I – os programas de governo monitorados pelo Cedca;

II – os serviços e projetos monitorados pelo Cedca;

III – os projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

IV – o número de crianças e adolescentes atendidos pelos programas de governo, serviços públicos e projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

V – os dados comparativos plurianuais das dotações orçamentárias anuais e dos demais recursos do FIA;

VI – o número de convênios firmados entre a Administração Pública e os órgãos federais, assim como organizações não governamentais que atendam crianças e adolescentes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – A gestão do Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência competirá a um órgão colegiado constituído nos termos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 41 – Na execução desta lei, a Administração Pública poderá:

I – firmar convênios com a União, o Estado e pessoas de direito privado;

II – contratar a prestação, por terceiros, de serviços técnicos especializados;

III – oferecer vagas de estágio para estudantes;

IV – recrutar trabalho voluntário.

Art. 42 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 44 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 486/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.390/2024

Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar –, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Enes Cândido (Republicanos), vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer.

Justificação: A Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre, com sede no município de Iapu, é uma associação sem fins lucrativos que tem como finalidade a inclusão social das pessoas com deficiência e seus familiares; a defesa dos seus direitos e interesses; a assistência social para proteção, convivência e fortalecimento de vínculos e a promoção do amparo aos associados.

Ressalta-se que à Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Assim sendo, peço apoio dos nobres pares na aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.391/2024

Institui o Sistema de Ecobarreiras no Estado de Minas Gerais para a contenção de resíduos flutuantes na rede de drenagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Ecobarreiras no Estado de Minas Gerais, destinado à contenção de resíduos flutuantes na rede de drenagem e nos corpos d'água do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Ecobarreiras: estruturas flutuantes compostas por materiais como garrafas PET – politereftalato de etileno –, bombonas plásticas e outros elementos apropriados, instaladas transversalmente nas calhas de corpos d'água, especialmente em trechos próximos à foz, com o objetivo de reter resíduos flutuantes;

II – Resíduos flutuantes: materiais sólidos que, devido à sua persistência, podem flutuar ou permanecer em suspensão na água.

Art. 3º – Os locais de instalação das ecobarreiras, bem como as diretrizes técnicas para a composição de suas estruturas físicas, deverão ser previamente avaliados e aprovados pelo órgão competente.

Art. 4º – O Poder Executivo está autorizado a celebrar convênios e parcerias com universidades, escolas, organizações não governamentais, associações, cooperativas, e instituições públicas e privadas, visando:

I – realização de estudos científicos relacionados à implementação das ecobarreiras;

II – instalação e manutenção das estruturas flutuantes;

III – coleta, triagem e encaminhamento dos resíduos flutuantes retidos nas ecobarreiras para reciclagem ou descarte adequado.

Art. 5º – É vedada a instalação de ecobarreiras sem a prévia ciência e aprovação das diretrizes estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A presente proposta visa instituir um sistema de ecobarreiras no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de mitigar a poluição hídrica causada por resíduos sólidos flutuantes. A poluição dos corpos d'água é um problema crítico que afeta a qualidade da água, a biodiversidade e a saúde pública. As ecobarreiras são uma solução eficaz e de baixo custo, já implementada com sucesso em diversas localidades, e têm como função reter resíduos sólidos antes que estes cheguem aos rios e lagos, promovendo a limpeza e a preservação dos recursos hídricos.

Além de reduzir a poluição, as ecobarreiras contribuem para a proteção da biodiversidade aquática, melhoram a qualidade da água e servem como uma ferramenta educativa para a conscientização ambiental. A parceria com universidades e organizações não governamentais permitirá a realização de estudos científicos que aprimorarão a eficácia das ecobarreiras, enquanto a cooperação com associações e cooperativas locais fomentará a reciclagem e o manejo adequado dos resíduos coletados, gerando benefícios sociais e econômicos.

Este projeto de lei representa um passo importante na promoção da sustentabilidade ambiental e na melhoria da qualidade de vida da população de Minas Gerais, reafirmando o compromisso do estado com a proteção dos recursos naturais e a saúde pública. Por isso, requisito aos nobres pares o voto favorável ao projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.392/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Diamantina e Carioca – Amadec –, com sede no Município de Juatuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Diamantina e Carioca – Amadec –, com sede no Município de Juatuba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2024.

Caporezzo (PL)

Justificação: A Associação dos Moradores dos Bairros Diamantina e Carioca – Amadec – tem como objetivo a promoção do desenvolvimento e na melhoria da qualidade de vida dos residentes dessas localidades. A Amadec atua como representante legítima dos interesses dos moradores dos bairros Diamantina e Carioca, promovendo a participação ativa da comunidade na tomada de decisões que afetam o local. A associação desempenha um papel fundamental na identificação e encaminhamento de demandas relacionadas à infraestrutura urbana, tais como melhorias em ruas, iluminação pública, e serviços básicos, colaborando assim para a criação de ambientes mais seguros e adequados para os residentes. A Amadec promove atividades sociais e culturais que fortalecem a comunidade, incentivando a integração entre os moradores e contribuindo para a preservação local. A associação realiza ações de conscientização cívica, promovendo a educação para a cidadania, direitos e deveres dos moradores, contribuindo assim para a formação de uma comunidade mais informada e participativa. A concessão do status de utilidade pública à Amadec reconhecerá e fortalecerá a importância de suas atividades para o desenvolvimento integral dos bairros Diamantina e Carioca, consolidando-a como uma entidade essencial para o bem-estar e progresso dessas comunidades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.393/2024

Declara de utilidade pública a Associação Águas da Mantiqueira de Minas, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Águas da Mantiqueira de Minas, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A Associação Águas da Mantiqueira de Minas se encontra em atuação desde 2013, atualmente com sede no município de Caxambu, e é uma entidade civil sem fins econômicos ou lucrativos. Sua atuação se estende também para os municípios de Baependi, Cambuquira, Carmo de Minas, Lambari, São Lourenço e Soledade de Minas, com o objetivo de promover o turismo, o fomento das atividades econômicas, culturais, educacionais e sociais, sempre com foco na preservação da marca territorial Águas da Mantiqueira de Minas.

Nesse sentido, a atuação da Associação se mostra essencial para o desenvolvimento e o fomento do turismo ecológico em Minas Gerais. Assim, diante da importância de suas ações, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.394/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa de animais domésticos obterem autorização expressa dos tutores para a realização de qualquer tipo de tosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa de animais domésticos obrigados a obter autorização expressa dos tutores dos animais para a realização de qualquer tipo de tosa.

§ 1º – A autorização expressa deverá ser documentada por escrito e assinada pelo tutor do animal, especificando o tipo de tosa a ser realizada.

§ 2º – O documento de autorização deverá conter as seguintes informações:

I – identificação completa do tutor e do animal;

II – descrição detalhada do tipo de tosa a ser realizada;

III – data e hora do serviço;

IV – assinatura do tutor, confirmando a concordância com o procedimento especificado.

§ 3º – O documento de autorização deverá ser arquivado pelo estabelecimento por um período mínimo de 12 (doze) meses, ficando disponível para eventual fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 2º – Os estabelecimentos deverão informar claramente aos tutores sobre a necessidade da autorização expressa para a realização de qualquer tipo de tosa, mediante cartazes informativos em locais visíveis e no momento do agendamento dos serviços.

Art. 3º – Em casos de urgência ou necessidade emergencial de tosa que não possa esperar pela obtenção de autorização expressa, o estabelecimento deverá tentar contatar o tutor do animal por todos os meios possíveis e registrar o ocorrido de forma detalhada, informando o motivo da urgência e a não realização do procedimento.

Art. 4º – O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitara o infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e na Lei nº 605, de 21 de fevereiro de

1998, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A presente proposta visa garantir que os tutores dos animais domésticos estejam plenamente cientes e de acordo com os procedimentos de tosa a serem realizados em seus *pets*. A autorização expressa documentada previne mal-entendidos e garante que os serviços prestados atendam às expectativas e às necessidades dos tutores e dos animais. Além disso, a medida visa assegurar a transparência e a responsabilidade dos estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa, contribuindo para a proteção e o bem-estar dos animais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.395/2024

Regulamenta o exercício da profissão de treinador esportivo em conformidade com a Lei Federal nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei regulamenta no âmbito do Estado de Minas Gerais a profissão de treinador em consonância com a Lei nº 14.597, de 2023.

Art. 2º – Considera-se treinador esportivo o profissional que, de forma remunerada, atua na preparação e supervisão da atividade esportiva de indivíduos ou equipes, visando a promoção da saúde, o desenvolvimento físico e o alto rendimento.

Art. 3º – O exercício da profissão de treinador esportivo no Estado de Minas Gerais fica condicionado à:

I – habilitação em curso de Educação Física, de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – certificado de conclusão de curso de formação profissional em nível superior em treinamento esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

III – certificado de conclusão de curso de formação profissional em treinamento esportivo, ministrado pela organização nacional que administra, regula e representa a respectiva modalidade esportiva.

Art. 4º – Os cursos de formação profissional em treinamento esportivo deverão ser ministrados e homologados pela respectiva entidade de classe, atendendo aos requisitos do desporto representado pela entidade.

Art. 5º – São atribuições do treinador esportivo:

I – planejar e orientar o treinamento de atletas e praticantes do desporto de forma coletiva ou individual, formal ou informal com treinos especializados personalizados;

II – avaliar o desempenho físico e técnico dos atletas profissionais, amadores e praticantes do desporto de forma coletiva ou individual, formal ou informal;

III – motivar e incentivar os atletas, amadores e praticantes do desporto de forma coletiva ou individual;

IV – zelar pela segurança e integridade dos praticantes do desporto de forma coletiva ou individual;

V – manter-se atualizado permanentemente em sua área de atuação;

VI – acompanhar seus alunos e atletas em competições e eventos esportivos, observadas as normas e os regulamentos das entidades desportivas;

VII – atuar em academias e demais locais de treinamento esportivo, mediante contrato com a empresa gestora do espaço, podendo a mesma cobrar ou não mensalidade do profissional.

Art. 6º – São deveres do treinador esportivo:

I – agir com ética e profissionalismo;

II – respeitar os princípios da educação física, do esporte e da sua modalidade esportiva a que esteja vinculado;

III – zelar pela saúde e bem-estar dos atletas profissionais, praticantes e amadores do desporto;

IV – manter sigilo sobre as informações confidenciais dos alunos;

V – cumprir as normas e regulamentos das entidades desportivas.

Art. 7º – Os treinadores esportivos em Minas Gerais poderão se filiar livremente à entidade de classe de sua preferência.

Art. 8º – Para exercer a atividade de treinador o mesmo deverá estar devidamente habilitado em uma entidade de classe responsável pelo seu desporto.

Art. 9º – As entidades de classe dos treinadores esportivos terão as seguintes atribuições:

I – representar os interesses dos treinadores esportivos;

II – defender os direitos dos treinadores esportivos;

III – promover a formação e a capacitação dos treinadores esportivos;

IV – colaborar com os órgãos públicos na regulamentação da profissão;

V – zelar pela ética profissional;

VI – fiscalizar a atuação dos treinadores vinculados.

Art. 10 – Quanto aos critérios de filiação, regulamentação e fiscalização das academias e locais de treinamentos esportivos deverá ser observado o seguinte:

I – filiação ao Cref ou entidade de classe que representa o desporto ao qual está inserido;

II – manutenção de um profissional de educação física ou treinador técnico, com formação na modalidade específica, responsável pela orientação e acompanhamento dos alunos, atletas e praticantes profissionais ou amadores do desporto;

III – os estabelecimentos deverão manter seus equipamentos e instalações em boas condições de uso;

IV – deverá ser fornecido aos alunos informações sobre os riscos e benefícios da prática esportiva.

Art. 11 – A fiscalização do cumprimento desta lei caberá:

I – ao Conselho Regional de Educação Física;

II – às entidades de classe do profissional treinador esportivo, a que esteja vinculado;

III – aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 12 – O descumprimento desta lei implicará nas seguintes sanções:

I – advertência escrita com prazo de 30 dias para regularização;

II – multa;

III – comunicação de pedido de interdição aos órgãos competentes.

Art. 13 – As academias e demais locais de treinamento esportivo devem ter um Alvará de Responsabilidade Técnica – ART – emitido pela entidade de classe dos profissionais de educação física ou das entidades de classe do respectivo desporto e assinado por um profissional de educação física, de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física – Cref –, ou por um treinador regulamentado por esta lei.

Art. 14 – O ART deverá conter obrigatoriamente:

I – o nome completo do profissional de educação física ou do treinador esportivo que assume a responsabilidade técnica pela academia, CNPJ e assinatura do responsável pela entidade que emitiu o ART;

II – o número do registro no Cref ou na entidade de classe dos treinadores;

III – endereço da academia;

IV – data de emissão do ART.

Parágrafo único – A academia que não tiver Alvará de Responsabilidade Técnica – ART – estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência escrita com prazo de 30 dias para regularização;

II – multa;

III – comunicação de pedido de interdição aos órgãos competentes.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de março de 2024.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: A proposta que ora se apresenta tem por escopo garantir a qualidade da prática esportiva mediante a regulamentação da profissão de treinador esportivo e das academias e demais locais de treinamento, com o objetivo de assegurar que os profissionais que atuam na área estejam devidamente qualificados e aptos a oferecer um serviço de qualidade a seus clientes e de proteger os profissionais da área, definindo direitos e deveres e estabelecendo critérios para o exercício da profissão.

A medida virá contribuir para o desenvolvimento do esporte no País por meio da profissionalização do exercício da prática de treinador esportivo. A presença de um responsável técnico nas academias e demais localidades de treinamento esportivo é de extrema relevância para garantir a qualidade e a segurança, com acompanhamento profissional personalizado e especializado. A orientação aos alunos é fundamental para se evitar lesões, além de fazer parte do escopo da profissão.

A conformidade ora pretendida está em consonância com a Lei Geral do Esporte, Lei Federal nº 14.386, de 2022, que reconhece a liberdade e a autonomia das entidades de classe no setor esportivo e institui e regula a figura do treinador esportivo.

Na atualidade são três as formas de se habilitar como treinador esportivo: formação por meio do curso de graduação em educação física, que fornece a base acadêmica necessária para atuação na área; registro funcional, após comprovação de exercício na área por um tempo mínimo de três anos, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.696, de 1998, que regulamentou o exercício da profissão; e formação em curso de fisioculturismo, com registro na federação e registro em carteira profissional válido por um ano.

Por meio do exposto, fica demonstrada a necessidade dessa lei para garantir segurança aos profissionais educadores físicos no exercício da profissão e aos usuários, discentes nas diversas áreas do desporto, orientação adequada, conforme estabelecido em legislação federal. Portanto, conto com o voto dos pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.396/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aguanil a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-369 compreendido entre a entrada da MGC-369 até o início do Bairro Felícios, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetros), no Município de Aguanil.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aguanil a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Aguanil e destina-se à expansão urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

Justificação: O projeto tem por objetivo a transferência ao município de Aguanil o domínio de trecho rodoviário estadual da MG-369, COD 900AMG1645, que integrará o perímetro urbano do município. Assim, torna-se de suma importância que o município assumira definitivamente a responsabilidade do referido trecho, para garantir a necessária expansão urbana. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.397/2024

Dispõe sobre o reconhecimento do *wheeling*, “Grau”, e demais manobras de Motocicletas como prática esportiva no âmbito estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a prática de *wheeling*, popularmente conhecido como “Grau”, bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em todo o estado de Minas Gerais.

§ 1º – Consiste a modalidade *wheeling* na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado “grau”, “RL” (Rear Lift) ou “Bob’s”, nas quais, força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

§ 2º – A modalidade esportiva reconhecida por essa lei poderá ser praticada em todo o estado de Minas Gerais em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de *show* e competições, observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

I – poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no *caput* deste artigo, espaços públicos ou privados, observada a legislação municipal vigente.

II – poderão ser realizados nesses locais, eventos, competições e demais encontros como objetivo de difundir o esporte e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do art. 1º desta lei.

III – são requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva:

IV – pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 80 metros de comprimento por 25 metros de largura;

V – local destinado ao público espectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para a modalidades esportivas semelhantes;

VI – comprovação pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

Art. 2º – São indispensáveis à prática esportiva descrita nesta lei o uso de equipamentos obrigatórios de segurança pela Lei Federal nº 9.503/1997 – Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Oscar Teixeira (PP)

Justificação: A modalidade esportiva *wheeling*, comumente chamada de “grau”, envolve a realização de manobras e acrobacias em motocicletas, onde força e equilíbrio são altamente exigidos dos praticantes.

O termo *wheeling* é de origem norte-americana e significa “empinar”. No Brasil, é utilizado para se referir à prática completa, não apenas ao ato de empinar a moto. É importante destacar que a modalidade inclui diversas manobras. Essa técnica foi desenvolvida pelo californiano Doug Domokos na década de 1970, que empinava a moto controlando-a com o freio traseiro, demonstrando suas habilidades em exibições.

No Brasil, a modalidade tem ganhado popularidade e foi recentemente homologada pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM –, tornando-se uma categoria disputada em Campeonatos Brasileiros desde 2013. A prática do “grau” em vias públicas é considerada uma infração de trânsito gravíssima e deve continuar assim, pois sua execução sem as devidas precauções coloca em risco a vida dos praticantes e de terceiros. No entanto, como modalidade esportiva, o *wheeling* está crescendo diariamente e merece atenção e incentivo do Poder Público.

No Brasil, o esporte começou a se popularizar nos anos 1990 e hoje conta com muitos praticantes no país. Ao atingirem um certo nível de habilidade, muitos pilotos brasileiros buscam oportunidades em outros países da América do Norte e Europa, sendo a Espanha, Portugal, Alemanha e Suíça alguns dos destinos mais procurados.

O objetivo deste nosso projeto de lei é reconhecer essa modalidade esportiva em Minas Gerais e proporcionar mais uma oportunidade de esporte e lazer, além de negócios e turismo para todo o Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bim da Ambulância. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.273/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.398/2024

Declara de utilidade pública a Associação Atitude Brasil – Aabra –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atitude Brasil – Aabra –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.

Oscar Teixeira (PP)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.399/2024

Institui o Dia Estadual da Serra do Espinhaço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do

Estado de Minas Gerais, o “Dia Estadual da Serra do Espinhaço”, a ser comemorado anualmente no dia 11 de dezembro.

Art. 2º – O dia a que se refere o art. 1º tem como objetivo fomentar e promover a conservação da natureza e das culturas da Serra do Espinhaço e convocar os poderes públicos estadual e municipais a promoverem ações para a promoção deste território.

Art. 3º – No Dia Estadual da Serra do Espinhaço orienta-se e exemplifica-se para que sejam realizadas ações como:

I – eventos, campanhas e outras ações educativas que alcancem toda a sociedade e que contribuam para a preservação e reconhecimento das dimensões culturais e ambientais da Serra do Espinhaço, incluindo assim as paisagens naturais e culturais na sua área de abrangência;

II – ações que envolvam o fomento à preservação da história sociocultural e dos saberes tradicionais do território, por meio de programas que reflitam as mais diversas identidades e patrimônios materiais e imateriais identificados nas comunidades tradicionais e dos povos originários da Serra do Espinhaço;

III – realização de ações que estimulem as funções e ações estratégicas de conservação, desenvolvimento, apoio logístico e conhecimento tradicional e científico, gestão compartilhada e comunicação e monitoramento da Serra do Espinhaço;

IV – ações que envolvam a difusão da importância da Serra do Espinhaço como fonte de recursos hídricos;

V – estímulo a ações de fomento ao turismo, incluído o turismo de Base Comunitária na Serra do Espinhaço, que guardem relação com a valorização e a preservação de seu patrimônio cultural e natural;

VI – ações que fortaleçam a implementação do Plano de Conservação Dinâmica do Sistema Importante do Patrimônio Agrícola Mundial – Sipam – Apanhadores(as) de Sempre-vivas, reconhecido em 2020 como patrimônio agrícola mundial pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO/ONU.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Bella Gonçalves – Leninha.

Justificação: A Serra do Espinhaço é uma cadeia de montanhas, caracterizada como a única cordilheira do Brasil, que se estende por cerca de 1.000 (mil) quilômetros em Minas Gerais até alcançar a fronteira do Estado da Bahia. Ela percorre um trajeto de 172 (cento e setenta e dois) municípios entre esses dois Estados, dos quais cerca de 90% no Estado de Minas Gerais. Em sua extensão há diversos biomas brasileiros de grande importância para a preservação da biodiversidade – mata atlântica, cerrado e caatinga. Há

uma peculiaridade em sua vegetação que são as formações de Campos Rupestres, campos floridos que se desenvolvem em solos planos, pedregosos ou arenosos em terras altas cortadas por rios e cachoeiras que formam um rico mosaico natural.

A Serra do Espinhaço é uma área prioritária para a proteção de mananciais hídricos e se constitui como parte das principais bacias hidrográficas brasileiras que deságuam em direção ao Oceano Atlântico, tais como as bacias dos rios São Francisco, Doce, Jequitinhonha, entre outras. A Serra do Espinhaço é uma região de grande importância para o fornecimento desse estratégico recurso natural. Marcos Callisto, professor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e especialista em recursos hídricos, estima que 50 milhões de brasileiros dependem das águas que nascem nos topos da cordilheira do Espinhaço e podem ser diretamente afetadas pela extinção iminente do Campo Rupestre. A Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – consome a água que se acumula nas rochas do Quadrilátero Ferrífero. Na avaliação do especialista citado, os Campos Rupestres são o berço de 16 importantes bacias hidrográficas que drenam para outras regiões, Norte a Sul, e abastecem milhares de municípios e 90% da população no sudeste do Brasil.

A Cordilheira do Espinhaço possui grande riqueza no que toca à diversidade biológica, geológica e cultural e a ocupação humana na região alcança registros de cerca de 12 mil anos atrás, sendo local de vários sítios arqueológicos, com pinturas rupestres, objetos manufaturados, armas e urnas funerárias que já foram identificados e diversos outros sítios ainda por serem catalogados que precisam ser preservados.

Há no território da Serra do Espinhaço modos de vida tradicional que se expressam em conhecimento profundo da natureza e de seus ciclos, são povos que exercem o direito à moradia e ocupação do território por várias gerações, realizando atividades de subsistência, além da manutenção de importantes simbologias, mitos e rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas, com impacto limitado sobre o meio ambiente, consubstanciando uma cultura distinta que deve ser preservada e

Segundo o Prof. Miguel Ângelo Andrade, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, releva apontar que a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço – RBSE – foi reconhecida pelo órgão da United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization em Paris, no dia 24 de junho de 2005, através do Man and the Biosphere – MaB – Programme – Meeting of the Bureau of the International Coordinating Council, Unesco Headquarters, reconhecendo-se no âmbito internacional uma rica biodiversidade que levou à declaração de seu território como Reserva Mundial da Biosfera pela Unesco.

A Serra do Espinhaço possui identidade territorial (natural, cultural, econômica, histórica) para o reconhecimento da RBSE e seu dinamismo convoca seu monitoramento e revisões contínuas. A revisão da RBSE estava assumida desde o reconhecimento da Fase 1, até a Bahia, Chapada Diamantina. A 1ª Revisão Periódica da RBSE (10º Decênio), enviada em 2015 Unesco, foi aprovada com êxito e reconheceu os esforços do Comitê Estadual da RBSE na 22nd Meeting of the International Advisory Committee for Biosphere Reserves As Approved by the Chair and the Rapporteur (22ª Reunião do Conselho Consultivo de Reservas da Biosfera da Unesco), ocorrida em janeiro de 2016 prevê a ampliação da RBSE em sua Fase 2 (Págs. 40, 150, 157; 158; 224; 284; 294). A articulação e mobilização de atores estratégicos e com demanda legítima de diversos setores tem dialogado há anos com o Comitê Estadual da RBSE, solicitando a ampliação da RBSE para a região norte de Minas Gerais. Desta forma, e de forma participativa, em 2019 a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço obteve, com êxito, a aprovação da sua Fase 2 pela Unesco, abrangendo hoje, 173 municípios em Minas Gerais.

O incremento da RBSE, a partir dos princípios e funções da Reserva da Biosfera para uma das regiões mais ricas em biodiversidade do Brasil, com a conexão entre os Campos Rupestres, as Veredas e as Turfeiras da Serra do Espinhaço, bem como a utilização das unidades de planejamento territorial dos Biomas Cerrado, Mata Atlântica e Caatinga com a interface geográfica com a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e, com a Fase II, com a Reserva da Biosfera da Caatinga exigem atenção. O conhecimento científico de uma região de grande riqueza em biodiversidade precisa avançar, como no caso dos Geossistemas Ferruginos do Vale do Peixe Bravo.

A descentralização de processos de gestão da RBSE é uma necessidade, regionalizando este vasto território de identidades múltiplas, em sua porção meridional e setentrional, e também por meio da gestão compartilhada de territórios de conservação, quais sejam os Mosaicos de Áreas Protegidas do Espinhaço (Mosaico de Áreas Protegidas Espinhaço Alto Jequitinhonha – Serra do Cabral, já reconhecido, e Mosaico de Áreas Protegidas do Espinhaço Meridional – Serra do Cipó, reconhecido em 13 de setembro de 2018, e o Mosaico de Áreas Protegidas Serra do Espinhaço, Quadrilátero Ferrífero, reconhecido em 28 de dezembro de 2018 pelo Ministério do Meio Ambiente). Na proposta da Fase 2, identificou-se o potencial de reconhecimento de um novo Mosaico de Áreas Protegidas na Região Norte da Serra do Espinhaço, gerando cooperação técnica entre as unidades de conservação, apoio logístico e programas de mobilização social e desenvolvimento regional.

Há um compromisso do governo brasileiro de assumir as Reservas da Biosfera como unidades territoriais para o planejamento, e assim se inclui a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e outras reservas brasileiras no Programa Nacional de Conectividade de Paisagens – Conecta (Portaria nº 75, de 26 de março de 2018). Medidas semelhantes podem ser adotadas pelos governos estaduais e municipais e esse Projeto de Lei pode contribuir nesse sentido.

O potencial já instalado a partir de Rotas Turísticas da Serra do Espinhaço que se soma à rede de rotas da região proposta para ampliação da RBSE, bem como a criação do Programa de Trilhas de Longo Percurso que, para o território da RBSE foi inaugurado, em 2018, com a instalação da Trilha TransEspinhaço, itinerário de mais de setecentos quilômetros, conectando cerca de cinquenta unidades de conservação, comunidades e atrativos naturais e culturais do Espinhaço. Destaca-se também o Programa Turístico Cordilheira, o Crer, Caminho Religioso da Estrada Real e a própria Estrada Real e seus patrimônios tombados podem ser incrementados no contexto de estímulo a políticas públicas na área.

Houve a inclusão no zoneamento da Fase II da RBSE de áreas tombadas por instituições do patrimônio artístico e cultural, de gestão de áreas protegidas, com os limites de unidades de conservação não considerados na Fase I. Destacam-se, neste contexto, as Áreas de Proteção Especiais, mananciais estratégicos para abastecimento de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte e Rios de Preservação Permanentes.

Aponta-se o processo de Comunicação, ação estratégica do Plano de Ação da RBSE, que resultou na criação da Revista Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, em 2017, que publicou em sua primeira edição a síntese da Iª Revisão Periódica da RBSE mostram a importância de iniciativas nessa área. Nesse mesmo sentido teve-se a criação do Site da RBSE; a incrementação e disponibilização de informação geoespacial, por meio do Atlas Geoambiental da RBSE coordenado pelo Instituto Prístino e com o apoio do Comitê Estadual da RBSE, que conta com 75 layers de informação e possibilidade de análise de dados; a sinalização de estradas com placas indicativas da RBSE, em mais de 20 municípios, inicialmente; a incorporação dos limites da RBSE na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema –, instituída pela Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.466/2017, demonstram a necessidade permanente de ampliação da atuação nesse campo.

A inclusão dos Sítios Baze para determinação do novo zoneamento, territórios definidos a partir do Projeto Global “Aliança para Extinção Zero: Proteção de Sítios Naturais Insostituíveis para a Conservação da Biodiversidade Ameaçada” se aliam à política pública para conservação da biodiversidade, por meio dos Planos de Ação Nacional – PANs –, coordenados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – e pactuados com a sociedade. Os PANs identificam e orientam as ações prioritárias para combater as ameaças que colocam em risco populações de espécies e ambientes naturais, para, então, protegê-los. Na área de abrangência da RBSE, desenvolvem-se 15 Planos de Ação Nacional e com destaque, o Plano de Ação Territorial Espinhaço Mineiro. Todas essas ações empreendidas demonstram que há muito o que fazer para que a Serra do Espinhaço tenha a devida atenção e essa proposição de lei visa aumentar o cuidado com esse espaço fundamental para Minas Gerais.

Ressalta-se que o Sistema Importante do Patrimônio Agrícola Mundial (Sipam) Apanhadores(as) de Sempre-vivas foi reconhecido em 2020 como patrimônio agrícola mundial pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO. Para a manutenção deste reconhecimento é necessário a implementação do Plano de Conservação Dinâmica elaborado que fortalece o modo de vida de apanhadores e apanhadoras de flores sempre-vivas.

Propõe-se a referência do dia 11 de dezembro como “Dia Estadual da Serra do Espinhaço” em função de ser o “Dia Internacional das Montanhas”. Em 20 de dezembro de 2002, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 57/245, decidiu declarar tal dia como maneira de incentivar a comunidade internacional a organizar eventos em todos os níveis nesse dia para destacar a importância do desenvolvimento sustentável das montanhas.

Ao estabelecer o “Dia Estadual da Serra do Espinhaço”, busca-se contribuir para a preservação e promoção desse território de grande importância para o meio ambiente e a cultura mineira e nacional, além de fomentar o cuidado com seus povos e sua história. Portanto, apresentamos a presente proposição e contamos com o apoio dos parlamentares a essa iniciativa.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.400/2024

Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O presente projeto de lei dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

§ 1º – São condições para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta lei:

I – declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005; e

II – ato específico do Poder Executivo do Estado, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

§ 2º – O disposto nesta lei aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o *caput*, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

§ 3º – Para fins do disposto neste projeto de lei, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Estado atingido pela calamidade pública de que trata o *caput*.

§ 4º – O procedimento para a edição do ato autorizativo específico de que trata inciso II do § 1º pelo Poder Executivo federal observará o disposto em regulamento.

Art. 2º – Os procedimentos previstos nesta lei autorizam a administração pública a:

I – dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;

II – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e na Resolução 34, de 24/3/2023, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e na Resolução 34, de 24/3/2023, desde que o seu valor não seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

V – adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo aplica-se aos contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º.

CAPÍTULO I

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3º – Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta lei:

I – será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

II – o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e

III – será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

§ 1º – O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do *caput* conterá:

I – a declaração do objeto;

II – a fundamentação simplificada da contratação;

III – a descrição resumida da solução apresentada;

IV – os requisitos da contratação;

V – os critérios de medição e de pagamento;

VI – a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII – a adequação orçamentária.

§ 2º – O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro –, do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – Sinapi ou Sicor-MG – Sistema de Custos e Orçamentos Referenciais de Obras e Serviços de Engenharia do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 4º – Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 5º – Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1º;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;

III – risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º – Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta lei, a administração pública poderá adotar o regime especial previsto neste Capítulo para a realização de registro de preços.

Parágrafo único – O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 48.779, de 2024, inclusive por apenas um órgão ou entidade.

Art. 7º – Na hipótese de objeto da contratação vinculado ao enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública previsto no art. 1º, é facultada a adesão por órgão ou entidade pública estadual à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do próprio Estado, do Distrito Federal ou União atingidos.

Art. 8º – Na hipótese de o registro de preços envolver mais de um órgão ou entidade, o órgão ou a entidade gerenciadora estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar.

Art. 9º – Decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade realizará, previamente à contratação, estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso necessário.

Art. 10 – Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com fundamento no disposto no § 3º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto Estadual nº 48.779, de 2024, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, mantida a obrigação de indicação do valor máximo da despesa.

Art. 11 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO

Art. 12 – Todas as aquisições ou contratações realizadas com fundamento nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo de sessenta dias, contado da data da aquisição ou da contratação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, e conterão:

I – o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II – o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III – o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado;

VI – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII – a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços, inclusive de engenharia; e

VIII – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso.

§ 1º – O registro no Portal Nacional de Contratações Públicas deverá indicar expressamente que a aquisição ou a contratação foi realizada com fundamento nesta Lei.

§ 2º – Na situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Art. 13 – Para os contratos firmados nos termos do disposto nesta lei, a administração pública poderá prever cláusula que estabeleça a obrigação dos contratados de aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 14 – Os contratos firmados com fundamento nesta lei terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º – Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º – O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta lei.

Art. 15 – Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta lei poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade de que trata o art. 1º:

I – mediante justificativa;

II – desde que haja a concordância do contratado;

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

IV – desde que não transfigure o objeto da contratação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – O disposto nesta lei será aplicado às contratações realizadas no prazo previsto no ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, ressalvada a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados com fundamento nesta lei, na forma do disposto no art. 14.

Art. 17 – O disposto na Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta lei, naquilo que não lhe for contrário.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A gestão de riscos é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos humanos e materiais de uma organização, no sentido de minimizar os efeitos dos riscos sobre essa organização. É um conjunto de técnicas que visa reduzir, ao mínimo, os efeitos das perdas acidentais, priorizando o tratamento àqueles riscos que possam causar danos pessoais, ao meio ambiente e à imagem da empresa.

Riscos e desastres representam um freio e um atraso ao desenvolvimento local, como uma consequência dos danos e perdas sociais, econômicas e ambientais.

Trata-se da materialização da construção social do risco, que está sujeito a mudanças, por meio de ações conscientes e planejadas, destinadas a evitar a produção de padrões de desenvolvimento arriscados, e que contribuam para a redução dos riscos que já estão estabelecidos. O processo de desenvolvimento local influi na formação das condições de riscos que induzem os desastres, os quais, por suas vezes, afetam negativamente o processo de desenvolvimento.

Desastres são produzidos quando uma sociedade diminui sua capacidade em controlar os efeitos de uma ameaça natural. Por conseguinte, a escala de um desastre não depende, apenas, da magnitude da ameaça – como tempestade, seca, inundação, vendaval ou outro evento –, mas também, e em igual importância, do grau em que a sociedade se encontra exposta à tal ameaça, assim como, seu nível de preparação para enfrentá-la. Os registros dos desastres ocorridos nas últimas décadas, evidenciam que muitas sociedades não estão preparadas para enfrentar uma ameaça natural, o que potencializa o alcance e o impacto dos desastres, em virtude de fatores como: o crescente adensamento populacional nas áreas urbanas; a concentração de recursos em apenas uma parcela da população; os assentamentos mal planejados; o uso e a exploração inapropriados do solo e dos recursos naturais; a falta de conscientização relacionada à redução do risco por parte das autoridades e da população em geral (EIRD, 2008).

Por esta razão, se coloca a necessidade de normatizar as contratações oriundas deste cenário de calamidade e desastres, com vistas à consequente redução das condições de risco, de modo que não se comprometam o desenvolvimento presente e as populações futuras.

Diante desse cenário incerto e da possibilidade de ocorrências climáticas extremas no Estado de Minas Gerais, necessário a formulação de regras que orientem os gestores nas contratações, flexibilizando alguns dispositivos com vistas ao atendimento célere e eficiente.

Desta forma, é necessário o processamento e apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.401/2024

Modifica-se o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 15.467, de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – “Art. 10 ...

Parágrafo único – Na falta de professor habilitado com formação em nível superior, o professor, ou técnico de cultura, que não possua a referida escolaridade poderá, excepcionalmente, ser designado para o nível I, grau A, da carreira de Professor de Arte com a devida remuneração do cargo a qual foi designado.”.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, coordenador regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.403/2024

Declara a utilidade pública ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Quilombola de Brejo São Caetano, com sede no Município de Manga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Quilombola de Brejo São Caetano, com sede no Município de Manga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário Quilombola de Brejo São Caetano, com sede no município de Manga, foi fundado no dia 12 de abril de 1986, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado, livre de discriminação religiosa, racial ou social.

O conselho possui por objetivo promover a integração e a defesa social, e assistências diversas, além de defender interesses e reivindicar os direitos de posse do território a seus associados quilombolas da Comunidade Quilombola de Brejo São Caetano.

Possui, também, como atribuição incentivar o envolvimento gerencial e da força de trabalho na gestão comunitária, além de patrocinar, divulgar e conduzir as diretrizes para a inserção social e preservação do meio ambiente e a eficiência na utilização de recursos naturais.

Nesta perspectiva, expõe-se que o processo o qual objetiva a utilidade pública do Conselho de Desenvolvimento Comunitário Quilombola de Brejo São Caetano encontra-se legalmente amparado, em observância às exigências contidas na Lei nº 12.972 de 1988, motivo pelo qual, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.405/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campestre o imóvel com área de 1.680m² (um mil e seiscentos e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Antônio Carlos, nº 300, Centro, Campestre, no Município de Campestre, e registrado sob o nº 4.007, a fls. 145 do Livro 3H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a ampliar o atendimento da Educação Infantil.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A Secretaria Municipal de Educação de Campestre, ao assumir a atual gestão, além dos desafios impostos pelo ensino híbrido, deparou-se com um grande problema quanto a sua rede física. Durante o ano de 2021 o prédio da maior escola do Município foi interditado pelo Corpo de Bombeiros. Tal interdição evidenciou a necessidade urgente da construção de um novo prédio e de outra escola para atender a demanda da educação Infantil para que a Meta 1 do PNE seja alcançada.

Soma-se ao exposto acima o fato de o Município de Campestre ter aderido ao projeto Mãos dadas junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, já para solucionar seu problema quanto a precariedade e a falta de estrutura física adequada para atendimento dos alunos, firmando parceria para a construção de uma escola para atendimento dos Anos Iniciais de Ensino Fundamental.

O projeto mãos dadas é uma iniciativa do Governo Estadual que visa municipalizar as escolas de anos iniciais de Ensino Fundamental em todo o estado para elevar a qualidade da educação, diminuir a evasão escolar, melhorar a infraestrutura das escolas, possibilitar a ampliação da oferta de educação infantil pelos municípios e melhorar o atendimento ao Ensino médio com cursos profissionalizantes.

Pensando na utilização do referido prédio da Escola Coronel José Custódio para atender a demanda de 4 e 5 anos da Educação infantil, será possível a ampliação do atendimento à Educação Infantil inclusive com a possibilidade de Cadastro de novas matrículas no município.

O prédio que atende hoje essas crianças (Cantinho do Saber) se encontra precário, sem espaço para recreio, pátio, quadra, banheiros extremamente inadequados, além do fato de não ser suficiente para abranger toda a demanda de alunos, além do fato de que com o funcionamento da Educação Infantil no prédio da Escola Coronel José Custódio há a possibilidade do atendimento das crianças em tempo integral, também para alcançar meta 6 do PNE sobre o atendimento de Educação em Tempo Integral.

Diante da necessidade de ampliar a educação infantil no município de Campestre e da importância de investirmos cada vez mais numa educação de qualidade para nossas crianças, ofertando um ambiente digno para que todas possam se desenvolver integralmente em um ambiente seguro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.406/2024

Institui o Dia Estadual de Conscientização Sobre a Síndrome de Tourette.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Dia Estadual de Conscientização Sobre a Síndrome de Tourette, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 (sete) de junho.

Art. 2º – A instituição do Dia Estadual de Conscientização Sobre a Síndrome de Tourette tem como principais objetivos:

I – divulgar à comunidade as causas da Síndrome de Tourette;

II – informar os tratamentos adequados;

III – esclarecer sobre a necessidade de apoio familiar e da comunidade aos pacientes; e

IV – promover campanhas educativas.

Art. 3º – O Dia Estadual de Conscientização Sobre a Síndrome de Tourette passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Marli Ribeiro (PL)

Justificação: A síndrome de Tourette é um distúrbio neuropsiquiátrico que geralmente se instala na infância, caracterizado por tiques motores ou vocais que ocorrem com frequência e intensidade variáveis, não necessariamente ao mesmo tempo. Os tiques motores, em 80% dos casos, são a manifestação inicial da síndrome. Geralmente aparecem por volta dos sete anos, variando dos dois aos quinze anos. Em geral, apresentam-se na forma de tiques simples, como piscadelas de olhos, mas podem se manifestar através de movimentos de piscar, franzir a testa, contrair os músculos da face, balançar a cabeça, contrair em trancos os músculos abdominais ou outros grupos musculares, além de movimentos mais complexos que parecem propositais, como tocar ou bater em objetos próximos.

O início das vocalizações geralmente ocorre posteriormente aos tiques motores, na idade média de onze anos, frequentemente na forma de pigarro, fungadelas, tosse, exclamações coloquiais, entre outras. Em alguns casos, os tiques vocais são os primeiros a surgir.

A coprolalia, emissão involuntária de palavras obscenas (palavrões) é encontrada em menos de um terço dos casos. Embora sejam menos frequentes, as vocalizações são os sintomas que tornaram a síndrome mais conhecida.

Em alguns casos os pacientes podem apresentar a copropraxia (gestos obscenos involuntários), a escolalia (repetir palavras ouvidas), a ecopraxia (repetir gestos vistos) e ainda a palilalia (repetir as próprias palavras).

A intensidade dos tiques é variável, desde quase imperceptíveis, como um leve levantar de ombros, até tiques aparatosos como saltos ou fortes latidos. Às vezes são camuflados em atitudes corriqueiras como, por exemplo, afastar o cabelo do rosto, ajeitar a roupa, sempre reconhecidos pelo seu caráter repetitivo. Na maioria das vezes, os tiques são de tipos diferentes e variam no decorrer de uma semana ou de um mês para outro. Em geral, eles ocorrem em ondas, com frequência e intensidade variáveis, pioram com o estresse e são independentes dos problemas emocionais. Após a instalação do quadro, os sintomas passam a apresentar flutuação na intensidade, principalmente na adolescência.

Uma série de comportamentos se associam à ST, como a hiperatividade, a automutilação os distúrbios de conduta e de aprendizado, além de Sintomas Obsessivos-Compulsivos – SOC. Alguns autores observaram que mais de 40% dos pacientes com a ST apresentavam o Transtorno Obsessivo-Compulsivo – TOC. Aproximadamente 90% dos portadores da ST têm sintomas obsessivos. Esses sintomas provocam alto nível de estresse aos pacientes, e o sofrimento e frustração que muitos experimentam diariamente é visível. Alguns pacientes conseguem suprimir a eclosão do tique por alguns períodos, ao custo de muito esforço.

Por seus efeitos, que podem causar desconforto em meios sociais, a síndrome também pode provocar sentimentos de fobia social, ansiedade e irritabilidade. Estima-se que um terço dos pacientes apresente remissão completa ao final da adolescência, outros apresentam melhora dos tiques, e o restante continua sintomático durante toda a vida adulta. Remissões espontâneas foram relatadas em 3% a 5% dos casos.

No Brasil não temos muitas campanhas sobre o assunto e, infelizmente, por falta de conhecimento da sociedade, muitos portadores da ST são vítimas de preconceitos e estigmas, e acabam passando a viver reclusos por vergonha e medo.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo propiciar uma divulgação e uma conscientização de toda a população sobre a síndrome e, assim, garantir uma melhor condição de vida aos seus portadores.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.407/2024

Declara de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Muriaeense de Letras – Amle –, com sede no município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Academia Muriaeense de Letras – Amle –, é uma associação civil de direito privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Muriaé, e tem por finalidade a difusão dos valores culturais, tais como a ética, o respeito à diversidade, bem como a valorização da literatura em suas diversas manifestações, o estudo e o conhecimento dos

problemas sociais e científicos, a união e a congregação dos intelectuais de Muriaé, de Minas Gerais e do Brasil, em suas diversas áreas de atuação no campo da cultura e do conhecimento humano.

O processo objetivando a utilidade pública da Academia Muriaeense de Letras – Amle – encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1988.

A Academia Muriaeense de Letras – Amle – preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado pela Prefeitura Municipal de Muriaé, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.408/2024

Estabelece obrigatoriedade de registro, no respectivo Conselho de Classe Profissional, para os candidatos aprovados em concursos públicos que exijam formação específica para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como para editais de licitação, no que couber.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei visa estabelecer obrigatoriedade de registro, no respectivo Conselho de Classe Profissional, para os candidatos aprovados em concursos públicos que exijam formação específica para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como para editais de licitação, no que couber.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se Conselho de Classe a entidade de fiscalização e normatização profissional, conforme regulamentação específica de cada categoria profissional.

Art. 3º – A obrigatoriedade de exigência de registro no respectivo Conselho aplica-se a todos os concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos quais a formação específica seja requisito indispensável para o desempenho das funções do cargo, bem como para os editais de licitação que exigir profissional com formação específica ou serviço que somente determinada categoria profissional, inscrita em Conselho de Classe pode executar.

Art. 4º – O candidato aprovado em concurso público que exija formação específica para o cargo deverá apresentar o registro do respectivo Conselho de Classe no ato de posse no cargo e a certidão de regularidade.

Art. 5º – No caso de licitações, o vencedor deverá comprovar o atendimento ao requisito no ato da assinatura do termo contratual.

Art. 6º – O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na impossibilidade de posse ou exercício das atividades do cargo público, cabendo à Administração Pública a adoção das medidas necessárias para a substituição do candidato que não cumprir a exigência.

Parágrafo único – No caso de licitações públicas, o vencedor não poderá assinar o contrato administrativo e a Administração deverá convocar demais participantes, respeitando ordem de classificação no certame.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetiva aplicação, bem como definir as sanções administrativas em caso de descumprimento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A exigência de registro para cargos públicos destaca um aspecto fundamental na gestão da qualidade e da integridade dos serviços oferecidos à população. Ao impor o registro como requisito para ingresso no serviço público cria-se um filtro eficaz que assegura a presença de profissionais não apenas tecnicamente capacitados, mas também alinhados com os valores éticos e de responsabilidade que são cruciais para a confiança e o bem-estar da sociedade.

A regulamentação e fiscalização do exercício profissional pelos conselhos de classe atuam como um mecanismo de garantia de que os serviços públicos sejam prestados por indivíduos qualificados, reforçando a segurança, a eficácia e a confiabilidade desses serviços, onde a competência profissional não é apenas uma questão de eficiência, mas também de segurança pública.

Além disso, a relação entre conselhos e governo destaca o compromisso com a transparência e a governança, estabelecendo padrões claros de conduta profissional e promovendo uma cultura de melhoria contínua. Ao exigir que os profissionais mantenham seus registros em dia, incentiva-se também a educação continuada e a atualização profissional, elementos essenciais para a adaptação às mudanças tecnológicas e aos novos desafios sociais.

A prática de exigir o registro nos conselhos de classe para a ocupação de cargos públicos serve, portanto, como um selo de qualidade e compromisso com a excelência. Isso não apenas melhora a qualidade dos serviços públicos, mas também contribui para a construção de uma relação de confiança mais forte entre o governo e a sociedade, fundamental para o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres Colegas apoio na tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.409/2024

Dispõe sobre a concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar previstas na Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder promoção por escolaridade adicional aos servidores ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar previstas na Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, para o nível correspondente à titulação adquirida, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, sem a exigência do cumprimento do interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A promoção por escolaridade adicional é uma das políticas de valorização na carreira dos profissionais da educação e, portanto, é um princípio constitucional, conforme inciso V do art. 206 da Constituição Federal, além de previsão contida no inciso VII do art. 3º e no inciso IV do art. 67, ambos, da Lei Federal nº 9.394, de 1996. Portanto, deve ser política permanente do Estado como direito de seus profissionais. Atualmente, o Professor de Educação Básica da Polícia Militar e o Especialista em

Educação Básica da Polícia Militar precisam aguardar 8 (oito) anos para ter direito à primeira promoção por escolaridade adicional, mesmo que já tenham obtido a titulação.

Nesse sentido, como forma de valorização dos profissionais da educação, a proposição tem a finalidade de autorizar o Estado a conceder ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar e ao Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, que são os cargos que compõem a carreira do magistério, o direito à promoção por escolaridade a partir do momento da apresentação da comprovação da titulação exigida para a mudança de nível na carreira junto à Administração Pública, sem que seja necessário cumprir ainda, de forma cumulativa, o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível, além do período de estágio probatório, como exige atualmente a Lei nº 15.301, de 2004.

A proposição é oriunda da reivindicação da Associação dos Educadores dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – Assecot.

Portanto, diante da importância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.410/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Fumaça – IF –, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Fumaça – IF –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Coronel Sandro (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.412/2024

Dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção da Saúde da Síndrome de Prader-Willi, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado no Estado de Minas Gerais, o Programa de Prevenção da Saúde à Síndrome de Prader-Willi.

Art. 2º – Através do Sistema Único de Saúde, o Programa de Prevenção da Saúde a Síndrome de Prader-Willi, deverá ter avaliações médicas periódicas, a realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º – O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames.

Art. 4º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada na semana que antecede o dia 15 de maio, com o objetivo de potencializar as ações em prol do Programa de Prevenção da Síndrome de Prader-Willi, intensificando a divulgação das diretrizes do programa, ampliar o seu alcance e sensibilizar a população.

Art. 5º – Fica instituído o Dia de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi a ser realizada em todo o Estado de Minas Gerais, em parceria com as respectivas Prefeituras, no dia 15 do mês de maio.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A Síndrome de Prader-Willi – SPW – é uma condição geneticamente determinada.

A incidência da SPW é de cerca de 1 a cada 15 mil nascimentos, afetando ambos os sexos igualmente e em todas as etnias. A síndrome é a principal causa de obesidade de origem genética.

As características principais da SPW são a hipotonia neonatal, a hiperfagia de difícil controle e déficit global do desenvolvimento em graus variáveis. O acompanhamento médico visa principalmente o controle de peso, visando impedir a obesidade e suas complicações.

Embora a Síndrome de Prader-Willi seja pouco conhecida, é importante ressaltar que ela pode ter um impacto significativo na qualidade de vida dos indivíduos afetados e de suas famílias. Além disso, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem fazer uma grande diferença no prognóstico da doença.

Ela afeta especialmente o hipotálamo, pequena região do encéfalo, do tamanho aproximado de uma amêndoa. Dentre suas múltiplas funções, cabe ao hipotálamo adequar a produção de hormônios (o hormônio do crescimento, da tireoide e a ocitocina, por exemplo), regular os estados de humor, o sono, a libido e controlar as sensações de fome e saciedade.

A principal manifestação do distúrbio é a fome insaciável, que persiste o tempo todo e pode levar os portadores da síndrome a comer exagerada e compulsivamente.

Descrita pela primeira vez, em 1956, pelos médicos suíços Andrea Prader, Heinrich Willi e Alexis Labhart, a síndrome de Prader Willi está inserida na categoria de doenças raras, aquelas que apresentam incidência menor do que um a cada 15 mil nascimentos. De maneira geral, são doenças crônicas, de origem genética e baixa prevalência, porém potencialmente fatais.

A maioria das crianças com SPW apresenta atraso no desenvolvimento motor e da linguagem, podendo evoluir para déficit de aprendizado. Distúrbios do comportamento incluindo desordens obsessivo-compulsivas, depressão e má adaptação às mudanças na rotina devem ser monitorados, podendo ocorrer, geralmente, a partir da adolescência ou na vida adulta. Outras anormalidades associadas à SPW são a baixa estatura, escoliose, osteoporose e dismorfias, que incluem diâmetro bifrontal estreitado, olhos amendoados, nariz afilado, cantos da boca inclinados para baixo, mãos e pés pequenos.

A síndrome de Prader-Willi não tem cura; no entanto, vários tratamentos estão em vigor para diminuir os sintomas da condição. Durante a infância, os indivíduos devem ser submetidos a terapias para melhorar a força muscular. A fala e a terapia ocupacional também são indicadas. Durante os anos escolares, as crianças beneficiam de um ambiente de aprendizagem altamente estruturado, bem como ajuda extra.

Com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi promover a inclusão dos indivíduos afetados, propomos instituir a Semana e o Dia de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi no Estado de Minas Gerais.

Trata-se de uma oportunidade para a realização de campanhas, palestras, seminários, *wokshops* e outros eventos.

Além disso, é importante a promoção da inclusão social e o respeito à diversidade no estado, com a sensibilização de toda a população.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.413/2024

Declara de utilidade pública a Angels Pets Associação de Proteção aos Animais, com sede no Município de Urucânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Angels Pets Associação de Proteção aos Animais, com sede no Município de Urucânia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: A instituição Angels Pets Associação de Proteção aos Animais desenvolve um trabalho de suma importância para a sociedade visando o bem-estar de vários animais em abandono, promovendo resgate e acolhimento desses animais, e ainda encaminhando-os para novos tutores. Além disso, desenvolvem campanhas em que são oferecidos os serviços de castração e atendimento veterinário para animais cujas famílias são de baixa renda.

A concessão do título de utilidade pública a essa associação é muito adequada, por esse trabalho realizado no Município de Urucânia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.414/2024

Autoriza a instituição da Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Executivo, por meios de suas secretarias e órgãos, instituirá a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

§ 1º – A campanha terá por objetivo conscientizar a população da importância da doação de cabelos na recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, esclarecer os procedimentos e indicar os locais onde podem ser feitas essas doações.

§ 2º – A campanha será realizada anualmente, preferencialmente em 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer.

§ 3º – Na forma da lei, poderão ser concedidos incentivos fiscais às instituições que fomentam a doação de cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: Inspirado no Projeto de Lei nº 610/2021, do deputado federal Vinícius Carvalho, esta proposta visa instituir a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer. Conforme elucida a referida norma, a autoestima, para um paciente de câncer tratado com quimioterapia, é extremamente importante na sua recuperação, e a peruca é um instrumento muito utilizado por hospitais para auxiliar em sua recuperação.

Muitos hospitais possuem bancos de cabelos para a confecção das perucas que serão utilizadas em seus pacientes, mas é necessário que tenham doações suficientes de cabelos para esse fim.

Lembramos que muitas perucas não podem ser adquiridas por aqueles mais carentes, e por isso a importância dessa campanha no Estado de Minas Gerais, para conscientizar a população da importância da doação e esclarecer como e onde ela pode ser feita.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.415/2024

Proíbe a retenção de veículos que transportam mercadorias, sem nota fiscal ou com nota parcial, para prestar socorro aos atingidos por calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada aos agentes da administração pública a retenção de veículos, de passeio ou carga, que transportam mercadorias, sem nota fiscal ou com nota parcial, para prestar socorro aos atingidos por calamidade pública.

§ 1º – O descumprimento no *caput* implica infração funcional do agente público, a ser apurada na forma da lei.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos casos de flagrante delito, em que há indícios de autoria e materialidade de fato definido como crime.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: Os noticiários têm mostrado a ocorrência de vexatória prática de retenção e apreensão de mercadoria de veículos que realizam o transporte de bens destinados às vítimas da tragédia do desastre das chuvas do Rio Grande do Sul. Tal prática não deve ter continuidade, em virtude da natureza da urgência desse transporte.

Assim, o presente projeto de lei sedimenta o teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarada no teor da Súmula nº 323, que veda tal prática, na espécie como forma indireta de exigência de tributos. Por outro lado, amplia o espírito normativo, porque prevê elementos concretos de punição para o agente público que descumpre o disposto, incorrendo em infração funcional. Isto é, consolida o viés sancionatório, afinal não existe norma sem sanção.

Assim, certo de que a proposição constitui um esforço para estimular o espírito de solidariedade e amparo e a ação virtuosa, contamos com o decisivo apoio para a rápida aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.416/2024

Autoriza a concessão de isenção de tributos, tarifas e demais encargos de energia elétrica e demais serviços aos atingidos por enchentes, alagamentos e outros casos de calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Executivo a conceder a isenção de tributos, tarifas e demais encargos de energia elétrica e demais serviços aos atingidos por enchentes, alagamentos e outros casos de calamidade público.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, o benefício será pelo prazo determinado de três meses subsequentes à ocorrência do fato gerador.

Art. 2º – Para efeitos desta lei:

I – a determinação dos requisitos para a identificação dos atingidos, danos, área e procedimento para solicitação do benefício será estabelecida em decreto;

II – considera-se suficiente para a comprovação de danos os laudos de lavra da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Especial para Calamidade Pública – Funecap –, destinado a atender às despesas decorrentes de atividades de defesa civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O Funecap será criado em até trezentos e sessenta dias a contar da publicação desta lei, devendo o Executivo utilizar recursos próprios até o início da citada norma.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: Infelizmente, nós, mineiros, por diversas vezes, sentimos na pele a dor das tragédias causadas pelas chuvas que, infelizmente, são uma rotina em nosso país. Não apenas isso, assistimos o absurdo que foram os casos de rompimento de barragens.

Assim, inspirados no Projeto de Lei de nº 709, de 2024, do ex-deputado da ALMG, hoje senador da República, Cleitinho Azevedo, propõe-se o presente projeto para que, ainda que não se possa controlar o volume e a frequências das chuvas, possa-se determinar o dever da administração pública de tomar as medidas eficazes para impedir – ou ao menos mitigar – os danos causados por esse fenômeno natural.

Em momentos de catástrofe, ações rápidas são indispensáveis. Por isso, o presente projeto é uma forma de prover meios para a justiça às vítimas.

Certos de que a proposição constitui um avanço na mitigação dos prejuízos causados pelas enchentes e alagamentos, contamos com o decisivo apoio para a rápida aprovação do projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.410/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.417/2024

Institui o Dia Estadual dos povos Cigano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual dos povos Cigano, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio de cada ano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Macaé Evaristo (PT), líder da Bancada Feminina, vice-presidenta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e vice-presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 337/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.418/2024

Institui a criação do Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, oferecendo cursos e treinamentos específicos para estas populações.

Art. 2º – São objetivos do Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência:

- I – proporcionar o acesso ao conhecimento tecnológico;
- II – promover a inclusão digital e a autonomia dos participantes;
- III – facilitar a integração dos participantes na sociedade e no mercado de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º – O Programa será desenvolvido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – em parceria com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e demais entidades interessadas.

Art. 4º – O Programa poderá incluir, entre outras atividades:

- I – cursos de informática básica e avançada;
- II – treinamentos em uso de dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*;
- III – oficinas de redes sociais e comunicação digital;
- IV – capacitação para o uso de aplicativos e serviços online, incluindo serviços bancários, governamentais e de saúde;
- V – suporte técnico básico.

Art. 5º – As atividades do Programa serão gratuitas para os participantes e poderão ser realizadas em locais acessíveis e adaptados, como centros comunitários, escolas, bibliotecas, e outras instalações públicas e privadas que firmarem parceria com o Governo do Estado.

Art. 6º – Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios e parcerias com universidades, empresas de tecnologia, entidades de classe, e outros organismos que possam contribuir com recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: A presente proposta visa promover a inclusão digital de idosos e pessoas com deficiência, grupos frequentemente excluídos do acesso às tecnologias da informação e comunicação.

A capacitação tecnológica é fundamental para assegurar a integração desses indivíduos na sociedade contemporânea, proporcionando-lhes autonomia, acesso a serviços essenciais e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.112/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.419/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Minas Gerais a disponibilizar 1 (um) Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA – para cada aluno com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais deverá disponibilizar 1 (um) Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA – para cada aluno com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º – A designação dos Professores de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA – será feita mediante avaliação das necessidades específicas de cada aluno, realizada por equipe multidisciplinar especializada.

Art. 3º – Cabe à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais a responsabilidade pela formação continuada e pela alocação dos professores de apoio, garantindo que esses profissionais estejam devidamente qualificados para atender às demandas dos alunos.

Art. 4º – O Estado deverá garantir os recursos financeiros necessários para a implementação desta lei, inclusive para a contratação e capacitação dos professores de apoio.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.420/2024

Declara de utilidade pública a TransformAÇÃO Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a TransformAÇÃO Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: A Associação “TRANSFORMAÇÃO IBIÁ” tem como objetivo contribuir para a formação sociocultural da comunidade de Ibiá, proporcionando atividades que enriquecem o conhecimento, promovem a cultura local e incentivam a participação cívica. Além disso, busca possibilitar a formação de pessoas valorosas, abertas ao mundo e com visão de futuro, enquanto descobre e valoriza talentos artísticos locais, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento pessoal e coletivo.

A entidade também se propõe a despertar o protagonismo juvenil e o espírito de liderança entre os jovens de Ibiá, incentivando a participação ativa na comunidade e preparando futuras lideranças, por meio de suas atividades que mobilizam a comunidade para a transformação social, promovendo a aprendizagem, o interesse pela educação e o acesso a oportunidades de capacitação profissional e técnica.

Valorizando o princípio da equidade, a Associação prioriza o acesso e a permanência de crianças, adolescentes e jovens, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, em atividades de saúde, esporte, lazer e cultura, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento humano.

Diante do exposto, considera-se que a concessão do título de Utilidade Pública à Associação “TRANSFORMAÇÃO IBIÁ” é de fundamental importância para o fortalecimento de suas ações em prol do desenvolvimento integral da comunidade ibiaense, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e culturalmente rica.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.423/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matozinhos os seguintes imóveis:

I – terreno situado à Rua Magalhães Pinto, com área total de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), registrado sob a Transcrição nº 1.769, Livro 3-B, à fls. 253, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos/MG;

II – terreno situado à Rua Magalhães Pinto, com área total de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), registrado sob a Transcrição nº 2.014, Livro 3-C, à fls. 34, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos/MG.

Art. 2º – Os imóveis descritos nas alíneas “a” e “b” destinam-se à instalação de Unidade de Ensino, visando o atendimento do público de Educação Infantil.

Art. 3º – Os imóveis de que trata o art. 1º reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A presente proposição visa autorizar a doação da área para o Município de Matozinhos, a fim de garantir a correta aplicação da função social do terreno.

Destaca-se que a doação se destina à instalação de uma Unidade de Ensino voltada para a Educação Infantil, o que garantirá que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida, contribuindo para o desenvolvimento integral e para a formação de cidadãos mais preparados.

A instalação da unidade de ensino beneficiará diretamente as famílias residentes nas proximidades Unidade, que terão acesso facilitado a uma educação infantil de qualidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.424/2024

Institui o Programa Viver Bem, Ensinar Melhor, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Viver Bem, Ensinar Melhor, no âmbito da Secretaria da Educação, com o objetivo de promover a qualidade de vida e o bem-estar dos profissionais da educação da rede pública estadual.

Art. 2º – O Programa Viver Bem, Ensinar Melhor terá como diretrizes:

- I – promoção da saúde física, mental e emocional dos profissionais da educação;
- II – desenvolvimento de ações preventivas e de intervenção em situações de risco psicossocial;
- III – fomento à qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- IV – capacitação contínua dos profissionais da educação em temas relacionados à saúde integral e bem-estar;
- V – criação de espaços de escuta e acolhimento para os profissionais da educação;
- VI – implementação de programas de apoio e acompanhamento psicológico, social e de saúde física.

Art. 3º – São beneficiários do Programa Viver Bem, Ensinar Melhor:

- I – professores;
- II – coordenadores pedagógicos;
- III – diretores escolares;
- IV – demais profissionais que atuem nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 4º – O Programa Viver Bem, Ensinar Melhor será implementado por meio das seguintes ações:

- I – realização de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde integral e do bem-estar;
- II – oferecimento de atendimento psicológico individual e em grupo;
- III – criação de grupos de apoio e desenvolvimento de redes de suporte entre os profissionais da educação;
- IV – promoção de atividades de lazer, cultura e esporte voltadas aos profissionais da educação;
- V – parcerias com instituições de saúde e de assistência social para a oferta de serviços especializados;
- VI – desenvolvimento de cursos, oficinas e palestras sobre temas relacionados à saúde integral, bem-estar e qualidade de vida;
- VII – implementação de programas de prevenção e combate ao estresse, ansiedade, depressão, doenças ocupacionais e outras condições relacionadas ao ambiente de trabalho;

VIII – incentivo à prática de atividades físicas e adoção de hábitos saudáveis.

Art. 5º – A Secretaria da Educação poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas no Programa Viver Bem, Ensinar Melhor.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: O presente projeto de lei que institui o Programa Viver Bem, Ensinar Melhor, no âmbito da Secretaria da Educação, é uma iniciativa indispensável para a promoção da qualidade de vida e bem-estar dos profissionais da educação da rede pública estadual. A justificativa para a criação deste programa se fundamenta em diversos aspectos que evidenciam a necessidade e os benefícios desta ação.

A saúde física, mental e emocional dos profissionais da educação é um fator determinante para a qualidade do ensino e o desempenho escolar dos alunos. Estudos têm demonstrado que professores e demais profissionais da educação enfrentam altos níveis de estresse, ansiedade e outras questões de saúde mental decorrentes das exigências da profissão. O Programa Viver Bem, Ensinar Melhor visa proporcionar suporte adequado, prevenindo e tratando essas condições, garantindo um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

Um ambiente de trabalho saudável é essencial para o bem-estar dos profissionais e para a eficácia do processo educativo. O Programa inclui ações voltadas à promoção de um ambiente de trabalho positivo, com a implementação de atividades de lazer, cultura e esporte, bem como a criação de espaços de escuta e acolhimento. Estas ações não só melhoram a satisfação e a motivação dos profissionais, como também têm um impacto positivo na qualidade do ensino oferecido aos alunos.

A prevenção de doenças ocupacionais e a intervenção em situações de risco psicossocial são aspectos cruciais para a saúde dos profissionais da educação. O Programa Viver Bem, Ensinar Melhor propõe a realização de campanhas de conscientização e a oferta de serviços especializados, como atendimento psicológico e grupos de apoio. Estas medidas visam identificar precocemente e tratar questões que possam afetar a saúde e o desempenho dos profissionais, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro e acolhedor.

A capacitação contínua dos profissionais da educação em temas relacionados à saúde integral e bem-estar é uma das diretrizes do Programa. Por meio de cursos, oficinas e palestras, os profissionais serão equipados com conhecimentos e habilidades para lidar com desafios relacionados à saúde e qualidade de vida. Este investimento em capacitação é fundamental para a formação de uma rede de apoio dentro das escolas, promovendo uma cultura de cuidado e prevenção.

A possibilidade de firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas amplia o alcance e a eficácia do Programa. A colaboração com instituições de saúde e de assistência social permitirá a oferta de serviços especializados e a implementação de ações integradas, potencializando os resultados do Programa.

O Programa Viver Bem, Ensinar Melhor representa um avanço significativo na valorização e cuidado dos profissionais da educação. Ao promover a saúde integral, a qualidade de vida e o bem-estar desses profissionais, o Programa contribui diretamente para a melhoria da educação pública estadual. Diante dos benefícios esperados e da relevância desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 484/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.425/2024

Declara de utilidade pública a Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

João Magalhães (MDB), líder do Governo.

Justificação: A Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo os seguintes objetivos, dentre outros:

- oferecer serviços na recuperação de alcoólatras, toxicômanos;
- oferecer assistência psicológica, educacional, profissional, moral, humana e material aos jovens acima de 18 (dezoito) anos e pessoas carentes ou abandonadas (mendigos, dependentes químicos, viciados e desamparados);
- implementação de centros de trabalho para desempenho de ofícios diversos, para fins de laborterapia por meio de ações voltadas para atividade culturais, eventos compatíveis com as finalidades de instituição, terapia ocupacional, entre outros que necessários para recuperação do acolhido.

Portanto, o projeto é importante para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta Associação.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.427/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Autista, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Autista, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2024.

Zé Laviola (Novo)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.429/2024

Autoriza a concessão de subsídio para as empresas concessionárias de transporte público coletivo que operam na região metropolitana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio para as empresas concessionárias de transporte público coletivo que operam na região metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 2º – O subsídio previsto no art. 1º desta lei será repassado mensalmente às concessionárias do serviço de transporte público coletivo intermunicipal, observando o limite máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrecadação mensal, referente ao contrato vigente.

Art. 3º – As concessionárias do serviço de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros por ônibus deverão, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento operacional do serviço de transporte público:

I – no dia útil seguinte ao recebimento da primeira parcela do subsídio:

a) aumentar o número de viagens diárias em dias úteis típicos em, no mínimo, 15% (quinze por cento) em relação à média de viagens diárias em dias úteis típicos verificada no mês anterior ao subsídio;

b) até 10 dias após o recebimento da primeira parcela do subsídio, a concessionária deverá apresentar proposta de redução da tarifa para aprovação do poder concedente, a qual não poderá ser inferior ao percentual do subsídio concedido.

§ 1º – As concessionárias do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus deverão comprovar, antes do recebimento da segunda parcela do subsídio, por meio de relatório eletrônico diário, o cumprimento do disposto no incisos I e do *caput* deste artigo.

§ 2º – O Governo Estadual tornará pública as informações sobre o cumprimento das condicionantes dispostas neste artigo.

§ 3º – O repasse do subsídio será suspenso caso as concessionárias deixem de cumprir o disposto nesta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo manterá canal específico de comunicação para receber reclamações e facilitar a participação dos usuários do transporte coletivo na fiscalização do serviço.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: O projeto de lei objetiva buscar melhorias nas condições de transporte público coletivo na região metropolitana de Belo Horizonte e sobretudo reduzir o valor das tarifas, com incentivos financeiros do Poder Público para buscar uma tarifa com valor menor para os usuários. As empresas concessionárias de transporte coletivo que operam em viagens intermunicipais não recebem nenhum tipo de subsídio do Governo Estadual, ao contrário das empresas que operam dentro dos municípios que na sua grande maioria recebem.

Por tais razões, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leleco Pimentel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.208/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.431/2024

Institui a Política de Capacitação de Professores de Apoio para Alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Outras Doenças Raras no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei institui a Política de Capacitação de Professores de Apoio para Alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Outras Doenças Raras no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a aprendizagem e o desenvolvimento desses profissionais.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO**

Art. 2º – A Política de Capacitação de Professores de Apoio observará as seguintes diretrizes:

I – formação continuada e especializada para os professores de apoio, com foco nas necessidades específicas de alunos com TEA e outras doenças raras;

II – desenvolvimento de conteúdos programáticos que incluam métodos e técnicas pedagógicas adaptadas, estratégias de comunicação alternativa e aumentativa, e intervenções comportamentais;

III – promoção de parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, hospitais e outras entidades públicas ou privadas, visando à oferta de cursos e treinamentos especializados;

IV – incentivo à participação dos professores de apoio em seminários, congressos, e eventos científicos relacionados ao TEA e doenças raras;

V – monitoramento e avaliação contínua dos programas de capacitação para garantir sua eficácia e atualização conforme novas evidências científicas.

CAPÍTULO III**DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual poderá coordenar e implementar a Política de Capacitação de Professores de Apoio, com objetivo de:

I – planejar e executar programas de formação continuada e especializada para os professores de apoio;

II – articular com outras secretarias estaduais, instituições de ensino superior, centros de pesquisa, hospitais, e demais entidades públicas ou privadas a promoção de cursos e treinamentos especializados;

III – monitorar e avaliar programas de capacitação, assegurando a atualização contínua dos conteúdos e métodos pedagógicos utilizados;

IV – alocar recursos financeiros e humanos necessários para a execução dos programas de capacitação;

V – distribuir ou contratar instituições habilitadas para transmitir os cursos de capacitação na modalidade de Educação a Distância – EAD.

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS E COLABORAÇÕES

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para a implementação da Política de Capacitação de Professores de Apoio, incluindo:

- I – instituições de ensino superior e centros de pesquisa que atuem nas áreas de educação, saúde, e ciências humanas;
- II – hospitais e centros especializados em TEA e doenças raras;
- III – organizações não-governamentais – ONGs – e associações de pais e amigos dos excepcionais – Apae;
- IV – Instituições internacionais que desenvolvam programas de capacitação e pesquisa sobre TEA e doenças raras.

Art. 5º – As parcerias e convênios mencionados no artigo anterior poderão incluir:

- I – oferta de cursos de extensão, especialização e outras modalidades de formação continuada para os professores de apoio;
- II – desenvolvimento de materiais didáticos e recursos pedagógicos adaptados;
- III – realização de pesquisas e estudos sobre a eficácia das intervenções pedagógicas e comportamentais para alunos com TEA e doenças raras;
- IV – troca de experiências e conhecimento por meio de intercâmbios e visitas técnicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Justificação: A educação inclusiva é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que visa garantir igualdade de oportunidades a todos os alunos, independentemente de suas condições físicas, intelectuais ou sensoriais. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça esse direito, destacando a importância de proporcionar um ambiente educacional adequado e inclusivo para pessoas com deficiência.

No entanto, para que a educação inclusiva seja efetiva, é crucial que as escolas estejam preparadas para atender às necessidades específicas dos alunos com autismo e outras deficiências. Isso inclui a capacitação de professores de apoio, que desempenham um papel vital no processo educativo dessas crianças, oferecendo o suporte necessário para seu desenvolvimento acadêmico e social.

Crianças com autismo e outras deficiências apresentam necessidades educacionais especiais que requerem abordagens pedagógicas específicas. A capacitação dos professores de apoio é essencial para que eles possam utilizar técnicas e estratégias eficazes, adaptadas a cada aluno, promovendo um aprendizado significativo.

Professores bem preparados contribuem para um ambiente escolar mais harmonioso e colaborativo, onde todos os alunos, com ou sem deficiência, podem aprender e crescer juntos. Isso promove a empatia, o respeito às diferenças e a convivência saudável.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.432/2024

Declara de utilidade pública a Guarda de Congado Nossa Senhora do Rosário de Itatiaiuçu, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Guarda de Congado Nossa Senhora do Rosário de Itatiaiuçu, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.433/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as festas juninas e os grupos juninos mineiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as festas juninas e os grupos juninos mineiros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: As festas juninas e os grupos juninos mineiros merecem ser reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado devido à sua profunda importância histórica, social e cultural para a identidade de Minas Gerais. Essas festas possuem raízes centenárias na história do estado, sendo celebradas há gerações e destacando sua relevância e permanência na cultura local. Constituídas como um patrimônio imaterial, as tradições juninas incluem danças, músicas, comidas típicas, trajes e outras práticas culturais que refletem a fusão cultural característica da história mineira, com influências portuguesas e indígenas.

No âmbito social, as festas juninas promovem a união das comunidades, oferecendo oportunidades para a convivência social e o fortalecimento de laços entre os moradores. Elas são momentos de confraternização e cooperação, onde todos se envolvem na organização e celebração. Além disso, essas festas são inclusivas, envolvendo pessoas de todas as idades e classes sociais, fortalecendo o senso de pertencimento e identidade coletiva.

Culturalmente, os grupos juninos são guardiões de tradições como a quadrilha, as cantigas típicas e as encenações teatrais, preservando e transmitindo esses elementos para as novas gerações. Eles desempenham um papel crucial na manutenção e renovação do patrimônio cultural mineiro. As festas juninas mineiras são marcadas pela criatividade e diversidade cultural, manifestada nos

diferentes estilos de quadrilhas, nas variações regionais de comidas típicas e nas adaptações locais dos festejos, enriquecendo a cultura do estado e tornando-a única e vibrante.

Além disso, as festas juninas têm um impacto econômico significativo. Elas atraem turistas de diversas regiões, impulsionando o turismo local e gerando receita para os municípios. Hotéis, restaurantes e o comércio em geral se beneficiam com o aumento do fluxo de visitantes durante esse período. A preparação e realização das festas juninas geram empregos temporários e permanentes, especialmente em setores como gastronomia, artesanato e eventos, contribuindo significativamente para a economia local.

Reconhecer as festas juninas e os grupos juninos como de relevante interesse cultural é uma forma de valorizar e proteger essas manifestações, assegurando que continuem a ser celebradas e transmitidas para as futuras gerações. Tal reconhecimento pode fomentar políticas públicas de apoio e incentivo à cultura local, incluindo financiamento, capacitação e divulgação, fortalecendo ainda mais as festas juninas como um patrimônio cultural vivo e dinâmico.

Portanto, o reconhecimento das festas juninas e dos grupos juninos mineiros como de relevante interesse cultural do Estado é uma medida essencial para preservar, valorizar e promover esta rica e diversificada expressão da cultura mineira, garantindo seu legado para as futuras gerações e contribuindo para o desenvolvimento cultural, social e econômico de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.434/2024

Dispõe sobre medidas para compartilhamento dos modais de transporte de empreendimentos minerários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os empreendedores minerários, ainda que estejam em áreas privadas, deverão permitir sem exigência de autorização prévia, a utilização compartilhada de seus modais de transporte pelos demais empreendimentos minerários licenciados.

Art. 2º – A circulação dos veículos dos empreendimentos minerários deverá ocorrer de forma reduzida nos centros urbanos e vias de grande movimento de veículos de passeio, sendo preferível o trânsito nos modais de transporte dos empreendimentos minerários e em locais já consolidados para transporte de produtos e de mercadorias, que atendam as restrições referidas.

Art. 3º – Os empreendedores minerários que se utilizarem de modais de transporte de empreendimentos minerários privados, deverão custear sua manutenção, observada a respectiva proporção.

Art. 4º – O empreendedor minerário proprietário ou possuidor da infraestrutura compartilhada terá preferência de sua utilização, seguido dos empreendimentos minerários com volume decrescente de minério e rejeitos minerais a serem transportados, de acordo com as informações constantes do relatório encaminhado ao órgão licenciador.

Art. 5º – Os modais de transporte a que se refere esta lei são os modais exclusivamente:

I – rodoviários;

II – ferroviários; e

III – hidroviários.

Art. 6º – Os empreendimentos minerários licenciados, em operação, deverão apresentar ao órgão licenciador, anualmente, relatório individualizado sobre a infraestrutura pública e privada do transporte, necessária ao desenvolvimento de sua atividade, até o dia 31 de dezembro do ano civil.

Art. 7º – O relatório deverá vir acompanhado dos documentos comprobatórios, devendo constar quanto à infraestrutura e logística privadas, a condição de proprietário ou de possuidor do empreendedor minerário, e se possuidor, o empreendedor minerário deverá indicar o nome do proprietário do bem de que faz uso.

Art. 8º – O relatório deverá conter:

I – nome do empreendimento minerário, CNPJ, nome do empreendedor minerário e do responsável legal;

II – cópia da licença ambiental, condicionantes estabelecidas e status de cumprimento de cada condicionante;

III – capacidade diária de extração da mina, do beneficiamento e quantitativo de rejeitos minerais e periodicidade do seu transporte;

IV – modais de transporte utilizados para o beneficiamento e deslocamento do minério e dos rejeitos minerais em cada fase;

V – quantidade de veículos utilizados na extração, beneficiamento e transporte do minério e dos rejeitos minerais; e

VI – especificação dos veículos leves e pesados, itinerário, vias de transporte, discriminação e horários de partida.

Art. 9º – O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o empreendimento minerário à multa a ser imposta pelo poder executivo estadual.

Art. 10 – Essa lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Thiago Cota (PDT)

Justificação: O Estado de Minas Gerais carrega em seu nome e em sua história a vocação para a atividade mineradora, possuindo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Mineração – Ibram –, 40 das maiores minas de extração do Brasil.

Cuida-se de atividade de extrema relevância para a sociedade, com repercussão econômico-financeira e com real influência no desenvolvimento de Minas Gerais e do país.

Entretanto, o transporte de minérios tem sido um dos grandes responsáveis por acidentes rodoviários, além de causar danos em áreas urbanas de alguns municípios.

Neste sentido, impõe-se minorar tais efeitos colaterais por via legislativa.

Assim, pugno aos meus pares pela aprovação do projeto de lei ora apresentado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.435/2024

Institui o Programa Estadual Laudelina de Campos de valorização e garantia de renda para trabalhadoras domésticas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Laudelina de Campos, que visa valorizar as trabalhadoras domésticas e do cuidado, fomentar a promoção da igualdade, por meio de transferência direta e condicionada de renda e acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 2º – O Programa Laudelina de Campos objetiva:

I – reconhecer o trabalho doméstico e de cuidados como um direito e uma função social.

II – a valorização e garantia de renda para pessoas implicadas em atividades domésticas e de cuidados.

III – corresponsabilidade dos setores públicos e agentes privados com essas atividades.

IV – a melhoria da condição de acesso das trabalhadoras domésticas e de cuidados à educação, trabalho formal, atividade econômica, participação social e política, e igualdade de oportunidades.

Art. 3º – Para fins do disposto nessa lei, considera-se:

I – trabalhadora doméstica: pessoa física que presta serviços domésticos e de cuidado de forma, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

II – renda mensal: soma dos rendimentos auferidos pela trabalhadora mensalmente, decorrente da prestação de trabalhos domésticos.

Art. 4º – Fica autorizada a criação da Renda Mínima Laudelina, que constitui benefício monetário, pago mensalmente às trabalhadoras domésticas e de cuidados, de forma a complementar a renda mensal até o valor mínimo de um salário mínimo estadual líquido, sendo elegíveis para o programa trabalhadoras domésticas:

I – inscritas no CadÚnico;

II – cuja renda mensal decorrente da prestação remunerada de trabalho doméstico e de cuidados seja inferior a um salário mínimo estadual;

III – que recolham regulamente contribuições previdenciárias;

IV – que apresentem declaração de ocupação e renda de próprio punho.

Parágrafo único – Para fins desta lei, a complementação concedida pela Renda Mínima Laudelina deve alcançar o patamar de um salário mínimo estadual líquido, após descontos legais de qualquer natureza.

Art. 5º – Fica garantido às trabalhadoras domésticas gratuidade integral no transporte público em todo Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A referida proposição homenageia Laudelina de Campos Melo, importante líder sindical e ativista brasileira, reconhecida por sua luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Nascida em 1904, em Minas Gerais, foi uma das pioneiras na organização e mobilização desse grupo tão vulnerável dentro da sociedade brasileira, Laudelina fundou o Sindicato Doméstico de Santos e Região em 1936, tornando-se a primeira mulher a liderar um sindicato no Brasil. Dedicou sua vida à luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas, exigindo condições de trabalho dignas, salários justos e reconhecimento de seus direitos trabalhistas.

Neste sentido, dentre as principais demandas da categoria das trabalhadoras domésticas e de cuidado, tem-se a necessidade coletiva de repensar e reposicionar a importância dos trabalhos de cuidado em nossa sociedade.

Na forma que a sociedade se organiza, os trabalhos de cuidados são realizados por mulheres de forma invisibilizada em seus direitos. É por isso que falamos em uma crise dos cuidados: pois vivemos em uma sociedade que organiza os cuidados de forma injusta, desigual e insustentável.

Assim, dentre as principais demandas, podemos citar a valorização dos trabalhos de cuidado e sua visibilização, quer sejam realizadas de forma remunerada ou não. Além disso, precisamos combater as desigualdades que se concentram no trabalho doméstico, de forma que é necessário tratar da desigualdade de gênero e raça que permeia essas atividades, garantindo um olhar interseccional para a construção de políticas públicas para o setor. É fundamental que se tenha um olhar interseccional, sobretudo na elaboração e desenvolvimento de políticas públicas, para o setor.

A valorização dos trabalhos domésticos e de cuidados perpassa principalmente a melhoria das condições de vida e de trabalho das mulheres que os realizam, com a expansão da formalização da categoria, assim como o aumento de seu salário e renda. Não menos importante, é fundamental a criação de políticas públicas voltadas diretamente às suas necessidades, enquanto mulheres, pessoas negras e trabalhadoras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.436/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vespasiano os seguintes imóveis:

I – lote de terreno nº 11 (onze) da quadra nº 21 (vinte e um), e suas benfeitorias, situado no loteamento denominado “Bairro Parque Jardim Itaú” no município de Vespasiano, com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados); registrado sob a matrícula 13.389, Livro nº 2-BI à fl. 144, no Ofício de Registro de Imóveis de Lagoa Santa/MG;

II – lote de terreno nº 12 (doze) da quadra nº 21 (vinte e um), e suas benfeitorias, situado no loteamento denominado “Bairro Parque Jardim Itaú” no município de Vespasiano, com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados); registrado sob a matrícula 13.390, Livro nº 2-BI à fl. 145, no Ofício de Registro de Imóveis de Lagoa Santa/MG;

III – um terreno formado pelos lotes nº 13 (treze) e 14 (quatorze) da quadra nº 21 (vinte e um), e suas benfeitorias, situado no loteamento denominado “Bairro Parque Jardim Itaú” no município de Vespasiano, com área de 840m² (oitocentos e quarenta metros quadrados); registrado sob a Matrícula 18.002, Livro nº 2-CH à fl. 120, no Ofício de Registro de Imóveis de Lagoa Santa/MG.

Art. 2º – Os imóveis descritos nos incisos I, II e III destinam-se ao funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Vespasiano.

Art. 3º – Os imóveis de que trata o art. 1º reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta lei, não lhes for dada a destinação prevista no art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei foi originalmente doado pelo Município de Vespasiano ao Estado em 1992. Atualmente, o imóvel está cedido ao Município de Vespasiano e é utilizado para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A doação pleiteada tem o objetivo de regularizar a situação do imóvel que está na posse do Município. Esta regularização é importante para assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente, beneficiando a administração municipal e a população de Vespasiano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.437/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG 698, compreendido entre o Km 51,7 (coordenadas Iniciais: -17.609896º e -46.032445º), e o Km 59,8 (coordenadas finais: -17.636637 e -46.090812º) – Distrito de Santa Luzia da Serra – entroncamento da MG-181, no Município de João Pinheiro, com extensão de 8,1km (oito quilômetros e cem metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de João Pinheiro a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de João Pinheiro.

Art. 3º – O trecho de rodovia, objeto da doação, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: O projeto tem como objetivo transferir ao Município de João Pinheiro o trecho viário da rodovia LMG-698, entre os Km 51,7 e Km 59,8, que totalizam 8,1km.

A desafetação do referido trecho se mostra eficaz para atender às demandas do Município, como: a regularidade de construções às margens da malha viária, mais mobilidade e desenvolvimento para o local, a realização de obras que ofereçam mais segurança aos municípios, bem como melhorias nas condições de trafegabilidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.438/2024

Institui a Semana de proteção contra o amianto no âmbito de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Proteção Contra o Amianto, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, com o intuito de promover a conscientização acerca dos perigos associados ao amianto, bem como divulgar medidas preventivas para mitigar a exposição às fibras carcinogênicas presentes em produtos que contenham tal substância.

Parágrafo único – Durante esta semana, serão conduzidas ações educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de divulgação e conscientização sobre os temas abordados na Semana de Proteção Contra o Amianto, utilizando os meios de comunicação disponíveis, tais como rádio, televisão, internet e materiais impressos.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias já alocadas para as pastas de saúde e de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e por outros recursos que se fizerem necessários, conforme a legislação vigente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Alê Portela (PL)

Justificação: A presente proposta é fundamentada na constatação alarmante do desconhecimento generalizado dos danos à saúde ocasionados pela exposição ao amianto, tanto entre os trabalhadores expostos diretamente quanto na população em geral. Pesquisas, como a conduzida por Marcela de Abreu Moniz em dezembro de 2010, no município de Bom Jesus da Serra/BA, onde ocorre a extração de amianto, revelam uma significativa falta de percepção dos riscos associados a essa substância. Dos entrevistados, apenas uma minoria mencionou o amianto como um fator de risco para a saúde, evidenciando um desconhecimento alarmante sobre os perigos do amianto, inclusive confundindo a asbestose com uma doença parasitária.

Essa falta de conscientização é ainda mais preocupante considerando-se o contexto local, onde a exposição ao amianto é uma realidade cotidiana para muitos. Apenas uma pequena fração dos entrevistados conseguiu estabelecer uma ligação entre a presença do amianto em sua comunidade e possíveis problemas de saúde, demonstrando uma falta de percepção dos riscos iminentes.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de medidas de conscientização e prevenção, incluindo a instituição de uma semana anual dedicada à proteção contra o amianto. Essa semana seria uma oportunidade crucial para educar a população sobre os perigos do amianto, a necessidade de monitoramento da saúde dos expostos e os procedimentos adequados para a demolição e descarte seguro de estruturas que contenham essa substância nociva.

A escolha da semana que inclui o dia 28 de abril como o período para essa iniciativa não é arbitrária. Esta data é observada internacionalmente como o Dia Internacional em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho, em homenagem aos trabalhadores que perderam suas vidas em acidentes laborais. O trágico evento ocorrido em uma mina nos Estados Unidos, em 28 de abril de 1969, onde 78 trabalhadores perderam suas vidas, serve como um lembrete angustiante dos perigos enfrentados pelos trabalhadores em seus locais de trabalho.

A implementação desta semana de conscientização não é apenas uma questão de informar os cidadãos sobre seus direitos à saúde e segurança no ambiente de trabalho, mas também é uma medida vital para garantir o direito fundamental à vida. Os trabalhadores e comunidades afetados pelo amianto têm o direito de serem informados de maneira clara e precisa sobre os riscos à saúde que enfrentam, e é dever do Estado garantir o acesso a essa informação de forma ampla e acessível.

Portanto, diante da urgência em mitigar os graves impactos à saúde e ao meio ambiente causados pelo amianto, esta proposta de lei visa estabelecer a “Semana de Proteção Contra o Amianto” como um instrumento essencial de conscientização e prevenção em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.439/2024

Autoriza o Poder Executivo a criar programas de vigilância em saúde e assistência especializada para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS –, a criar programas nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, visando o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde e assistência especializada para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º – Os programas compreenderão a capacitação técnica dos profissionais de atenção básica da saúde e a aquisição dos equipamentos necessários para a realização das ações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º – Os hospitais oncológicos deverão, especialmente, qualificar seus profissionais e adquirir os equipamentos adequados para o atendimento especializado de pacientes vítimas de doenças relacionadas ao amianto, encaminhando adequadamente suas demandas.

§ 3º – Fica estabelecida a notificação compulsória ao serviço de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde de cada município, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 4º – Quando solicitado pelo SUS, as empresas que tenham utilizado o amianto no Estado de Minas Gerais até a data da entrada em vigor desta lei deverão fornecer informações referentes aos empregados e ex-empregados expostos ao amianto, incluindo nome, endereço completo, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se aplicável, data da demissão, data da cessação da exposição, resultados de exames clínicos, radiológicos e de função pulmonar, bem como quaisquer exames complementares relevantes.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias já alocadas para as pastas de saúde e de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e por outros recursos que se fizerem necessários, conforme a legislação vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Alê Portela (PL)

Justificação: O amianto é uma fibra mineral natural amplamente utilizada como matéria-prima na indústria da construção civil, sobretudo na produção de telhas, caixas d'água e chapas lisas usadas para forros, pisos, painéis de fechamento, em decorrência de sua flexibilidade, resistência química, térmica e elétrica e qualidade de bom condutor. Apesar de suas vantagens comerciais e cotidianas, o amianto é uma substância altamente cancerígena, conforme estudos já amplamente embasados e reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS – e pela International Agency for Research on Cancer – IARC. Ele possui um elevado potencial carcinogênico ao homem, estando classificado no grupo 1 da IARC. (IARC, 2012). Isso porque, segundo essa mesma agência, todas as formas de asbesto podem causar câncer em humanos. Segundo dados da OMS, a exposição ao amianto é responsável por mais da metade dos cânceres profissionais mundiais atualmente, causando, aproximadamente, 225.000 mortes anuais. A estimativa é de que, ainda hoje, há cerca de 1,25 milhão de expostos ocupacionais ao asbesto no mundo. (ABREA/MG, 2024).

Apesar de legislação proibitiva do uso desses materiais sancionada no texto original da Lei nº 21.114, de 30 de dezembro de 2023, há ainda uma diversidade de profissionais que possuem contato constante com esses materiais sobretudo nas minas de extração – e um outro grande volume de trabalhadores que, nos anos anteriores à proibição, possuíam contato irrestrito e não regulado com o amianto e, logo, ainda enfrentam problemas de saúde (ou podem ainda desenvolver problemas de (saúde) decorrentes da exposição anterior à vigência da lei. Também vale ressaltar que se utiliza, ainda hoje na sociedade, vários materiais (como telhas e caixas d'água) que possuem amianto em sua composição. Por isso, os riscos à saúde provocados pela exposição ao amianto não estão completamente superados com a mera proibição de sua comercialização e uso pela referida lei. Segundo levantamento da Abrea/MG

(2024), a taxa de mortalidade por mesotelioma numa indústria de amianto localizada em Pedro Leopoldo (MG) foi de 68,5, o que representa um risco muito elevado.

Conforme também destaca a Abrea (2024), um dos mais graves efeitos da exposição ao asbesto é a irreversibilidade dos danos e a progressão dos processos fisiopatológicos, mesmo após a exposição. Assim, há um período de latência entre a exposição e o aparecimento dos efeitos, com tempo médio de 10 a 15 anos para o desenvolvimento de asbestose, e de 20 a 30 anos para câncer de pulmão e mesotelioma. No estudo “The next mesothelioma wave: mortality trends and forecast to 2030 in Brazil”, conduzido por Algranti et al e publicado na Revista Cancer Epidemiology (2015), calcula-se que o pico de mortes por essas duas enfermidades no Brasil, em decorrência da exposição ao amianto, ocorrerá entre os anos de 2021 e 2026 – o que demonstra a atualidade e a urgência desse projeto de lei.

Deve-se direcionar a atenção do Poder Público também para a proteção dos (sobretudo, trabalhadores) expostos ao amianto a longo prazo, para a garantia da sua saúde e do seu bem-estar, seja pelo monitoramento dos indivíduos expostos e potenciais vítimas do mesotelioma pleural e da asbestose seja pelo acompanhamento intensivo daqueles que são portadores da doença em decorrência de dita exposição. É preciso estender a atuação estatal no sentido de garantir um agir social e jurídico em prol das vítimas do amianto e de amenizar os males provocados por ele. Os indivíduos já expostos ao amianto, durante os anos de omissão do Poder Público anteriormente a 2013, carecem de ações assistenciais integrais e urgentes para cuidados em saúde. São ainda pífios os esforços e as diretrizes normativas do Estado de Minas Gerais no sentido de localizar essas vítimas e encaminhá-las ágil e adequadamente à assistência diagnóstica e tratamentos. É preciso que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais determine o acompanhamento desses indivíduos.

Soma-se a isso o fato de ser amplamente desconhecido, pela sociedade civil em geral, os graves prejuízos decorrentes do contato com essa substância. Mesmo entre os trabalhadores expostos ao amianto, há vasto desconhecimento dos efeitos nefastos à saúde humana. Pouco se fala, publicamente, sobre os prejuízos trazidos por esse material. Conforme pesquisa realizada por Marcela de Abreu Moniz, pela Fundação Oswaldo Cruz, em dezembro de 2010, no Município de Bom Jesus da Serra-BA – onde há exploração local de amiantos em minas da região –, uma pequena minoria dos entrevistados, na pergunta espontânea, mencionou o amianto como um fator ambiental responsável pelos agravos/eventos relacionados à saúde. Como destacou a pesquisa, “um fato em destaque foram as respostas sobre o termo asbestose nessa e nas demais questões em que ele foi citado, percebemos que muitos acharam que a doença era algum tipo de verminose. A maioria dos sujeitos do estudo desconhecia o termo asbestose e enquanto alguns indagaram e responderam segundo suas concepções erradas sobre a doença, outros não souberam afirmar nada a seu respeito.”. (MONIZ, 2010). Dos 75 entrevistados, apenas 24 (29%) moradores foram capazes de estabelecer uma relação entre o local onde trabalham e/ou residem – município que possui atividades de extração do amianto – e o desenvolvimento de quadros graves de saúde, o que é um número bastante baixo, em especial se considerarmos se tratar de uma cidade altamente suscetível aos efeitos do asbesto. De maneira mais alarmante, apenas 7 moradores (9%) citaram, espontaneamente, o amianto como um problema ambiental local que poderia causar-lhes algum problema de saúde (MONIZ, 2010).

Nesse sentido, é responsabilidade do legislador, para além de regulamentar e, quando necessário, proibir o uso dos produtos que contenham amianto em sua composição, amparar, social e juridicamente, as vítimas desse mineral, promovendo o monitoramento dos trabalhadores expostos à fibra (sobretudo, aqueles acometidos por asbestose, cânceres e outras doenças oriundas da exposição ao amianto), ampliando a proteção jurídica a esses indivíduos e conscientizando a sociedade civil acerca dos riscos e danos associados a essa exposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2024

Autoriza a criação do programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos decorrentes do exercício da atividade de polícia estadual militar, civil e penal, nas hipóteses de ação policial ostensiva; e a indenização devida ao respectivo agente de polícia estatal; e, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado ao Poder Executivo a criação do programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos decorrentes do exercício da atividade de polícia estadual, no âmbito da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal.

Art. 2º – O programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos deverá compreender no mínimo as seguintes fases:

I – apoio profissional psicológico em ambiente próprio da corporação;

II – afastamento remunerado sem prejuízo de qualquer vantagem inerente ao cargo;

III – avaliação por comissão própria para reconhecimento de que a ação policial ostensiva implicou em danos psicológicos ao respectivo agente de polícia estatal, sendo devida, na forma da presente lei, a respectiva indenização ao policial lesado.

Art. 3º – O dano psicológico, conforme o disposto no art. 2º, deve ser indenizada pelo Estado ao agente de polícia estatal, cumulativamente, do seguinte modo:

I – se houver confronto sem emprego de arma, será devida indenização no valor de 2,5% do salário do respectivo agente de polícia estatal;

II – se houver confronto com emprego de arma de fogo, será devida indenização no valor de 5% do salário do respectivo agente de polícia estatal;

III – se houver lesão corporal no agente de polícia estatal, será devida indenização no valor do respectivo salário do agente de polícia estatal de:

a) 5% para lesão corporal de grau leve;

b) 10% para a lesão corporal de grau grave;

c) 15% para a lesão corporal de grau gravíssimo.

IV – se houver óbito do agente de polícia estatal, será devida indenização do valor de 50% do salário do agente.

Parágrafo único – A indenização será devida cumulativamente conforme a ocorrência em concreto das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Art. 4º – A indenização pressupõe auditoria pela respectiva corporação policial do procedimento funcional adotado pelo agente de polícia estatal, sendo que não será devida indenização ao dano psicológico relacionado à ocorrência de ilegalidade ou abuso de autoridade por parte do agente de polícia, mesmo que concorrente.

Art. 5º – Fica reconhecido o dano psicológico reflexo ao oficial e os delegados de polícia, em toda cadeia de comando, em face de seus subordinados, lhes cabendo indenização equivalente e sujeitos ao mesmo limite de 1 (um) salário no mês de incidência do pagamento.

Art. 6º – No âmbito da responsabilidade administrativa, presume-se legítima defesa de terceiro em favor do agente de polícia estatal, o confronto entre este e a pessoa não policial relacionada à ação a que se refere o art. 2º.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Sala das Reuniões, 28 de maio de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Programa Estadual de Enfrentamento aos Danos Psicológicos decorrentes do Exercício da Atividade de Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal. A iniciativa se faz necessária diante da árdua realidade enfrentada pelos agentes de segurança pública e proteger a sociedade.

Esse cenário expõe esses profissionais a um constante estado de alerta e estresse, o que pode levar ao desenvolvimento de diversos transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático – Tept –, entre outros.

A ausência de medidas adequadas para o enfrentamento dos danos psicológicos ocasionados pela atividade policial gera diversos impactos negativos, tanto para os próprios agentes quanto para a sociedade como um todo.

A exposição contínua à violência e ao risco é um dos fatores que mais impactam no significativo desgaste emocional dos policiais brasileiros. Outras questões, como a desvalorização dos agentes de segurança – tanto pelo poder público, por meio de melhores salários e estrutura, quanto por setores da sociedade que atribuem menor prestígio à profissão – e a falta de retaguarda jurídica para as atividades de segurança agravam o problema.

O policial trabalha com uma realidade muito dura, e isso mexe com o psicológico de maneira extrema. Por trás daquela força e rigidez muitas vezes existe um sofrimento muito forte, então é preciso ter um olhar atento para que esses profissionais lidem melhor com os aspectos emocionais.

Nesse sentido, rogo pelo apoio e aprovação desta propositura.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.304/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2024

Estabelece a política estadual unificada para responder aos sinistros de trânsito envolvendo animais em via pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a política estadual de prevenção e resposta integrada aos sinistros de trânsito envolvendo animais.

Art. 2º – São objetivos da política estadual de prevenção e resposta integrada a sinistros de trânsito e vítimas envolvendo animais:

I – instituir uma política pública estadual de prevenção e resposta integrada a sinistros de trânsito e vítimas envolvendo animais;

II – construir uma gestão eficiente e capacitada capaz de coordenar os atores e recursos necessários para implementação, avaliação e monitoramento da evolução da política.

Art. 3º – A política estadual de prevenção e resposta integrada aos sinistros de trânsito envolvendo animais compreende uma ação integrada e coordenada entre os órgãos corresponsáveis pela segurança pública, meio ambiente, segurança viária, transportes, agricultura e pecuária, visando:

I – difusão e intercâmbio de informações e conhecimento, como estatísticas, programas de boas práticas, indicadores de desempenho;

II – mobilização de usuários, poder privado, empresariais, educacionais, técnicos e acadêmicos para encontrar soluções e ações operacionais e administrativas viáveis e aceitáveis visando o controle e a redução dos sinistros de trânsito e vítimas envolvendo animais;

III – planejamento e estruturação de infraestrutura física e de sinalização visando à mitigação de risco, em especial em locais com maior incidência de registros de ocorrências de sinistros envolvendo animais.

Art. 4º – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a execução da política estadual de prevenção e resposta integrada nos sinistros de trânsito e nas fiscalizações de transporte de animais.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

Justificação: Os números de sinistros de trânsito e vítimas envolvendo animais exprimem a necessidade emergencial de implementação de políticas públicas integradas para garantir a segurança viária de pessoas e animais.

O sinistro de trânsito pode ocorrer numa via pública de livre passagem ou numa rodovia pedagiada; pode ser causado por um animal pertencente a particular ou por animal silvestre ou sem dono; pode acontecer numa rua da cidade ou numa grande estrada federal; etc.

Essas diferentes circunstâncias são aptas a tornar diverso o pedido/causa de pedir da ação, bem como os próprios fundamentos da decisão de mérito. Por isto, a gama de casos concretos podem ser agrupadas em três hipóteses: a) a dos acidentes de trânsito causados por animais pertencentes a particulares; b) a dos acidentes causados por animais sem dono; c) a dos sinistros ocorridos em vias administradas por concessionárias de serviço público.

Quanto a este tipo de acidente, surge a responsabilidade civil pelo fato do animal, de natureza objetiva, na forma do art. 936 do CCB/2002, cuja redação transcreve-se novamente: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Essa responsabilidade pelo fato do animal independe de culpa, e compreende danos de qualquer natureza (materiais, morais, estéticos, etc.). Portanto, o dono ou detentor do animal – denominado genericamente de guardião – é quem responderá pelos danos causados a terceiros, incluindo as hipóteses de acidentes de trânsito provocados pelo bicho.

Relembre-se que a responsabilidade objetiva só pode ser elidida por excludente de responsabilidade, a exemplo da força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, bem como pode ser minorada pela prova da culpa concorrente da vítima.

Animais maiores eventualmente podem causar acidentes de proporções mais grandiosas, como se verifica nas estradas, em que é comum a presença de semoventes do meio rurícola, como caprinos e equinos. Animais de tal porte causam danos também em automóveis e caminhões – via de regra, veículos maiores e mais caros, e que conduzem mais pessoas – o que, em tese, agrava o resultado danoso, mormente quando se considera a velocidade com que se trafega numa rodovia; deveras maior do que no interior da cidade.

Assim, propomos o presente projeto de lei para criar arcabouço legal que permita diversos atores e órgãos se unam para atingir o objetivo comum de salvar vidas e garantir segurança viária a população que transitar em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2024

Institui o Programa de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Penitenciária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Programa de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, de acordo com os princípios estabelecidos na Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que estabelece o Código de Saúde no Estado.

Art. 2º – Compete ao Programa referido no art. 1º o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental do agente de segurança penitenciária, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo do seu potencial físico e mental.

Parágrafo único – Ficam assegurados às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, que representem os agentes de segurança penitenciária, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e fiscalização do Programa de que trata esta lei.

Art. 3º – O Programa tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos agentes de segurança penitenciária, mediante:

I – ações preventivas, visando a manutenção de sua saúde mental;

II – assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde.

Parágrafo único – Para consecução do objetivo do Programa, consideram-se minimamente:

I – ações preventivas, aquelas capazes de fornecer ao agente de segurança penitenciária, entre outras, condições dignas de trabalho;

II – assistência integral, aquela capaz de universalizar o acesso do agente de segurança penitenciária:

a) às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

b) aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, gratuitamente.

Art. 4º – O Estado, por meio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e das estruturas próprias, conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS –, adotará e desenvolverá ações predominantemente extra-hospitalares com ênfase à organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais destinadas a acolher os pacientes, agentes de segurança penitenciária acometidos de transtornos mentais, em seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I – a atenção aos problemas de saúde mental dos agentes de segurança penitenciária realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação de tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou de tempo integral;

II – o agente de segurança penitenciária acometido de transtorno mental terá direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

III – o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades, públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental do agente de segurança penitenciária;

IV – serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança penitenciária, especialmente na vigência de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

Parágrafo único – O Programa de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Penitenciária seguirá ainda, de forma abrangente, as diretrizes da Política de Reforma em Saúde Mental e do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º – Os transtornos mentais, de que estejam acometidos os agentes de segurança penitenciária, em razão do trabalho, serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

Parágrafo único – Ficam assegurados aos afastados nos termos do *caput* deste artigo os vencimentos integrais, enquanto perdurar a doença.

Art. 6º – O Programa de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Penitenciária contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado ao sistema de informação em saúde do SUS.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O projeto de lei em questão visa promover o bem-estar biopsicossocial dos agentes de segurança penitenciária, enfatizando a prevenção e o suporte integral para aqueles afetados por transtornos mentais.

Um estudo do Conselho Nacional de Justiça indica que três em cada quatro agentes tiveram a saúde mental comprometida, principalmente devido ao isolamento social e às más condições de trabalho. O temor de contágio e o estresse nos presídios também foram fatores contribuintes.

A pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Burocracia – NEB – da Fundação Getúlio Vargas, que entrevistou 613 agentes penitenciários de todas as regiões do Brasil, mostrou que:

- 87,1% dos agentes têm colegas diagnosticados com Covid-19;
- 67,8% conhecem detentos infectados pelo vírus;
- 80,3% temem o coronavírus;
- Cerca de metade não recebeu Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados;
- Somente 12,1% foram orientados especificamente sobre procedimentos nos presídios;

O aumento de casos de contágio nos presídios levou a uma maior mortalidade entre detentos e agentes. A saúde mental dos agentes é uma preocupação em ascensão, com um aumento significativo de afastamentos por transtornos mentais de 8,43% para 12,45% dos CIDs registrados em cinco anos.

Em 2023, houve um aumento de 38% nos afastamentos por essa causa. Assim, torna-se essencial a implementação de medidas de apoio a esses profissionais para a preservação de sua saúde mental em tempos desafiadores.

Portanto, solicitado aos nobres colegas apoio no projeto apresentando.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Duotor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.304/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2024

Institui o Programa Saúde da Mulher Mineira, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Institui o Programa Saúde da Mulher Mineira no âmbito do Estado, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher.

Art. 2º – O Programa Saúde da Mulher possui caráter permanente e tem como princípios o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único – São metas e objetivos do programa a que se refere o *caput* deste artigo:

I – a redução da taxa de mortalidade no Estado, por meio da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento de doenças relacionadas à anatomia feminina;

II – o aprimoramento de políticas públicas voltadas à saúde da mulher existentes no âmbito do Estado;

III – a qualificação de equipes de saúde da rede estadual para o atendimento especializado de patologias que acometem especialmente a população feminina; e

IV – a efetivação e o aperfeiçoamento dos serviços de saúde disponibilizados à população feminina.

Art. 3º – O Programa Saúde da Mulher Mineira terá como objetivo desenvolver ações que visem, notadamente:

I – Unidades Básicas de Saúde;

II – à realização de exames ginecológicos de rotina;

III – à atenção especial ao tratamento de câncer de mama e de colo de útero;

IV – à assistência integral à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, garantindo o acesso e a qualidade da assistência obstétrica e neonatal; e

V – à prevenção e ao tratamento de doenças crônicas, como câncer, diabetes, hipertensão e problemas cardiovasculares, entre outras.

Art. 4º – Fica o Estado, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada para a implementação e o desenvolvimento do Programa Saúde da Mulher Mineira, cuja atuação dar-se-á por meio de diversos equipamentos da Secretaria de Saúde, notadamente:

I – Unidades Básicas de Saúde, e;

II – Centro Médico de Especialidades.

Parágrafo único – Para a implementação e o desenvolvimento do Programa Saúde da Mulher Mineira, deverão ser disponibilizados serviços especializados de médicos ginecologistas, mastologistas, oncologistas, cardiologistas, endocrinologistas e clínicos gerais, entre outros profissionais da área de saúde vinculados ao programa, nos termos e condições a serem definidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO II

DA PRIORIZAÇÃO DA PREVENÇÃO, DO DIAGNÓSTICO E DO TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA E DE COLO DE ÚTERO

Art. 5º – O Estado, por meio dos serviços públicos de saúde e serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, propiciará, no âmbito do Programa Saúde da Mulher Mineira, ações específicas que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle do câncer de mama e de colo de útero.

Parágrafo único – Para os fins do que dispõe o *caput* deste artigo, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, de mulheres portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de acesso às ações de saúde acima especificadas.

Art. 6º – A realização de exames de mamografias em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos devidamente diagnosticados deverá ser priorizada em relação àquela dos exames em demais pacientes, em toda a rede de saúde pública do Estado.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme prescrição médica.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a reunir, no âmbito do Programa Saúde da Mulher Mineira, demais programas complementares, existentes ou não, voltados à consecução das metas e objetivos de que dispõe o parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O programa tem como finalidade promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher. Seus princípios incluem o atendimento integral, a humanização, a segurança e a qualidade dos serviços prestados, melhorando a saúde das mulheres em Minas Gerais, com foco na prevenção, diagnóstico e tratamento adequado.

É uma iniciativa importante para promover o bem-estar e a qualidade de vida das mulheres no Estado, lembrando que o acesso a serviços de saúde deve ser facilitado e que políticas públicas devem garantir que todas as mulheres tenham acesso a atendimento preventivo de qualidade.

Logo requer o apoio dos nobres colegas Deputados (as), para o projeto de lei ora apresentado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Paulo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.377/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2024

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio – Atenção e Proteção no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio – Atenção e Proteção no âmbito do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes filhos de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do feminicídio.

§ 1º – As mulheres vítimas de feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º – O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

§ 3º – O programa deverá assegurar a convivência familiar e comunitária, conforme disposto no art. 19 da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e compreender a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º – São princípios da implementação do programa:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema Único de Assistência Social – Suas – em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da escuta especializada e depoimento especial.

Art. 4º – É objetivo do Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei da escuta especializada e depoimento especial.

Parágrafo único – Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Estado, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – As diretrizes para instituição do programa são:

I – o incentivo à realização de estudos de caso, pela rede local, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O projeto de lei visa fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Único de Saúde – SUS – e o Sistema Único de Assistência Social – Suas – no cuidado aos órfãos de feminicídio.

Além disso, busca garantir a proteção integral e o direito de crianças e adolescentes de viverem livres de violência, preservando sua saúde física e mental, seu desenvolvimento pleno e seus direitos específicos enquanto vítimas ou testemunhas de violência doméstica, familiar e social.

Assim, peço o apoio dos estimados colegas deputados ao projeto mencionado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.632/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.447/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames laboratoriais para o diagnóstico de doenças transmissíveis em estabelecimentos hemoterápicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos hemoterápicos do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a realizar, obrigatoriamente, os seguintes exames laboratoriais em todas as amostras de sangue coletadas:

I – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV 1 e 2);

II – Doença de Chagas;

III – Sífilis;

IV – Hepatite B;

V – Hepatite C;

VI – HTLV I/II;

VII – Zika vírus;

VIII – Dengue;

IX – Malária.

Art. 2º – A obtenção de licença inicial de funcionamento e a revalidação de licença junto à Secretaria de Estado da Saúde ficam condicionadas à demonstração prévia pelos estabelecimentos hemoterápicos de sua capacidade técnica de realizar os testes para o diagnóstico das enfermidades referidas no artigo anterior.

Art. 3º – Os estabelecimentos hemoterápicos que coletam e processam sangue e derivados notificarão oficialmente a Secretaria de Estado da Saúde, em caráter confidencial, os resultados positivos obtidos nos testes referidos no art. 1º desta lei, ficando assegurado sigilo sobre a identidade dos doadores.

Parágrafo único – O prazo para a notificação dos casos será de 5 (cinco) dias após a detecção dos mesmos.

Art. 4º – Cabe à Secretaria de Estado da Saúde fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 5º – O descumprimento das exigências contidas nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei acarretará multa e fechamento do estabelecimento.

Parágrafo único – O estabelecimento interditado somente poderá ser reaberto mediante autorização da Secretaria de Estado da Saúde, após comprovada a existência de aparelhamento e reagentes adequados ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º – A Secretaria de Estado de Saúde deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância dos exames laboratoriais em estabelecimentos hemoterápicos, visando informar a população sobre os riscos de doenças transmissíveis e a importância da doação de sangue segura.

Art. 7º – A atualização dos exames laboratoriais obrigatórios deve ser revisada e, se necessário, atualizada anualmente pela Secretaria de Estado de Saúde, com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS – e outras entidades de saúde pública reconhecidas.

Art. 8º – A realização dos exames laboratoriais deve seguir protocolos rigorosos de controle de qualidade e ser realizada por laboratórios credenciados e supervisionados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Art. 9º – Os resultados dos exames laboratoriais devem ser comunicados de forma segura e confidencial ao doador, com orientação adequada sobre os procedimentos a serem adotados em caso de resultado positivo.

Art. 10 – Os estabelecimentos hemoterápicos devem garantir que todo o sangue e derivados do sangue sejam testados e considerados seguros antes de serem utilizados em transfusões ou outros procedimentos médicos.

Art. 11 – Revoga-se a Lei nº 9.546, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A atualização da Lei nº 9.546, de 1987, visa modernizar e ampliar a lista de exames laboratoriais obrigatórios para o diagnóstico de doenças transmissíveis em estabelecimentos hemoterápicos do Estado de Minas Gerais. Desde a promulgação da lei original, novas doenças emergiram e se tornaram uma preocupação significativa para a saúde pública. A inclusão de exames para hepatite C, HTLV I/II, Zika vírus, dengue e malária, entre outros, é essencial para garantir a segurança do sangue e derivados, protegendo tanto os doadores quanto os receptores.

Os avanços na medicina e a emergência de novas doenças infecciosas exigem uma atualização constante das práticas de saúde pública. A hepatite C, por exemplo, é uma infecção viral grave que pode levar a complicações de saúde a longo prazo, como cirrose e câncer de fígado. Da mesma forma, doenças como o Zika vírus e a dengue têm impactos significativos na saúde pública, especialmente em áreas endêmicas.

A atualização proposta garantirá que todos os estabelecimentos hemoterápicos do Estado de Minas Gerais realizem testes abrangentes e atualizados, assegurando a segurança do sangue coletado e reduzindo o risco de transmissão de doenças infecciosas. Além disso, a comunicação eficaz dos resultados e a orientação adequada aos doadores contribuirão para um sistema de doação de sangue mais seguro e confiável.

A lei prevê a revisão anual da lista de exames obrigatórios, assegurando que as práticas de segurança acompanhem os avanços científicos e as recomendações das principais organizações de saúde pública. A implementação de protocolos rigorosos de controle de qualidade e a supervisão pela Secretaria de Estado de Saúde garantirão a eficácia e a confiabilidade dos testes realizados.

Esta atualização da Lei nº 9.546, de 1987, é fundamental para fortalecer o sistema de saúde pública em Minas Gerais, garantindo a segurança do sangue coletado e protegendo a saúde dos cidadãos. A inclusão de novos exames laboratoriais e a revisão contínua das práticas de segurança refletem o compromisso do Estado com a saúde e o bem-estar da população.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.448/2024

Dispõe sobre o financiamento de equipamentos assistivos para pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público, por intermédio de estabelecimentos oficiais, concederá às pessoas com deficiência financiamento para a aquisição de equipamentos assistivos, visando possibilitar a superação total ou parcial de suas limitações.

Art. 2º – A concessão do financiamento de que trata esta lei condiciona-se à comprovação da necessidade do equipamento, para uso exclusivamente pessoal do interessado, por meio de parecer, com detalhamento técnico, emitido por profissional da área de reabilitação.

Art. 3º – A quitação do financiamento será feita em parcelas mensais, conforme limites fixados em regulamento.

Parágrafo único – O valor das parcelas será estabelecido de modo a não onerar excessivamente a renda familiar do interessado.

Art. 4º – O financiamento abrange a aquisição de diversos tipos de equipamentos assistivos, incluindo, mas não se limitando a, cadeiras de rodas, próteses, órteses, aparelhos auditivos, dispositivos de tecnologia assistiva, e outros dispositivos que auxiliem na reabilitação e independência da pessoa com deficiência.

Art. 5º – O poder público deverá promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, incluindo o acesso a financiamentos e outros benefícios previstos nesta lei.

Art. 6º – Os estabelecimentos oficiais deverão garantir a manutenção e o suporte técnico dos equipamentos assistivos financiados, assegurando que os beneficiários tenham acesso a serviços de reparo e substituição quando necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a solicitação e concessão do financiamento, bem como os critérios de priorização e os limites de renda para acesso ao benefício.

Art. 8º – Os órgãos públicos competentes deverão criar um cadastro atualizado de pessoas com deficiência que necessitam de equipamentos assistivos, visando facilitar a distribuição e monitoramento dos benefícios concedidos.

Art. 9º – Será instituído um comitê consultivo composto por representantes do governo, organizações da sociedade civil, e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhar a implementação desta lei e sugerir melhorias contínuas.

Art. 10 – O Estado promoverá parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento para fomentar a inovação e a produção local de equipamentos assistivos, incentivando a criação de tecnologias mais acessíveis e de baixo custo.

Art. 11 – Revoga-se a Lei nº 12.417, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa atualizar e aprimorar a Lei nº 12.417, de 1996, adequando sua linguagem e escopo às necessidades atuais das pessoas com deficiência. O termo “equipamento corretivo” foi substituído por “equipamento assistivo”, refletindo uma terminologia mais inclusiva e precisa.

Estima-se que cerca de 24% da população brasileira se reconhece com algum tipo de deficiência, e muitos dependem de equipamentos assistivos para realizar atividades diárias e participar plenamente da sociedade. No entanto, o custo elevado desses dispositivos muitas vezes impede que as pessoas com deficiência adquiram os equipamentos necessários, comprometendo sua qualidade de vida.

A criação de um comitê consultivo permitirá uma implementação mais transparente e eficiente da lei, com a participação ativa de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil. Este comitê terá o papel de monitorar a aplicação da lei e sugerir melhorias contínuas, garantindo que a legislação permaneça alinhada às necessidades da população.

Assim, para assegurar este direito, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.449/2024

Estabelece normas para a utilização prioritária de copos de vidro não descartáveis em estabelecimentos comerciais e repartições públicas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a utilização prioritária de copos de vidro não descartáveis em estabelecimentos comerciais e repartições públicas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Em lugar dos produtos de vidro poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 2º – As repartições públicas estaduais e estabelecimentos comerciais, incluindo restaurantes, bares, cafês e similares, devem priorizar o uso de copos de vidro não descartáveis, ou em outro material, nos termos do parágrafo único do art. 1º, para o serviço de bebidas aos consumidores.

Art. 3º – A utilização de copos de vidro pode ser excetuada nos seguintes casos:

I – eventos onde a segurança dos participantes pode ser comprometida pelo uso de vidro;

II – estabelecimentos noturnos, como baladas e casas de shows, onde há risco elevado de acidentes com vidro;

III – hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde onde o uso de vidro pode representar risco sanitário.

Art. 4º – Os estabelecimentos que utilizarem copos descartáveis devido às exceções previstas no Art. 3º devem priorizar que esses copos sejam de materiais recicláveis ou compostáveis, conforme parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes do Estado de Minas Gerais, com aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental vigente em caso de descumprimento.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 11.804, de 31 de janeiro de 1995.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo revogar a Lei nº 11.804, de 1995, e estabelecer novas diretrizes que priorizam o uso de copos de vidro não descartáveis em estabelecimentos comerciais e repartições públicas do Estado de Minas Gerais. Esta medida se fundamenta em uma série de razões ambientais, econômicas e de saúde pública que justificam a transição para práticas mais sustentáveis.

A produção e descarte de copos descartáveis representam um grande desafio ambiental. Estudos indicam que cerca de 500 bilhões de copos plásticos são usados anualmente em todo o mundo, e a grande maioria desses copos acaba em aterros sanitários, nos

oceanos e em outros ambientes naturais. O plástico é um material que leva centenas de anos para se decompor, causando poluição duradoura e danos à vida marinha.

A substituição dos copos descartáveis por copos de vidro reduziria significativamente a quantidade de resíduos gerados. O vidro é um material 100% reciclável e pode ser reutilizado inúmeras vezes sem perda de qualidade, contribuindo para a economia circular e a redução da necessidade de matérias-primas virgens.

Assim, para assegurar este direito, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 561/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.451/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradas o imóvel com área de 2.111,00m² (dois mil e cento e onze metros quadrados e zero decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Major Bonifácio, Andradas/MG, no Município de Andradas, e registrado sob o nº 7.077, a fls. 88 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O projeto de lei de doação do imóvel em questão, situado na Rua Major Bonifácio em Andradas, onde atualmente funciona a Escola Municipal José Bonifácio, visa consolidar o compromisso com a educação pública de qualidade e promover a melhor gestão dos recursos educacionais. A doação da propriedade do imóvel permitirá ao município investir com maior segurança na infraestrutura e nos projetos pedagógicos da instituição, garantindo um ambiente de aprendizado mais adequado e acolhedor para os alunos.

A aprovação do projeto eliminará possíveis entraves burocráticos e proporcionará maior autonomia administrativa e financeira à gestão municipal da escola, permitindo que sejam feitas as intervenções necessárias de maneira mais ágil e eficiente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.452/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal da fabricação de queijos do Município de Alagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal da fabricação de queijos do Município de Alagoa.

Art. 2º – O processo de fabricação artesanal de queijos de que trata esta lei poderá ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, nos termos do art. 4º da Lei nº 24.219/2022.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Localizada nas terras altas da Mantiqueira, o Município de Alagoa faz parte da Estrada Real e tem um cenário lindo das montanhas da Serra da Mantiqueira, no sul de Minas Gerais.

A gastronomia mineira local e os deliciosos queijos artesanais, são um grande atrativo para os turistas, que também podem realizar maravilhosos passeios turísticos em várias cachoeiras que rodeiam a cidade e caminhadas no Pico do Santo Agostinho ou Garrafão, na Pedra do Segredo ou do Juquinha, na Serra da Mitra do Bispo ou ainda no Pico do Chorão. Além de diversas cachoeiras como a Cachoeira do Facão, do Zé Pena, Corredeiras do Itaoca ou no Rio Aiuruoca.

O queijo artesanal de Alagoa tem o sabor da natureza pois é produzido em áreas preservadas da Serra da Mantiqueira no sul das Minas Gerais. Foi no começo do século XX que essa iguaria começou a ser produzida na pequena cidade de Alagoa.

Em meados de 1920, essas características atraem a atenção do italiano Pascoal Poppa, que com sua esposa Luiza Altomare Poppa, migram do Rio de Janeiro para Alagoa vislumbrando a possibilidade de fazer um produto típico de sua cidade natal, Parma, o queijo Parmesão.

Segundo relato de antigos moradores de Alagoa, Pascoal Poppa construiu três laticínios no município, um no distrito sede, um numa propriedade adquirida no bairro Boa Vista, em sociedade com João Luís da Fonseca, e um terceiro, o Laticínio Edméia, nome dado em homenagem a sua filha.

Aos poucos, o queijo produzido em Alagoa ganhou mercado e despertou interesse do Coronel Porfírio Mendes Pinto, um abastado pecuarista da região, que até então produzia em sua propriedade o “queijo minas”. Apesar da vontade em empreender o ofício de queijeiro, o Coronel Porfírio Mendes Pinto não tinha os conhecimentos necessários, não dominava a tecnologia de fabricação do queijo Parmesão.

Somente em 2019, a região de Alagoa foi identificada e reconhecida pelo Governo de Minas Gerais, através do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, órgãos ligados à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, como região produtora de queijo artesanal, através das portarias 1985 e 1986.

Com esse reconhecimento, o queijo de Alagoa reforçou a sua característica terroir, o que contribui para o seu desenvolvimento comercial.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.453/2024

Veda, no âmbito do Estado, a publicidade, a propaganda e a divulgação, em meios de comunicação físicos, virtuais ou por qualquer outro meio, de jogos de azar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada, no âmbito do Estado de Minas Gerais a publicidade, a propaganda e a divulgação, em meios de comunicação, físicos, virtuais ou por qualquer outro meio, de jogos de azar, inclusive os disponibilizados por Plataformas Estrangeiras, por pessoas físicas e jurídicas, na rede mundial de computadores, bem como por outros meios de publicidade tais como comerciais de rádio e televisão, outdoors, *busdoor* e panfletos, no Estado.

Art. 2º – As infrações ao disposto no artigo primeiro desta lei serão, a princípio, multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação ate a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Parágrafo único – Os valores arrecadados através das multas de que trata este artigo deverão ser destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FEI – de Minas Gerais.

Art. 3º – A vedação deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, para garantir sua aplicação e fiscalização.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: Os jogos de azar têm sido uma fonte de entretenimento e, muitas vezes, de sérios problemas sociais. Embora possam proporcionar diversão para alguns, para outros podem representar uma espiral de vícios e consequências devastadoras que tem destruído muitas pessoas e famílias e já pode ser vista como epidemia silenciosa. Nesse contexto, a proibição da propaganda de jogos de azar emerge como uma medida crucial para proteger os vulneráveis e promover uma sociedade mais saudável.

Os jogos de azar são uma forma de entretenimento que pode rapidamente se transformar em um vício debilitante para muitos. A publicidade agressiva desses jogos pode influenciar aqueles mais suscetíveis a se envolverem em comportamentos de risco, incluindo jovens, idosos e pessoas com predisposição para vícios. Ao proibir a propaganda de jogos de azar, reduzimos a exposição desses grupos vulneráveis a estímulos que podem desencadear comportamentos problemáticos, já que a maior parte das pessoas não conhece a gravidade do vício em jogos e suas consequências, que, na maior parte das vezes, são devastadoras.

Os efeitos nocivos do vício em jogos de azar vão muito além das consequências financeiras. Problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e até mesmo suicídio, são frequentemente associados ao vício em jogos de azar. A publicidade incessante desses jogos pode normalizar esse comportamento prejudicial, aumentando o risco de problemas de saúde mental na sociedade. Ao proibir a propaganda, limitamos a exposição a gatilhos que podem agravar esses problemas.

Além dos impactos individuais, o vício em jogos de azar também tem um impacto significativo na sociedade como um todo. O aumento do endividamento, o rompimento de relações familiares e a diminuição da produtividade no trabalho são apenas alguns dos efeitos colaterais que podem surgir. A proibição da propaganda de jogos de azar não apenas protege os indivíduos vulneráveis, mas também contribui para a estabilidade social e econômica. A Organização Mundial da Saúde – OMS – já reconhece o vício em jogos como uma patologia, intitulada “transtorno de jogo”. Atualmente já se sabe que entre os brasileiros as estatísticas não são nada boas: esse transtorno afeta de forma total ou parcial aproximadamente 2,3% da população. A ludopatia é reconhecida como uma condição médica caracterizada pela compulsão de uma pessoa por jogos de azar, o que pode levar a graves consequências para o indivíduo: financeiras, sociais, físicas e emocionais. O vício em jogos de azar é classificado pelos CID-10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e CID-10-F63.0 (jogo patológico).

Proibir a propaganda de jogos de azar é uma medida que visa promover o bem-estar coletivo da sociedade. Ao restringir a exposição a mensagens que glorificam o jogo e minimizam seus riscos, podemos criar um ambiente onde as pessoas são incentivadas

a fazer escolhas mais saudáveis e responsáveis. Isso não apenas protege os indivíduos, mas também fortalece o tecido social, promovendo valores de cuidado e responsabilidade mútua.

A proibição da propaganda de jogos de azar é uma medida essencial para proteger os vulneráveis, preservar a saúde mental, reduzir o impacto social negativo e promover o bem-estar coletivo. Ao fazê-lo, estamos construindo uma sociedade mais saudável e resiliente, onde todos têm a oportunidade de prosperar sem os riscos desnecessários associados aos jogos de azar.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marli Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.901/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.454/2024

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-238 que liga Santana de Pirapama a Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Jovelino Gomes Faria o trecho da Rodovia MG-238 que liga Santana de Pirapama a Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2024.

Douglas Melo (PSD), vice-líder do Governo.

Justificação: Nascido em Santana de Pirapama, em 6 de abril de 1949, Jovelino Gomes Faria, carinhosamente conhecido como Guará, era locutor de voz inconfundível. A paixão pela música sertaneja vinha desde os 12 anos, quando fazia dupla com um amigo cantor. Foi também apresentador da Rádio Cultura AM e das Rádios Grande e Eldorado.

Guará era do tempo em que a música sertaneja ainda era chamada de música caipira, quando o termo em nada soava pejorativo. Seus bordões inesquecíveis o tornaram uma celebridade, alguém querido e reconhecido por todos. Apresentava, entre outros, o programa “Sertanejo Classe A”, das 4 às 8 horas da manhã. Guará faleceu ao 66 anos, na madrugada de 19 de setembro de 2015, vítima de um infarto fulminante.

Guará era companheiro das manhãs e madrugadas dos ouvintes de Sete Lagoas e região, profissional que, por 45 anos, dedicou seu tempo, sua voz, sua vida ao rádio.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.455/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa em Esporte e Lazer – Asepel –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa em Esporte e Lazer – Asepel –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2024.

João Junior (PMN)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.458/2024

Declara de utilidade pública a Associação Ilê Axé Omolocô Ti Oxossi Ogbani, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ilê Axé Omolocô Ti Oxossi Ogbani, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A Ilê Axé Omolocô Ti Oxossi Ogbani foi fundada em 2008 e é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, que tem por objetivo promover campanhas com o objetivo de arrecadar fundos destinados ao financiamento das ações de atendimento à comunidade, incentivar a participação da comunidade e instituições públicas e privadas nas ações e programas voltados ao atendimento de pessoas carentes e manutenção de instituição da mesma finalidade.

Ademais, a instituição tem por finalidade a difusão da cultura africana e afro-brasileira, bem como de combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito de qualquer cultura e/ou religião.

O processo objetivando a utilidade pública da Associação Ilê Axé Omolocô Ti Oxossi Ogbani encontra-se legalmente amparado, em observância às exigências contidas na Lei nº 12.972 de 1998, motivo pelo qual, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.459/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião do Paraíso o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião do Paraíso o imóvel com área de 4.269,52m² (quatro mil e duzentos e sessenta e nove metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Loteamento denominado “Vila São Vicente”, bairro Mocoquinha, à Rua Aníbal Muschioni, no Município de São Sebastião do Paraíso, e registrado sob o nº 12.947, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a absorver a demanda de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: Tendo em vista o crescimento da demanda por vagas no Ensino Fundamental de São Sebastião do Paraíso e, levando-se em consideração as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que estabelece em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, e que o referido imóvel conta com toda a infraestrutura necessária para absorver a demanda de alunos do ensino fundamental e da educação infantil daquela localidade, doar o referido imóvel e suas respectivas benfeitorias para o município de São Sebastião do Paraíso é garantir a todas as crianças e adolescentes em idade escolar um futuro melhor, com mais segurança, dignidade e conforto durante os anos iniciais de sua formação escolar.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.460/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Prevenção e Assistência ao Câncer – Impac –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Prevenção e Assistência ao Câncer – Impac –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Alê Portela (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.461/2024

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro São Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro São Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Alê Portela (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.462/2024

Condiciona o patrocínio de bancos públicos a times de futebol e outras associações esportivas à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de atletas, de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência e assédio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Clubes de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos mediante assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de atletas contra abusos e todas as formas de violência e assédio, que deverá conter os seguintes deveres:

I – apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual, do trabalho infantil, do assédio moral e da violência psicológica;

II – apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III – qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV – adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V – adoção de uma política de proteção à criança e ao adolescente, em linguagem simplificada, que mostre a abordagem da organização sobre tema e os procedimentos para reportar suspeitas e denunciar casos de violência de forma segura e confidencial.

VI – instituição de ouvidoria para receber denúncias de violência e assédio a crianças e adolescentes, garantindo o anonimato do denunciante e proteção à continuidade da carreira do atleta;

VII – solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

VIII – esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

IX – prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único – O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.463/2024

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Patos de Minas – Abepam –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Patos de Minas – Abepam –, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Alê Portela (PL), vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.464/2024

Proíbe que, em eventos de entretenimento custeados por dinheiro público no estado de Minas Gerais, haja a contratação de artistas acusados de violência doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a contratação de artistas que estejam respondendo a processos ou que tenham sido condenados por violência doméstica para participarem de eventos de entretenimento custeados com recursos públicos no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se eventos de entretenimento todas as atividades culturais, artísticas, esportivas ou recreativas financiadas total ou parcialmente com dinheiro público, seja por meio de patrocínios, convênios, subvenções ou quaisquer outras formas de financiamento público.

Art. 3º – A comprovação da situação jurídica do artista será feita mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de distribuição criminal, expedidas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário.

§ 1º – As certidões deverão ser apresentadas no ato da contratação, sendo responsabilidade do contratante a verificação e a guarda dos documentos.

§ 2º – Em caso de contratação por meio de empresas ou agências intermediadoras, estas também são responsáveis pela verificação e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º – A inobservância das disposições desta lei acarretará a nulidade do contrato e a responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis pela contratação, conforme a legislação vigente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A violência doméstica é um grave problema social que afeta milhares de famílias em todo o Brasil, inclusive no Estado de Minas Gerais. Medidas de combate a essa violência são essenciais para promover a proteção das vítimas e a conscientização da sociedade sobre a gravidade dessas práticas.

Este projeto de lei visa garantir que recursos públicos não sejam utilizados para promover ou dar visibilidade a artistas que estejam respondendo a processos ou que tenham sido condenados por violência doméstica. A iniciativa busca fomentar a responsabilidade social e ética na utilização de verbas públicas, além de apoiar o combate à violência doméstica e proteger a integridade das vítimas.

Ao impedir a contratação desses artistas, o Estado de Minas Gerais reforça seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e com a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. A proibição estabelece um importante critério de responsabilidade social e de conformidade ética na gestão de recursos públicos, servindo como exemplo para outras esferas de governo e para a sociedade em geral.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.465/2024

Proíbe as escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais de negarem acesso às salas de aula ao profissional multidisciplinar indicado para o acompanhamento do acadêmico com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais ficam proibidas de negar acesso às salas de aula ao profissional multidisciplinar indicado para o acompanhamento de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se profissional multidisciplinar aquele indicado por profissionais de saúde ou educação, qualificado para atuar no apoio pedagógico, terapêutico ou comportamental de alunos com TEA.

Art. 3º – O acesso do profissional multidisciplinar às salas de aula deve ser previamente autorizado pelos pais ou responsáveis legais do aluno com TEA, e comunicado formalmente à direção da escola.

Art. 4º – A presença do profissional multidisciplinar em sala de aula deve ser coordenada com a equipe pedagógica da escola, de forma a não interferir nas atividades educativas e a promover um ambiente inclusivo e colaborativo.

Art. 5º – As escolas devem assegurar condições adequadas para que o profissional multidisciplinar possa desempenhar suas funções, garantindo o acompanhamento necessário ao desenvolvimento do aluno com TEA.

Art. 6º – O descumprimento desta lei sujeitará as escolas às sanções administrativas previstas na legislação estadual, além de outras penalidades cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Justificação: O Transtorno do Espectro Autista – TEA – é uma condição que requer um acompanhamento especializado e multidisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e pedagogia. A presença desses profissionais nas salas de aula é essencial para o desenvolvimento e a inclusão efetiva dos alunos com TEA no ambiente escolar.

Este projeto de lei visa garantir que as escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais não impeçam o acesso desses profissionais multidisciplinares, assegurando o direito ao acompanhamento adequado e personalizado, conforme as necessidades

específicas de cada aluno com TEA. Assim, promovemos a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente educacional, atendendo aos princípios de dignidade humana e aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes com necessidades especiais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.467/2024

Institui a Campanha Permanente de Publicidade sobre o Direito a Vaga de Estacionamento Especial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e dispõe sobre a divulgação dessa campanha nas escolas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha Permanente de Publicidade sobre o Direito a Vaga de Estacionamento Especial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado.

Art. 2º – A campanha tem como objetivo:

I – informar e conscientizar a população sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ao uso de vagas de estacionamento especial;

II – promover a inclusão e acessibilidade das pessoas com TEA;

III – esclarecer sobre a legislação vigente que garante esse direito;

IV – sensibilizar a sociedade sobre a importância de respeitar essas vagas.

Art. 3º – A campanha será realizada por meio de:

I – anúncios em rádio, televisão, jornais, revistas, e internet;

II – material informativo, como cartazes e folhetos, a ser distribuído em repartições públicas, estabelecimentos de ensino, centros de saúde e demais locais de grande circulação;

III – palestras, seminários e eventos educativos voltados para a sensibilização sobre o direito das pessoas com TEA;

IV – parcerias com entidades representativas de pessoas com TEA e outras organizações da sociedade civil.

Art. 4º – As escolas da rede pública estadual deverão promover a divulgação da campanha, incluindo:

I – afixação de cartazes e distribuição de folhetos informativos sobre o direito às vagas de estacionamento especial para pessoas com TEA;

II – realização de atividades educativas, como palestras e debates, voltadas para alunos, pais e profissionais da educação sobre o tema;

III – inclusão do tema nas discussões sobre direitos e cidadania no currículo escolar.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Justificação: Este projeto de lei tem como propósito instituir uma campanha permanente de publicidade sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ao uso de vagas de estacionamento especial, garantindo maior conscientização e respeito a esse direito.

A divulgação nas escolas é essencial para que desde cedo crianças e adolescentes sejam educados sobre a importância da inclusão e do respeito às pessoas com necessidades especiais. A campanha contribuirá para a promoção da acessibilidade e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.470/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o objetivo de promover:

- I – o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II – a intensificação do manejo, com vista ao incremento da produtividade e da rentabilidade da atividade;
- III – a regularidade do abastecimento e a padronização dos produtos da ovinocaprinocultura e seus derivados;
- IV – a melhoria da qualidade sanitária dos produtos da ovinocaprinocultura e seus derivados oferecidos ao consumidor;
- V – o combate ao abigeato na ovinocaprinocultura, por meio da rastreabilidade do rebanho e da regulamentação do abate e do comércio;
- VI – o estímulo à agroindustrialização familiar, artesanal e empresarial dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VII – a pesquisa agropecuária com foco no melhoramento genético, no desenvolvimento de raças, no desenvolvimento tecnológico e no processamento dos produtos e dos derivados da caprinocultura e da ovinocultura;
- VIII – a assistência técnica e extensão rural com foco na adequação tecnológica e no aprimoramento da gestão nas cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- IX – a organização da produção e do acesso a mercados institucionais;
- X – a atração de investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- XI – a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

§ 1º – Para os fins desta lei, ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

§ 2º – A política de que trata esta lei será implementada em consonância com a Lei Federal nº 13.854, de 8 de julho de 2019, e com a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

§ 3º – A agroindustrialização familiar e artesanal a que se refere o inciso VI estará sujeito às normas estabelecidas pela Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

Art. 2º – São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

- I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – a redução das disparidades regionais;
- III – o estímulo à agroindústria familiar e artesanal;
- IV – a geração de emprego e renda em âmbito local;

- V – a elevação da produtividade do trabalho;
- VI – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VII – a sanidade e a segurança alimentar;
- VIII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- IX – a valorização da cultura e da identidade locais;
- X – a indução ao empreendedorismo;
- XI – o bem-estar animal;
- XII – a promoção da sustentabilidade ambiental; e
- XIII – a geração de alternativas econômicas adaptadas à convivência com os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura, além dos elencados na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994:

- I – os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra para manejo de ovinos e caprinos;
- III – os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;
- IV – o acesso a informações de mercado;
- V – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- VI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
- VII – a promoção comercial;
- VIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;
- IX – os incentivos fiscais; e
- X – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Parágrafo único – Os planos e os programas a que se refere o inciso I deverão ser formulados e implementados de forma participativa, em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento e dos órgãos e entidades públicas com atuação nas respectivas cadeias produtivas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Alê Portela (PL)

Justificação: A criação de pequenos animais se apresenta como alternativa agropecuária real de geração de renda, inserção em nichos de mercado, redução de impactos ambientais sobre solos, água e biodiversidade e agroindustrialização local ou coletiva, de maneira adaptável e resiliente diante dos desafios impostos pelas mudanças do clima e da crise climática em curso.

Nesse rol de atividades, a ovinocultura e a caprinocultura, se destacam pela possibilidade de adequação da escala de produção ao tamanho dos estabelecimentos rurais, tanto pelo manejo simplificado, quanto pelas oportunidades de agregação de valor aos seus produtos e derivados.

Minas Gerais é um campo fértil para o desenvolvimento da produção e o processamento dos produtos da ovinocaprinocultura e de suas cadeias produtivas, considerada sua diversidade geográfica e climática, que se conjuga com um imenso contingente de pequenas propriedades rurais e da agricultura familiar (cerca de 600 mil, segundo o último Censo Agropecuário).

Assim, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado, conto com o apoio dos nobres deputados para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.471/2024

Declara de utilidade pública a Associação Ibiá Esporte Clube – IEC –, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ibiá Esporte Clube – IEC –, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O Ibiá Esporte Clube desempenha um papel significativo na comunidade ao promover uma ampla gama de atividades que beneficiam várias faixas etárias e interesses, através da promoção de atividades desportivas, oferecendo oportunidade para os membros da comunidade adotarem estilo de vida saudável e ativo, evitando o isolamento social, a depressão, e a obesidade.

Além disso, conta com atividades sociais e recreativas, e na formação de atletas, motivo pelo qual, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.472/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia tem desempenhado um papel importante na promoção do bem-estar social e no fortalecimento da comunidade local. Com o objetivo de apoiar famílias em situação de vulnerabilidade, a Associação oferece diversos programas e serviços, incluindo assistência social, capacitação profissional, apoio educacional e atividades culturais. Seus projetos promovendo inclusão, redução da desigualdade e desenvolvimento sustentável.

Através de seus projetos, a Associação capacita jovens e adultos, aumentando suas oportunidades no mercado de trabalho. Programas de apoio escolar e atividades extracurriculares incentivam o desenvolvimento educacional e cultural de crianças e adolescentes, afastando-os de situações de risco.

Declarar a Associação como entidade de utilidade pública é reconhecer e fortalecer seu papel essencial na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.473/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Veículos Antigos de Lavras, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Veículos Antigos de Lavras, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.475/2024

Altera a Lei nº 23.674, de 9/7/2020, Estabelece princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 23.674, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Terão prioridade na designação de teletrabalho o servidor ou empregado público, sem que haja prejuízo em sua remuneração, progressão na carreira e pagamento de auxílios e adicionais, que:

I – for diagnosticado no Transtorno do Espectro Autista – TEA –, independentemente do nível de suporte, e demais pessoas com deficiência – PCD;

II – for responsável pelos cuidados de autistas de nível 2 ou 3 de suporte;

II – tenha filho ou dependente legal em idade de educação infantil ou inferior.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2024.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: Já é comprovado que o teletrabalho traz produtividade e impacta positivamente a qualidade de vida dos servidores. A flexibilidade de trabalhar em residência, a redução do tempo de deslocamento e a melhora do equilíbrio entre vida pessoal e profissional são fatores que contribuem para o bem-estar do servidor tornando o oferecimento da prestação do serviço público mais eficiente.

Priorizar a designação do teletrabalho para os servidores autistas, aos responsáveis que cuidam de pessoas autistas e para aqueles que tem filho ou dependente legal em idade de educação infantil ou inferior contribuirá muito para o aumento produtividade e qualidade do serviço público.

Na matéria proposta não há vícios jurídicos ou mesmo impacto orçamentário pois não se trata de aumento de despesas e nem mesmo interferência na competência do Poder Executivo na administração do serviço público.

Pela importância da matéria aludida solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.477/2024

Declara de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2024.

Grego da Fundação (PMN), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O objetivo deste projeto é declarar de utilidade pública a instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade congrega pessoas que se dediquem às atividades literárias e culturais em suas mais diversas formas de expressão, entre outras ações.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.478/2024

Reconhece como de relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico do Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizada no Município de Santana do Riacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico do Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizada no Município de Santana do Riacho.

Parágrafo único – O bem em sua dimensão cultural de que trata esta lei, poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – O Complexo Lagoa da Lapinha e Serra é caracterizado por sua biodiversidade única, incluindo ecossistemas de cerrado, campos rupestres, lagoa, paredões com pinturas rupestres, além de abrigar espécies vegetais e animais endêmicos e ameaçados de extinção.

Art. 3º – O reconhecimento do relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico do Complexo Lagoa da Lapinha e Serra implica na adoção de medidas de proteção e conservação, visando a preservação dos seus ecossistemas, recursos hídricos, patrimônio histórico e cultural, bem como o estímulo ao turismo sustentável já existente na região.

Art. 4º – Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover a criação de unidade de conservação, áreas de proteção ambiental, programas de educação ambiental, campanhas de conscientização e outras medidas necessárias para a implementação deste projeto de lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, localizado no distrito de Lapinha da Serra, pertencente ao Município de Santana do Riacho, integra a belíssima Serra do Espinhaço. Esse local apresenta uma riqueza ambiental, cultural e paisagística de valor inestimável. Sua preservação e conservação é crucial não apenas para garantir o equilíbrio ecológico da região, mas também para sustentar a economia local, que depende principalmente do turismo e da agricultura familiar.

Lapinha da Serra localiza-se entre dois picos, o Pico da Lapinha (com 1.686 metros de altitude) e o Pico do Breu (com 1.687 metros de altura). Para adornar ainda mais a beleza geográfica do lugar, um lago artificial contorna os limites da vila – que também é parte integrante da Área de Preservação Ambiental do Morro da Pedreira. A represa foi construída na década de 1950, por uma empresa chamada Companhia Industrial de Belo Horizonte. O objetivo era a geração de energia pela Pequena Central Hidrelétrica – PCH – Coronel Américo Teixeira.

Esse lago que compõe o Complexo Lagoa da Lapinha e Serra, abriga uma diversidade de ecossistemas, incluindo áreas de mata atlântica e campos rupestres, que servem como habitat para uma variedade de espécies vegetais e animais, muitas das quais são endêmicas e ameaçadas de extinção. A conservação desses ecossistemas é essencial para manter a sociobiodiversidade, contribuindo para a regulação do clima, a proteção dos recursos hídricos, a manutenção da qualidade do solo e preservação das tradições locais.

O turismo é uma atividade econômica que tem se tornado fundamental para Lapinha da Lapinha, de modo que o Complexo Lagoa da Lapinha e Serra é um dos principais atrativos da região. A beleza cênica, as trilhas ecológicas, as atividades de ecoturismo e aventura oferecidas pelo complexo atraem visitantes de todo o País. A preservação dessas áreas naturais garante a continuidade do turismo sustentável, gerando empregos, renda e oportunidades de negócio para a comunidade local.

Há muitas décadas, Lapinha da Serra sobrevive da agricultura familiar e da pecuária de pequeno porte. Muitas famílias dependem da produção agrícola e pecuária para seu sustento, assim, a conservação do meio ambiente é fundamental para garantir a produtividade e a sustentabilidade dessas atividades. Além disso, a preservação do Complexo Lagoa da Lapinha e Serra contribui para a proteção dos recursos hídricos, essenciais para a irrigação e o abastecimento das comunidades agrícolas locais.

Incumbe destacar que a Lapinha da Serra guarda preciosas tradições culturais, além de registros históricos ligados à invasão dos bandeirantes em busca de minerais valiosos. A origem do vilarejo remonta ao século XVIII, a exploração de diamantes e a construção da capela de Santana do Riacho, datada de 1759. Já no século XIX, passou a ser trilha dos tropeiros, responsáveis por fazer a ligação entre os núcleos populacionais por meio do comércio de gêneros alimentícios e de primeira necessidade. Conta-se que a localidade, então chamada de Lapinha de Belém, foi fundada, no início do século XX, por três famílias. Por essa razão, a população nativa mantém entre si, fortes relações de proximidade e parentesco.

Diante de toda essa exuberante riqueza ambiental, histórica e cultural, moradores e frequentadores da Lapinha da Serra têm se organizado e se manifestado em defesa da lagoa que se tornou símbolo do bucólico vilarejo de Lapinha da Serra. Conforme vem sendo denunciado por parcela expressiva da população local, anualmente, no período de estiagem, a PCH Coronel Américo Teixeira estaria provocando o rebaixamento do nível dessa lagoa, resultando em mortandade de peixes e desequilíbrio de toda a cadeia de vida aquática que ela comporta.

Conforme argumenta a Associação Comercial da Lapinha da Serra em nota pública, o rebaixamento da lagoa que estaria ocorrendo em razão da PCH Coronel Américo Teixeira, para geração energética destinada a um particular, não justifica o impacto negativo no meio ambiente e na geração de trabalho e renda a partir do turismo. De modo que o rebaixamento desordenado da Lagoa estaria impedindo o desenvolvimento da comunidade em seus aspectos elementares de saúde, segurança, educação e infraestruturas básicas.

O presente projeto de lei atende ao pleito da Associação de Moradores e da Associação Comercial da Lapinha da Serra.

Portanto, é imperativo que medidas legais sejam tomadas para reconhecer e proteger o relevante interesse ambiental, cultural e paisagístico do Complexo Lagoa da Lapinha e Serra. Esta proposição visa apoiar e se somar às incidências que têm ocorrido junto ao poder executivo municipal de Santana do Riacho para acautelamento, proteção e manutenção do espelho d'água da Lagoa, inclusive no período de estiagem das águas. Visa também, estabelecer diretrizes para a gestão integrada da área, garantindo sua preservação e conservação para as gerações presentes e futuras, ao mesmo tempo em que fomenta o desenvolvimento sustentável da região.

Referência:

<https://revistasagarana.com.br/lapinha-da-serra-todos-os-encantos-da-natureza/>, acessado em 21 de maio de 2024.

https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/lista-de-ucs/apa-morro-da-pedreira/arquivos/pm_da_apa_morro_da_pedreira2.pdf, acessado em 21 de maio de 2024.

PADOAN, Lucas. Trilhas e Travessias como ferramenta para a conservação em UCS: a experiência em Lapinha e Tabuleiro, MG. Disponível em: <file:///C:/Users/m26553/Desktop/28732-Texto%20do%20Artigo-98923-1-10-20190509.pdf>, acessado em 21 de maio de 2024.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.479/2024

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, para prever o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Minas Gerais para sua assistência individualizada.

§ 1º – Entende-se por acompanhante terapêutico o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27/12/2012.

§ 2º – Para usufruir do direito referido no *caput* os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

§ 3º – É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.465/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.485/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradadas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradadas o imóvel com área de 12.314,00m² (doze mil, trezentos e quatorze metros quadrados), situado no Bairro do Óleo, naquele município, conforme transcrição nº 7.059, Livro 3-N, fls 83, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradadas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Jocelém José de Andrade, ao funcionamento de Estação de Tratamento de Água – ETA –, à implantação e funcionamento de uma creche municipal, bem como outras benfeitorias.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Este projeto de lei de doação do terreno estadual situado no bairro do Óleo, no município de Andradadas, propõe a transferência da propriedade do terreno para o referido município, a fim de abrigar uma série de novos empreendimentos, como o funcionamento de Estação de Tratamento de Água, o funcionamento de uma escola (Escola Municipal Jocelém José de

Andrade) e de uma creche municipais, de modo a proporcionar educação pública de qualidade e atenção às crianças do bairro de maneira mais ágil e eficiente.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.486/2024

Declara de utilidade pública a Associação Autismo e Possibilidades – Asap –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Autismo e Possibilidades – Asap –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2024.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: A Associação Autismo e Possibilidades, com sede no Município de Lagoa da Prata, é uma entidade sem fins lucrativos, dedicada ao atendimento e apoio a pessoas com autismo e suas famílias. A associação realiza diversas atividades e projetos voltados para a inclusão social, educacional e terapêutica das pessoas com transtorno do espectro autista.

A declaração de utilidade pública é um reconhecimento do relevante trabalho prestado pela Associação Autismo e Possibilidades à comunidade, possibilitando à entidade acessar benefícios e parcerias que potencializem suas ações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.488/2024

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Meninos da Bola, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Meninos da Bola, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2024.

Tito Torres (PSD)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.489/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Betim.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A primeira edição da Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Betim foi realizada em 2006, contando com apenas um carro de som e cerca de 40 participantes, mas marcou o início de uma série de manifestações voltadas para a promoção da visibilidade, direitos e inclusão da comunidade.

Em 2024 a Parada completa a sua 20ª edição. Por conta da pandemia da covid-19, em 2020 e 2021 ela não ocorreu.

É uma importante manifestação popular de caráter social, que contribui para avanços significativos na conquista de direitos humanos, direitos individuais e promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e toda a pluralidade das demais orientações sexuais e identidades de gênero.

A Parada de Betim é um evento sociopolítico e cultural que visa dar visibilidade à população LGBTQIA+ na luta por direitos, o enfrentamento a qualquer tipo de preconceito ou discriminação, além de promover o respeito à diversidade e a construção de políticas públicas para a população LGBTQIA+, caracterizando-se com uma celebração de massa em prol do respeito às diferenças.

Por ser tratar de uma atividade gratuita e de conhecimento amplo, que apresenta a cada ano um tema de relevância para o debate da opinião pública, configura-se também como um grande ato democrático, reunindo, de modo raro e harmonioso, pessoas dos mais diferentes estratos sociais, raças, credos, faixas etárias e posicionamentos políticos.

Durante a sua realização o evento reúne milhares de pessoas em Betim, vindas também de outras cidades vizinhas, e ocorrem várias manifestações culturais e artísticas, performadas ao público.

Em suma, o objetivo central deste projeto de lei é uma demonstração do compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção dos direitos humanos e a valorização da diversidade.

Pelo exposto, tendo em vista o teor relevante das considerações acima narradas, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.490/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A primeira edição da Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Contagem foi realizada em 2007, quando marcou o início de uma série de manifestações demonstradas para a promoção da visibilidade, direitos e inclusão da comunidade.

É uma importante manifestação popular de caráter social, organizada pelo Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Contagem (Cellos/Contagem), que contribui para avanços significativos na conquista de direitos humanos, direitos individuais e promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e toda a pluralidade das demais orientações sexuais e identidades de gênero.

Considerada a segunda maior do estado de Minas Gerais, a Parada de Contagem, que já alcançou a marca de 90 mil participantes, é um evento sociopolítico e cultural que visa dar visibilidade à população LGBTQIA+ na luta por direitos, o enfrentamento a qualquer tipo de preconceito ou discriminação, além de promover o respeito à diversidade e a construção de políticas públicas para a população LGBTQIA+, caracterizando-se com uma celebração de massa em prol do respeito às diferenças.

Por ser tratar de uma atividade gratuita e de conhecimento amplo, que apresenta a cada ano um tema de relevância para o debate da opinião pública, configura-se também como um grande ato democrático, reunindo, de modo raro e harmonioso, pessoas dos mais diferentes estratos sociais, raças, credos, faixas etárias e posicionamentos políticos.

É um evento que atrai um grande número de turistas para a cidade e, desde 2009, integra o calendário oficial de festas e eventos do município, por meio da Lei nº 4.277, de 24 de julho de 2009.

Em suma, o objetivo central deste projeto de lei é uma demonstração do compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção dos direitos humanos e a valorização da diversidade.

Pelo exposto, tendo em vista o teor relevante das considerações acima narradas, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.493/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes de Turmalina e Região, com sede no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Conscientes de Turmalina e Região, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Gustavo Santana (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.494/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Areado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Areado o imóvel com área de 320m² (trezentos e vinte metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça João Lourenço, nº 70, Centro, Areado, no Município de Areado, e registrado sob o nº 14.430, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Areado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação de uma unidade do Samu.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2024.

Cassio Soares (PSD), líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Atualmente, a comunidade de Areado necessita de um atendimento de saúde mais eficiente e ágil às vítimas de acidentes e emergências médicas na região. O local proposto para a instalação da unidade, um imóvel anteriormente utilizado como Cadeia Pública, pode oferecer as condições ideais de espaço e localização para o funcionamento adequado do Samu, possibilitando o armazenamento de ambulâncias, equipamentos médicos e demais recursos necessários para o atendimento de urgência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.495/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Boulieu com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Boulieu, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Thiago Cota (PDT)

Justificação: O Instituto Boulieu visa preservar e divulgar a coleção de antiguidades, mobília, prataria e peças de arte sacra de Jaques e Maria Helena Boulieu. Nessa esteira, o Instituto também objetiva participar da criação de um museu para receber esse acervo e realizar intercâmbios e convênios com entidades afins para promover sua divulgação e assim fomentar a educação, o lazer e a pesquisa sobre peças antigas do Brasil e do mundo.

Demais, o Instituto Boulieu busca favorecer e colaborar com o desenvolvimento e a execução de projetos e atividades de natureza cultural, científica, educacional, esportiva e social, para o aprimoramento pleno do indivíduo.

A índole social e comunitária do Instituto Boulieu aflora à vista dos seus propósitos primordiais, daí o inegável interesse público a lastrear o projeto de lei que ora se apresenta, razão pela qual aqui se evoca o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.497/2024

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio São Lamberto, afluente do Rio Jequitáí na bacia do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio São Lamberto e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Dentre os direitos do Rio São Lamberto e outros entes relacionados exemplificadamente no art. 1º, ficam reconhecidos os direitos de:

I – manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

II – nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as Florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

III – existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

IV – inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, tradicionais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica, cultural e do Turismo de Base Comunitária;

V – manter sua cabeceira intacta, sendo impedido qualquer tipo de extração mineral nas áreas que delimitam os polígonos e/ou coordenadas geográficas.

Art. 3º – O Rio São Lamberto e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem seus requerimentos e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos.

Art. 4º – O Poder executivo regulamentará esta lei para criar o Comitê Guardião de tutela dos interesses do Rio São Lamberto, que atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos ou privados que eventualmente versar sobre o Rio São Lamberto.

§ 1º – O Comitê Guardião deverá ser eleito a partir de indicação comprovada dos representantes de agricultores(as) familiares e povos e comunidades tradicionais que vivem à beira do Rio São Lamberto.

§ 2º – O Comitê Guardião deverá, ao menos a cada 12 (doze) meses, preparar com a contribuição do Poder Público, um relatório escrito conciso para informar a comunidade sobre a saúde e estado do Rio e planejamento das ações estratégicas de efetivação dos direitos reconhecidos nesta lei, sendo o relatório do ano primeiro considerado o “Marco Zero”, servindo como referência comparativa para as questões a serem analisadas nos relatórios subsequentes.

§ 3º – O relatório deverá ser publicado e discutido com a participação dos membros do Poder Executivo e Legislativo, que realizará ao menos 2 (duas) audiências públicas, extraindo-se as recomendações.

§ 4º – O Comitê Guardiã, em seu relatório anual terá a faculdade de apresentar proposta ao Poder Executivo para a implementação de ações de preservação e ou melhoria da vida do Rio São Lamberto bem como a execução de obras físicas impeditivas de sua degradação.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A bacia hidrográfica do Rio São Lamberto, é uma das sub-bacias do Rio São Francisco e seu curso principal corresponde a um afluente da margem direita do Rio Jequitá. Localiza-se na região Norte do estado de Minas Gerais e abrange os municípios de Montes Claros, Claro dos Poções e Jequitá em quase toda a sua extensão. Pequenas regiões da bacia compreendem ainda os municípios de Glaucilândia, São João da Lagoa, Francisco Dumont e Bocaiuva. A área total da bacia é de aproximadamente 120.200 hectares.

O clima da região é tropical com período de inverno seco e a precipitação anual varia de 750 mm a 1800 mm, pelo qual reside em ambiente rural um conjunto de comunidades tradicionais autointituladas como geraizeiras. Diante de uma perspectiva microrregional do Norte de Minas Gerais, geraizeiros são habitantes da margem direita do Rio São Francisco, mais precisamente nas regiões do Alto Rio Pardo, Baixada Sanfranciscana, Planalto Sanfranciscano e Gerais da Serra, habitantes do bioma Cerrado, que possuem um modo de vida tradicional com base em relações muito íntimas entre identidade, agricultura e territorialidade, utilizando historicamente os recursos existentes nos gerais para criação de sistemas agroalimentares baseados na criação de animais, plantios em áreas consorciadas nas mangas e coleta de frutos nativos. Atualmente, o Norte de Minas abriga aproximadamente 290 comunidades tradicionais geraizeiras.

Desde o século XIX, os geraizeiros possuem um longo histórico de lutas ocasionadas por conflitos ambientais territoriais diante de contextos diversos, como por exemplo, o extrativismo de pedras preciosas, a introdução da lógica da propriedade privada e da mercantilização de terras no Norte de Minas, as políticas de colonização agrária durante a ditadura militar e a concessão de terras devolutas para as empresas monocultoras, e atividades industriais diversas. De fato, tais contextos fixaram uma lógica expropriatória de planejamento regional pautada em formas de uso e ocupação do solo as quais têm resultado num processo de desertificação, mudanças climáticas e escassez hídrica, gerando consequências no tempo presente.

Ainda na década de 1980, as alterações do clima foram percebidas pelos agricultores e agricultoras da região como um dos grandes desafios a serem enfrentados, demandando assim o desenvolvimento de estratégias de ação colaborativas capazes de apresentar soluções práticas no que tange aos desafios cotidianos do modo de vida camponês.

O Rio São Lamberto tem suas principais nascentes localizadas nas áreas de maior altitude do município de Montes Claros, compõe a bacia do Rio Jequitá, tributário do Rio São Francisco, e tem enfrentado alto grau de degradação devido às ações antrópicas – ainda na década de 1970 com a retirada da canga laterítica nas áreas de recarga, próximo a importantes nascentes e cursos d’água, que se tornaram intermitentes ao longo dos anos, deixando secas cerca de 300 pequenas nascentes na sua sub-bacia, chamada de esponja d’água pelos moradores locais, para asfaltamento da BR 135, que liga o município de Bocaiuva a Montes Claros. Nos últimos anos a frequência de desmatamentos para instalação de chacreamentos tem agravado ainda mais os problemas socioambientais e as grandes voçorocas formadas têm causado o secamento de suas nascentes e afluentes.

Refletir alternativas para uma região criticamente atingida pela ação antrópica como a bacia hidrográfica do Rio São Lamberto tem demandado esforços integrados de instituições públicas e privadas, organizações não governamentais – ONGs –, população local, associações comunitárias, sindicatos e poder público com o intuito de desenvolver ações que propiciem a recuperação das áreas degradadas nos topos dos morros e nas grotas. Ao longo dos anos, um conjunto de ações vem sendo realizadas

com o intuito de gerar melhorias na condição hídrica da região, as mesmas apresentando potencial para a transformação social das comunidades de agricultores familiares geraizeiros, mas também, contudo, limitando-se a iniciativas esparsas.

É notória a influência das mudanças climáticas na escassez de alimentos e no conflito pela água. No caso da insegurança hídrica, no momento em que são obrigados a disputarem com outros atores o uso de cursos d'água perenes e intermitentes, de regiões de cabeceira e nascentes e, especialmente no uso das águas superficiais em pontos de captação de água, este projeto de Lei, ora apresentado, é a esperança para assegurar a vida do rio São Lamberto e, conseqüentemente, das mais de 12 mil famílias da sua bacia hidrográfica e garantirá, junto com as demais ações e projetos de recuperação das áreas degradadas ao longo das suas sub-bacias, a segurança hídrica local, o modo de vida das populações locais e a soberania e segurança alimentar e nutricional dos agricultores e agricultoras familiares da região.

No Brasil, já existem experiências de leis que reconhecem os rios como sujeitos de direitos. A Câmara Municipal de Guajará-Mirim (RO) definiu o Laje na primeira lei no Brasil que reconhece os direitos legais de um rio. A proposta foi de autoria do vereador Francisco Oro Waram (PSB), liderança da aldeia Waram, que fica na região do Rio Lage. Trata-se de um rio amazônico chamado pelos indígenas de Komi-Memen e que desemboca no Madeira, que por sua vez alimenta o Amazonas. Recentemente, foram sancionadas as leis que dispõem sobre os “direitos do Rio Mosquito” nos três municípios banhados pelo manancial – Porteirinha, Serranópolis de Minas e Nova Porteirinha. O curso d'água é afluente do Rio Gorutuba, que desemboca no Rio Verde Grande, na Bacia do Rio São Francisco. Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) tramita o PL 2178/2024 que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito, afluente do Rio Gorutuba, no Estado, e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências de autoria da Deputada Leninha.

Tramita ainda na ALMG, PL 1026/2023 de autoria da Deputada Leninha que dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio São Francisco – Opará – no limite do Estado de Minas Gerais e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.

Já na Amazônia peruana, o Tribunal de Nauta, em Loreto, estabeleceu um marco significativo na proteção dos rios do país ao reconhecer o Rio Marañón como pessoa jurídica com direitos inerentes, tornando-o sujeito de direitos. Uma decisão que é fruto da luta liderada pela Federação Huaynakana Kamatahuara Kana, grupo de mulheres indígenas Kukama do Distrito de Parinari, província e região de Loreto.

Desde 2021, lideranças indígenas travam uma batalha jurídica contra o Estado e as autoridades peruanas, exigindo a proteção do rio Marañón diante dos constantes vazamentos de óleo do Oleoduto Norperuano, operado pela empresa Petroperú. E as comunidades desta área ainda enfrentam as conseqüências do derrame de petróleo ocorrido em San José de Saramuro em 2010, quando foram derramados entre 300 a 400 barris de petróleo bruto.

Reconhecer a natureza como detentora de direitos indo além da exploração, é uma tarefa urgente e de toda sociedade, já que a interdependência entre os seres, inclusive os seres humanos, é uma realidade concreta.

Os rios, integrantes da natureza, sofrem constantemente a interferência do homem provocando poluição, desperdício de água e destruição.

Segundo o professor, doutor em direito ambiental e brigadista florestal Humberto Gomes Macedo uma mudança precisa ser realizada: “Vale pontuar que os recentes acidentes, chuva, incêndios, efeitos das mudanças climáticas, já nos mostram que é urgente que os rios e outros seres da natureza sejam sujeitos de direito, afinal o direito não pode contemplar apenas o ser humano, que deve ser o meio e não o fim”.

A defesa dos direitos da natureza e, em particular, o reconhecimento dos direitos do Rio São Lamberto, promoverá a criação de um novo paradigma jurídico e social baseado na vida em harmonia com a natureza e no respeito aos direitos da natureza e

aos direitos humanos, em particular com referência às necessidades urgentes das comunidades tradicionais e locais, e dos ecossistemas que eles protegem por muito tempo.

Os vanguardistas nessa defesa são Equador, Peru e Bolívia que criaram leis para conceder direitos ao meio ambiente, necessárias para se pensar uma outra lógica de mundo mais justa e possível para as futuras gerações. No caso do Equador, os direitos na natureza estão presentes na constituição nacional daquele país.

Na Austrália, essa mudança está ocorrendo em relação ao Rio Yarra. O Yarra foi reconhecido como uma entidade viva e integrada, pois seus proprietários tradicionais, o povo Wurundjeri, sempre o conheceram como tal, conforme uma lei estadual de 2017.

Importante dizer que, o rio tem o direito de manter seu fluxo natural, nutrir e ser nutrido, existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico e se relacionar com seres humanos enquanto sujeito de direitos.

Portanto, assim como essas experiências brasileiras e de outros países nos mostram, queremos também reafirmar a importância do Rio São Lamberto para a vida na região.

Em defesa desse direito fundamental que comunga com os preceitos contidos na nossa Constituição Federal e Constituição Estadual é que apresentamos o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos/as nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.499/2024

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva RM Soccer, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva RM Soccer, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2024.

Marli Ribeiro (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.501/2024

Institui o programa de cirurgias capilares pelo Sistema Único de Saúde – SUS – para pessoas vítimas de doenças graves ou acidentes que resultem em perda capilar significativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o programa de cirurgias capilares pelo Sistema Único de Saúde – SUS – para pessoas vítimas de doenças graves, agressões ou acidentes que resultem em perda capilar irreversível.

Parágrafo único – Consideram-se doenças graves para os fins desta lei aquelas que resultem em alopecia permanente traumática em face ou couro cabeludo, comprovada por laudo médico.

Art. 2º – As cirurgias capilares serão realizadas em instituições conveniadas com o SUS, mediante encaminhamento médico e avaliação da necessidade do procedimento, observando-se a tabela SUS.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A alopecia, ou perda capilar, pode ter um impacto significativo na qualidade de vida e autoestima das pessoas afetadas. Em muitos casos, a perda capilar é resultado de doenças graves, como câncer, queimaduras extensas, internações prolongadas em UTI ou acidentes traumáticos. A recuperação capilar pode ser crucial para a recuperação emocional e psicológica desses pacientes.

O acesso a cirurgias capilares muitas vezes é limitado a quem tem recursos financeiros para arcar com os custos do procedimento em clínicas particulares, deixando aqueles que dependem do sistema público de saúde desassistidos nessa área. Portanto, é fundamental que o SUS ofereça esse tipo de procedimento para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário a tratamentos que impactam diretamente em sua qualidade de vida.

Além disso, a implementação desse programa de cirurgias capilares pelo SUS contribuirá para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da saúde mental e bem-estar dos pacientes afetados por perda capilar decorrente de condições médicas graves ou acidentes.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar o direito à saúde capilar das pessoas em situações vulneráveis e garantir que o SUS atenda às necessidades integrais dos pacientes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.502/2024

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da uva, do vinho e derivados da uva e do vinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA VITIVINÍCOLA

Art. 1º – A produção, a circulação e a comercialização da uva, do vinho e de seus derivados, em todo o território do Estado de Minas Gerais, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelas legislações federal e estadual.

Art. 2º – A execução desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

§ 1º – Com a finalidade de implementar a política vitivinícola no Estado, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa poderá celebrar Termos de Parceria com entidades representativas do setor vitivinícola objetivando promover a produção, o desenvolvimento e a competitividade do setor produtor de uva, de vinho e de seus derivados, principalmente através de pesquisa e assistência técnica.

§ 2º – Os Termos de Parceria previstos no parágrafo anterior somente poderão ser celebrados com entidades que cumpram os seguintes requisitos:

I – englobem, de forma paritária, os produtores de uva, as cooperativas e as indústrias vinícolas;

II – sejam entidades associativas, sem fins lucrativos, que cumpram o disposto nos incisos I a III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – apoiem as ações da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa, conforme plano de trabalho a ser estabelecido;

Art. 3º – A política vitivinícola estadual tem por fim o desenvolvimento socioeconômico do setor, buscando a melhoria dos padrões de qualidade, garantia de genuinidade dos produtos vitivinícolas, de competitividade e de ampliação do mercado.

Art. 4º – São objetivos específicos da política vitivinícola estadual:

I – promover a produção e o consumo de uva, de vinho e de seus derivados;

II – controlar, inspecionar e fiscalizar a produção de uva e de vinho e seus derivados;

III – promover o desenvolvimento e a competitividade do setor produtor de uva e de vinho, visando à sua viabilidade técnica e econômica, principalmente, através de apoio à pesquisa, de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infraestrutura e reconversão.

Art. 5º – As conceituações, definições, classificações de produtos e estabelecimentos, práticas enológicas bem como a metodologia oficial de análises e tolerância analítica para o controle dos produtos abrangidos por esta Lei, além da rotulagem e padrões de identidade e qualidade, são os fixados na legislação federal.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CADASTRAMENTO

Art. 6º – O vinho e os derivados do vinho e da uva, quando destinados à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores, padronizadores e engarrafadores de vinho e derivados do vinho e da uva, e os importadores destas bebidas estrangeiras, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura e Abastecimento, na forma da legislação federal.

Art. 7º – No Estado de Minas Gerais, os estabelecimentos produtores, padronizadores e engarrafadores de vinho e derivados do vinho e da uva deverão cadastrar-se na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Parágrafo único – Para efetivarem o cadastro, os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo fornecerão, com o pedido, cópia de todos os documentos que instruíram o procedimento de registro junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, assim como cópia dos certificados de registro dos estabelecimentos e respectivos produtos.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 8º – A circulação de vinhos em elaboração, borras líquidas, bagaço e mosto contendo ou não bagaço, só é permitida nas zonas de produção, entre estabelecimentos da mesma empresa, ou para estabelecimentos de terceiros quando se tratar de simples depósito, com prévia autorização do órgão fiscalizador.

§ 1º – A circulação e a comercialização de borra ou bagaço só será permitida quando destinados a estabelecimentos registrados na zona de produção, para efeito de filtragem ou para a produção de ácido tartárico, sais, rações, óleo de sementes, enocianina e adubo;

§ 2º – A “enocianina” não poderá ser extraída no estabelecimento vinificador;

§ 3º – É permitida a filtragem de borra no estabelecimento produtor de vinho e derivados de vinho e da uva;

§ 4º – O produto resultante da filtração de borra em estabelecimento de terceiro só poderá retornar à origem como destilado alcoólico;

§ 5º – É permitida a venda ou doação de bagaço de uva ao agricultor.

Art. 9º – A importação de vinhos e derivados do vinho e da uva, bem como sua comercialização no Estado, obedecerão às normas estabelecidas pela legislação federal.

Art. 10 – Os vinhos e derivados do vinho e da uva, quando destinados à exportação, poderão ser elaborados de acordo com a legislação do país a que se destinam, não podendo, caso estejam em desacordo com esta Lei, serem comercializados no mercado interno.

Art. 11 – É permitida a venda fracionada de vinhos e de sucos de uva nacionais, acondicionados em recipientes adequados, nos termos de regulamentação, contendo até 5 litros (cinco litros), desde que os produtos conservem integralmente suas qualidades originais.

Art. 12 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – fixará as normas para o transporte da uva destinada à industrialização, devendo também regular o transporte e a comercialização do vinho a granel.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DA RESPONSABILIDADE

Art. 13 – As infrações às disposições legais e regulamentares serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores ou responsáveis à aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

V – interdição;

VI – suspensão;

VII – cassação.

§ 1º – As penas previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza e a gravidade da infração, suas circunstâncias e os danos dela resultantes.

§ 2º – A aplicação das penas previstas neste artigo não exime o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º – Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão policial, para instauração de inquérito.

Art. 14 – A pena de advertência será aplicada nos casos em que o descumprimento de disposições legais e regulamentares puder ser reparado e não constituir fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 15 – A pena de multa, cujo valor variará de 2.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg a 50.000 Ufemgs conforme a gravidade da infração, será aplicada independentemente das outras penas previstas nesta Lei, sendo o infrator primário, nos seguintes casos:

I – produzir, padronizar ou engarrafar vinho ou derivados da uva e do vinho sem prévio cadastro na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

II – comercializar vinhos ou derivados da uva e do vinho não registrados no Ministério da Agricultura;

III – transportar vinho ou derivados do vinho e da uva desacompanhado da documentação definida em regulamento;

IV – reconstruir, ampliar ou remodelar o estabelecimento cadastrado, ou alterar seus equipamentos, sem prévia comunicação à Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

V – modificar na sua composição ou rotulagem produto registrado no Ministério da Agricultura, sem prévio exame e autorização deste órgão;

VI – utilizar rótulo em vinho ou derivados da uva e do vinho sem prévio exame e autorização dos órgãos federais e estaduais competentes;

VII – deixar de apresentar aos órgãos federais e estaduais competentes, no prazo determinado, as declarações de produção, comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho e respectivos estoques;

VIII – produzir, comercializar, engarrafar ou padronizar vinho e derivados do vinho e da uva em desacordo com os padrões de identidade e qualidade da espécie;

IX – falsificar, fraudar ou adulterar vinho e derivados da uva e do vinho;

X – falsificar documentos de liberação e comercialização da uva, vinho e derivados do vinho e da uva;

XI – apresentar produção de vinho e derivados do vinho e da uva em desacordo com a legislação pertinente;

XII – manter em depósito, produtos que possam ser usados na falsificação de vinho e derivados do vinho e da uva;

XIII – declarar capacidade inexata de recipiente;

XIV – agir como depositário infiel;

XV – apresentar aos órgãos federais e estaduais responsáveis declaração inexata de produção e comercialização da uva, vinho e derivados da uva e do vinho;

XVI – empregar qualquer processo de manipulação para aumentar, imitar ou produzir artificialmente vinhos e produtos derivados do vinho e da uva.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, salvo se cominada pena mais gravosa.

§ 2º – Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações originárias do mesmo fato, aplicar-se-ão multas cumulativas.

§ 3º – Nas hipóteses tipificadas nos incisos II, V, VI, VII, VIII, XI e XV, a prévia aplicação de penalidade por autoridade federal exclui, em relação ao mesmo fato, a aplicação das penas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 16 – Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a repetição de idêntica infração, quando seja administrativamente irrecorrível a decisão que tenha aplicado a pena correspondente à infração anterior.

Art. 17 – Caberá a apreensão do vinho e derivados do vinho e da uva, matérias-primas, aditivos ou rótulos, quando ocorrerem indícios de fraude ou falsificação ou quando estiverem sendo produzidos, elaborados, padronizados, engarrafados ou comercializados com inobservância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º – Os bens apreendidos ficarão sob a guarda do proprietário ou responsável, nomeado fiel depositário, proibida a sua substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, exceto em caso de necessidade, a critério da autoridade fiscalizadora.

§ 2º – A apreensão de produtos ou matérias-primas por indícios de fraude ou falsificação não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da lavratura de termo de apreensão.

§ 3º – Procedente a apreensão, a autoridade fiscalizadora lavrará o Auto de Infração, iniciando o processo administrativo, ficando os bens apreendidos até a conclusão do processo.

§ 4º – Apurada administrativamente a improcedência da apreensão, far-se-á a imediata liberação dos produtos apreendidos.

Art. 18 – A pena de inutilização será aplicada a produtos fraudados, falsificados ou adulterados.

Parágrafo único – O procedimento de inutilização obedecerá às disposições do órgão competente, ficando as despesas decorrentes da inutilização sob a responsabilidade do autuado.

Art. 19 – A pena de interdição do estabelecimento será aplicada quando:

I – o estabelecimento produtor, padronizador ou engarrafador estiver operando sem prévio cadastro na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa; e

II – os equipamentos ou instalações forem inadequados aos seus fins e o proprietário ou responsável, intimado, não suprir a deficiência em tempo hábil.

Parágrafo único – O prazo de interdição será de até 90 (noventa) dias.

Art. 20 – Será suspenso, por até dois anos, o cadastro do estabelecimento:

I – responsável por fraude, falsificação ou adulteração que tornar o produto efetiva ou potencialmente nocivo à saúde pública;

II – reincidente nas infrações tipificadas nos incisos IX, X e XVI do artigo 15.

Art. 21 – A pena de cassação do cadastro será aplicada:

I – ao estabelecimento que cometer sistematicamente as infrações tipificadas nesta Lei; e

II – ao estabelecimento que, comprovadamente, não possuir condições de atender aos padrões fixados nesta Lei.

Art. 22 – Responderá também pela infração aquele que concorrer de qualquer modo para a prática da infração, ou dela obtiver vantagem.

Parágrafo único – Quando profissional investido da responsabilidade técnica por estabelecimentos ou produtos concorrer para a prática de falsificação, adulteração ou fraude, a autoridade fiscalizadora deverá cientificar o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 23 – Lavrado o Auto de Infração, este será protocolado junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Art. 24 – A defesa deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data do recebimento da notificação, à autoridade fiscalizadora, devendo ser anexada ao processo.

Art. 25 – Decorrido o prazo sem que haja a defesa, o autuado será considerado revel, procedendo-se a juntada ao processo do termo de revelia, assinado pelo chefe do serviço de inspeção ou órgão equivalente.

Art. 26 – Juntada a defesa ou o termo de revelia ao processo, este será encaminhado ao titular do órgão de fiscalização estadual competente ou quem o substituir, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para instruí-lo para o julgamento, por meio de relatório fundamentado nos fatos constantes do processo.

Art. 27 – O julgamento dos processos competirá a um conselho, composto pelo titular do órgão de fiscalização competente, ou quem o substituir, por dois servidores indicados pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e por representantes, um do setor vitícola e outro do setor vinícola, na forma que for definida em regulamento.

Art. 28 – Proferido o julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo, a autoridade julgadora, se procedente o Auto de Infração, expedirá notificação, encaminhando-a, por ofício, ao autuado, fixando, no caso de multa, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para o respectivo recolhimento.

Art. 29 – A falta do recolhimento da multa acarretará sua inscrição na Dívida Ativa do Estado, com a consequente execução fiscal.

Art. 30 – O descumprimento dos prazos de instrução e julgamento importará responsabilidade funcional do servidor, salvo se o retardamento se der por motivo justificável.

Parágrafo único – Quando o retardamento da instrução ou julgamento do processo for provocado pelo autuado, suspende-se o prazo prescricional do processo administrativo.

Art. 31 – No prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, caberá recurso voluntário ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – das decisões proferidas em primeira instância, acompanhado do comprovante do depósito correspondente ao valor da multa, quando for o caso.

Art. 32 – A autoridade julgadora de primeira instância remeterá o processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para o julgamento do recurso.

Art. 33 – O recurso de segunda instância será julgado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de seu recebimento.

Art. 34 – O Auto de Infração julgado improcedente em primeira instância será submetido à decisão do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

Art. 35 – A inutilização de produtos e matérias-primas deverá ser executada pelo autuado, sob vistas de representante do órgão fiscalizador, respeitadas as disposições e exigências do órgão estadual responsável pelo meio ambiente, após a remessa da notificação ao autuado.

§ 1º – As despesas e meios de execução da inutilização de produtos e matérias primas de que trata o *caput* serão de responsabilidade do autuado.

§ 2º – Em caso de comprovada impossibilidade ou negativa do autuado, a inutilização será executada pelo órgão fiscalizador, que deverá buscar ressarcimento das despesas decorrentes deste procedimento, junto ao autuado.

Art. 36 – Nos casos que não constituam infração, relacionados com a adequação de equipamentos, instalações, bem como a solicitação de documentos e outras providências que não constituam infração, o instrumento hábil para tais reparações será a intimação, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável, mediante pedido por escrito e fundamentado do interessado, por igual período.

Art. 37 – Os termos de intimação, de infração, de coleta de amostra, de liberação, de interdição, de apreensão e outros terão seus respectivos modelos e procedimentos definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente no que se refere ao exercício da ação fiscalizadora, o Estado de Minas Gerais poderá firmar convênios com a União, na forma da legislação federal.

Art. 39 – Os produtos resultantes da destilação do vinho e derivados deverão ser objeto de controle específico por parte do órgão fiscalizador, e somente elaborados em zona de produção.

Art. 40 – Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo definirá e determinará, por decreto, as zonas de produção vitivinícola no Estado.

Art. 41 – Os viticultores, vitivinicultores e vinicultores deverão declarar, anualmente, ao órgão fiscalizador competente, o que segue:

I – viticultores: as áreas cultivadas, a quantidade da safra, por variedade, destinada à industrialização, por estabelecimento vinícola, e a uva destinada ao consumo *in natura*;

II – vitivinicultores: as áreas cultivadas, a quantidade da safra, por variedade, destinada à industrialização, a uva destinada ao consumo *in natura*, a quantidade de uva adquirida, por produtor e variedade, e a quantidade de vinho produzido durante a safra, com as respectivas identidades, assim como a uva adquirida e vendida *in natura*;

III – vinicultores: a quantidade de uva recebida, por produtor e variedade, e a quantidade de vinho e derivados do vinho e da uva produzidos na safra, com as respectivas identidades, assim como a uva adquirida e vendida *in natura*.

§ 1º – Para efeito de controle da produção, o órgão competente fixará as margens de tolerância admitidas no cálculo de rendimento da matéria-prima, bem como os prazos para as respectivas declarações;

§ 2º – Os vinicultores e vitivinicultores deverão comunicar ao órgão fiscalizador, cada entrada de álcool etílico, açúcar ou outros insumos, além de manter registro de entrada e destinação dos produtos.

§ 3º – Para efeito de controle pelo órgão fiscalizador, o vinho e os derivados do vinho e da uva, não poderão apresentar diferenças em seus estoques, a partir de suas respectivas declarações, desde que não sejam provenientes de operações devidamente controladas pelos órgãos competentes.

Art. 42 – Os estabelecimentos produtores, padronizadores e engarrafadores de vinho e derivados do vinho e da uva são obrigados a declarar em documento próprio, que entregarão à autoridade competente, no prazo por ela fixado, as quantidades de produtos existentes em estoque remanescente no último dia do mês correspondente.

Art. 43 – O órgão indicado no regulamento elaborará a estatística da produção e comercialização da uva e do vinho e seus derivados.

Art. 44 – Nas zonas de produção, é facultado ao vinicultor engarrafar ou envasar vinhos e derivados, em instalações de terceiros, sob sua responsabilidade, mediante a contratação de serviços por locação temporária ou permanente, cabendo ao produtor a responsabilidade pelo produto, constando no rótulo o seu nome como se envasador ou engarrafador fosse.

Art. 45 – Para efeito e controle do órgão fiscalizador, os recipientes de estocagem de vinhos e derivados da uva e do vinho a granel, nos estabelecimentos previstos nesta Lei, serão obrigatoriamente cadastrados e numerados com a respectiva identificação de capacidade de estocagem, e o tipo de produto contido.

CAPÍTULO VII

DOS SELOS DE CONTROLE, DE QUALIDADE E DE GENUINIDADE

Art. 46 – Ficam instituídos selos de controle, de qualidade e de genuinidade, que deverão ser afixados, pelo respectivo produtor, em cada recipiente de vinho e derivados da uva e do vinho apresentados ao consumo.

Parágrafo único – A exigibilidade, os procedimentos, os formatos, os requisitos prévios, o prazo de implantação e outras disposições concernentes aos selos referidos no *caput* deste artigo serão fixados na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – O Estado estimulará a criação, pelos segmentos interessados, de entidade sem fins lucrativos, cujos objetivos coincidam com aqueles fixados por esta Lei, efetivamente representativa dos produtores de uva, das cooperativas e das indústrias vinícolas, desde que mantida a paridade entre eles, com o objetivo de implementar ações complementares à Política Vitivinícola do Estado de Minas Gerais.

Art. 48 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário – Roberto Andrade (PRD), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Justificação: A cada ano o cultivo da uva e a produção do vinho em território mineiro tem alcançado números cada vez mais expressivos e tem se tornado uma fonte cada vez mais importante de geração de trabalho, emprego e renda e de arrecadação de impostos para nosso Estado.

O cultivo da uva e a produção do vinho se tornaram parte integrante de nossa cultura, mudando hábitos, transformando paisagens e contribuído significativamente para o crescimento econômico de Minas Gerais.

Diante disso é necessário estabelecer uma legislação abrangente que regule todos os aspectos relacionados à sua produção, circulação e comercialização para que os produtores possam ter segurança jurídica na hora de investir em nosso Estado.

A regulamentação garante a qualidade e a segurança alimentar dos produtos derivados da uva e do vinho. Estabelecer normas rígidas de produção, armazenamento e transporte é essencial para proteger os consumidores contra produtos adulterados ou de baixa qualidade, preservando a saúde dos consumidores e a reputação e a credibilidade dos produtores.

Através desta legislação vamos proteger os consumidores de práticas comerciais desleais e abusivas, como a falsificação, a adulteração e a comercialização de produtos fora dos padrões estabelecidos. Além de proteger os direitos dos consumidores também vamos promover a confiança no mercado viticultor, incentivando o consumo responsável e sustentável.

A aprovação de uma legislação específica contribuirá para o desenvolvimento e a modernização do setor produtivo da uva e do vinho. Ao estabelecer diretrizes, a lei cria um ambiente propício para investimentos, inovação e crescimento, beneficiando tanto os produtores quanto a economia como um todo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.503/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35+500 e o Km 38+700, no município de Paraisópolis, com extensão de 3,2km (três quilômetros e duzentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraisópolis a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Este projeto de lei tem como finalidade a desafetação e a transferência do trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35+500 e o Km 38+700, com extensão de 3,2km, do Governo do Estado para o Município de Paraisópolis.

Essa doação possibilitará ao município administrar o trecho, de modo a viabilizar a conservação, a implantação de melhorias e expansões na via pública de forma mais eficiente e com agilidade. Assim resta resguardado o melhor interesse dos municípios. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.504/2024

Altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021 para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias desta política pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei objetiva alterar a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021 para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias desta política pública.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O acesso a absorventes higiênicos de que trata esta lei será promovido, prioritariamente, nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades de acolhimento e nas unidades prisionais no Estado. Além de mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Este projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021 para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias desta política pública.

A Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021 dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado, mas não em contexto de eventos climáticos extremos, como o que está acontecendo no Rio Grande do Sul e em outras partes do Brasil e do mundo.

Mesmo que a solidariedade cumpra seu papel com envio de absorventes para mulheres e estudantes atingidas pelos eventos climáticos extremos e em situação de deslocamento climática, sejam em abrigos ou outros espaços, cabe ao Poder Público fornecer esse item indispensável.

Sabe-se, que no contexto dos deslocamentos dos atingidos pela crise climática, o acesso a banheiros, à água potável e aos itens de higiene básica são escassos, colocando em risco a saúde e a dignidade das afetadas. Como o acesso à escola, onde esses itens poderiam ser recebidos pelas estudantes, é impedido por conta da tragédia e mudança brusca das atividades da comunidade no momento da crise, torna-se dificultoso acessar esta política pública, sendo necessário instituir mecanismos de distribuição no contexto de crise climática.

Por isso, enfrentar os efeitos da crise climática sobre as populações perpassa pelo reconhecimento das desigualdades de gênero no acesso a itens básicos de saúde e higiene, sendo necessário reconhecer os efeitos desproporcionais dos eventos climáticos sobre a dignidade menstrual de mulheres, meninas e estudantes articulando a distribuição de absorventes nos territórios atingidos pela crise climática.

Diante do exposto, contamos com os(as) nobres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.508/2024

Declara de utilidade pública a Creche Madre Mazzarello, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Madre Mazzarello, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Este projeto de lei propõe a declaração de utilidade pública da Creche Madre Mazzarello, situada no Município de Belo Horizonte. A medida se mostra relevante devido ao papel fundamental da creche no desenvolvimento social e educacional da comunidade na região oeste da cidade. Ressalta-se que a creche proporciona um ambiente seguro e estimulante para crianças em idade pré-escolar, permitindo que seus cuidadores possam trabalhar com a tranquilidade de que seus filhos estão bem cuidados e recebendo uma educação de qualidade.

Além disso, a instituição se dedica ao desenvolvimento integral das crianças, promovendo atividades que incentivam o aprendizado, a socialização, a cultura, o esporte e o desenvolvimento emocional, além de fornecer alimentação, outra função essencial para a promoção da saúde dos infantes, de maneira gratuita. Assim, resta evidente que reconhecer a Creche Madre Mazzarello como

de utilidade pública reforça seu valor e importância, permitindo que ela continue a expandir seus serviços e beneficiar um número ainda maior de crianças e famílias na comunidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.509/2024

Altera a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A concessão da Medalha dar-se-á mediante proposta e deliberação do Conselho Permanente, composto dos seguintes membros:

I – Presidente da Assembleia Legislativa;

II – Presidente do Tribunal de Justiça;

III – Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

IV – representante do Governador do Estado;

V – Prefeito Municipal de Diamantina;

VI – Presidente da Casa de Juscelino;

VII – Presidente do Instituto JK;

VIII – membro da família de Juscelino Kubitschek, indicado pelo Presidente da Casa de Juscelino.

§ 1º – O Conselho será presidido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º – Os integrantes do Conselho são considerados membros natos deste.

§ 3º – O Conselho terá um Secretário Executivo, designado entre seus membros.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, criou a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek, destinada a galardoar o mérito cívico de personalidades e entidades que prestam ou tenham prestado serviços de excepcional relevância à coletividade, contribuindo destacada e decisivamente para o crescimento das instituições políticas e governamentais e para o desenvolvimento de municípios, do Estado ou do País.

Em 2022, um grande marco para a história do Judiciário brasileiro foi alcançado com a instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), ocorrida em 19 de agosto de 2022. A criação do TRF6, por meio da Lei Federal nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, trouxe um novo impulso para o Poder Judiciário, com a missão de distribuir justiça de forma mais rápida e eficiente. Com jurisdição em Minas Gerais e sede em Belo Horizonte, o TRF6 enfrenta o desafio de reduzir a elevada judicialização dos conflitos, contribuindo significativamente para a melhoria do sistema judiciário no estado.

Considerando a importância do TRF6 no contexto atual, é justo e necessário reconhecer sua relevância incluindo seu Presidente no Conselho Permanente responsável pela concessão da Medalha Presidente Juscelino Kubitschek. A inclusão do Presidente do TRF6 no Conselho Permanente fortalece a representatividade do Judiciário federal, garantindo que as decisões deste colegiado estejam em consonância com os avanços e necessidades contemporâneas da sociedade mineira.

A Medalha é concedida como forma de reconhecimento a personalidades que contribuem para o desenvolvimento de Minas Gerais, devendo refletir a relevância das instituições que moldam o progresso e a justiça no estado. Dessa forma, a inclusão do Presidente do TRF6 no Conselho Permanente é uma medida que assegura uma composição mais justa e representativa.

Por isso, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa ajustar a composição do Conselho Permanente e assegurar que a outorga da Medalha seja realizada de forma ainda mais justa e representativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.510/2024

Dispõe sobre a utilização de “*peeling* de fenol” em procedimentos estéticos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a realização do procedimento estético denominado “*peeling* de fenol” restrita aos profissionais médicos, preferencialmente com especialização em dermatologia ou cirurgia plástica.

Parágrafo único – O procedimento estético que trata o *caput* deste artigo deve ocorrer em ambiente adequado, respeitando as normas sanitárias e equipado para fornecer suporte imediato à vida em caso de emergências.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no artigo 1º implicará em sanções civis e criminais, sem prejuízo das sanções administrativas perante o respectivo órgão de classe.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O Conselho Federal de Medicina – CFM – destacou que procedimentos estéticos invasivos, como o “*peeling* de fenol”, devem ser realizados exclusivamente por médicos, preferencialmente especializados em dermatologia ou cirurgia plástica, para assegurar ao paciente atendimento com competência técnica e segurança.

O Conselho também enfatiza que, mesmo quando realizados por médicos, todos os procedimentos estéticos invasivos devem ocorrer em um ambiente adequado, respeitando as normas sanitárias e equipado para fornecer suporte imediato à vida em caso de emergências.

Nesse contexto, conforme a Teoria Tridimensional do Direito, elaborada pelo Professor Miguel Reale, os fatos do cotidiano geram valores sociais que, por sua vez, resultam em normas de conduta (consuetudinárias e/ou positivadas).

Portanto, com base na mencionada Teoria Tridimensional do Direito, torna-se necessária a intervenção deste Parlamento Mineiro para regulamentar a matéria conforme as orientações dos órgãos técnicos de classe.

Isso reforça a necessidade de restringir a realização do procedimento estético denominado “*peeling* de fenol” aos médicos, preferencialmente com especialização em dermatologia ou cirurgia plástica.

Diante do exposto, evidenciando a clara e total viabilidade deste Projeto de Lei, solicito aos Nobres Pares o apoio para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.515/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a
Corporação Musical Lira Perdoense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, a Corporação Musical Lira Perdoense, localizada no Município de Perdões.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e, em especial, a preservação da tradição, da importância e da referência cultural, histórica e social da Corporação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: A Corporação Musical Lira Perdoense, mais conhecida como “bandinha do Sô Zé de Assis”, foi fundada em 5 de setembro de 1970 e fez sua estreia, com um lindo desfile pelas ruas de Perdões, no dia 01 de junho de 1971, abrilhantando as festividades em comemoração ao dia da cidade naquele ano. Desde então, a banda sempre se fez presente em datas comemorativas, eventos cívicos, religiosos e nos encontros de banda da região. Em 26 de outubro de 1975, a Lira Perdoense participou de um concurso de bandas civis em Belo Horizonte, onde se apresentaram 100 bandas. As doze melhores foram selecionadas para a gravação de um vinil. A querida bandinha do Sô Zé, na época formada por vinte e quatro garotos músicos, chamou a atenção pelo desfile marcante e pela brilhante execução, classificando-se em sexto lugar. Portanto, participou da gravação do disco com a música Olé Brasil. Além deste fato histórico, ocorreu um episódio de relevada importância para a história nacional: a Lira Perdoense, já famosa na região do sul de Minas, foi a única banda convidada a tocar o Hino Nacional Brasileiro na presença de Tancredo Neves, em outubro de 1985, no momento do resultado de sua eleição como presidente da república.

O maestro fundador, José Oliveira de Assis, sempre fez questão de levar “seus meninos” para se apresentarem nas cidades da região. A paixão do Sr. José pela música e o seu trabalho voluntário, ou seja, sem qualquer valor de remuneração, levou à formação de centenas de músicos e possibilitou o compartilhamento cultural com várias outras bandas do Estado de Minas, que puderam ver na história da “bandinha do Sô Zé” uma grande inspiração. O Sr. José Oliveira de Assis regeu a banda por 42 anos (1970-2012) e hoje, aos 104 anos de vida, é o presidente de honra da instituição.

A Corporação Musical Lira Perdoense, considerada a menina dos olhos de Perdões, se orgulha por ser uma entidade filantrópica, de utilidade pública estadual e municipal, que mantém viva a beleza e a tradição de uma banda civil mineira, tocando e desfilando de maneira contagiante, levando cultura e alegria por onde passa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.516/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Chácara e registrado sob o nº 19.925, a fls. 102 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma creche.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2024.

Grego da Fundação (PMN), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Conforme razões deduzidas em manifestação da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, o município requer a doação do imóvel com área de 10.000m² para fins de funcionamento de uma creche. Não há dúvidas, portanto, que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que oferecerá apoio pedagógico e cuidados às crianças da comunidade, em claro benefício à população local. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.517/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varginha o imóvel com área de 35.350m² (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Champagnat, nº 89, Bairro Centro – CEP 37002-150, no Município de Varginha, e registrado sob o nº 11.247, a fls. 143 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à promoção de diversas ações sociais direcionadas à população em geral, especialmente a mais carente, da infância à terceira idade (Centro de Convivência do Idoso), tanto na área do desporto, do lazer e da educação, como também na área de saúde e cultura, as quais serão executadas pelo Município de Varginha através dos Órgãos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Varginha.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O interesse público na cessão se dá na medida em que o imóvel tem relevante valor histórico e sentimental para a cidade, e, por isso, a sua destinação será voltada para o uso de todo o povo varginhense.

Para tanto, o imóvel será utilizado para a promoção de diversas ações sociais direcionadas à população em geral, especialmente a mais carente, da infância à terceira idade (Centro de Convivência do Idoso), tanto na área do desporto, do lazer e da educação, como também na área de saúde e cultura, as quais serão executadas pelo Município de Varginha através dos Órgãos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Varginha.

Nesse ponto, o município pretende abrir o espaço para alunos da rede pública de ensino, para que estes possam praticar esportes como natação, futebol, vôlei, futsal, handebol, basquete, atletismo, corrida, artes marciais, *beach tennis*, entre outros.

O imóvel também será utilizado por atletas que são formados e acompanhados diretamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – Semel –, os quais disputam competições organizadas por federações e confederações das diversas modalidades esportivas por todo o Brasil, inclusive já com atletas disputando competições no exterior.

O espaço também será aproveitado para a prática de atividades voltadas à recuperação física de pacientes, por encaminhamento através da Rede Pública de Saúde do Município, em parceria entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria Municipal de Saúde.

Nessa senda, tão logo o Município de Varginha receba a área e promova as reformas, recuperações, construções e melhorias necessárias, este levará para ocupar o local, como sua sede, a Semel, a qual ficará responsável pela gestão do espaço e, também, pela coordenação, em cooperação com os demais Órgãos e Secretarias da Prefeitura Municipal, de todos os projetos e ações que ali serão executados em favor da população.

Tendo em vista que a Cessão de Uso do referido imóvel já se encontra vigente, conforme Termo de Cessão nº 30/2024 em anexo, é do interesse do Estado e da Prefeitura de Varginha que esta Casa Legislativa aprove o presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.087/2024, do deputado Gustavo Santana e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Ciro Verner de Paula Nunes, mineiro, empresário, por sua trajetória de investimentos e criação de empregos nos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e no Norte de Minas.

Nº 7.108/2024, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual São Sebastião, em Cruzília, pelos 140 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.126/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda., sediada na Fazenda João Lemos, em Pains, pedido de informações acerca de denúncia de irregularidades e falhas no desenvolvimento de empreendimento de mineração no referido município, protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente Pains sob o nº 00022/2021/001/2021 LP+LI nº 01/2024, esclarecendo-se se as atividades previstas nas fases de licenciamento serão realizadas sem a definição adequada e aprovação da área de influência espeleológica para as cavidades; como as atividades de decapeamento e supressão vegetal serão realizadas nesse local sem a realização de monitoramentos estratégicos para a temática espeleológica; o motivo de não ter havido projeto de drenagem voltado para a proteção e integridade cavernícola; de que se forma pretende preservar a integridade física das cavidades, especialmente da Caverna Loca dos Coxos; o motivo de não terem sido inseridas condicionantes ambientais voltadas para delimitação, cercamento e sinalização de área de influência espeleológica ou realizados estudos específicos para a avaliação de impactos ambientais nas cavidades; de que forma será garantida a proteção da fauna

e da flora local; e os estudos realizados para a proteção do Monumento Pedra do Cálice, sabendo-se de sua importância cárstica e paisagística.

Nº 7.127/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao Ministério das Cidades e ao Ministério de Minas e Energia pedido de providências para que todas as casas do programa Minha Casa, Minha Vida sejam construídas com sistemas de energia solar fotovoltaica, com priorização de execução da instalação desses sistemas pelas micro e pequenas empresas de energia solar locais, e para que sejam implementados esses sistemas nas casas do programa já construídas.

Nº 7.131/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Banco do Nordeste pelos 18 anos do Programa AgroAmigo.

Nº 7.133/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF 6 –, em Belo Horizonte, pedido de providências para a inclusão, no processo de repactuação do acordo de reparação pelo rompimento da barragem da Samarco, em Mariana, de construção da alça do anel rodoviário que liga a MG-329, em Alto de Rezende (no trecho Ponte Nova-Rio Casca), à BR-120, no Bairro Cidade Nova, trecho que liga Ponte Nova-Viçosa, com aproximadamente 12,7 km de extensão. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.134/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a não conclusão da obra de pavimentação asfáltica da LMG-479, nos trechos entre as cidades de Januária e Chapada Gaúcha, já iniciada em 8km de um total de 50km, anunciados publicamente à população, uma vez que a condição atual da rodovia ameaça a segurança de seus usuários e produz entraves à circulação em geral. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.135/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam reconstituídas as condições de tráfego na LMG-624, no trecho não municipalizado, que vai do portal da cidade de Bonito de Minas até sua entrada, uma vez que a rodovia não oferece condições viárias adequadas e seguras aos seus usuários, em função dos buracos e da decomposição asfáltica. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.136/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para apurar a prática de capina química promovida pelo próprio DER-MG, ou por terceiros, às margens de rodovia na altura do Município de Alto Rio Doce, em 11/5/2024, com mão de obra composta por trabalhadores que não estariam fazendo uso de equipamentos de proteção individual; e para realizar os devidos reparos do serviço de manutenção, tapa-buracos e capina, que estão sendo realizados de forma precária e colocando em risco as pessoas que circulam nos trechos próximos aos Municípios de Alto Rio Doce e Cipotânea. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.137/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para fiscalização dos serviços prestados pela Concessionária AB Nascentes das Gerais nas Rodovias MG-050 e MGC-491, próximo ao Município de São Sebastião do Paraíso, trecho com más condições de pavimentação e iluminação. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.138/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado aos prefeitos municipais de Sabará e de Nova Lima pedido de informações acerca do andamento das obras de pavimentação da MG-437, especificando-se o prazo para conclusão do processo de licitação das obras, bem como os investimentos realizados. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.139/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações acerca do andamento das obras de pavimentação da MG-437, especificando-se o prazo para conclusão do processo de licitação das obras, bem como os investimentos realizados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.140/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre o projeto Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras –, em Paracatu, proposto pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente – Amda – e contemplado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu, conforme termo de compromisso celebrado nos autos dos Inquéritos Cíveis nºs 0470.06.000019-2 e 0470.10.0000017-8, especificando-se a forma como está sendo implementado o referido projeto em Paracatu, incluindo-se quaisquer avanços, desafios enfrentados e planos futuros para sua operação, a previsão de recebimento, triagem e reabilitação de animais silvestres no centro, conforme estabelecido no projeto, detalhando-se a capacidade de atendimento e o número de animais silvestres atendidos desde o início das operações, as estratégias adotadas para lidar com o tráfico de animais silvestres na região de Paracatu e áreas circundantes, considerando-se a importância estratégica do município na rota de tráfico de animais e como se dá a manutenção do acervo de material biológico de animais para fins de estudo, pesquisa e educação, conforme previsto no projeto; sobre parcerias ou colaborações estabelecidas para apoiar o funcionamento e sustentabilidade do centro, incluindo-se entidades governamentais, organizações não governamentais ou instituições de pesquisa; e de informação relacionada ao projeto Cetras que possa contribuir para uma compreensão abrangente de sua implementação e impacto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.141/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pains e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – em Minas Gerais pedido de providências para a suspensão imediata dos efeitos do licenciamento e a paralisação das atividades do projeto da empresa Gecal Indústria e Comércio de Produtos Mineráveis Ltda., até que as questões relacionadas ao projeto e pendentes de resposta sejam respondidas e analisadas pelos órgãos competentes.

Nº 7.142/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com as trabalhadoras e os trabalhadores da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, pelos serviços prestados ao longo dos 72 anos de existência da maior estatal mineira.

Nº 7.143/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações que estão sendo planejadas com o intuito de prevenir a submissão de trabalhadores a situações análogas à de escravo no Estado, em razão do início da colheita da safra de café, pois, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, Minas Gerais lidera há 10 anos o número de crimes dessa natureza. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.144/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Belo Horizonte pedido de informações sobre a previsão de aplicação dos recursos no montante de R\$13.600.000,00 repassados pelo governo federal ao Município de Belo Horizonte para investimento na política de assistência social e na política de cuidados no município e sobre a previsão de aumento das equipes do Serviço de Proteção Básica e Especial em Domicílio.

Nº 7.145/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para instituição da assistência fisioterapêutica por 24 horas nas unidades de terapia intensiva dos hospitais integrantes do SUS, tendo em vista os benefícios que a referida assistência traz para a recuperação dos pacientes. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 7.146/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para o fomento de pesquisas que avaliem os benefícios da inserção de fisioterapeuta em período integral para a saúde de pacientes de unidades de terapia intensiva de hospitais integrantes do SUS, com vistas a subsidiar política pública que inclua a assistência fisioterapêutica por 24 horas nessas unidades de saúde. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 7.147/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para o fomento de pesquisas que avaliem os benefícios da inserção de fisioterapeuta em período integral para a saúde de pacientes de

unidades de terapia intensiva de hospitais integrantes do SUS, com vistas a subsidiar política pública que inclua a assistência fisioterapêutica por 24 horas nessas unidades de saúde. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 7.148/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os recursos de financiamento da política de assistência social no Estado, especificando-se se houve anulação dos recursos ordinários do Tesouro destinados ao Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM – e, se houve, o motivo da anulação e o nome e o cargo da autoridade responsável pela anulação e a mudança de fonte de recursos para execução do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – como sendo apenas do FEM; para onde serão destinados e o que será feito com os recursos do Tesouro que foram revistos na Lei Orçamentária Anual – LOA – para o Feas; o motivo de o plano de aplicação dos recursos do Feas, apresentado na 220ª Reunião da Comissão Intergestores Bipartite do Suas-MG, prever um orçamento de apenas R\$137.876.865,15, uma vez que esta Casa autorizou um orçamento de R\$332.000.000,00 (sendo R\$107.000.000,00 da LOA e R\$225.000.000,00 do FEM); e o que será feito com os restantes R\$195.000.000. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.149/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o saldo remanescente do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM –, especificando-se a diferença entre a receita realizada mais os restos a pagar, menos a despesa empenhada, ano a ano, a partir de 2012; e sobre quanto de cada receita anual realizada foi repassado ao Fundeb. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.150/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para execução do plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –, aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – em fevereiro de 2024, para as ações da assistência social no Estado, com base no valor de R\$102.000.000,00 oriundos de recursos ordinários do Tesouro, previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA; incorporação do valor de R\$225.000.000,00 provenientes do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM –, totalizando a execução de R\$327.000.000,00, para incremento do Piso Mineiro de Assistência Social, em especial para ampliação dos Centros de Referência de Assistência Social – Creas – e Centros de Referência Especializados para Pessoas em Situação de Rua – Centros POP; e apresentação ao Ceas do saldo remanescente do montante de R\$225.000.000,00.

Nº 7.151/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os critérios que justificam o valor empenhado de R\$69.346.939,67, de recursos do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM –, entre 1º/1/2024 e 14/5/2024, segundo informações do Portal da Transparência, uma vez que nesse período ainda não havia sido apreciado por esta Casa o Veto nº 11/2024 e promulgada a Lei nº 24.725, de 14/5/2024, que autoriza a utilização desse crédito suplementar, especificando-se se nesse valor está incluída a rubrica de R\$137.000.000,00 prevista para o Fundo Estadual de Assistência Social – Feas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.152/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a previsão de execução do Plano Estadual de Regionalização da Proteção Social Especial, que está parado no governo do Estado, uma vez que existem 206 municípios mineiros com alta incidência de casos de violação de direitos e que não possuem cobertura dessa proteção, bem como sobre a previsão de cofinanciamento dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – regionais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.153/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, ao proceder à dosimetria da punição pecuniária por infração administrativa, verifique e adéque o valor da infração cometida à capacidade e possibilidade real de pagamento do infrator, de modo que o valor da multa não inviabilize a continuação e a manutenção do negócio ou da atividade produtiva.

Nº 7.156/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com 106 produtores de queijo agraciados com medalhas no 3º Mundial do Queijo do Brasil, que aconteceu de 11 a 14 de abril de 2024, em São Paulo, por conquistarem 1/3 das medalhas distribuídas nesse evento.

Nº 7.158/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Advocacia-Geral da União – AGU – e à Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS-MG – pedido de providências para retomada do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman, findado após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21 de setembro de 2022.

Nº 7.159/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao advogado-geral da União pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21 de setembro de 2022.

Nº 7.160/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária executiva da Comissão Intergestores Bipartite do Estado pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21 de setembro de 2022. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.161/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman, após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG Nº 3.932, de 21 de setembro de 2022. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.162/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Hospital Júlia Kubitschek pedido de informações sobre os motivos da desativação da Casa da Criança e do Adolescente e sobre o retorno dos atendimentos que eram prestados no local. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.163/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que, reiterando o conteúdo do Requerimento em Comissão nº 2.046/2023, apoie-se a reativação do Comitê de Participação da Criança e do Adolescente – CPA – junto ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais – Cedca – e amplie-se a destinação de recursos para ações de fomento do protagonismo infanto-juvenil. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.164/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais e à Polícia Militar de Minas Gerais pedidos de providências para formalização de parcerias com a Polícia Rodoviária Federal – PRF –, com vistas à disponibilização, pela PRF, dos dados do Projeto Mapear, com o intuito de promover ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.165/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pedido de providências para conclusão, com a maior brevidade possível, da resolução que normatiza a proteção, no ambiente digital, dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme diretrizes da Resolução nº 245/2024, do Conanda. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.166/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pedido de providências para conclusão, com a maior brevidade possível, da resolução que normatiza a proteção, no ambiente digital, dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme diretrizes da Resolução nº 245/2024, do Conanda. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.167/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Educação de Belo Horizonte pedido de informações acerca da existência de protocolo específico adotado pelas unidades de ensino quando se verificam situações de abuso ou indícios de abuso sexual contra crianças e adolescentes. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.168/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da existência de protocolo específico adotado pelas unidades de ensino quando ocorrem situações de abuso ou indícios de abuso sexual contra crianças e adolescentes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.169/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de informações relacionadas ao “Disque 100” nos últimos três anos, consubstanciadas no número de denúncias recebidas, no número de atendimentos realizados, no protocolo de atendimento adotado, no local de realização dos atendimentos e na forma de realização dos encaminhamentos aos órgãos competentes. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.170/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a expansão das atividades inerentes ao Programa Dialogar, incluindo investimentos para a formação de facilitadores, de modo a se obter maior capilaridade dessas ações no Estado.

Nº 7.171/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para se promoverem, no âmbito de suas atribuições, a necessária articulação visando à criação de grupo de trabalho multidisciplinar, composto por representantes de órgãos e instituições do poder público e de organizações da sociedade civil que atuam tanto nas políticas de defesa dos direitos das mulheres quanto na temática dos grupos reflexivos de gênero, para a elaboração de ações estratégicas, publicações de protocolos em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, formações e supervisões continuadas em metodologias de grupos reflexivos de gênero; o fomento aos trabalhos já existentes no Estado voltados para os autores de violência contra a mulher, de modo a tornar tais iniciativas conhecidas pela sociedade mineira na maior quantidade de municípios possível, mediante, inclusive, campanhas, ações coordenadas e formações em caráter continuado na temática; a disponibilização de investimentos e recursos necessários à formação continuada das equipes técnicas responsáveis pelo manejo dos grupos reflexivos voltados para os autores de violência contra a mulher; a formação de lideranças comunitárias, bem como de gestores e agentes que compõem serviços e equipamentos de segurança pública, saúde, assistência social e educação, sobre as práticas reflexivas de gênero e os trabalhos voltados para os autores de violência contra a mulher; o fomento a práticas reflexivas de gênero em comunidades, bem como em serviços e equipamentos vinculados à segurança pública e ao sistema prisional, à saúde, à assistência social e à educação; e a realização dos estudos necessários à criação de um centro de referência dedicado ao desenvolvimento de trabalhos voltados para as masculinidades, com foco nas práticas reflexivas para os autores de violência contra a mulher, e para o enfrentamento da disseminação dessa violência nas redes sociais.

Nº 7.172/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de informações sobre o Banco de Empregos – A Vez Delas, em complementação ao Ofício Sedese/GAB nº 295/2024, encaminhado a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 3.441/2023, especificando-se o perfil das mulheres que encaminharam os 127 currículos cadastrados nesse banco de empregos, com detalhamento por faixa etária, escolaridade, raça e cor autodeclaradas; o percentual das mulheres atendidas pelo Centro Estadual Risoleta Neves de Atendimento – Cerna – que manifestaram interesse em buscar uma oportunidade de trabalho por meio do banco de empregos e cadastraram seus currículos desde o lançamento do programa, em dezembro de 2021, com discriminação mês a mês e, entre os 127 currículos cadastrados, com o total cujo meio de entrada foi o Cerna; os dados relativos à adesão de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais por meio do Sima, incluídos os quantitativos, os perfis dessas entidades e órgãos e o número de currículos por elas cadastrados diretamente, desde o lançamento do programa; os dados relativos à demanda da rede de enfrentamento para a inclusão de mulheres no banco, detalhando-se órgão ou entidade e número de solicitações, atendidas ou não, desde o lançamento do programa, bem como o número de currículos cadastrados pela rede; os meios de divulgação do A Vez Delas utilizados junto às redes de enfrentamento da violência contra as mulheres e pelas 22 diretorias regionais da Sedese no Estado (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024),

incluindo estratégias voltadas para incentivar a adesão de municípios e parcerias com o setor privado; os municípios e as empresas do setor privado com os quais a Sedese realizou reuniões individuais, mediante manifestação de interesse em aderir ao programa (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024); e as atividades de capacitação continuadas, em formato EaD e presencial, ofertadas para as empresas que aderiram ao programa A Vez Delas, desde o seu lançamento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.173/2024, do deputado Fábio Avelar, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Wemerson Lino Pimenta, comandante da 7ª Região de Polícia Militar; o Ten.-Cel. PM Luciano Antônio dos Santos, comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar; a 1º-Ten. PM Clélia Alves Guimarães Souza, o 2º-Sgt. PM Clécio de Paulo da Silva, o 3º-Sgt. PM Dênis Pereira da Silva e com os músicos da banda da 7ª Região de Polícia Militar e do 7º Batalhão de Polícia Militar, bem como com todos os policiais militares envolvidos, pelo lançamento do média-metragem *O machado de prata* e a realização do concerto *Os maiores sucessos do cinema mundial*. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 7.175/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a adesão do Estado ao programa federal Pé-de-Meia.

Nº 7.176/2024, do deputado Roberto Andrade, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.761/2020, do deputado Bartô.

Nº 7.180/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Hugo Eduardo Ferreira Leite por sua relevante e exitosa trajetória como empreendedor do mercado de doces artesanais de João Monlevade, marcada pela coragem, determinação e espírito inovador. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.181/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo Degradê pela promoção da música e da cultura no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 7.183/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Hailisson Rodrigo Ferreira pela sua exitosa trajetória como professor na rede municipal de João Monlevade, marcada por sua dedicação e compromisso com o desenvolvimento dos estudantes, por meio da programação, da robótica e do incentivo ao empreendedorismo. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.189/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Thiago Ferreira Costa pela brilhante carreira como halterofilista e pelo desenvolvimento do projeto Hulk, que divulga o esporte entre os jovens no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 7.192/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Jaqueline Beatriz Batista Reis pela relevante atuação como gestora da Escola Estadual Doutor Geraldo Parreiras, no Município de João Monlevade, marcada por sua dedicação e compromisso com uma educação pública de qualidade. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.193/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com José Alberto Grijó por sua relevante e exitosa atuação como presidente da Associação São Vicente de Paulo de João Monlevade, marcada pela dedicação e compromisso com a promoção da saúde na gestão do Hospital Margarida. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 7.195/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Patrícia Cordeiro pela exitosa trajetória profissional como massoterapeuta no Município de João Monlevade. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.196/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rosileia Espíndola de Almeida Souza por sua relevante e exitosa trajetória como empreendedora e educadora em João Monlevade, marcada por sua visão inovadora e transformadora na promoção da educação de qualidade. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.197/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wagner Ribeiro Moreira por sua relevante trajetória como professor e como diretor da Escola Estadual Luiz Prisco de Braga, no Município de João Monlevade, marcada pela defesa de uma educação pública de qualidade. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.198/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Elivânia Felícia Braz pela relevante atuação, como advogada e como presidente da Associação Mulheres em Ação – AMA –, na defesa dos direitos das mulheres de João Monlevade. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 7.199/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar o Dia Internacional do Farmacêutico, celebrado no dia 25 de setembro.

Nº 7.200/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja enviado a empresa aérea Azul Conecta pedido de informações sobre os cancelamentos de voos de Belo Horizonte a Araxá nos últimos meses, incluindo-se as datas de cancelamento, os motivos, as ações tomadas para acomodar os passageiros afetados bem como um plano de ação para mitigar os cancelamentos de voos e garantir uma operação mais estável nessa rota, visando assegurar que os interesses dos cidadãos de Minas Gerais sejam devidamente representados e que medidas adequadas sejam tomadas para resolver os problemas relacionados aos cancelamentos de voos da referida empresa. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.201/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam realizadas, com urgência, melhorias na estrutura do Instituto Médico Legal – IML – de Divinópolis, que enfrenta deficiências significativas em termos de infraestrutura e de equipamentos, o que tem impactado negativamente não apenas a eficiência dos serviços oferecidos mas também a dignidade e respeito às famílias enlutadas que dependem do IML para a realização de procedimentos legais e identificação de corpos.

Nº 7.204/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Ângela Vaz Leão, figura central no processo de criação e consolidação da Faculdade de Letras da UFMG e referência nos estudos filológicos e de literatura medieval, ocorrido no dia 3 de março de 2024.

Nº 7.205/2024, da Comissão de Justiça, em que requer que seja realizada consulta pública referente ao Projeto de Lei nº 1.161/2019.

Nº 7.207/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Kerlon Fernando Taveira pela sua trajetória exitosa como empreendedor do mercado de instrumentos musicais, marcada por sua determinação, seu viés inovador e pela promoção de emprego e renda no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.208/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luiz Gonzaga de Castro, diretor do jornal *Bom Dia Comunicação*, pelos relevantes trabalhos sociais e humanitários realizados na sociedade de João Monlevade, por meio da Sociedade de São Vicente de Paulo. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.209/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com R&R Acessórios Automotivos pelos cinco anos de excelência nos serviços prestados no mercado de acessórios automotivos, no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.210/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Geraldo Magela Ferreira pelos 13 anos de exitosa atuação como empreendedor do setor mecânico automotivo no Município de João Monlevade, contribuindo para o fomento da economia local por meio da gestão da Mecânica Líder. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.212/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Antônio José Magalhães e Maria Aparecida Ribeiro pelos 34 anos de exitosa atuação como empreendedores do comércio no Município de João Monlevade, contribuindo para o fomento da economia local por meio da gestão da MR Som em parceria com a Eletroleo. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.215/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Jéssica Meirelles por sua trajetória de sucesso como empreendedora e influenciadora no setor de *marketing* digital, no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.216/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Recreauto Auto Peças pelos 13 anos de serviços prestados no setor automotivo, no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.217/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alisson Fabiano Resende por sua relevante contribuição para o desenvolvimento econômico do Município de João Monlevade como empreendedor do setor atacadista e varejista. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.218/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maria Cecília Ambrósio Passos por sua relevante trajetória na área da comunicação, como empreendedora e diretora do jornal *A Notícia*, do Município de João Monlevade. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.219/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Adalton Pinho e Eliane Pinho pelo método Casamento sem Segredo, por meio do qual auxiliam casais na reestruturação e no fortalecimento conjugal e familiar. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.220/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cleber José Costa dos Santos e Udirlene Janaina de Fátima Ferreira pelo empreendimento Churros Gourmet Quero Mais, no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.221/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Arthur Xavier de Castro pela conquista da medalha de ouro na 18ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – Obmep.

Nº 7.222/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Walkíria Olegário Mazeto, presidenta da APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, pela luta contra o projeto de lei aprovado na Assembleia Legislativa do Paraná e sancionado pelo governador do Estado, que originou a Lei Estadual nº 22.006, de 2024, que prevê a terceirização da educação a partir da entrega da gestão das escolas públicas do Estado do Paraná para a iniciativa privada.

Nº 7.223/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos profissionais da educação e estudantes pela luta contra o projeto de lei aprovado na Assembleia Legislativa do Paraná e sancionado pelo governador do Estado, que originou a Lei Estadual nº 22.006, de 2024, que prevê a terceirização da educação a partir da entrega da gestão das escolas públicas do Estado do Paraná para a iniciativa privada.

Nº 7.224/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Vitor de Oliveira Santos, de 13 anos de idade, pela autoria e lançamento do livro *O dinossauro azul*, história infantil de ficção que retrata amizade e superação de medos.

Nº 7.225/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para que o reajuste das bolsas de formação, concedido através da Deliberação Conselho Curador nº 211, de 2024, seja estendido a todas as bolsas previstas ou implementadas em iniciativas vigentes no âmbito da fundação, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade.

Nº 7.226/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Georgiana Kellem Guimarães e a Escola Estadual Professor Hamilton Lopes pela violência sofrida em função da divulgação de parte da sua aula gravada e de forma descontextualizada veiculada em um vídeo produzido pelo deputado federal Cabo Junio Amaral (PL-MG).

Nº 7.227/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à empresa Speed Seven, promotora da Stock Car em Belo Horizonte, pedido de providências para que seja realizada a mudança de local da realização da Stock Car, prevista para ocorrer na cidade no mês de agosto, considerando-se os graves e irreversíveis impactos para as atividades da Universidade Federal de Minas Gerais e para a população da região.

Nº 7.228/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantida a entrega imediata dos livros didáticos do ano letivo de 2024 na Escola Estadual Padre Augusto Horta, em Paraopeba.

Nº 7.229/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja anulada a exigência, prevista na Circular Seplag/SCPMO-GAB nº 1/2024, de que todos os servidores que tiverem realizado perícia documental no ano de 2022 encaminhem, dois anos depois, até o dia 31/5/2024, ao gabinete da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional todos os documentos originais apresentados para solicitação de licença para tratamento de saúde, sob pena de indeferimento das referidas licenças; e para que, caso não seja possível a anulação da exigência, seja prorrogado o prazo para que o servidor providencie essa documentação.

Nº 7.230/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a imediata ampliação do prédio da Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, em Careaçu, com o intuito de garantir ambientes adequados e reservados para o funcionamento da secretaria escolar, da sala da supervisão, da sala da vice-direção e do almoxarifado.

Nº 7.231/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para que seja garantido o transporte escolar para todos os alunos residentes na Comunidade de Bandeirinhas, situada na zona rural de Betim.

Nº 7.232/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantido a todos os professores de educação básica – artes, habilitados em música ou educação artística, o direito à movimentação para os conservatórios de música do Estado.

Nº 7.233/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os indeferimentos de solicitações de afastamento de servidores para participar do Programa de Desenvolvimento para Professores de Língua Inglesa – PDPI –, em Athens, no Estado de Ohio, nos Estados Unidos da América, no período de 28/6/2024 a 8/8/2024, esclarecendo-se qual a natureza da limitação orçamentária que impede a concessão de afastamento para participação no PDPI e se há alguma previsão para a ampliação dessa verba no futuro próximo; se existe uma política específica da Secretaria de Estado de Educação em relação ao afastamento de servidores para participação em programas de desenvolvimento profissional como o PDPI e, em caso afirmativo, quais são os critérios e procedimentos estabelecidos para a concessão de tais afastamentos; se há alguma possibilidade de explorar fontes alternativas de financiamento para cobrir os custos associados à participação de servidores em programas de aperfeiçoamento profissional, como o PDPI; como será comunicada aos servidores a decisão de indeferimento da solicitação de afastamento e se serão oferecidas alternativas ou orientações adicionais para lidar com essa situação; e quantos servidores fizeram o requerimento de afastamento para participação no PDPI em 2024 e, destes, quantos pedidos foram deferidos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.234/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que, com urgência, sejam ofertadas vagas para todos os anos do ensino médio regular no Bairro Casa Branca, em Brumadinho, bem como transporte escolar imediato para os alunos até a implantação do ensino médio no referido bairro.

Nº 7.235/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para ampliação do número de vagas e diversificação dos cursos de graduação e pós-graduação ofertados na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, unidade de Diamantina.

Nº 7.236/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos diagnosticados com transtorno do espectro autista – TEA – e demais doenças raras e o quantitativo de professores de apoio para esses estudantes. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão do Trabalho. Anexe-se ao Requerimento nº 6.443/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.237/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao superintendente Regional de Ensino, em Teófilo Otoni, e ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a situação da titularidade do imóvel onde funciona a Escola Estadual Carlos Prates, localizada em Itambacuri, consubstanciadas em cópia autenticada do título de propriedade do imóvel onde está localizada a referida escola; documentação que evidencie quaisquer encargos, ônus ou limitações associadas à propriedade do imóvel, incluindo hipotecas, penhoras ou litígios pendentes; e qualquer contrato de convênio ou cessão de uso do imóvel, se aplicável, juntamente com os detalhes do arrendatário ou cessionário. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.238/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam ofertadas vagas para o ensino médio regular em escola situada no Bairro Mantiqueira, em Belo Horizonte, conforme solicitação da comunidade escolar.

Nº 7.239/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lígia Rachel Pereira do Carmo por sua dedicação e excelente desempenho como professora de matemática, sendo uma mulher negra extremamente respeitada por toda a sociedade cordisburguense, especialmente pela comunidade escolar da Escola Estadual Cláudio Pinheiro de Lima, da cidade de Cordisburgo.

Nº 7.240/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as medidas que estariam sendo adotadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEE – para que não haja prejuízo aos profissionais da educação que realizam cursos de aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado em instituições de ensino superior e que não estão conseguindo compensar as horas de módulo II individual, uma vez que, de acordo com o art. 7º da Resolução SEE nº 4.968, de 23 de fevereiro de 2024, para cumprimento da carga horária extraclasse destinada à formação e ao planejamento a que se refere o art. 4º dessa lei, poderão ser computados cursos de aperfeiçoamento, mediante indicação da SEE e vinculados ao programa Trilhas do Futuro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.241/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Kênia Leandro Leite, Rodrigo Lobo Leite e Wendel Alves Damasceno pelo excelente desempenho com o Programa de Iniciação Científica Júnior e Extensão da Fundação de Ensino de Contagem – Funec.

Nº 7.242/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja implantada a modalidade de ensino integral para o ensino fundamental I na Escola Estadual Dr. Arnaldo de Faria Tavares, em Lagoa da Prata.

Nº 7.243/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com os alunos do 4º ano do ensino fundamental I e também com a Profa. Lila, da Escola Municipal Cônego Vítor, da cidade de Três Pontas, pela demonstração de carinho e solidariedade com o povo do Rio Grande do Sul, que vem enfrentando profunda tristeza e dificuldades nos últimos dias.

Nº 7.244/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Gabriel Moreira Rosa pela premiação recebida por seu desempenho na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – Obmep –, edição de 2023.

Nº 7.245/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – pedido de providências para viabilizar as inscrições de alunos do ensino médio, médio técnico e fundamental vinculados às universidades públicas federais nas olimpíadas de ensino, como Obmep, OBA e OP, tendo-se em vista que as greves realizadas nas universidades vêm inviabilizando a inscrição de alunos nesses eventos, frustrando os sonhos e os esforços empreendidos pelos jovens.

Nº 7.246/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações a respeito da punição sofrida pelo Prof. Rafael Rodrigues Santos, Masp 1439202-1, tendo em vista não haver nenhum processo administrativo aberto contra o servidor, mas apenas a alegação referente à Resolução SEE nº 4920/23. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.247/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Timóteo pedido de informações a respeito da garantia do direito a acompanhamento profissional especializado na rede de ensino municipal para alunos com transtorno do espectro autista – TEA –, especificando as medidas adotadas para garantir a efetivação da contratação e capacitação desses profissionais de forma a viabilizar a inclusão desses alunos no sistema de educação.

Nº 7.248/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de informações sobre o processo de expedição de diplomas por essa universidade, desde a conclusão do curso até a entrega do diploma aos estudantes, esclarecendo-se o funcionamento desse processo na instituição, bem como se há possibilidade de redução do tempo de espera e simplificação dos procedimentos; o tempo médio de espera para a expedição do diploma após a conclusão do curso, considerando-se todas as etapas envolvidas no processo; possíveis medidas, estratégias ou procedimentos simplificados ou alternativos adotadas pela Uemg para redução do tempo de espera dos estudantes pela expedição do diploma sem comprometer a segurança e a autenticidade dos documentos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.249/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os critérios que levaram à decisão especificada no art. 7º da Resolução SEE nº 4.968, de 23 de fevereiro de 2024, que restringiu o cômputo de horas extras curriculares no caso de cursos de pós-graduação não aceitos pela SEE, especificando-se quais são os critérios ou requisitos estabelecidos pela SEE para aceitar ou não um curso de pós-graduação como válido para o cômputo de horas extras curriculares; qual é o processo ou procedimento utilizado pela SEE para avaliar e decidir sobre a aceitação de cursos de pós-graduação; como a SEE garante a transparência e a consistência na aplicação desses critérios em todas as unidades escolares do Estado; e se há alguma consideração específica que justifique a restrição de cômputo de horas extras curriculares para cursos de pós-graduação não aceitos pela SEE. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 7.013/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.250/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ediléria Terezinha Dias por sua dedicação e excelente desempenho como professora de história, extremamente respeitada por toda a sociedade cordisburguense, especialmente pela comunidade escolar da Escola Estadual Cláudio Pinheiro de Lima, de Cordisburgo.

Nº 7.251/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações sobre a quantidade de alunos matriculados nas escolas municipais que possuem laudo com diagnóstico de necessidades especiais ou condições que requerem atenção especializada; quantidade de estagiários atuando como assistentes educacionais nas escolas municipais; e a quantidade de assistentes educacionais contratados e ativos, além dos estagiários, que estão atualmente trabalhando nas escolas municipais.

Nº 7.252/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Moema pedido de informações sobre possíveis obras de reforma na Escola Municipal Caramuru, localizada em Moema, esclarecendo-se se há planos ou pretensões da prefeitura de realizar essas obras e, caso existam, indicando-se o atual estágio do processo e se já houve alguma análise preliminar ou projeto elaborado; e, ainda, sobre as expectativas de início e conclusão das obras.

Nº 7.253/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Sete Lagoas – SRE Sete Lagoas – pedido de providências para a viabilização aos servidores da educação da possibilidade de mudança de lotação no primeiro e no segundo semestre do ano letivo, mediante critérios transparentes e justos, para o melhor funcionamento do sistema educacional.

Nº 7.254/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Sete Lagoas – SRE Sete Lagoas – pedido de providências para reformas e melhorias nas instalações da Escola Estadual José Ribeiro da Silva, no Município de Baldim, especificamente banheiros, cozinha, quadra esportiva, salas de aula e bebedouro.

Nº 7.256/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a realização de reforma na estrutura física e disponibilização de novo mobiliário para a Escola Estadual Juquinha de Almeida, localizada no Município de Sabará, de forma a oferecer um ambiente minimamente adequado para a aprendizagem dos mais de 600 alunos e dignas condições de trabalho para os professores e os servidores estaduais. (– À Comissão de Educação.)

Nº 7.257/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho, ao chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho e ao superintendente regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pelo empenho e compromisso na fiscalização das condições laborais dos trabalhadores em nosso estado, por meio do trabalho dos auditores fiscais do trabalho.

Nº 7.258/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais pelo seu trabalho na investigação e apuração das ameaças contra a equipe de auditores fiscais do Trabalho que atuam na fiscalização da colheita de café no Sul de Minas, na segunda quinzena de maio do presente ano.

Nº 7.259/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pela operação que resultou no resgate de 16 trabalhadores em condições análogas à escravidão nos Municípios de Santa Rosa da Serra e Campos Altos, no Triângulo Mineiro, que atuavam em fazendas de café em condições insalubres e degradantes.

Nº 7.260/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais pela operação que resultou no resgate de 16 trabalhadores em condições análogas à escravidão, nos Municípios de Santa Rosa da Serra e Campos Altos, no Triângulo Mineiro, os quais atuavam em fazendas de café em condições insalubres e degradantes.

Nº 7.261/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à nova direção eleita do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletró-MG –, gestão 2024-2027.

Nº 7.262/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para instauração do grupo de trabalho intersetorial, com o objetivo de elaborar a Política Estadual de Cuidado e o Plano Estadual de Cuidado.

Nº 7.263/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para criação de campanha de valorização e promoção da dignidade do serviço doméstico no Estado.

Nº 7.264/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Nº 7.265/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para implementação de ações de capacitação para trabalhadoras domésticas e diaristas, promovendo sua qualificação não apenas com relação ao próprio trabalho, mas também com relação aos direitos trabalhistas.

Nº 7.266/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao auditor fiscal do trabalho Humberto Camasmie, que realizou o resgate de uma trabalhadora doméstica em situação de trabalho análogo à escravidão em Santa Catarina e que vem sofrendo retaliações pela ação de fiscalização realizada.

Nº 7.267/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para suspensão de qualquer medida que restrinja, reduza, bloqueie ou impeça o direito de recebimento de salário, ajuda de custos ou qualquer forma de remuneração pelos servidores da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, que exercem seu direito de greve.

Nº 7.268/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Fabíola Grijó de Felipe Póvoa pela trajetória exitosa como fonoaudióloga, sobretudo nas áreas de neurologia pediátrica e geriatria, marcada por sua dedicação e compromisso com a promoção da saúde no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 7.269/2024, do deputado Rodrigo Lopes e outros, em que requerem a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Olavo Bilac Pinto Neto pelas relevantes contribuições para a política do Estado. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 7.274/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Pesque & Pague João da Mata pelos nove anos de funcionamento, marcados pela excelência no atendimento e pela promoção do lazer, do emprego e da renda no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.275/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Thales Adriano Ferreira Guimarães por sua exitosa trajetória como empreendedor do setor alimentício na empresa Rei do Salgado, no Município de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.276/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 2.183/2024, que institui, no âmbito do Estado, o “Março roxo”, dedicado às ações de conscientização e do diagnóstico precoce da epilepsia e dá outras providências. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.277/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 1.246/2023, que institui o Dia Estadual do Imigrante Grego, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.278/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 4/2023, que institui o Dia Estadual do Fonoaudiólogo, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de dezembro. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.279/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Portaltécnica Estruturas Metálicas Usinagem e Caldeiraria Ltda. pelos três anos de excelência nos serviços prestados no setor industrial, gerando emprego e renda para a sociedade de João Monlevade. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 7.114/2024

Da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a continuidade de todos os serviços de saúde atualmente ofertados pelo Hospital Universitário Clemente de Faria – HUCF –, por meio da manutenção ou prorrogação da cessão de 555 servidores públicos pelo Município de Montes Claros, que termina em 30/6/2024; e para que o HUCF faça a contratação dos profissionais necessários de maneira excepcional e urgente, pois corre o risco de paralisar os serviços de urgência e emergência e, com isso, impactar quase dois milhões de pessoas dos 86 municípios da Macrorregião de Saúde Norte, da qual Montes Claros é classificada como polo, com obrigação de dar suporte a toda a região.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Direitos Humanos, do Trabalho (2), de Agropecuária, de Segurança Pública e de Educação e do deputado Gustavo Santana (2).

Oradores Inscritos

O deputado Cristiano Silveira – Sra. Presidenta, nobres colegas, público que nos acompanha. Presidenta, hoje eu queria fazer uma fala em especial para a nossa comunidade autista. Eu sei que muitos aqui podem até estar cansados de me ouvir falar sobre essa pauta, essa luta, mas realmente a gente tem feito um esforço muito grande para tirar os autistas da invisibilidade. Isso não quer dizer que eu me preocupe somente com as pessoas com TEA. Nós nos preocupamos com todas as pessoas com deficiências, com transtornos do neurodesenvolvimento, mas a grande questão é que é constatado que, dentro do universo de pessoas invisibilizadas, os autistas, por não terem uma característica que os identifique visualmente, talvez sejam os mais invisibilizados.

Quando eu falo de autismo, qual a primeira coisa que vem à mente? Qual a imagem de um autista que vem à mente das pessoas? É a de uma criança ou a de um adolescente. Dificilmente, quando eu falar de autista, vai vir à mente das pessoas a imagem de um adulto, e eles existem, são milhões entre nós. A grande questão é que agora nós temos diagnóstico, o que não acontecia no passado. A ciência avançou de forma a desenvolver técnicas científicas que conseguem hoje fechar o diagnóstico dos autistas para os adultos, hoje o chamado diagnóstico tardio, que é quando ele percebe que algo não está correto, que há algo diferente e se sugere que se faça uma investigação. Dito isso, quando muitos desses adultos procuram o profissional para investigar o que acontece, o que ocorre, em boa parte dos casos, vem o diagnóstico de algum nível do transtorno do nível de suporte, do transtorno do espectro autista.

Então, como agora o CDC, um instituto importante, está preconizando que, a cada 36 pessoas, 1 poderá ter algum nível do transtorno do espectro autista, a grande pergunta que nós temos feito é esta: como nós estamos nos preparando para essa nova realidade da sociedade, desse novo momento? É claro que temos avançado, temos tido vitórias importantes nessa luta. Desde lá atrás, quando nós começamos toda essa caminhada, tivemos a oportunidade de apresentar o projeto de lei que falava do atendimento prioritário para os autistas, uma vez que os autistas precisam também de um atendimento prioritário porque muitas dessas pessoas podem ser acometidas por crises, têm dificuldades, às vezes, com ambiente que tem muita gente; têm dificuldade, às vezes, com barulho. Então é necessário que haja uma celeridade para esse tipo de atendimento.

Dessa maneira, nós apresentamos aqui o projeto de lei que tratava desse atendimento prioritário. Não foi uma missão fácil, porque muita gente dizia o seguinte: “Mas o autista já tem direito ao atendimento prioritário, porque ele é sujeito de direito, como está preconizado na Lei Berenice Piana, de 2012”. Mas veja: nas placas indicativas, você não tinha o símbolo do autismo. Você tinha ali um símbolo que remetia à gestante, um símbolo que remetia ao idoso, um símbolo que remetia à mobilidade reduzida, mas não havia ali o símbolo indicativo para os autistas. Isso foi muito importante, graças a Deus a gente teve uma adesão muito positiva. Aqui em Belo Horizonte, por exemplo, quem frequenta os supermercados, shoppings centers, laboratórios, aeroportos sabe que hoje já está bem pacificado esse tipo de atendimento.

Tivemos a oportunidade também de apresentar o plano estadual de atendimento ao autista, que foi aprovado em dois turnos, e que, na sexta-feira retrasada, foi sancionado pelo governo. Um avanço importante, mas somente a sanção não é suficiente para garantir o direito, para garantir o atendimento, para garantir o laudo, para garantir as terapias e os tratamentos, para garantir a educação de fato, para garantir o acesso ao mercado de trabalho – somente a sanção não será suficiente. Eu chamo os colegas parlamentares que estiveram conosco nessa luta, desde a derrubada do veto do governador no PPAG, quando queríamos prever a criação dos centros regionais e que, de novo, estão previstos no plano estadual que foi sancionado, para continuarmos nesse movimento de unidade, de solidariedade e de empatia para que essa lei seja, de fato, implementada.

É notório que, no Brasil, existem as chamadas leis que pegam e as leis que não pegam. É a partir do movimento da sociedade, do tensionamento do tecido social e também da atuação firme dos nossos parlamentos que a gente consegue avançar e garantir a implementação efetiva. Esta Casa tem uma frente parlamentar em defesa dos autistas, e vários parlamentares a subscrevem, de todos os partidos, da oposição até a base do governo. É fundamental que os membros da nossa frente parlamentar atuem para que o projeto seja, de fato, implementado, concretizado materializado, para fazermos isso para a nossa sociedade.

Eu registro que, além dessa vitória – outras nós tivemos também ao longo de todo esse caminhar... Vou lembrar que, no mandato passado, uma discussão que tomou conta do Parlamento brasileiro, do Supremo Tribunal Federal, era a discussão sobre rol taxativo e rol exemplificativo dos planos de saúde. O chamado rol taxativo era aquele que não dava margem para que as pessoas pudessem questionar na Justiça a falta de cobertura dos planos de tratamento, as terapias e as especialidades médicas. Conseguimos fazer com que o Congresso aprovasse que o rol seria exemplificativo, permitindo assim os questionamentos, inclusive, na Justiça. Ao final daquele ano, tivemos também uma mudança importante pela ANS, que foi determinar que os planos não poderiam limitar sessões de tratamentos e terapias, como terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia, para as pessoas que tinham essa prescrição pelo médico. Agora, é claro, a luta virou outra; a luta agora é com os planos de saúde, que começam a fazer desligamento unilateral dos seus usuários, dizendo que os autistas estão acarretando prejuízo para eles, o que, nós sabemos, é um ato ilegal que está sendo cometido pelos planos. Medidas estão sendo tomadas, e a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar tem tratado também desse assunto.

A inclusão na carteira de identidade – inclusive nós temos aqui um projeto de lei que trata sobre isso. Posteriormente, o governo federal tomou uma decisão importante, no Ministério da Justiça: que na carteira de identidade, no RG, passasse a constar, nas suas descrições, informações a respeito da deficiência das pessoas, inclusive o símbolo do autismo. Levei meu filho recentemente para fazer a carteira de identidade, e ali constou o símbolo, a partir da apresentação do laudo. Isso é fundamental, porque, quando nós pensamos aqui o projeto de lei, era para que nós tivéssemos mais um instrumento, mais um documento oficial que ajudasse nessa identificação para fins de garantia de direito e para a própria segurança dos autistas. Pensem vocês uma determinada situação, um cenário: uma abordagem policial.

Um sujeito com autismo pode entrar em crise, desobedecer aos comandos da autoridade policial. Se a autoridade policial não tiver informações de que se trata de um sujeito com transtorno de neurodesenvolvimento, com uma deficiência intelectual, com autismo, poderá agir de forma violenta e, assim, ocorreria uma tragédia. Quanto mais informação, e abro um parêntese para dizer que a formação continuada dos agentes de segurança, que vai desde as guardas municipais até as Polícias Militar, Civil, agente penitenciário, bombeiros, é fundamental para que haja também o tratamento adequado para a população autista que precisa desse olhar em especial.

Então, quando propusemos esse projeto, foi nessa toada. Graças a Deus, parece que tivemos uma sensibilidade por parte do governo federal, do Ministério da Justiça, que preconizou isso para o novo documento, a nova carteira de identidade em todo o nosso país. Isso se soma ao Ciptea, aos laudos, ao cordão de geração como instrumento auxiliar de identificação de deficiências ocultas. Então tivemos avanços em tudo isso que estamos falando. A Lei Brasileira de Inclusão foi um avanço, a lei de 2008, que tratava

também da inclusão na educação foi um avanço, a Lei Berenice Piana foi outro avanço. Mas longe de nós dizermos aqui que estamos numa situação confortável, de que a lei já é cumprida de maneira plena, em todo o seu conjunto, daquilo que é direito e de que já temos as legislações suficientes para garantir esse tipo de inclusão.

Quero aqui falar de situações que têm nos preocupado. Olha, a falta de professor de apoio e profissionais qualificados no atendimento aos autistas no sentido da educação fazem os casos de violência se tornarem cada vez mais comuns. Infelizmente, os autistas estudantes são, na sua grande maioria, vítimas de violência, de preconceito, de bullying no ambiente escolar, infelizmente. E não é um, nem dois nem três casos de violência que são cometidas a essa população. Recentemente, tivemos denúncias de agressão a aluno autista pela professora numa escola estadual em Ribeirão das Neves, deputada Andréia. Tivemos em Ouro Branco uma criança em TDAH que também foi agredida por uma professora. Tivemos ontem uma denúncia de agressão de uma criança autista na cidade de Piranga. A mais grave ocorreu no dia de hoje, justamente no Dia do Orgulho Autista, que uma criança autista agrediu a facadas colegas na escola municipal em Belo Horizonte porque não havia profissionais por perto, porque não houve acompanhamento, suporte necessário ao autista que lá estava. Parece-me que, além de autismo, tinha também transtornos mentais. São informações da imprensa, e é claro que precisamos de apurar, mas são informações preliminares.

Esse público não pode ficar sozinho. É importante que tanto o acompanhante quanto o professor de apoio se façam presentes o tempo necessário, suficiente para que isso não ocorra. Lamento o que ocorreu com as vítimas. Deixo aqui a nossa solidariedade a famílias das vítimas, mas, infelizmente, foi cometido por alguém que precisava de suporte, precisava de apoio. Temos de discutir a formação adequada dos nossos professores de apoio para que eles consigam dar o apoio, o suporte necessário para esses autistas. Temos de discutir o que está preconizado na lei, que um professor poderá cuidar de até três autistas. Olha, se estamos falando de um nível de suporte severo, professora Beatriz, não é possível, às vezes, que um cuide de três. Se eles forem de suporte 3, que é o nível de suporte severo, não é suficiente, ele não dá conta, não terá como desenvolver um bom trabalho para o suporte desses autistas. Então isso precisa também ser revisto. Não podemos somente condenar o profissional, porque ele, às vezes, não teve as condições adequadas para prestar o serviço necessário como está preconizado na lei. Aí cabe ao Estado fazer essa avaliação e propor a política adequada, propor o parâmetro adequado. Então a gente precisa também trazer essa reflexão.

O tipo de formação oferecido será que coaduna com a necessidade dos autistas, das pessoas com deficiências intelectuais? A formação precisa estar adequada para que isso ocorra, porque, senão, vamos falar o seguinte: temos educação inclusiva porque garantimos a matrícula; a educação é inclusiva por estar garantida a presença em sala de aula, mas, se o percurso formativo, a didática, a pedagogia não forem adequados, ele não vai conseguir cumprir minimamente o chamado percurso formativo-pedagógico para dizer que ocorreu inclusão de fato. Então, qual é a técnica, qual é a metodologia, qual é o conteúdo que estão sendo oferecidos na formação dos profissionais?

Muitas vezes, a gente fala da educação inclusiva – ela falava muito da limitação das deficiências físicas –, tanto que a gente fala da figura do profissional de apoio e do professor de apoio, mas, para o autista, o profissional de apoio não resolve, porque, às vezes, ele vai servir como um instrumento para o enfrentamento de obstáculos de barreiras físicas. No caso das barreiras que tratam das dificuldades intelectuais, temos que falar do professor de apoio com habilitação e formação adequadas, inclusive para pessoas com transtorno de neurodesenvolvimento, as chamadas deficiências intelectuais. Então é isso com que o Estado tem que se ocupar e é isso que o Estado tem que dizer!

Eu fiz uma anotação para que não me esquecesse. Nós já falamos de escolas que ainda estão sem professor de apoio, e eu tive denúncia de vários pais de que alunos eram matriculados no Estado, iniciava-se o ano letivo, e, dois, três meses depois, ainda não havia sido designado o professor de apoio. Vejam que hiato e que prejuízo no processo da formação adequada! Então o Estado precisa se antever a partir do que ele já tem matriculado – a informação está prestada – e a partir do público que ele vai atender. Assim, ele já pode se antever e se preparar, de maneira adequada, para garantir a presença do professor de apoio. E, repito, tem que rever o

parâmetro, porque não se trata de número: “O adequado é um professor para três alunos ou um professor para cinco alunos”. Isso é relativo e depende do nível de suporte que esses três, esses quatro ou esses cinco têm! Então, se o nível de suporte é severo, é necessário mais profissionais para poder atender em salas de aula.

Eu quero encerrar dizendo o seguinte: o sistema que nós propomos e aprovamos aqui vem justamente responder um pouco essas questões. E aí, quando eu digo que o governo tem que implementar de fato, não basta somente o governador ir lá e assinar o projeto. Se ele não ler o que está no escopo do projeto e trabalhar para que ele seja efetivamente implementado, não haverá inclusão concreta; a inclusão continuará ficando somente no campo dos nossos discursos, dos nossos desejos. Então eu repito e insisto em que a gente possa trabalhar!

Justamente hoje, no Dia do Orgulho Autista, não há muito o que comemorar. Reconheço alguns avanços, mas reafirmo, em cima das informações recentes de violências e dificuldades enfrentadas, em especial em ambientes escolares, a ausência do atendimento da oferta de terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo para tratar a questão da fala da linguagem, de neuropediatra, que é um profissional de difícil acesso, mesmo em Belo Horizonte, porque as famílias que precisam da rede pública não conseguem consulta com este especialista. A consulta é agendada meses depois, e ainda não fecham o diagnóstico e, quando fecham, não se consegue terapia, não se consegue fonoaudiólogo nem psicólogo comportamental. Às vezes, não se tem acesso aos medicamentos recomendados e prescritos para tratar casos mais severos dos quadros de autismo. Então temos muito que caminhar! Temos muito! O Dia do Orgulho Autista é um dia de chamado para a necessidade do avanço nesta agenda, para que a inclusão, em Minas Gerais, seja verdadeira e não somente no campo das nossas falas e dos nossos discursos.

Eu agradeço, presidenta, e faço um chamado a todos os parlamentares que têm se somado: muitos são autores de projetos de lei e vários têm feito eventos e atividades, mas, se não fizermos com que, hoje, uma das principais matérias legislativas que se transformou em norma legal não seja efetivamente implementada... Honestamente temos aí discursos de solidariedade e empatia, mas pouca ação prática e concreta. Obrigado.

A deputada Macaé Evaristo – Boa tarde, presidenta! Eu quero também me solidarizar com o deputado Cristiano Silveira, que me antecedeu, e com todas as famílias de pessoas com transtorno do espectro autista. Quero também reafirmar a necessidade de que, cada vez mais, tenhamos políticas intersetoriais que pensem o desenvolvimento integral das pessoas. Se não houver uma disposição efetiva dos governos para garantir a plena inclusão e o pleno desenvolvimento integral das pessoas, será pouco provável que uma instituição isolada consiga fazê-lo. Especialmente, eu quero chamar a atenção das escolas, que, muitas vezes, são a primeira e a única instituição que acolhem essas crianças e esses adolescentes. Elas não têm, em contrapartida, o apoio de outras instituições e de outras políticas públicas que são fundamentais e muito importantes para garantir que essas crianças e adolescentes – e mesmo adultos, porque nós temos muitas pessoas que só vão fazer esse diagnóstico na fase adulta – tenham a possibilidade de ter garantida uma vida digna, a possibilidade de ter dignidade na sua vida e um desenvolvimento pleno.

Mas o que me traz a este Plenário é o debate, é uma posição, é um posicionamento público que eu gostaria de trazer aqui sobre um projeto de lei que trata da gravidez na infância e criminaliza, mais uma vez, meninas, meninas que foram vítimas de abuso sexual. Deputada Leninha, já falei desse tema aqui, em Plenário. O Brasil tem indicadores horrorosos de exploração e de abuso sexual contra crianças e adolescentes, contra meninas e meninos. Meninas de 12 anos brincam de bonecas, ainda são crianças e deveriam viver a plenitude da infância. Meninos de 12 anos brincam de carrinho, andam de bicicleta, brincam de videogame. São crianças e deveriam viver a plenitude da infância. No entanto, o direito de ser criança é ameaçado pelo abuso sexual, um ato hediondo, com consequências para toda a vida. Meninas abusadas são arrancadas de forma brusca da infância. Elas são privadas do direito de brincar, de sonhar, de estudar e de ter planos futuros. É inaceitável o argumento de que uma criança pode ser mãe, numa defesa baseada numa moral hipócrita de que mulheres devem levar a gravidez até o fim, independentemente da própria vontade. Muitas pessoas, setores, querem impor seus dogmas, retirando o direito de cada mulher e de cada menina sobre o próprio corpo.

O Projeto de Lei nº 1.904/2024 equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo em caso de gravidez resultante de estupro. A legislação determina o que é estupro de vulnerável, mas um número muito grande de meninas ainda se tornam mãe. Mais de 12,5 mil meninas, entre 8 e 14 anos, foram mães em 2023 no Brasil. É uma estatística muito triste que evidencia a violência sofrida. A Lei nº 12.015, de 2009, no art. 217-A, determina ser estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Os abusos costumam acontecer dentro de casa, realizados por pais e familiares, por pessoas próximas, com quem a criança acredita estar segura, pessoas que deveriam zelar pela integridade física, mental e psicológica dela. No entanto, os abusadores tentam transferir a culpa à criança, eximindo-se da responsabilidade de seus atos.

Não podemos deixar de dizer que, de forma muito triste, crianças são abusadas até mesmo em ambientes religiosos. O Movimento de Defesa da Criança trabalha com a data de 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual. São realizadas campanhas de conscientização e mobilização. No entanto, alguns grupos caminham na direção contrária e querem, mais uma vez, culpabilizar as meninas quando querem retirar delas o direito ao aborto legal em casos de estupro.

O PL da Gravidez Infantil propõe uma alteração na lei penal sobre o aborto, que atualmente permite que qualquer pessoa que engravide depois de um estupro, que corra risco de vida ou tenha um diagnóstico de anencefalia fetal aborte sem limite de idade gestacional. A proposta está sendo analisada na Câmara dos Deputados e, se aprovada, alterará o Código Penal, que não pune o aborto em caso de estupro e não prevê restrição de tempo para o procedimento nesse caso. O aborto também é previsto no código quando não há outro meio de salvar a vida da gestante.

O PL nº 1.904/2024, que ainda não passou pelas comissões da Câmara mas poderá ser votado diretamente pelo Plenário, caso o requerimento de urgência do deputado Eli Borges, do PL de Tocantins e outros, seja aprovado, é um PL de fundo moralista que ataca o direito das mulheres e desconsidera os dados efetivos e a situação de milhares de meninas abusadas sexualmente na infância. Trata-se de um PL que tem sido chamado, pelo movimento de mulheres, de PL da Gravidez Infantil. E o movimento de mulheres pede ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, do PP de Alagoas, para não prosseguir com a votação do projeto em regime de urgência.

Organizações que compõem a Frente do Distrito Federal pela Legalização do Aborto, em ato simbólico realizado na terça-feira, 11 de junho, entregaram uma coroa de flores, durante a reunião do Colégio de Líderes, com os seguintes dizeres: “Deputados, estamos em luto pelas crianças brasileiras estupradas que perdem sua infância por falta de acesso ao aborto legal. Não ao PL nº 1.904/2024”. No Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Brasil foi instado a dar resposta à capacidade do Estado de garantir o acesso ao aborto legal no País. A lei brasileira garante o aborto legal quando ocorre estupro, e o atendimento deve ser oferecido no Sistema Único de Saúde. E aí, deputado Cristiano, como o senhor mesmo apresentou aqui a questão do autismo, a gente sabe que, muitas vezes, as meninas nessa situação demoram a fazer o seu diagnóstico, demoram por morosidade e por incapacidade da política pública de garantir a elas o pronto atendimento no tempo devido.

Uma mobilização nas redes sociais procura conscientizar os parlamentares sobre a gravidade do PL da Gravidez Infantil. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública são assustadores: 74.930 pessoas foram estupradas no Brasil em 2022, sendo que 8,7% dessas vítimas eram mulheres. O dado mais alarmante é que 6 em cada 10 eram meninas e tinham menos de 13 anos de idade. Portanto, gente, é importantíssimo a gente garantir a proteção integral dessas meninas, o que significa que nós devemos atuar numa frente para eliminar a exploração sexual e também possibilitar que, em casos de estupro, elas tenham o direito de interromper a gravidez. Menina não é mãe! Estuprador não é pai!

Registro de Presença

A presidenta – A Assembleia recebe, com muito carinho, os alunos e as alunas da 2ª série do ensino médio do Colégio Dona Clara, de Belo Horizonte. Sejam bem-vindos e voltem sempre a esta Casa, para a gente exercer também a democracia, a cidadania, a formação. Enfim, muito obrigada pela presença de vocês. Voltem mais vezes. Obrigada!

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidenta – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 7.122, 7.124 e 7.125/2024, da Comissão de Cultura, 7.126 a 7.131/2024, da Comissão de Minas e Energia, 7.132/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 7.141/2024, da Comissão de Meio Ambiente, 7.142, 7.144, 7.150 e 7.257 a 7.267/2024, da Comissão do Trabalho, 7.153 e 7.156/2024, da Comissão de Agropecuária, 7.158, 7.159, 7.170 e 7.171/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, 7.175, 7.204, 7.221 a 7.232, 7.234, 7.235, 7.238, 7.239, 7.241 a 7.245, 7.247 e 7.250 a 7.254/2024, da Comissão de Educação, e 7.201/2024, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidenta dá ciência das seguintes comunicações:

a Comissão de Desenvolvimento Econômico informa que, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 28/5/2024, foi aprovado o Requerimento n° 6.801/2024, do deputado Grego da Fundação;

a Comissão de Direitos Humanos informa que, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 5/6/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 6.841 e 6.842/2024, da Comissão de Participação Popular, e o Projeto de Lei n° 1.776/2023, do deputado Doutor Jean Freire;

a Comissão do Trabalho informa que, na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 5/6/2024, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 912/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.125/2015, do deputado Cassio Soares, 1.880/2023, do deputado Ricardo Campos, e 2.111/2024, do deputado Betão, e os Requerimentos n°s 6.890/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 6.991/2024, da deputada Alê Portela, 7.001/2024, do deputado Duarte Bechir, e 7.065/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; e informa que, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 12/6/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 7.064/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, 7.066/2024, da Comissão de Direitos Humanos, e o Projeto de Lei n° 3.703/2022, do deputado Gil Pereira, com a Emenda n° 1;

a Comissão de Agropecuária informa que, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 5/6/2024, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 1.047/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, sendo este na forma do Substitutivo n° 1, 1.120/2023, do deputado Doutor Paulo, e 2.096/2024, do deputado Cristiano Silveira;

a Comissão de Segurança Pública informa que, na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 11/6/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 6.925/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, e 6.939/2024, do deputado Ricardo Campos;

a Comissão de Educação informa que, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 12/6/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 7.008/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, e 7.025/2024, da deputada Macaé Evaristo (Ciente. Publique-se.); e

o deputado Gustavo Santana, líder do Bloco Avança Minas, indicando o deputado Dr. Jorge Ali como membro efetivo da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais; e indicando a deputada Amanda Teixeira Dias como membro efetivo das Comissões de Assuntos Municipais e dos Direitos da Mulher e como membro suplente da Comissão de Transporte e da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina seja o Projeto de Lei nº 341/2023, do deputado Professor Cleiton e outros, desanexado do Projeto de Lei nº 3.037/2021, do deputado Mauro Tramonte. Sendo assim, a presidência encaminha o Projeto de Lei nº 341/2023 às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 18 de junho de 2024.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.401/2023, do deputado Leleco Pimentel, passe a tramitar em dois turnos, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102 do Regimento Interno, e seja distribuído também às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, em razão da natureza da matéria. Assim, fica distribuído o Projeto de Lei nº 1.401/2023 às Comissões de Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, ficando mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 18 de junho de 2024.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidenta defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 7.087/2024, do deputado Gustavo Santana e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Ciro Verner de Paula Nunes, mineiro, empresário, por sua trajetória de investimentos e criação de empregos nos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e no Norte de Minas; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 7.176/2024, do deputado Roberto Andrade, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.761/2020.

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 16h12min, comparecem à reunião os deputados Adriano Alvarenga, Douglas Melo e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Doorgal Andrada e Dr. Maurício. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência

informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia móvel no Estado e os impactos dessa questão para a população do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Marina Bicalho Lima, assessora jurídica do Procon Assembleia, representando o coordenador-geral do Procon Assembleia – Espaço Cidadania; e Ana Paula de Almeida Castro, diretora do Procon Municipal de Belo Horizonte, e os Srs. Ildelano Ferreira, coordenador de Operação da Claro, representando Vanessa Correa Marques, analista do Procon – Claro; Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, gerente de Relações Institucionais da Vivo Minas; Júlio Gomes Ferreira, vice-presidente da Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio-MG –, representando o presidente da Fecomércio-MG; Thiago Augusto de Freitas, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais; Daniel Machado Maia, diretor central de Gestão de Serviços e Infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; Otávio Barbosa da Silva Soares, gerente do Escritório Regional de Minas Gerais da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, representando o presidente da Anatel; e Clêinis de Faria e Silva, assessor jurídico da TIM. O presidente, coautor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência recebe, formalmente, o Ofício nº 12/2024, do Cel. PM Helvécio Fraga dos Santos, por meio do qual a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais apresenta justificativa para sua ausência nesta reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Adriano Alvarenga, presidente – Maria Clara Marra – Eduardo Azevedo – Douglas Melo.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Às 10 horas, comparecem à reunião os deputados Tito Torres, Gustavo Santana e Bim da Ambulância, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença da deputada Ione Pinheiro. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do presidente da Comissão de Participação Popular, convidando para audiência pública do 29 de maio, às 10 horas, que debateu os impactos ambientais sobre os recursos hídricos em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 754/2015, que dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências; *e-mails* da Sra. Dê Vasconcelos, manifestando insatisfação quanto aos impactos ambientais da exploração de minério pela empresa Anglo American, em Conceição do Mato Dentro; do Instituto Espinhaço, agradecendo a participação na reunião pública do lançamento do projeto Restaurando Bacias Hidrográficas e Biodiversidade dos Biomas do Cerrado e Mata Atlântica, em Belo Horizonte, e encaminhando *link* com formulário de pesquisa para que possam ser enviadas sugestões, dúvidas ou reclamações; do Sr. Eduardo Antônio Dias, apresentando denúncia contra o empreendimento denominado Portal Caminhos da Liberdade, em Azurita, Distrito de Mateus Leme, e informando que o portal da Semad está com problemas no formulário de denúncias; e do Sisema, convidando para o programa de entrevistas Sisema Comciência, que abordará a ciência por trás do Plano Mineiro de Segurança Hídrica, o qual será transmitido ao vivo pelo canal Meio Ambiente Minas Gerais, no YouTube. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.188/2024, em turno único (deputado Gustavo Santana), e 3.043/2021, no 2º turno (deputado Tito Torres). Designa ainda a deputada Bella Gonçalves como relatora da visita realizada à Mina Granja Corumi, na Serra do Curral, no Município de Belo Horizonte, no dia 3/6/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a

discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.346/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência pública para debater a utilização de gás veicular natural – GNV – e a sobrevivência do mercado para esse produto;

nº 8.913/2024, das deputadas Beatriz Cerqueira e Leninha, em que requerem seja realizado debate público sobre a importância do bioma Cerrado e a necessidade de medidas de preservação da sua biodiversidade no Estado;

nº 9.052/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre o projeto Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras –, em Paracatu, proposto pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente – Amda – e contemplado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paracatu, conforme Termo de Compromisso celebrado nos autos dos Inquéritos Cíveis nºs 0470.06.000019-2 e 0470.10.0000017-8, especificando como anda a implementação do referido projeto em Paracatu, incluindo quaisquer avanços, desafios enfrentados e planos futuros para sua operação; a previsão de recebimento, triagem e reabilitação de animais silvestres no centro, conforme estabelecido no projeto, detalhando a capacidade de atendimento e o número de animais silvestres atendidos desde o início das operações; as estratégias adotadas para lidar com o tráfico de animais silvestres na região de Paracatu e áreas circundantes, considerando a importância estratégica do município na rota de tráfico de animais; como se dá a manutenção do acervo de material biológico de animais para fins de estudo, pesquisa e educação, conforme previsto no projeto; informações sobre parcerias ou colaborações estabelecidas para apoiar o funcionamento e sustentabilidade do centro, incluindo entidades governamentais, organizações não governamentais ou instituições de pesquisa; e qualquer outra informação relevante relacionada ao projeto Cetras que possa contribuir para uma compreensão abrangente de sua implementação e impacto;

nº 9.073/2024, do deputado Rodrigo Lopes, em que requer seja realizada audiência pública para debater a instituição da política estadual de serviços ambientais e o programa estadual de pagamento por serviços ambientais;

nº 9.083/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o regramento, pela Agência Nacional de Mineração, referente a pilhas de disposição de estéril, sobretudo de rejeitos;

nº 9.084/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a participação da Aneel, da Anatel, da Cemig, do Ministério Público, da Semad e das prefeituras, notadamente as da Região Metropolitana de Belo Horizonte, os problemas e os impactos estéticos, de segurança e funcionais causados pelos fios abandonados nos postes das cidades;

nº 9.087/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Tito Torres, em que requerem seja realizada visita à Estação de Tratamento dos Efluentes Industriais da Regap, no Município de Betim, para verificar a operação das unidades e o cumprimento do padrão de lançamento do efluente tratado no Córrego Pintado;

nº 9.088/2024, do deputado Tito Torres, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Gustavo Santana, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as condições operacionais da estação de tratamento dos efluentes industriais da Regap e o cumprimento do padrão de lançamento do efluente tratado no Córrego Pintado;

nº 9.089/2024, do deputado Bim da Ambulância, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pains e à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – em Minas Gerais pedido de providências para a suspensão imediata dos efeitos do licenciamento e a paralisação das atividades do projeto da empresa Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda., até que as questões relacionadas com o projeto e pendentes de resposta sejam respondidas e analisadas pelos órgãos competentes.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro – Ulysses Gomes.

**ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024**

Às 10h10min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância, Adriano Alvarenga e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.340/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o mercado livre de energia de baixa tensão;

nº 8.870/2024, do deputado Bim da Ambulância, em que requer seja encaminhado à Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda., sediada na Fazenda João Lemos, em Pains, pedido de informações acerca de denúncia de irregularidades e falhas no desenvolvimento de empreendimento de mineração no referido município, protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pains sob o nº 00022/2021/001/2021 LP+LI nº 01/2024, esclarecendo se as atividades previstas nas fases de licenciamento serão realizadas sem a definição adequada e a aprovação da área de influência espeleológica para as cavidades; como as atividades de decapamento e supressão vegetal serão realizadas nesse local sem a realização de monitoramentos estratégicos para a temática espeleológica; o motivo de não ter havido projeto de drenagem voltado para a proteção e integridade cavernícola; de que forma se pretende preservar a integridade física das cavidades, especialmente da Caverna Loca dos Coxos; o motivo de não terem sido inseridas condicionantes ambientais voltadas para delimitação, cercamento e sinalização de área de influência espeleológica ou realizados estudos específicos para a avaliação de impactos ambientais nas cavidades; de que forma será garantida a proteção da fauna e da flora local; e os estudos realizados para a proteção do Monumento Pedra do Cálice, tendo em vista sua importância cárstica e paisagística;

nº 8.941/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para o lançamento do Programa Cemig Agro, para a qual seja convidado o Sr. Reynaldo Passanezi, presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;

nº 8.942/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Banco do Nordeste pelos 18 anos do Programa AgroAmigo;

nº 8.943/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cemig pelos 72 anos de fundação, completados em 22 de maio de 2024, e pelo brilhante trabalho que vem desempenhado ao longo dos anos, fornecendo energia elétrica de qualidade aos cidadãos e às indústrias mineiras e promovendo o desenvolvimento do Estado;

nº 9.060/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a implementação do curso de eletricista em linhas de redes aéreas, no âmbito do Programa de Aprendizagem Industrial da Cemig, em Montes Claros e em cidades polos do Norte de Minas e dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri;

nº 9.061/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao ministro de Minas e Energia pedido de providências para apoiar o programa Hidrelétrica Já, aprovado pelo Conselho da Federação das Indústrias de Minas Gerais – Fiemg – na reunião de maio de 2024, que prevê desburocratizar e simplificar o licenciamento ambiental, principalmente para as pequenas

centrais hidrelétricas – PCHs –, que têm baixíssimo impacto ambiental, em substituição às usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, destacando-se a importância da utilização das usinas hidrelétricas para a expansão de outras fontes de energia limpa, como solar e eólica, consideradas intermitentes;

nº 9.072/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as perspectivas e oportunidades para os municípios mineiros relacionadas com o pagamento de serviços ambientais (crédito de carbono);

nº 9.085/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Ministério das Cidades e ao Ministério de Minas e Energia pedido de providências para que todas as casas do programa Minha Casa, Minha Vida sejam construídas com sistemas de energia solar fotovoltaica, com priorização de execução da instalação desses sistemas pelas microempresas e pequenas empresas de energia solar locais, e para que sejam implementados esses sistemas nas casas do programa já construídas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Gil Pereira, presidente – Adriano Alvarenga – Lohanna.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/6/2024

Às 9h42min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Macaé Evaristo e o deputado Tito Torres (substituindo a deputada Lohanna, por indicação da liderança do Bloco Minas em Frente), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 11/4/2024, um ofício em 25/4/2024, um ofício em 30/5/2024 e um ofício em 6/6/2024); da Universidade do Estado de Minas Gerais (três ofícios em 6/6/2024); e do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 23/5/2024). A presidência acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como reladoras as deputadas mencionadas entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.701/2023, no 2º turno, e 1.242 e 1.599/2023, ambos no 1º turno (deputada Beatriz Cerqueira); e 926/2023, no 2º turno, e 466/2023, em turno único (deputada Lohanna). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.701/2023 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Beatriz Cerqueira). O Projeto de Lei nº 926/2023 é retirado da pauta por determinação da presidenta da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.008 e 7.025/2024. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.967/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.404/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Sete Lagoas – SRE Sete Lagoas – pedido de providências para a realização de reformas e melhorias nas instalações da Escola Estadual José Ribeiro da Silva, no Município de Baldim, tendo em vista necessidade urgente de conclusão das obras iniciadas no ano passado, que foram interrompidas;

nº 8.411/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino de Sete Lagoas – SRE Sete Lagoas – pedido de providências para a viabilização aos servidores da educação da possibilidade de mudança de lotação no primeiro e no segundo semestre do ano letivo, mediante critérios transparentes e justos, para o melhor funcionamento do sistema educacional;

nº 8.426/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja realizada audiência pública para debater acerca da viabilidade de instituir uma ouvidoria da mulher na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, bem como na Fundação João Pinheiro, nos moldes já implementados pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop –, que tem sido de relevância e sucesso no meio acadêmico;

nº 8.439/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Moema pedido de informações sobre possíveis obras de reforma na Escola Municipal Caramuru, nesse município, esclarecendo-se se há planos ou pretensões de realizar essas obras e, caso existam, indicando-se o atual estágio do processo e se já houve alguma análise preliminar ou projeto elaborado; e sobre as expectativas de início e conclusão das obras;

nº 8.440/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Divinópolis pedido de informações sobre a quantidade de alunos matriculados nas escolas municipais que possuem laudo com diagnóstico de necessidades especiais ou condições que requerem atenção especializada; a quantidade de estagiários atuando como assistentes educacionais nas escolas municipais; e a quantidade de assistentes educacionais contratados e ativos, além dos estagiários, que estão atualmente trabalhando nas escolas municipais;

nº 8.441/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os critérios que levaram à decisão especificada no art. 7º da Resolução SEE nº 4.968, de 23 de fevereiro de 2024, que restringiu o cômputo de horas extras curriculares no caso de cursos de pós-graduação não aceitos pela SEE, especificando-se quais são os critérios ou requisitos estabelecidos pela SEE para aceitar ou não um curso de pós-graduação como válido para o cômputo de horas extras curriculares; qual é o processo ou procedimento utilizado pela SEE para avaliar e decidir sobre a aceitação de cursos de pós-graduação; como a SEE garante a transparência e a consistência na aplicação desses critérios em todas as unidades escolares do Estado; e se há alguma consideração específica que justifique a restrição de cômputo de horas extras curriculares para cursos de pós-graduação não aceitos pela SEE;

nº 8.442/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de informações sobre o processo de expedição de diplomas por essa universidade, desde a conclusão do curso até a entrega do diploma aos estudantes, esclarecendo-se o funcionamento desse processo na instituição, bem como se há possibilidade de redução do tempo de espera e simplificação dos procedimentos; o tempo médio de espera para a expedição do diploma após a conclusão do curso, consideradas todas as etapas envolvidas no processo; as possíveis medidas, estratégias ou procedimentos simplificados ou alternativos adotadas pela Uemg para redução do tempo de espera dos estudantes pela expedição do diploma sem comprometer a segurança e a autenticidade dos documentos;

nº 8.549/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Timóteo pedido de informações a respeito da garantia do direito a acompanhamento profissional especializado na rede de ensino municipal para alunos com transtorno do espectro autista – TEA –, especificando-se as medidas adotadas para garantir a efetivação da contratação e capacitação desses profissionais de forma a viabilizar a inclusão desses alunos no sistema de educação;

nº 8.598/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada audiência pública para debater o aumento dos crimes cibernéticos, o impacto desses nas escolas do Estado e a necessidade da participação ativa do poder público para erradicação e prevenção desses crimes e para realizar o lançamento da Frente Parlamentar de Combate aos Crimes Cibernéticos;

nº 8.626/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações a respeito da punição sofrida pelo professor Rafael Rodrigues Santos, Masp 1439202-1, tendo em vista não haver nenhum processo administrativo aberto contra o servidor, mas apenas a alegação referente à Resolução SEE nº 4.920, de 2023;

nº 8.630/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação – MEC – pedido de providências para viabilizar a inscrição de alunos do ensino médio, médio técnico e fundamental vinculados às universidades públicas federais nas olimpíadas de ensino, como Obmep, OBA e OP, tendo em vista que as greves realizadas nas universidades vêm inviabilizando a inscrição de alunos nesses eventos;

nº 8.731/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja realizada audiência pública para debater sobre a Universidade Nacional Indígena;

nº 8.743/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com Gabriel Moreira Rosa pela premiação recebida por seu desempenho na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – Obmep –, edição de 2023;

nº 8.751/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com os alunos do 4º ano do Ensino Fundamental I e também com a Profa. Lila, da Escola Municipal Cônego Vítor, em Três Pontas, pela demonstração de carinho e solidariedade com o povo do Rio Grande do Sul, que vem enfrentando profunda tristeza e dificuldades nos últimos dias;

nº 8.762/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja implantada a modalidade de ensino integral para o ensino fundamental I na Escola Estadual Dr. Arnaldo de Faria Tavares, em Lagoa da Prata;

nº 8.843/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja formulado voto de congratulações com Kênia Leandro Leite, Rodrigo Lobo Leite e Wendel Alves Damasceno pelo excelente desempenho com o programa de iniciação científica júnior e extensão da Fundação de Ensino de Contagem – Funec;

nº 8.866/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as medidas que estariam sendo adotadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEE – para que não haja prejuízo aos profissionais da educação que realizam cursos de aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado em instituições de ensino superior e que não estão conseguindo compensar as horas de módulo II individual, uma vez que, de acordo com o art. 7º da Resolução SEE nº 4.968, de 23 de fevereiro de 2024, para cumprimento da carga horária extraclasse destinada à formação e ao planejamento a que se refere o art. 4º dessa norma, poderão ser computados cursos de aperfeiçoamento, mediante indicação da SEE e vinculados ao programa Trilhas do Futuro;

nº 8.867/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ediléria Terezinha Dias por sua dedicação e excelente desempenho como professora de história, extremamente respeitada por toda a sociedade cordisburguense, especialmente pela comunidade escolar da Escola Estadual Cláudio Pinheiro de Lima, nesse município;

nº 8.868/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lígia Rachel Pereira do Carmo por sua dedicação e excelente desempenho como professora de matemática, sendo uma mulher negra extremamente respeitada por toda a sociedade cordisburguense, especialmente pela comunidade escolar da Escola Estadual Cláudio Pinheiro de Lima, nesse município;

nº 8.888/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam ofertadas vagas para o ensino médio regular em escola situada no Bairro Mantiqueira, em Belo Horizonte, conforme solicitação da comunidade escolar;

nº 8.959/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional de ensino de Teófilo Otoni e ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a situação da titularidade do imóvel onde funciona a Escola

Estadual Carlos Prates, localizada em Itambacuri, consubstanciadas em cópia autenticada do título de propriedade do imóvel onde está localizada a referida escola; documentação que evidencie quaisquer encargos, ônus ou limitações associadas à propriedade do imóvel, incluindo hipotecas, penhoras ou litígios pendentes; e qualquer contrato de convênio ou cessão de uso do imóvel, se aplicável, além dos detalhes do arrendatário ou cessionário;

nº 8.971/2024, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos diagnosticados com transtorno do espectro autista – TEA – e outras doenças raras e o quantitativo de professores de apoio para esses estudantes;

nº 8.986/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a ampliação do número de vagas e a diversificação dos cursos de graduação e pós-graduação ofertados na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, unidade de Diamantina;

nº 9.010/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da oferta de ensino médio regular no Bairro Casa Branca, localizado em Brumadinho;

nº 9.011/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Bairro Casa Branca, no Município de Brumadinho, para ouvir a comunidade escolar sobre a necessidade de oferta de ensino médio regular para atender aos alunos nesse bairro;

nº 9.012/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que, com urgência, sejam ofertadas vagas para todos os anos do ensino médio regular no Bairro Casa Branca, em Brumadinho, e para que seja ofertado transporte escolar imediato para esses alunos até a implantação do ensino médio no referido bairro;

nº 9.013/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os indeferimentos de solicitações de afastamento de servidores para participar do Programa de Desenvolvimento para Professores de Língua Inglesa – PDPI –, em Athens, no Estado de Ohio, nos Estados Unidos da América, no período de 28/6/2024 a 8/8/2024, esclarecendo-se qual a natureza da limitação orçamentária que impede a concessão de afastamento para participação no PDPI e se há alguma previsão para a ampliação dessa verba no futuro próximo; se existe uma política específica da Secretaria de Estado de Educação em relação ao afastamento de servidores para participação em programas de desenvolvimento profissional como o PDPI e, em caso afirmativo, quais são os critérios e procedimentos estabelecidos para a concessão de tais afastamentos; se há alguma possibilidade de explorar fontes alternativas de financiamento para cobrir os custos associados à participação de servidores em programas de aperfeiçoamento profissional como o PDPI; como será comunicada aos servidores a decisão de indeferimento da solicitação de afastamento e se serão oferecidas alternativas ou orientações adicionais para lidar com essa situação; e quantos servidores fizeram o requerimento de afastamento para participação no PDPI em 2024 e, destes, quantos pedidos foram deferidos;

nº 9.017/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantido a todos os professores de educação básica e artes, habilitados em música ou educação artística, o direito à movimentação para os conservatórios de música do Estado;

nº 9.018/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para que seja garantido o transporte escolar para todos os alunos residentes na Comunidade de Bandeirinhas, situada na zona rural de Betim;

nº 9.030/2024, das deputadas Macaé Evaristo, Ana Paula Siqueira, Leninha, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impasses e as perspectivas da educação escolar quilombola no Estado a partir dos resultados gerais do curso Equidade Racial na Educação Escolar Quilombola – Ereeq –, da

Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG –, com ênfase nas cartografias da situação da oferta e do descumprimento dos direitos;

nº 9.057/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a imediata ampliação do prédio da Escola Estadual Vereador Joaquim Borges da Costa, em Careçu, com o intuito de garantir ambientes adequados e reservados para o funcionamento da secretaria escolar, da sala da supervisão, da sala da vice-direção e do almoxarifado;

nº 9.058/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja anulada a exigência, prevista na Circular Seplag/SCPMO-GAB nº 1/2024, de que todos os servidores que realizaram a perícia documental no ano de 2022 encaminhem dois anos depois, até o dia 31/5/2024, para o gabinete da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, todos os documentos originais apresentados para solicitação de licença para tratamento de saúde, sob pena de indeferimento das referidas licenças; e para que, caso não seja possível a anulação da exigência, seja prorrogado o prazo para que o servidor providencie a referida documentação;

nº 9.059/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja garantida a entrega imediata dos livros didáticos do ano letivo de 2024 na Escola Estadual Padre Augusto Horta, em Paraopeba;

nº 9.081/2024, das deputadas Beatriz Cerqueira, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Bella Gonçalves, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna e Macaé Evaristo e dos deputados Betão, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à empresa Speed Seven, promotora da Stock Car em Belo Horizonte, pedido de providências para que seja realizada a mudança de local da realização da Stock Car, prevista para ocorrer na cidade no mês de agosto, considerando-se os graves e irreversíveis impactos para as atividades da Universidade Federal de Minas Gerais e para a população da região;

nº 9.082/2024, das deputadas Leninha, Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna, em que requerem seja formulada manifestação de apoio a Georgiana Kellem Guimarães e à Escola Estadual Professor Hamilton Lopes pela violência sofrida em razão da divulgação de parte da sua aula gravada e de forma descontextualizada, em um vídeo produzido pelo deputado federal Cabo Junio Amaral (PL-MG);

nº 9.109/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para que o aumento concedido às bolsas de formação, através da Deliberação Conselho Curador nº 211, de 2024, seja aplicado não somente em iniciativas lançadas a partir da publicação da norma, no caso, a novos ingressantes, mas também a todos os alunos já matriculados ou aprovados em bolsas previstas ou implementadas em iniciativas vigentes no âmbito da fundação, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade;

nº 9.124/2024, das deputadas Nayara Rocha, Lohanna e Maria Clara Marra, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a inclusão do curso de graduação em terapia ocupacional, fonoaudiologia, assistência social e psicologia entre os cursos ofertados pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

nº 9.126/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com Vítor de Oliveira Santos, de 13 anos de idade, pela autoria e lançamento do livro “O dinossauro azul”, história infantil de ficção que retrata amizade e superação de medos;

nº 9.157/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja realizada visita à Escola de Música da Uemg, no Município de Belo Horizonte, para averiguar as instalações do prédio atual, localizado na Rua Riachuelo, 1.321, no Bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte, e para obter informações sobre o processo de mudança para o novo prédio, localizado na Rua Cláudio Manuel;

nº 9.163/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para entrega à comissão do documento resultante do Fórum das Associações de Pós-Graduandos de Minas Gerais, realizado em Viçosa nos dias 25 a 27 de abril de 2024, bem como para discussão da situação dos pós-graduandos no mundo da formação e do trabalho e a importância de ações que visem ao fortalecimento da comunidade acadêmica no Estado;

nº 9.170/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos profissionais da educação e estudantes pela luta contra o projeto de lei aprovado na Assembleia Legislativa do Paraná e sancionado pelo governador do Estado, que originou a Lei Estadual nº 22.006, de 2024, que prevê a terceirização da educação a partir da entrega da gestão das escolas públicas do Estado do Paraná para a iniciativa privada;

nº 9.171/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Wlákiria Olegário Mezeto, presidenta da APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, pela luta contra o projeto de lei aprovado na Assembleia Legislativa do Paraná e sancionado pelo governador do Estado, que originou a Lei Estadual nº 22.006, de 2024, que prevê a terceirização da educação a partir da entrega da gestão das escolas públicas do Estado do Paraná para a iniciativa privada;

nº 9.175/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Arthur Xavier de Castro pela conquista da medalha de ouro na 18ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – Obmep;

nº 9.176/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com Arthur Xavier de Castro, pela conquista da medalha de ouro na 18ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas – Obmep.

Em seguida, são aprovados os relatórios de visita à Escola Estadual Sarah Kubitschek Itamarati, realizada em 25/8/2023, e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, realizada em 11/9/2023. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Macaé Evaristo – Lohanna.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/6/2024

Às 10h13min, comparecem à reunião os deputados Doutor Wilson Batista, Lucas Lasmar e Tito Torres (substituindo o deputado Arlen Santiago, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 16/5/2024. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, do Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.756/2020, sendo rejeitada a Emenda nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 948/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (relator: deputado Doutor Wilson Batista, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.887, 6.888, 6.889, 6.892, 6.964, 7.020 e 7.056/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da

comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes Requerimentos n°s 8.748, 8.759 e 8.761/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

n° 9.118/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Superintendência Regional de Saúde de Ponte Nova, à Subsecretaria de Regionalização da SES, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG-Regional –, em Ponte Nova, e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG – pedido de providências para salvaguardar a continuidade dos serviços de saúde prestados à população pelos Hospitais São Sebastião e São João Batista, no Município de Viçosa, com intervenção estatal urgente, uma vez que estudos indicam a hipossuficiência financeira desses hospitais, com um déficit estimado em aproximadamente R\$100.000.000,00, a fim de buscar soluções efetivas para garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos serviços de saúde prestados à população de Viçosa e região;

n° 9.141/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública no Município de São Francisco para debater a deficiência no transporte de pacientes e as dificuldades enfrentadas devido à ausência de uma ponte sobre o Rio São Francisco, particularmente a problemática do uso da balsa;

n° 9.142/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Manga para debater a deficiência no transporte de pacientes e as dificuldades enfrentadas devido à ausência de uma ponte sobre o Rio São Francisco, particularmente a problemática do uso da balsa;

n° 9.177/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o tempo médio de espera dos pacientes para realização dos exames complementares necessários para confirmação do diagnóstico de câncer e para o início do primeiro tratamento da doença, devendo tal informação ser encaminhada à Comissão de Saúde trimestralmente;

n° 9.178/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para apurar o cumprimento da Lei Federal n° 12.732, de 2012, que determina que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS no prazo de até 60 dias, e da Lei n° 22.433, de 2016, que determina que a rede pública de saúde no Estado realize, no prazo de 30 dias, os exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Chiara Biondini – Bim da Ambulância.

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/6/2024

Às 10h11min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a ocorrência registrada no âmbito do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, onde foi constatado o recebimento de encomendas enviadas por familiares a detentos, contendo maços de cigarros de origem duvidosa. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença dos Srs. Paulo Henrique Batista Damasceno, diretor de Segurança Interna da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais – Sejus –, representando o secretário de

Estado de Justiça e Segurança Pública; Eduardo Antonio Andrade Amorim, diretor de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial da Sejusp, representando o secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública; Jean Carlos Otoni Rocha, presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Estado das Minas Gerais – Sindppen; Gideão Alves Lima, diretor de Segurança do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves; Daniel Costa Sousa, diretor-geral do referido presídio; e Alexandre Magno Nunes Soares, diretor de Comunicação do Sindicato dos Policiais Penais do Estado das Minas Gerais. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Bruno Engler.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/6/2024

Às 11h10min, comparecem à reunião os deputados Betão, Delegado Christiano Xavier e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.703/2022 com a Emenda nº 1, votada em separado (relatora: deputada Nayara Rocha). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.064 e 7.066/2024. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.166 e 3.179/2021, 566, 575, 1.755, 1.785, 1.834 e 1.886/2023 e 1.942, 1.948, 1.969 e 2.214/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.110/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para instauração do grupo de trabalho intersetorial, com o objetivo de elaborar a Política Estadual de Cuidado e o Plano Estadual de Cuidado;

nº 9.111/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para criação de campanha de valorização e promoção da dignidade do serviço doméstico no Estado;

nº 9.112/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada manifestação de apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 715/2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social;

nº 9.113/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para implementação de ações de capacitação para trabalhadoras domésticas e diaristas, promovendo sua qualificação não apenas com relação ao próprio trabalho, mas também com relação aos direitos trabalhistas;

nº 9.114/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada manifestação de apoio ao auditor fiscal do trabalho Humberto Camasmie, que realizou o resgate de uma trabalhadora doméstica em situação de trabalho análogo à escravidão em Santa Catarina e que vem sofrendo retaliações pela ação de fiscalização realizada;

nº 9.156/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o uso de cigarros eletrônicos e o consumo de álcool entre adolescentes;

nº 9.161/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para realização de reforma na estrutura física da Escola Estadual Juquinha de Almeida, localizada no Município de Sabará, e disponibilização de novo mobiliário para essa escola, de forma a oferecer um ambiente minimamente adequado para a aprendizagem dos mais de seiscentos alunos e dignas condições de trabalho para os professores e os servidores estaduais;

nº 9.164/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho, ao chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho e ao superintendente regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo empenho e compromisso na fiscalização das condições laborais dos trabalhadores em nosso estado, por meio do trabalho dos auditores fiscais do trabalho;

nº 9.165/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, pelo seu trabalho na investigação e apuração das ameaças à equipe de auditores fiscais do trabalho que atuam na fiscalização da colheita de café no Sul de Minas, na segunda quinzena de maio deste ano;

nº 9.166/2024, do deputado Betão, em que requer que seja realizada a oitiva do Sr. Carlos Alberto Menezes de Calazans, superintendente regional do Trabalho em Minas Gerais, com vistas a que sejam prestados esclarecimentos sobre as ameaças aos auditores fiscais do trabalho que atuam na região Sul de Minas;

nº 9.167/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego pela operação que resultou no resgate de 16 trabalhadores em condições análogas à escravidão nos Municípios de Santa Rosa da Serra e Campos Altos, no Triângulo Mineiro, que atuavam em fazendas de café em condições insalubres e degradantes;

nº 9.168/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, pela operação que resultou no resgate de 16 trabalhadores em condições análogas à escravidão, nos Municípios de Santa Rosa da Serra e Campos Altos, no Triângulo Mineiro, os quais atuavam em fazendas de café em condições insalubres e degradantes;

nº 9.169/2024, do deputado Betão, em que requer seja formulada manifestação de apoio à nova direção eleita do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG –, gestão 2024-2027;

nº 9.174/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater as condições e relações de trabalho no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

nº 9.180/2024, dos deputados Betão e Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para suspensão de qualquer medida que restrinja, reduza, bloqueie ou impeça o direito de recebimento de salário, ajuda de custos ou qualquer forma de remuneração pelos servidores da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, que exercem seu direito de greve;

nº 9.181/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos trabalhadores e prestadores de serviços da Nexa Resources, cuja operação se dá em Juiz de Fora e região;

nº 9.182/2024, do deputado Betão, em que requer seja ouvido na comissão o Sr. João César da Silva, presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica de Juiz de Fora, para tratar de assuntos relacionados às condições de trabalho da categoria;

nº 9.183/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho, que atuam no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Betão, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/6/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 44/2024, da Mesa da Assembleia.

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 41/2024, da Mesa da Assembleia, e Projeto de Lei nº 1.105/2019, do deputado Raul Belém, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 24/2023, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, e 42/2024, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/6/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 766/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca do número de viaturas disponíveis, bem como seu estado de conservação, destinadas ao atendimento ou socorro imediato de servidores e custodiados pelo Sistema Prisional no Ceresp Betim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.188/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os programas e ações, previstos e em curso, no âmbito do Estado, para a execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo, e da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Lei Aldir Blanc 2. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.424/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações consubstanciadas no relatório dos valores da renúncia fiscal referente à Lei de Incentivo de Cultura do Estado nos anos de 2014 a 2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.208/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do Ambulatório de Saúde do Adolescente do Hospital Infantil João Paulo II, especificando-se se as unidades básicas de saúde – UBS – estão realizando encaminhamentos ao ambulatório e o número de pessoas na fila de espera; como está o fluxo de tratamento fora de domicílio; o número de pacientes atendidos e em atendimento até esta data; o número de pessoas cadastradas no Sistema de Solução Integrada de Gestão Hospitalar, Ambulatorial e Regulação – Sigrah – que aguardam atendimento no ambulatório; se os profissionais que atendem no ambulatório têm carga horária exclusiva de trabalho, com a discriminação dos cargos que possuem e não possuem; o número de consultas de retorno ofertadas por semana; se existe protocolo de busca ativa no caso de abandono de tratamento, detalhando-se o procedimento; se os medicamentos prescritos para hormonização cruzada estão disponíveis para retirada pelo SUS; e a composição, por especialidade profissional, da equipe que atende no ambulatório e seu vínculo de trabalho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.378/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre as medidas que estão sendo tomadas para implantação do Parque Estadual do Rio Corrente, no Município de Açucena, e do Parque Estadual Serra da Candonga, no Município de Guanhães, e para a proteção dos referidos parques em relação ao avanço de grileiros de terras nas regiões e à segurança dos povos indígenas que garantem a proteção ambiental desses parques. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.103/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca do transporte de alimentos perecíveis nas rodovias do Estado, esclarecendo-se a forma como a secretaria atua para minimizar os desgastes decorrentes do transporte desses alimentos; como funciona a estrutura operacional de transportes do Estado, no que tange o fomento à profissionalização logística de alimentos perecíveis; quais são as ações em curso para tal finalidade e o prazo para sua conclusão; e quais são as condições dos terminais de cargas do Estado, sua capacidade instalada e capacidade produtiva. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.756/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os quantitativos ou os índices de evasão escolar no Estado, por região administrativa, nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.023/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o fechamento de vários cursos da universidade, matéria em pauta de reunião do Conselho Universitário da Uemg, especificando-se o motivo do fechamento e o critério adotado; os cursos e as unidades onde ocorrerá o fechamento; o histórico do número de alunos nos cursos que estão sendo fechados; e as ações previamente efetivadas para que o fechamento pudesse ter sido evitado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.471/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de cargos atualmente providos nessa instituição, o dimensionamento ideal de escrivães no Estado, o número de cargos vagos em razão de morte, exoneração, demissão a bem do serviço público e outros motivos e a expectativa de nomeação dos excedentes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.487/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações consubstanciadas no contrato de doação sem ônus e sem encargos para utilização da ferramenta de seleção da Plataforma Prosas para a publicação de editais ilimitados, recebimento e avaliação de propostas, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.507/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre o impacto ambiental no ecossistema aquático do reservatório de Três Marias, devido à diminuição da incidência de luz solar em decorrência da instalação de placas solares fotovoltaicas que serão implantadas no espelho d'água. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.512/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os loteamentos que estão sendo aprovados na área de amortecimento da Unidade de Conservação Monumento Natural da Serra do Elefante, em Mateus Leme, devendo ser informado o estágio atual dos procedimentos, se há ou não licenças ambientais já expedidas, se há processos judiciais ou inquéritos civis em andamento questionando os referidos loteamentos e os nomes dos responsáveis legais de cada empreendimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.522/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a metodologia e os estudos utilizados na implementação do Desconto de Usuário Freqüente – DUF – nas novas praças de pedágio de responsabilidade da EPR Triângulo, que estão sendo instaladas em rodovias estaduais e federais do Triângulo Mineiro; e sobre os motivos que justificam o fim do desconto progressivo após a trigésima passagem, no intervalo de um mês, desconsiderando eventuais urgências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.852/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações a respeito do cumprimento do direito dos recém-nascidos de ter um acompanhante em tempo integral durante sua internação em unidade de terapia intensiva neonatal, conforme disposto no art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.863/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações consubstanciadas em relatório em que constem as regiões onde houve falta de água no Estado e, de maneira detalhada, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, a quantidade de caminhões-pipas disponibilizados para a população sujeita a escassez de água e as comunidades, bairros e localidades atendidos; e no qual se especifique se o Plano de Contingenciamento Hídrico foi acionado para execução e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.346/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em parecer ou nota técnica e, caso não existam, no documento que ensejou a aplicação dos efeitos do Decreto Federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, em relação à

redução do adicional de pró-labore, abono-permanência e de substituição temporária no que diz respeito à alteração do desconto da alíquota destinada à proteção social dos policiais militares mineiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.407/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de informações sobre a qualidade da água tratada pela empresa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor –, que abastece o Município de Padre Paraíso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.601/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quadro atual de trabalhadores em cada unidade do sistema socioeducativo, no sistema aberto ou no fechado, nas quais se detalhem a unidade de lotação, a função exercida e a quantidade de trabalhadores; o número de vagas disponíveis no âmbito do sistema socioeducativo do Estado, no sistema aberto ou no fechado, discriminando-se as vagas previstas e as ocupadas em cada unidade; as unidades socioeducativas que atualmente estão sob a administração do Instituto Elo, especificando-se quantas são as vagas disponibilizadas e preenchidas, bem como quantos são os trabalhadores lotados em cada uma delas; e as razões que motivaram a criação do Grupamento de Ação Rápida – GAR – no âmbito do sistema socioeducativo do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.905/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a melhoria das condições da Rodovia MG-424, especificando-se os planos e cronogramas para recuperação e melhoria dessa rodovia; as medidas que estão sendo adotadas para garantir a segurança dos usuários enquanto as obras de manutenção não são iniciadas ou concluídas; a existência de algum plano específico para lidar com o intenso fluxo de caminhões na rodovia, considerando as fábricas de cimento localizadas ao longo dessa rodovia; e a previsão para o início e a conclusão das obras de recuperação da rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.015/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de transferências que deixaram de ser realizadas, na área de atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rede de Urgência Macro Nordeste e Jequitinhonha – Cisorje –, por insuficiência de equipes e equipamentos do Samu, e o número de óbitos que ocorreram por atrasos ou ausência dessas transferências desde a assinatura do termo de ajustamento de conduta entre o Cisorje e o Ministério Público do Trabalho, em 22/8/2019. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.931/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações substanciadas na apresentação dos seguintes dados, relativamente aos servidores militares e administrativos da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública: tabelas de vencimentos básicos atualizadas das carreiras policiais e administrativas; normas que tratam dos planos de carreira dos policiais e dos servidores administrativos; reajustes dos vencimentos básicos concedidos entre os anos de 2015 e 2023, indicando-se a lei, o percentual e as carreiras contempladas em cada reajuste; indicação do percentual de reajuste dos vencimentos básicos para ano de 2024, acompanhado do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração, nos termos da Lei nº 24.260, de 26/12/2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.154/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o atendimento aos pedidos de conexão de unidades de geração distribuída no meio rural e sobre a expansão das subestações de energia elétrica para atender à demanda do

campo, ressaltando-se que esse requerimento decorre do plano de trabalho da Comissão de Agropecuária e Agroindústria para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o tema “Qualidade dos serviços de energia elétrica no campo, universalização de acesso e conexão de unidades de geração distribuída”, no âmbito do Tema em Foco 2023-2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.155/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre as ações que têm sido implementadas para a universalização do acesso à energia elétrica no campo, bem como para a qualidade desses serviços, ressaltando-se que esse requerimento decorre do plano de trabalho da Comissão de Agropecuária e Agroindústria para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o tema “Qualidade dos serviços de energia elétrica no campo, universalização de acesso e conexão de unidades de geração distribuída”, no âmbito do Tema em Foco 2023-2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 20/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 20 de junho de 2024, destinada a homenagear a Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais pelos 70 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 19 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2024, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impasses e as perspectivas da educação escolar quilombola no Estado a partir dos resultados gerais do curso Equidade Racial na Educação Escolar Quilombola – Ereeq – da

Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG –, com ênfase nas cartografias da situação da oferta e do descumprimento dos direitos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as estratégias de combate ao trabalho infantil no Estado, por ocasião do dia 12 de junho, Dia Nacional e Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, e da assinatura do Pacto Metropolitano em Combate ao Trabalho Infantil.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2024, às 14h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2024, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a educação escolar quilombola, os desafios das atividades de ensino e a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, regulamentadas pela Resolução SEE nº 3.658, de 2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.366/2024

EMENDA Nº 1

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao § 2º do art. 47 o seguinte inciso VI:

“VI – Os recursos aportados ao Fundo Estadual de Cultura, nos termos dos arts. 34 e 40 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023”.

EMENDA Nº 2

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso IV do artigo 2º:

“Art. 2º – (...)

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com proteção à biodiversidade, adoção de estratégias de enfrentamento às mudanças climáticas e estímulo ao aumento da participação de energias renováveis na matriz energética do Estado;”.

EMENDA Nº 3

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso XX do artigo 2º:

“Art. 2º – (...)

XX – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção industrial;”.

EMENDA Nº 4

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao artigo 35 o seguinte § 3º:

“§ 3º – A vedação de que trata o caput não se aplica a dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.”.

EMENDA Nº 5

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso III, do §1º, do artigo 41:

“Art. 41 – (...)

§ 1º – (...)

III – até 10 de junho de 2024, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do caput, conforme orientação do Poder Executivo;”.

EMENDA Nº 6

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se o inciso V ao § 2º do artigo 41:

“V – até 18 de junho de 2025, o Poder Executivo deverá publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas”.

EMENDA Nº 7

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se o inciso VI ao § 2º do artigo 47:

“VI – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4”.

EMENDA Nº 8

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 54 o seguinte inciso XII:

“XII – o adicional de alíquota para o FEM previsto no § 1º do art. 82 do ADCT da Constituição da República”.
Renumeram-se os arts. 62 a 70 tornado-os arts. 61 a 69.

EMENDA Nº 9

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte artigo 70, renumerando-se os demais:

“Art. 70 – A Lei Orçamentária Anual preverá fontes específicas para identificar recursos advindos de acordos de reparação por desastres socioambientais”.

EMENDA Nº 10

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 44:

“Art. 44 – (...)

§ 4º – Não poderão ser limitados por atos ou decretos, o quantitativo de equipamento, investimento, automóvel ou custeio para os municípios, que tenham sido indicados no orçamento na forma do art. 160, § 6º, por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.”.

EMENDA Nº 11

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Renumeram-se os arts. 62 a 70 tornando-os arts. 61 a 69.

EMENDA Nº 12

Autoria: Nayara Rocha (PP)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte inciso ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – promoção da equidade de gênero, promovendo a igualdade de oportunidades e direitos entre homens e mulheres.

Justificação: A inclusão deste dispositivo, que tem por finalidade assegurar que a equidade de gênero seja um princípio orientador nas políticas públicas, é medida fundamental para garantir um desenvolvimento igualitário no Estado.

A promoção da equidade de gênero é essencial para eliminar as barreiras estruturais que perpetuam a discriminação e a desigualdade.

Esta ação reforça o compromisso da administração pública estadual com a criação de políticas que promovam a participação equitativa de mulheres em todos os setores da sociedade, assegurando que tenham as mesmas oportunidades.

EMENDA Nº 13

Autoria: Nayara Rocha (PP)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade;”.

Justificação: Tão importante quanto o acesso universal à educação, é garantir que essa educação seja inclusiva. Esta alteração reforça o compromisso do Estado com uma educação que abranja todos os estudantes, respeitando suas diversas condições e necessidades.

A educação inclusiva é crucial para reduzir desigualdades e formar uma sociedade mais justa, garantindo que cada aluno tenha a oportunidade de aprender e desenvolver suas potencialidades.

Esta alteração fortalece as políticas públicas estaduais, assegurando uma educação básica universal e verdadeiramente inclusiva.

EMENDA Nº 14

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – Para fins do disposto no caput do art. 2º constitui obrigação constitucional a revisão anual do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

§ 2º – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

(...)”.

EMENDA Nº 15

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...).

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

(...)

XXIX – melhoria do ambiente e da infraestrutura de trabalho;

XXX – promoção e valorização dos servidores públicos civis e militares do Estado;

XXXI – promoção de políticas de saúde mental aos servidores públicos civis e militares do Estado, para a prevenção ao suicídio.”.

EMENDA Nº 16

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso XIX do parágrafo único do art. 2º:

“XIX – articulação federativa para a prevenção de enchentes, de desastres climáticos e ambientais, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema;”.

EMENDA Nº 17

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art. 4º – (...).

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em sua programação orçamentária a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º – (...).”.

EMENDA Nº 18

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 4º:

“§ ... – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em sua programação orçamentária contribuição com o custeio da assistência à saúde do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, bem como, para o caso de insuficiência de recursos, autorização para abertura de créditos suplementares”.

EMENDA Nº 19

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 7º:

“XXV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento da segurança pública do Estado;”.

EMENDA Nº 20

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 7º:

“VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, incluída a revisão anual de que trata o art. 24 da Constituição do Estado, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;”.

EMENDA Nº 21

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 19:

“§ 3º – Para fins do disposto no caput o Poder Executivo divulgará, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores, relativo ao exercício anterior, nos termos da Lei nº 24.260, de 26/12/2022.”.

EMENDA Nº 22

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 34:

“Art. 34 – (...).

IV – pagamento de diárias fora da ordem cronológica prevista na Lei Complementar nº 168, de 19/7/2022, sob pena de responsabilização da autoridade competente.”.

EMENDA Nº 23

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48:

“Art. 48 – (...).

XIII – o demonstrativo, atualizado trimestralmente, dos valores pagos a título de diárias, acompanhados de identificação do servidor público civil ou militar.

XIV – o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores, relativo ao exercício anterior, conforme disposto na Lei nº 24.260, de 26/12/2022”.

EMENDA Nº 24

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 48:

“XII – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos beneficiários e recursos decorrentes de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia”.

EMENDA Nº 25

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: “I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza, à marginalidade e a todas as formas de discriminação;”.

Justificação: Acrescentar o combate à marginalidade às prioridades da LDO/MG coadunará o texto com os objetivos da República Federativa do Brasil, descritos no Art. 3º, III, da Constituição da República.

EMENDA Nº 26

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, Contemplando os Profissionais de Apoio Necessários às Pessoas com Deficiência.

Justificação: A garantia do acesso universal à educação é indissociável da necessidade de que as escolas promovam a acessibilidade adequada, inclusive com previsão orçamentária para os profissionais de apoio priorizada pela administração pública estadual.

EMENDA Nº 27

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade; com garantia da fiscalização e regulação dos serviços públicos concedidos no estado de minas gerais.

Justificação: A modernização e desburocratização da gestão e prestação de serviços à sociedade clama por um modelo gerencial de administração pública, na qual as concessões de serviços públicos não estratégicos se tornam uma das principais ferramentas. Para que a eficiência na prestação seja alcançada, é imprescindível instrumentos de regulação, controle e fiscalização adequados por parte da administração pública em relação à prestação desses serviços pela iniciativa privada.

EMENDA Nº 28

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Promoção e valorização sustentável da educação empreendedora, economia circular, economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros.

Justificação: A promoção e valorização das cadeias produtivas em geral devem ser fomentadas também pelo viés da educação empreendedora, que permite que os sujeitos possam se tornar atores na atividade econômica, sem esquecer da importância da economia circular para um desenvolvimento sustentável.

EMENDA Nº 29

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitano, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado; promovendo o estímulo à transição para veículos menos poluentes.

Justificação: A melhoria da mobilidade é indissociável de uma preocupação ambiental, bem como de alcance dos ODS, de modo que a renovação de frotas de transporte público devem considerar a aquisição de veículos menos poluentes; do mesmo modo, a sociedade deve receber estímulos estatais para a aquisição de veículos privados menos poluentes, que estejam alinhados com a sustentabilidade.

EMENDA Nº 30

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado; Com Ampliação e Diversificação dos Cursos Ofertados pelas Universidades Estaduais.

Justificação: O desenvolvimento do Estado deve ser acompanhado pelo desenvolvimento científico e, para tanto, a oferta de cursos nas universidades estaduais devem refletir a vocação econômica do Estado, seu potencial de desenvolvimento e a defasagem

de profissionais. Desse modo, é imprescindível a ampliação e diversificação dos cursos ofertados pelas universidades estaduais, acompanhados dessa análise de necessidade profissional em cada região do estado em que essas universidades estejam presentes.

EMENDA Nº 31

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Promoção da inclusão de pessoas com deficiência, com mecanismos, campanhas de conscientização sobre direitos e condições para a sua autonomia e independência.

Justificação: A Constituição brasileira e a Lei Brasileira de Inclusão garantem direitos para a inclusão das pessoas com deficiência. No entanto, ainda há necessidade de se garantir os mecanismos e instrumentos que concretizem esses direitos, de forma a efetivar sua autonomia e independência. Muitos desses mecanismos perpassam por campanhas de conscientização, para dar publicidade sobre a existência desses direitos, formas de exigir, bem como necessidade de observância por parte de toda a sociedade.

EMENDA Nº 32

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos e ao controle populacional e de zoonoses; bem como adequado recolhimento e destinação de animais abandonados.

Justificação: O combate aos maus-tratos e controle populacional perpassa pela obrigação estatal de fiscalizar, recolher e destinar adequadamente os animais abandonados. Por isso, o adequado recolhimento e destinação desses animais devem estar juntos dessa prioridade orçamentária.

EMENDA Nº 33

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Ampliação e diversificação de cursos ofertados pelas Universidades Estaduais do Estado.

Justificação: O desenvolvimento do Estado, bem como o atendimento das necessidades da nossa sociedade, devem ser acompanhados pelo desenvolvimento científico e, para tanto, a oferta de cursos nas universidades estaduais devem refletir a vocação econômica do Estado, seu potencial de desenvolvimento e a defasagem de profissionais. Desse modo, é imprescindível a ampliação e diversificação dos cursos ofertados pelas universidades estaduais, acompanhados dessa análise de necessidade profissional em cada região do estado em que essas universidades estejam presentes.

EMENDA Nº 34

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

Garantia da fiscalização e regulação dos serviços públicos concedidos no Estado de Minas Gerais.

Justificação: A modernização e desburocratização da gestão e prestação de serviços à sociedade clama por um modelo gerencial de administração pública, na qual as concessões de serviços públicos não estratégicos se tornam uma das principais ferramentas. Para que a eficiência na prestação seja alcançada, é imprescindível instrumentos de regulação, controle e fiscalização adequados por parte da administração pública em relação à prestação desses serviços pela iniciativa privada.

EMENDA Nº 35

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Promoção de abertura de cursos de formação técnica e superior direcionados para a vocação econômica e em defasagem profissional em cada região do Estado.”.

Justificação: O desenvolvimento do Estado, bem como o atendimento das necessidades da nossa sociedade, devem ser acompanhados pelo desenvolvimento científico e, para tanto, a oferta de cursos nas universidades estaduais devem refletir a vocação econômica do Estado, seu potencial de desenvolvimento e a defasagem de profissionais. Desse modo, é imprescindível a ampliação e diversificação dos cursos ofertados pelas universidades estaduais, acompanhados dessa análise de necessidade profissional em cada região do estado em que essas universidades estejam presentes. Além disso, a promoção e valorização das cadeias produtivas em geral devem ser fomentadas também pelo viés da educação empreendedora, que permite que os sujeitos possam se tornar atores na atividade econômica, sem esquecer da importância da economia circular para um desenvolvimento sustentável.

EMENDA Nº 36

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Ampliação de delegacias especializadas em todas as regiões do Estado.”.

Justificação: A criação e ampliação de delegacias especializadas em Minas Gerais se justifica pela necessidade de aprimorar o atendimento às vítimas de crimes específicos, garantindo um tratamento mais humanizado, eficaz e célere. A especialização dos profissionais de segurança pública permite um aprofundamento no conhecimento das nuances de cada tipo de crime, resultando em investigações mais eficientes e na responsabilização dos agressores. Atualmente, o estado conta com um número limitado dessas unidades, concentradas principalmente na capital e em algumas cidades do interior. Essa realidade dificulta o acesso à justiça para vítimas que residem em municípios menores ou em regiões mais afastadas, perpetuando a impunidade e a vulnerabilidade dessas pessoas. A criação de delegacias especializadas em diferentes regiões do estado possibilitará um atendimento mais próximo e personalizado às vítimas, facilitando o acesso aos serviços de proteção e garantindo a efetividade das políticas públicas de combate à violência. Além disso, a especialização dos profissionais de segurança pública contribuirá para a produção de dados e informações mais precisas sobre os diferentes tipos de crime, subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

EMENDA Nº 37

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia da adaptação dos espaços públicos para promoção da inclusão.”.

Justificação: A adaptação dos espaços públicos para a promoção da inclusão em Minas Gerais é uma medida urgente e necessária para garantir o direito de ir e vir, a participação social e o exercício da cidadania de todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas. Espaços não-inclusivos não apenas fere os direitos humanos fundamentais, como também gera prejuízos econômicos e sociais para o estado. Pessoas com deficiência representam uma parcela significativa da população mineira, e a falta de acessibilidade limita sua participação no mercado de trabalho, no consumo e na produção cultural. Além disso, a adaptação dos espaços públicos trará benefícios para toda a população, como a melhoria da mobilidade urbana, a redução do risco de acidentes e a valorização dos espaços públicos. Ao tornar as cidades mais acessíveis, o estado estará investindo na qualidade de vida de seus cidadãos e construindo um futuro mais justo e equitativo para todos.

EMENDA Nº 38

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia de financiamento de programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.”.

Justificação: A garantia de financiamento de programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade em Minas Gerais é uma medida fundamental para a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e do desenvolvimento humano no estado. A vulnerabilidade social é um fenômeno complexo e multifacetado, que afeta milhares de famílias mineiras e se manifesta em diversas dimensões, como a pobreza, a insegurança alimentar, a falta de moradia adequada, o desemprego, a violência e a exclusão social. As famílias em situação de vulnerabilidade enfrentam desafios diários para garantir suas necessidades básicas e construir um futuro digno para seus membros. A falta de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social e segurança, aprofunda a desigualdade e perpetua o ciclo de pobreza. Investir em programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade é uma estratégia eficaz para romper esse ciclo e promover a inclusão social. Esses programas oferecem suporte financeiro, material e psicossocial, além de capacitação profissional e acesso a serviços públicos, possibilitando que as famílias superem suas dificuldades e construam um futuro melhor. Além disso, devem verificar a situação que desencadeia a vulnerabilidade de cada família, pois cada fator importa para a superação da desigualdade, como, por exemplo, no caso da vulnerabilidade decorrida do nascimento de uma pessoa com deficiência que demanda serviços específicos e, muitas vezes, caros.

EMENDA Nº 39

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia de recurso destinados à orientação e suporte para pais e cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.”

Justificação: A garantia de recursos destinados à orientação e suporte para pais e cuidadores de pessoas com TEA em Minas Gerais é uma medida essencial para promover o bem-estar, a inclusão social e a qualidade de vida tanto das pessoas com TEA quanto de suas famílias. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição complexa que afeta o desenvolvimento neurológico e exige cuidados e atenção especiais ao longo da vida. Pais e cuidadores de pessoas com TEA enfrentam desafios únicos e muitas vezes se sentem sobrecarregados, isolados e desinformados. A falta de orientação e suporte adequados pode dificultar o desenvolvimento das pessoas com TEA, comprometendo sua autonomia, independência e participação social. A garantia de recursos para esses programas é essencial para garantir sua qualidade, abrangência e continuidade. A falta de recursos financeiros limita a oferta de serviços, dificulta o acesso das famílias e impede que os profissionais envolvidos recebam a formação e o suporte necessários para realizar seu trabalho de forma eficaz.

EMENDA Nº 40

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Incentivo à criação de centros de convivência e de atividades de lazer direcionados para as pessoas com deficiência.”.

Justificação: A criação de centros de convivência e de atividades de lazer direcionados para as pessoas com deficiência em Minas Gerais é uma medida fundamental para promover a inclusão social, o bem-estar e a qualidade de vida dessa parcela da população. Atualmente, as pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas para acessar espaços de lazer e cultura, o que limita suas oportunidades de socialização, desenvolvimento pessoal e participação na vida comunitária, o que impede que as pessoas

com deficiência desfrutem plenamente de seus direitos e exerçam sua cidadania. Investir na criação de centros de convivência e de atividades de lazer direcionados para as pessoas com deficiência é uma forma de garantir o acesso a espaços seguros, acolhedores e adaptados às suas necessidades. Nesses espaços, as pessoas com deficiência podem interagir, desenvolver habilidades, participar de atividades recreativas e culturais, além de receber apoio e orientação de profissionais especializados. A criação desses centros também contribui para a promoção da saúde física e mental das pessoas com deficiência, prevenindo o isolamento social, a depressão e outras doenças crônicas. Além disso, a participação em atividades de lazer e cultura promove o desenvolvimento de habilidades sociais, a autoestima e a autonomia, fatores essenciais para a inclusão social e a participação plena na sociedade.

EMENDA Nº 41

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia de capacitação profissional dos servidores públicos para lidar adequadamente com as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.”.

Justificação: A garantia de capacitação profissional dos servidores públicos para lidar adequadamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Minas Gerais é uma medida fundamental para promover a inclusão social, o respeito aos direitos humanos e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados a essa parcela da população. O TEA é uma condição complexa que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento, exigindo abordagens específicas e compreensão por parte dos profissionais que atuam em diversas áreas. Atualmente, muitos servidores públicos não possuem conhecimento suficiente sobre o TEA, o que pode levar a situações de incompreensão, preconceito e discriminação no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias. A falta de capacitação adequada impede que os servidores públicos ofereçam um atendimento humanizado, eficiente e respeitoso, comprometendo a qualidade dos serviços e a garantia dos direitos das pessoas com TEA. A garantia de capacitação profissional dos servidores públicos também contribui para a promoção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e respeitoso, onde as pessoas com TEA se sintam acolhidas e valorizadas. Além disso, a capacitação dos servidores públicos pode gerar um impacto positivo na sociedade como um todo, disseminando informações sobre o TEA e promovendo a conscientização sobre a importância da inclusão.

EMENDA Nº 42

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia de investimento na formação continuada de professores e profissionais da educação.”.

Justificação: A garantia de investimento na formação continuada de professores e profissionais da educação em Minas Gerais é uma medida crucial para a melhoria da qualidade do ensino e para a promoção de uma educação mais inclusiva e equitativa no estado. A formação continuada é essencial para que os educadores se mantenham atualizados em relação aos avanços pedagógicos, às novas tecnologias e às demandas da sociedade, inclusive para elaboração de um plano individual de aprendizagem que atenda as múltiplas competências dos alunos, garantindo que o ensino seja relevante e significativo. Em um mundo em constante transformação, a educação precisa acompanhar as mudanças para preparar os alunos para os desafios do futuro. A formação continuada permite que os professores desenvolvam novas habilidades, conhecimentos e competências, tornando-os mais aptos a lidar com a diversidade de alunos e a promover um aprendizado mais engajador e eficaz.

EMENDA Nº 43

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia da adaptação das escolas com recursos e materiais pedagógicos que promovam a inclusão.”.

Justificação: A garantia da adaptação das escolas com recursos e materiais pedagógicos que promovam a inclusão em Minas Gerais é uma medida fundamental para assegurar o direito à educação de qualidade para todos os estudantes, independentemente de suas necessidades e características individuais. A inclusão escolar é um princípio fundamental da educação, que visa garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente de aprendizagem acolhedor, estimulante e que atenda às suas necessidades específicas. Além disso, a adaptação das escolas com recursos e materiais pedagógicos inclusivos beneficia todos os alunos, pois promove um ambiente de aprendizagem mais rico, diversificado e colaborativo. Ao conviver com a diversidade, os alunos desenvolvem valores como o respeito, a empatia e a solidariedade, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

EMENDA Nº 44

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Apoio à criação de salas de recursos multifuncionais, sensoriais e o atendimento educacional especializado.”.

Justificação: A educação inclusiva é um princípio fundamental que visa garantir a participação plena e efetiva de todos os alunos no processo de ensino-aprendizagem, independentemente de suas características e necessidades individuais. As salas de recursos multifuncionais e sensoriais, equipadas com materiais pedagógicos e tecnológicos específicos, oferecem um ambiente de aprendizagem adaptado e estimulante, que complementa o ensino regular e promove o desenvolvimento integral dos alunos.

EMENDA Nº 45

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Ampliação do acesso ao diagnóstico precoce e tratamento de transtornos, síndromes e doenças.”.

Justificação: A ampliação do acesso ao diagnóstico precoce e tratamento de transtornos, síndromes e doenças em Minas Gerais é uma medida crucial para a promoção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população. A detecção precoce de condições de saúde, como transtornos mentais, doenças crônicas e síndromes raras, permite a intervenção oportuna, minimizando o impacto dessas condições na vida das pessoas e reduzindo a demanda por serviços de saúde de alta complexidade. O diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso do tratamento e para a prevenção de complicações e sequelas. Quanto mais cedo uma condição de saúde for identificada, maiores as chances de sucesso do tratamento e menor o impacto na vida do paciente e de sua família. Além disso, o diagnóstico precoce permite a adoção de medidas preventivas e de promoção da saúde, contribuindo para a redução da morbidade e da mortalidade, bem como de desenvolvimento de competências em fases em que a neuroplasticidade é maior.

EMENDA Nº 46

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Incentivo à criação de centros de referência para pessoas com deficiência, com equipes multidisciplinares e atendimento integral.”.

Justificação: A criação de centros de referência para pessoas com deficiência, com equipes multidisciplinares e atendimento integral, é uma medida fundamental para garantir o acesso a serviços de saúde, reabilitação e inclusão social para essa parcela da população em Minas Gerais. Atualmente, a oferta de serviços especializados para pessoas com deficiência no estado é fragmentada, desigual e muitas vezes insuficiente para atender às demandas da população. A criação desses centros de referência contribui para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e de suas famílias, promovendo a saúde, o bem-estar e a inclusão social. Além disso, esses centros podem atuar como polos de formação e capacitação de profissionais, disseminando conhecimento e boas práticas no atendimento às pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 47

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Apoio à criação e manutenção de centros de triagem e reabilitação de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.”.

Justificação: A criação e manutenção de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais – CTRA – em Minas Gerais é uma medida fundamental para garantir o bem-estar animal, a saúde pública e a segurança da população. Atualmente, o abandono e os maus-tratos a animais são problemas graves no estado, com consequências negativas para os animais, para o meio ambiente e para a sociedade como um todo.

EMENDA Nº 48

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Fortalecimento e ampliação dos Colégios Tiradentes.”.

Justificação: O fortalecimento e a ampliação dos Colégios Tiradentes em Minas Gerais representam um investimento estratégico na educação pública de qualidade e na formação de cidadãos preparados para os desafios do século XXI. Os Colégios Tiradentes são reconhecidos pela excelência acadêmica, pela disciplina e pelo compromisso com a formação integral dos estudantes, sendo referência em educação pública no estado. A ampliação do número de unidades dos Colégios Tiradentes em Minas Gerais permitirá que mais estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, com foco no desenvolvimento de habilidades cognitivas, socioemocionais e éticas.

EMENDA Nº 49

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Estímulo para a produção e consumo de energias renováveis.”.

Justificação: O estímulo à produção e consumo de energias renováveis, como a solar, eólica, biomassa, biometano, biogás, etanol contribui para a diversificação da matriz energética, reduzindo a dependência de fontes fósseis e aumentando a segurança energética do estado. Além disso, a geração de energia a partir de fontes renováveis apresenta menor impacto ambiental, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para o combate às mudanças climáticas.

EMENDA Nº 50

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Garantia ao fomento da economia circular.”.

Justificação: A garantia ao fomento da economia circular em Minas Gerais é uma medida essencial para promover o desenvolvimento sustentável, a preservação do meio ambiente e a competitividade do estado. A economia circular é um modelo econômico que busca reduzir o consumo de recursos naturais, reutilizar e reciclar materiais, prolongar a vida útil dos produtos e minimizar a geração de resíduos. Atualmente, o modelo econômico linear, baseado na extração, produção, consumo e descarte de recursos, tem gerado impactos ambientais significativos, como a escassez de recursos naturais, a poluição do solo, da água e do ar, e a intensificação das mudanças climáticas. A transição para uma economia circular é, portanto, uma necessidade urgente para garantir a sustentabilidade do planeta e o bem-estar das futuras gerações.

EMENDA Nº 51

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Implantação gradual de renda básica para suprir necessidades de famílias atípicas.”.

Justificação: A implantação gradual de uma renda básica para famílias atípicas em Minas Gerais representa um avanço significativo na promoção da justiça social, da equidade e do bem-estar no estado, dada a característica de que, muitas vezes, um membro da família necessita abandonar suas atividades laborais para dar a assistência necessária para a pessoa atípica.

EMENDA Nº 52

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Ampliação dos investimentos em programas habitacionais, com soluções inteligentes, sustentáveis e inovadoras.”.

Justificação: A adoção de soluções inteligentes, sustentáveis e inovadoras na construção de moradias é fundamental para garantir a eficiência energética, a redução do consumo de recursos naturais e a minimização dos impactos ambientais. Tecnologias como painéis solares, sistemas de captação de água da chuva, materiais de construção sustentáveis e projetos arquitetônicos eficientes podem reduzir significativamente os custos de construção e manutenção das moradias, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental.

EMENDA Nº 53

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Implementação e ampliação de Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.”.

EMENDA Nº 54

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Elaboração de estudos e pesquisas com vistas a subsidiar a revisão e atualização dos protocolos e normas técnicas de atendimentos humanizado e de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Deams), Ceam e Crams e Casa Abrigo para as mulheres indígenas, quilombolas, com deficiências, ciganas, jovens, LBTs, do campo, das águas e das flores e em suas interseccionalidades em situação de violência conforme as tipificações legais.”.

EMENDA Nº 55

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Instituição de Programa de Atenção Psicossocial a mães, demais familiares e vítimas de violência do Estado que tem como finalidade estruturar, fortalecer e promover boas práticas de atendimento no âmbito do SUS, suporte socioassistencial no Suas e acolhimento nos serviços e equipamentos especializados de promoção e proteção de Direitos Humanos.

EMENDA Nº 56

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Incentivo à criação do Observatório Estadual da Violência Contra às Mulheres e meninas e das políticas estaduais com qualificação e segmentação do público atendido nas ações orçamentárias.”.

EMENDA Nº 57

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Ampliação e monitoramento das dotações orçamentárias na Política de Segurança Pública, visando o aprimoramento e ampliação do atendimento especializado nas Deams, demais órgãos da segurança pública que atuam direto e indiretamente no atendimento às mulheres e meninas em situação de violência e as pessoas autoras de violências, garantindo formação continuada, avaliação quanto ao perfil e áreas de interesse dos servidores para atuação na Política para Mulheres no enfrentamento à violência.”.

EMENDA Nº 58

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Redução do número de feminicídios consumados e tentados no Estado de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 59

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Implementação e fortalecimento das políticas, programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo ações que contemplem os autores e atuação nos eixos da prevenção, repressão, acolhimento integral e garantia de direitos.”.

EMENDA Nº 60

Autoria: Maria Clara Marra (PSDB)

Texto da emenda: Acrescente onde convier:

“Garantia da criação da Agência Reguladora do Transporte de Minas Gerais.”.

Justificação: A criação da Agência Reguladora do Transporte de Minas Gerais se faz urgente e necessária diante dos desafios e oportunidades que o setor de concessão de obras de infraestrutura em transporte, especialmente o rodoviário, apresenta no estado. A Agência surge como uma resposta institucional para garantir a eficiência, qualidade e segurança dos serviços concedidos, bem como a defesa dos interesses dos usuários e a promoção do desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais.

EMENDA Nº 61

Autoria: Chiara Biondini (PP)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“XXII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e as pessoas com necessidades especiais com garantia de mecanismos e condições para a sua autonomia e independência;”.

Justificação: Apresentamos a presente emenda para que as políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e as pessoas com necessidades especiais estejam entre as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual, uma vez que são de extrema importância para a garantia de direitos e a proteção à população em situação de vulnerabilidade e para a promoção do desenvolvimento social do Estado.

EMENDA Nº 62

Autoria: Chiara Biondini (PP)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXIV do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“XXIV – Promoção de políticas específicas para a juventude visando o acesso dos jovens à qualificação profissional, ao empreendedorismo, à cultura, ao esporte, ao lazer e às inovações tecnológicas;”.

Justificação: Apresentamos a presente emenda para que as políticas específicas para a juventude visando o acesso dos jovens à qualificação profissional, ao empreendedorismo, à cultura, ao esporte, ao lazer e às inovações tecnológicas estejam entre as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual, uma vez que são de extrema importância para a garantia de direitos e promoção do desenvolvimento social do Estado.

EMENDA Nº 63

Autoria: Chiara Biondini (PP)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXV do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“XXV – Promoção de ações que garantam a proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos, abandono e ao controle populacional e de zoonoses, levando em consideração suas necessidades físicas, biológicas e ambientais, bem como a saúde pública e equilíbrio ambiental.”.

Justificação: A proteção aos animais está garantida na Constituição Federal de 1988 e é objeto da atenção e de esforços crescentes dos poderes constituídos e da sociedade civil. Portanto, deve também estar entre as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual.

EMENDA Nº 64

Autoria: Chiara Biondini (PP)

Texto da emenda: Acrescente-se o inciso XXIX ao parágrafo único do art. 2º:

“XXIX – promoção da prevenção ao uso de álcool e outras drogas e garantia do direito à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, ao tratamento, acolhimento e à reinserção social às pessoas com problemas decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas e seus familiares.”.

Justificação: Apresentamos a presente emenda para que as políticas de prevenção, cuidados e reinserção social de pessoas com dependência química, as políticas específicas para a juventude e as políticas para as pessoas com necessidades especiais estejam entre as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual, uma vez que são de extrema importância para a garantia de direitos e a proteção à população em situação de vulnerabilidade e para a promoção do desenvolvimento social do Estado.

EMENDA Nº 65

Autoria: Rodrigo Lopes (União)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – promoção de políticas para o desenvolvimento de Cidades Inteligentes;”.

Justificação: O conceito de “Cidade Inteligente” tem recebido atenção crescente em todo o mundo como uma solução para enfrentar os desafios relacionados ao rápido crescimento urbano. Em essência, uma Cidade Inteligente é a junção dos espaços urbano e rural que aplica tecnologia e inovação para melhorar a vida dos cidadãos, promover o desenvolvimento sustentável e melhorar a prestação de serviços.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais foi o primeiro a aprovar um projeto de lei que cria uma política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente. Assim, resta evidente a necessidade de incluir no planejamento orçamentário do Estado a diretriz que possibilite a devida implementação do programa.

EMENDA Nº 66

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º:

“XXIX – universalização da proteção social;”.

EMENDA Nº 67

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º:

“XXX – universalização do acesso das ações e dos serviços de assistência social;”.

EMENDA Nº 68

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 7º:

“XXV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.”.

EMENDA Nº 69

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – A Lei Orçamentária Anual atenderá ao disposto no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.”.

EMENDA Nº 70

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao *caput* do art. 34:

“IV – pagamento de jetons pela participação nos conselhos de empresas públicas como forma de aumentar os salários dos secretários.”.

EMENDA Nº 71

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao § 1º do art. 48:

“§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet e na página da Seplag e da ALMG.”.

EMENDA Nº 72

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48:

“XVII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, das dotações consignadas aos órgãos de Segurança Pública do Estado para o atendimento de despesas correntes e de capital, exceto emendas individuais, de blocos e de bancadas.”.

EMENDA Nº 73

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48:

“XIII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária das emendas individuais, de blocos e de bancadas, vinculadas a Polícia Militar de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 74

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48:

“XIV – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária das emendas individuais, de blocos e de bancadas, vinculadas a Polícia Civil de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 75

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48:

“XV – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária das emendas individuais, de blocos e de bancadas, vinculadas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 76

Autoria: Sargento Rodrigues (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48:

“XVI – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária das emendas individuais, de blocos e de bancadas, vinculadas a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.”.

EMENDA Nº 77

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“XXIX – Combate permanente à desertificação e à seca.”.

Justificação: A proposta de emenda ao Projeto de Lei 2366/2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, visa incluir o combate permanente à desertificação e à seca como um dos objetivos prioritários no planejamento e execução do orçamento público.

A desertificação e a seca são problemas graves que afetam diversas regiões de Minas Gerais, especialmente o semiárido do Norte de Minas. A desertificação, resultante da degradação dos solos, provoca a perda de produtividade agrícola, reduz a biodiversidade e altera o equilíbrio dos ecossistemas. Por sua vez, a seca é um fenômeno climático que causa a escassez de água, comprometendo a agricultura, a pecuária e o abastecimento humano. O combate a esses problemas é essencial para preservar os recursos naturais e assegurar a sustentabilidade ambiental. Os efeitos econômicos da desertificação e da seca são devastadores. A perda de áreas produtivas leva à diminuição da produção agrícola e pecuária, afetando a economia da região. Pequenos agricultores são os mais impactados, enfrentando a queda de rendimento e aumento da pobreza rural. Além disso, a seca prolongada eleva os custos de abastecimento de água e de recuperação de áreas degradadas, onerando ainda mais os combalidos cofres públicos do Estado de Minas Gerais. Portanto, a alocação de recursos para o combate a esses fenômenos é uma medida preventiva que pode evitar maiores prejuízos econômicos no futuro.

As populações que vivem em áreas suscetíveis à desertificação e à seca são frequentemente as mais vulneráveis e empobrecidas. A falta de água e a redução da produção agrícola afetam diretamente a segurança alimentar e a qualidade de vida de todos da região, especialmente dos quilombolas, aldeias indígenas, vazanteiros, ribeirinhos e comunidades distantes da sede dos municípios. A inclusão do combate à desertificação e à seca como diretriz orçamentária permitirá a implementação de políticas públicas voltadas para

EMENDA Nº 78

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“XXIX – combate e prevenção ao trabalho escravo.”.

Justificação: O trabalho escravo é uma grave violação dos direitos humanos, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social. Em Minas Gerais, existem trabalhadores que são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas e restrição de liberdade. Priorizar o combate e a prevenção ao trabalho escravo na lei orçamentária é uma medida essencial para resgatar e reintegrar essas pessoas à sociedade, garantindo-lhes dignidade e respeito. O trabalho escravo distorce a competição econômica, favorecendo

empresas que operam fora da legalidade e prejudicando aquelas que cumprem as normas trabalhistas e tributárias. Ao alocar recursos para combater e prevenir essa prática, o governo promove um ambiente de negócios mais justo e competitivo, incentivando o desenvolvimento de uma economia baseada em princípios éticos e sustentáveis. O trabalho escravo tem consequências devastadoras para os indivíduos e suas famílias, perpetuando a marginalização e a vulnerabilidade social. A prevenção e o combate a essa prática promovem a inclusão social e a melhoria das condições de vida das populações afetadas. Além disso, ações educativas e de conscientização podem transformar a realidade de comunidades inteiras, prevenindo novos casos de exploração. Esta emenda não só reforça o compromisso do estado com os direitos humanos e a justiça social, mas também promove um ambiente econômico justo e sustentável. É uma ação fundamental para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde todos os cidadãos possam viver com dignidade e respeito.

EMENDA Nº 79

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“XXIX – combate e prevenção ao trabalho infantil.”.

Justificação: O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos das crianças, comprometendo seu desenvolvimento físico, mental, social e educacional. A Constituição Federal, em seu art. 227, assegura às crianças e adolescentes o direito à proteção integral. Incluir o combate e a prevenção ao trabalho infantil nas diretrizes orçamentárias reafirma o compromisso do Estado de Minas Gerais com a garantia desses direitos fundamentais.

A erradicação do trabalho infantil é essencial para a construção de uma economia justa e sustentável. Crianças que trabalham têm menos oportunidades de educação e qualificação profissional, o que perpetua ciclos de pobreza e desigualdade. Investir na eliminação do trabalho infantil contribui para o desenvolvimento de uma mão de obra qualificada e produtiva no futuro, beneficiando a economia do país a longo prazo.

Alocar recursos para combater o trabalho infantil permite a implementação de políticas públicas que garantam a permanência e o sucesso escolar das crianças, promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades, além de fortalecer as instituições responsáveis pela proteção e promoção dos direitos das crianças, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e os órgãos de fiscalização do trabalho. Investir em políticas públicas direcionadas a essa questão permite a criação e a execução de programas de erradicação do trabalho infantil, capacitação profissional para as famílias e conscientização da sociedade.

EMENDA Nº 80

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“XXIX – Promoção da acessibilidade e da infraestrutura viária nas regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – do Estado.”.

Justificação: A promoção da acessibilidade e da infraestrutura viária nas regiões com menor IDH é uma medida estratégica para reduzir as desigualdades regionais. Muitas dessas áreas enfrentam dificuldades de desenvolvimento devido à falta de infraestrutura adequada, que limita o acesso a serviços básicos, oportunidades econômicas e integração social. Investir nessas regiões contribui para a justiça social e para a construção de um Estado mais equilibrado e inclusivo. A melhoria da infraestrutura viária em regiões de baixo IDH tem um impacto direto no desenvolvimento econômico da região. Estradas e vias de acesso em boas condições facilitam o escoamento da produção industrial e agrícola, além de favorecer o transporte de bens e pessoas, estimulando o comércio e outras atividades econômicas. Além disso, a construção e manutenção dessas infraestruturas geram empregos diretos e indiretos,

impulsionando a economia local e melhorando a qualidade de vida das populações residentes. A falta de infraestrutura viária adequada impede que muitas comunidades tenham acesso a serviços essenciais como saúde, educação e segurança. Investir na melhoria das estradas e na acessibilidade garante que os cidadãos dessas regiões possam usufruir de seus direitos básicos, promovendo o bem-estar e a inclusão social. A acessibilidade também facilita a atuação dos serviços de emergência e assistência, contribuindo para a proteção e a segurança da população. A infraestrutura viária adequada é fundamental para a mobilidade e a integração social. Em regiões com baixos índices de desenvolvimento humano, a população frequentemente enfrenta isolamento geográfico e social. A melhoria das vias de acesso promove a mobilidade, permitindo que as pessoas se desloquem com mais facilidade para outras áreas, acessem oportunidades de emprego, educação e lazer, e participem ativamente da vida econômica e social do país.

EMENDA Nº 81

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao inciso XXII do *caput* do art. 2º do projeto a expressão “vazanteiros, ribeirinhos” após a palavra “indígenas”.

Justificação: Os vazanteiros e ribeirinhos são comunidades tradicionais que desempenham um papel fundamental na preservação dos recursos naturais e na manutenção da diversidade cultural do Estado. Assim como os povos indígenas, esses grupos possuem modos de vida únicos e dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência. A inclusão explícita desses grupos nas diretrizes orçamentárias garante que suas necessidades e direitos sejam reconhecidos e atendidos de forma específica. Os vazanteiros e ribeirinhos frequentemente enfrentam desafios semelhantes aos das populações indígenas e quilombolas, como a ameaça de perda de suas terras, recursos naturais e modos de vida tradicionais. A inclusão desses grupos no texto do Projeto de Lei nº 2.366/2024 reforça o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e culturais dessas comunidades, promovendo políticas públicas que respeitem e preservem suas tradições e modos de vida. Essas comunidades tradicionais têm um conhecimento profundo dos ecossistemas locais e práticas de uso sustentável dos recursos naturais. Apoiar os vazanteiros e ribeirinhos contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável, pois suas práticas agrícolas, pesqueiras e de manejo de recursos naturais são mais ecológicas e sustentáveis. A inclusão desses grupos nas diretrizes orçamentárias incentiva a continuidade e a valorização dessas práticas. Os vazanteiros e ribeirinhos frequentemente vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica, com acesso limitado a serviços básicos, como saúde, educação, saneamento e infraestrutura. A inclusão desses grupos nas diretrizes de alocação orçamentária é uma medida essencial para reduzir a desigualdade social que os aflige e melhorar a qualidade de vida deles. Essa emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos, a promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades sociais.

EMENDA Nº 82

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao inciso XXVIII do *caput* do art. 2º do projeto a expressão “e da energia elétrica.” após a palavra “básico”.

Justificação: A energia elétrica é um serviço fundamental para a vida moderna, essencial para o bem-estar das populações, desenvolvimento econômico e progresso social. Na audiência pública promovida pela Comissão de Participação Popular, realizada em 27 de maio do corrente ano, foram apresentados ao Secretário Nacional de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, Gentil Nogueira de Sá Júnior, 4 mil pedidos de ligação de energia de cidadãos que vivem na escuridão em comunidades no Norte de Minas, Vale do Jequitinhonha e Mucuri. Sem acesso à energia elétrica, essas comunidades ficam privadas de serviços básicos para sua sobrevivência. Reconhecer a energia elétrica como um serviço essencial na legislação orçamentária garante que sua provisão seja tratada com a devida prioridade nas políticas públicas. O acesso à energia elétrica é um motor de desenvolvimento econômico. Ele

possibilita a criação de empregos, o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, e a modernização da agricultura e da indústria. Investir na expansão e melhoria da rede elétrica impulsiona o crescimento econômico, aumenta a produtividade e fomenta a inovação. A inclusão da energia elétrica nas diretrizes orçamentárias assegura que os recursos necessários para esses investimentos sejam devidamente priorizados. Além de garantir o acesso à energia, a emenda também pode fomentar investimentos em fontes de energia renovável e sustentável. A transição para uma matriz energética mais limpa é crucial para enfrentar as mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável, podendo direcionar recursos para projetos de energia renovável, eficiência energética e infraestrutura resiliente. Esta emenda reforça o compromisso do Estado com a promoção da inclusão social, o desenvolvimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população. Garantir o acesso universal à energia elétrica é essencial para construir uma sociedade mais justa, equitativa e próspera.

EMENDA Nº 83

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso XXIX:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – mitigação e promoção da resiliência aos efeitos das mudanças climáticas.”.

EMENDA Nº 84

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso XVIII:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVIII – promoção da inclusão de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, com mecanismos e condições para a sua autonomia e independência, dando ênfase a estratégias de atendimento integrado nas áreas da saúde, educação e assistência social de forma descentralizada nas diversas regiões do Estado;”.

EMENDA Nº 85

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIII – promoção e valorização da economia criativa, das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros, e do esporte, com especial destaque à ampliação das iniciativas de incentivo e fomento;”.

EMENDA Nº 86

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso XXII:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos, promovendo as políticas de combate à violência e de amparo psicossocial;”.

EMENDA Nº 87

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, parágrafo único, inciso II:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, com atenção à promoção da educação inclusiva para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento;”.

EMENDA Nº 88

Autoria: Cristiano Silveira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a redução dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro fiscais:

I – concedidos sem prazo definido;

II – instituídos conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República:

a) originalmente concedidos há mais de cinco anos na forma da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro 1975, caso comprovada a inadimplência das condições sociais e econômicas ou a alteração das razões de interesse público que geraram a concessão do benefício;

b) reinstituídos na forma da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 3º da referida lei.

§ 2º – A redução de incentivos e benefícios a que se refere o *caput* será implementada nos no exercício de 2025, à proporção de, no mínimo, um terço do valor autorizado.”.

EMENDA Nº 89

Autoria: João Junior (PMN)

Texto da emenda: Acrescente onde convier, no parágrafo único do art. 2º, o seguinte inciso:

“... – Apoio a programas e projetos de esporte amador, educação, lazer e inclusão social.”.

EMENDA Nº 90

Autoria: Rodrigo Lopes (União)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – fiscalização e regulação dos serviços públicos do Estado, em especial do transporte rodoviário, pela criação da Agência Reguladora do Transporte de Minas Gerais;”.

Justificação: A gestão pública do Estado de Minas Gerais urge por maior fiscalização, principalmente no que tange aos serviços públicos em regime de concessão, a fim de garantir a probidade, a segurança, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população. Assim, a criação da Agência Reguladora do Transporte pode auxiliar a promover o desenvolvimento do Estado em conformidade com o melhor interesse dos usuários das vias.

EMENDA Nº 91

Autoria: João Junior (PMN)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier, no parágrafo único do art. 2º, o seguinte inciso:

“... – Fomento ao esporte em Minas Gerais, inclusive por meio de mecanismos de incentivos fiscais.”.

EMENDA Nº 92

Autoria: Doorgal Andrada (PRD)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Promoção do esporte, da atividade física e do lazer, em parceria com a comunidade esportiva mineira, mediante aumento dos recursos financeiros disponibilizados, inclusive por meio de mecanismos de incentivo fiscal, observadas as diretrizes definidas no art. 3º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, o art. 218 da Constituição do Estado e o art. 217 da Constituição da República.”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo acrescentar inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366, de modo a garantir a inclusão de mecanismos de incentivo ao esporte como diretriz e prioridade da administração pública estadual.

EMENDA Nº 93

Autoria: Doorgal Andrada (PRD)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Promoção do esporte, da atividade física e do lazer, em parceria com a comunidade esportiva mineira, observadas as diretrizes definidas no art. 3º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, o art. 218 da Constituição do Estado e o art. 217 da Constituição da República.”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo acrescentar inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366, de modo a garantir a inclusão de mecanismos de incentivo ao esporte como diretriz e prioridade da administração pública estadual.

EMENDA Nº 94

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Dê-se nova redação aos incisos III, IV, à alínea “d” do inciso V, ao inciso VI, à alínea “e” do inciso VII, aos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI do artigo 41:

“Art. 41 – (...)

(...)

III – até 3 de abril de 2025, o autor da emenda poderá solicitar a realocação orçamentária de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

IV – até 3 de abril de 2025, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução, o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – (...)

d) até 14 de abril de 2025, para as indicações realizadas de 22 de março a 3 de abril de 2025;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 13 de maio de 2025;

VII – (...)

e) até 10 de junho de 2025, para a documentação apresentada de 16 de abril a 13 e maio de 2025.

VIII – até 25 de junho de 2025 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 23 de junho de 2025, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique realocação orçamentária ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo.

X – até 22 de julho de 2025, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 30 de julho de 2025, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 28 de julho de 2025, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 1º de agosto de 2025, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de agosto de 2025;

XIV – até 01 de agosto de 2025, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XV – de 28 de julho a 15 de agosto de 2025, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou a realocação orçamentária, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVI – até 26 de agosto de 2025, o Poder Executivo deverá editar ato para promover as realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso XV.”.

EMENDA Nº 95

Autoria: Professor Cleiton (PV)

Texto da emenda: Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 41:

“§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do caput;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do caput;

III – até 2 de abril de 2025, promover ajuste na indicação, ainda que aprovada previamente, desde que seja para correção de erro material.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar a realocação orçamentária da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – de 12 a 17 de junho de 2025, o autor da emenda poderá realocar a programação, desde que destinada a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

II – até 18 de junho de 2025, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de realocação orçamentária de que trata o inciso I;

III – de 12 de junho a 24 de junho de 2025, o autor da emenda deverá fazer as indicações das realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso I, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor;

IV – até 25 de junho de 2025, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise.”.

EMENDA Nº 96

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do artigo 2º o seguinte inciso:

“... – Priorização da preservação ambiental e a adoção de medidas preventivas para mitigar os desastres climáticos.”.

EMENDA Nº 97

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – valorização contínua das carreiras dos servidores públicos, incluindo a atualização salarial que assegure, no mínimo, a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, acompanhada da respectiva recomposição inflacionária.”.

EMENDA Nº 98

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – Incentivo do desenvolvimento do setor cultural por meio de políticas públicas que promovam o acesso à arte, à cultura e ao patrimônio, estimulando a criação, a produção e a difusão de manifestações culturais em todas as suas formas, em especial na difusão e eficiência nos procedimentos de distribuição e repasse de recursos nos termos da legislação pertinente.”.

EMENDA Nº 99

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: O inciso XVI do parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – promoção de políticas de atenção ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais, para a prevenção da evasão escolar na educação básica bem como execução de políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.”.

EMENDA Nº 100

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com respeito à biodiversidade, ao patrimônio, aos monumentos e aos parques ambientais do Estado;”.

EMENDA Nº 101

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais provocados ou não por atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema.”.

EMENDA Nº 102

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – Prevenção e repressão à violência política de gênero e estruturação dos órgãos envolvidos na rede de proteção.”.

EMENDA Nº 103

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – Estabelecimento de medidas de transparência e fiscalização eficazes para garantir a prestação de contas e a correta utilização das isenções tributárias concedidas, promovendo a responsabilidade fiscal e o uso adequado dos recursos públicos pelos beneficiários.”.

EMENDA Nº 104

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do artigo 2º o seguinte inciso:

“... – Desenvolvimento e implementação de políticas e programas abrangentes que assegurem a acessibilidade, a adaptação curricular e o suporte necessário para a inclusão e a permanência de alunos com necessidades especiais, incluindo aqueles com altas habilidades, em todos os ambientes educacionais, visando garantir uma educação inclusiva e de qualidade para todos.”.

EMENDA Nº 105

Autoria: Lohanna (PV)

Texto da emenda: Acrescente-se parágrafo único do artigo 2º o seguinte inciso:

“... – Garantia de atuação dos profissionais de psicologia e serviço social em toda a rede estadual de ensino de Minas Gerais e manutenção de, no mínimo, um núcleo de atuação destes profissionais por município.”.

EMENDA Nº 106

Autoria: Lohanna (PV) – Lud Falcão (Pode) – Beatriz Cerqueira (PT) – Macaré Evaristo (PT) – Nayara Rocha (PP) – Bella Gonçalves (Psol) – Andréia de Jesus (PT) – Ione Pinheiro (União) – Maria Clara Marra (PSDB) – Leninha (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: No parágrafo único do art. 2º, dê-se ao inciso XXII a redação que se segue e acrescente-se o seguinte inciso:

“XXII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos;”.

“... – fortalecimento institucional e articulação intersetorial para o desenvolvimento de políticas transversais de promoção e defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, com foco em programas e ações de inclusão produtiva e de enfrentamento da violência contra a mulher, visando à prevenção da violência, à responsabilização, recuperação e reeducação dos agressores e ao acolhimento integral das mulheres em situação de violência.”.

EMENDA Nº 107

Emenda retirada pelo autor.

EMENDA Nº 108

Autoria: Lucas Lasmar (Rede)

Texto da emenda: Suprima-se o § 8º do art. 37 do Projeto nº 2.366/2024.

Justificação: A inclusão do § 8º no art. 37 poderá autorizar o Poder Executivo a suprimir as programações incluídas na LOA por emendas de bloco ou de bancada.

EMENDA Nº 109

Autoria: Lucas Lasmar (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 48 o seguinte XIII:

“Art. 48 (...)

XIII – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular.”.

Justificação: A transparência na gestão pública possibilita a fiscalização da sociedade, além de estender a participação popular na tomada de decisões. Além do aspecto ético e legal sobre compartilhar dados públicos com a sociedade, administrar o poder público de forma transparente se mostra também uma atitude estratégica.

Desta forma, importante que as despesas relacionadas a demandas de participação popular possam ser divulgadas.

EMENDA Nº 110

Autoria: Lucas Lasmar (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – A Lei Orçamentária Anual preverá fontes específicas para identificar recursos advindos de acordos de reparação por desastres socioambientais.”.

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) favoreceu a transparência, a adoção de práticas transparentes. O seu art. 37 afirma que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Através da publicidade o povo poderá ter acesso às informações referentes aos atos praticados por seus representantes.

Para o exercício da democracia é essencial que as ações dos governantes sejam divulgadas e assim quando tornadas públicas possam ser esmiuçadas, julgadas e criticadas (BOBBIO, 1987).

A Constituição Federal de 1988 descentralizou a gestão das políticas públicas e sancionou a participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão (LUBAMBO e COUTINHO, 2004).

Desta forma, importante os destaques aos recursos advindos de acordos para acompanhamento, monitoramento e controle da sociedade.

EMENDA Nº 111

Autoria: Lucas Lasmar (Rede)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI do parágrafo único do art. 2º:

“XXI – valorização da participação da sociedade, por meio da execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4, para atender demandas da população;”.

Justificação: Participar é um ato legítimo e constitucional. Alguns estudos provaram que a participação popular conseguiu influenciar as instituições e as políticas de determinada localidade ou região, como é o caso do capital social, conceito cunhado por Robert Putnam (Putnam, 2006), que num estudo inédito, e até então revolucionário, buscou entender historicamente as diferenças do desenvolvimento entre as regiões norte e sul da Itália, e uma das suas conclusões, no que concerne à participação, é que “as normas e os sistemas de participação cívica promoveram o crescimento econômico, em vez de inibi-lo. [...] as regiões cívicas cresceram mais rápido do que as regiões onde há menos associações e mais hierarquia” (Putnam, 2006, p. 186).

A discussão sobre participação popular no Brasil remonta a, pelo menos, até a última década do século XIX (Pinheiro & Hall, 1979).

Tem-se que o Brasil ainda caminha, a passos vagarosos, para um estágio cultural de nação cívica, como alguns países desenvolvidos estiveram algumas décadas atrás, no entanto, a força de dominação política, ainda com resquícios da cultura portuguesa, talvez seja o maior entrave ao desenvolvimento de uma cidadania participativa.

À vista do cenário apresentado, necessário a permanência de regras que estabeleçam e valorizam a participação da sociedade, razão pela qual solicita-se a redação supramencionada.

EMENDA Nº 112

Autoria: Lucas Lasmar (Rede)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII do parágrafo único do art. 2º:

“XXII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos e para a priorização dos seus direitos, com prevenção e enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente do feminicídio e da violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores;”.

Justificação: Em face da importância da articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos e para a priorização dos seus direitos, necessária a inserção, de forma expressa, de tal prioridade e meta na LDO.

EMENDA Nº 113

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – Promoção do acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda.”.

Justificação: A emenda proposta ao Projeto de Lei nº 2.366/2024 da ALMG busca promover uma inclusão social mais ampla e justa, assegurando o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para as famílias de baixa renda. Esta adição ao artigo 2º reflete a necessidade urgente de políticas públicas que atendam às demandas básicas desses grupos vulneráveis da sociedade.

O acesso à moradia é um direito fundamental, essencial para a dignidade humana e o bem-estar das famílias. No entanto, muitos mineiros enfrentam dificuldades significativas para obter uma habitação adequada devido a barreiras econômicas, sociais e estruturais. Portanto, é imprescindível que o orçamento público contemple medidas destinadas a mitigar essa desigualdade e garantir que todos tenham condições dignas de habitação.

Além disso, a urbanização e a regularização fundiária são aspectos fundamentais para o desenvolvimento sustentável das cidades. A falta de planejamento urbano e a ocupação desordenada do espaço urbano por famílias de baixa renda contribuem para a precarização das condições de vida e para o surgimento de áreas de risco, afetando a segurança e a qualidade de vida dos moradores. Portanto, investir na urbanização e regularização fundiária é uma medida preventiva que, além de visar garantir o direito à cidade para todos os cidadãos, promove o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 114

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – Promoção do acesso ao saneamento básico, à eletrificação e à telefonia celular para as famílias de baixa renda da zona rural, aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.”.

Justificação: A proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 2.366/2024 da ALMG visa garantir a inclusão e o bem-estar das famílias de baixa renda da zona rural, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, através do acesso a serviços essenciais como saneamento básico, eletrificação e telefonia celular. Essa inclusão é fundamental para promover a equidade social e o desenvolvimento sustentável em todas as áreas do Estado. O acesso a esses serviços básicos é um direito humano fundamental e essencial para garantir uma qualidade de vida digna. No entanto, muitas comunidades rurais, povos indígenas e comunidades tradicionais enfrentam dificuldades significativas para acessar esses serviços devido a barreiras geográficas, econômicas e estruturais. Ao incluir o inciso XXIX no Projeto de Lei nº 2.366/2024 da ALMG, garantiremos que o orçamento estadual priorize a promoção da inclusão social e o desenvolvimento sustentável de todas as regiões e comunidades, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Essa medida está alinhada com os princípios da igualdade, justiça social e respeito aos direitos humanos, além de contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU.

EMENDA Nº 115

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – Promoção de ações e programas voltados a revitalização, desassoreamento, melhoria da dragagem e ações voltadas à preservação ambiental que possam recuperar áreas degradadas dos rios que nascem ou passam pelo Estado de Minas Gerais.”.

Justificação: A revitalização dos rios é crucial para restaurar a qualidade da água, proteger a biodiversidade aquática e garantir a disponibilidade de recursos hídricos para as gerações futuras. Além disso, o desassoreamento e a melhoria da dragagem dos rios são medidas importantes para prevenir enchentes, reduzir os riscos de desastres naturais e promover o uso sustentável dos recursos hídricos. Ao incluir esse inciso no Projeto de Lei 2366/2024 da ALMG, garantiremos que o orçamento estadual contemple medidas concretas para a recuperação e preservação dos rios em Minas Gerais, contribuindo assim para a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do Estado. Além disso, essa emenda está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que destacam a importância da proteção ambiental e da promoção do uso sustentável dos recursos naturais. Portanto, a aprovação desta emenda é fundamental para garantir a proteção dos rios e a preservação ambiental em Minas Gerais, promovendo assim um desenvolvimento mais sustentável e responsável para as atuais e futuras gerações.

EMENDA Nº 116

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – promoção de ações e programas que favoreçam o escoamento da produção agrícola e industrial dos municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.”.

Justificação: As regiões abrangidas pela Sudene e pelo Idene enfrentam desafios específicos relacionados ao escoamento da produção agrícola e industrial, devido à sua localização geográfica e às condições de infraestrutura limitadas. A falta de acesso adequado a mercados consumidores e centros de distribuição pode prejudicar a competitividade dos produtos locais e limitar o potencial de crescimento econômico dessas regiões.

Portanto, é fundamental que o orçamento público contemple ações e programas destinados a melhorar a infraestrutura de transporte e logística nessas áreas, facilitando o escoamento da produção agrícola e industrial e promovendo o desenvolvimento econômico local. Isso pode incluir investimentos em estradas, ferrovias, portos, armazéns e outras instalações necessárias para o transporte eficiente de mercadorias.

Além de impulsionar a economia da região, essas medidas também contribuirão para reduzir as desigualdades regionais, gerar empregos e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais e urbanas dessas regiões. Ao promover o desenvolvimento econômico sustentável das áreas abrangidas pela Sudene e pelo Idene, contribuiremos para o crescimento econômico inclusivo e para a redução das disparidades socioeconômicas em Minas Gerais.

EMENDA Nº 117

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – Promoção de ações e programas em prol do desenvolvimento econômico dos municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – e do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.”.

Justificação: As áreas abrangidas pela Sudene e pelo Idene enfrentam desafios específicos relacionados ao desenvolvimento econômico, como a falta de infraestrutura básica, a baixa oferta de empregos e a escassez de oportunidades de investimento. Esses desafios limitam o potencial de crescimento econômico dessas regiões e contribuem para a perpetuação da pobreza e da exclusão social.

Portanto, é crucial que o orçamento público contemple ações e programas voltados para estimular o desenvolvimento econômico dessas áreas, promovendo a geração de empregos, o fortalecimento do setor produtivo local e a diversificação da economia. Isso pode incluir investimentos em infraestrutura, incentivos fiscais para empresas que se instalarem na região, capacitação profissional, apoio ao empreendedorismo local e outras medidas que visem impulsionar o crescimento econômico sustentável.

Ao promover o desenvolvimento econômico das regiões mais carentes de Minas Gerais, contribuiremos para reduzir as desigualdades regionais, fortalecer a economia do estado como um todo e promover um desenvolvimento mais equilibrado e inclusivo. Além disso, essa medida está alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU, que destacam a importância de promover um crescimento econômico inclusivo e sustentável para todas as regiões e comunidades.

EMENDA Nº 118

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – Fortalecimento de programas de reflorestamento de matas ciliares em áreas de cerrado.”.

Justificação: As matas ciliares desempenham um papel fundamental na proteção dos cursos d'água, na conservação da biodiversidade e na regulação do clima. No entanto, muitas dessas áreas foram degradadas ao longo dos anos devido à expansão agrícola, à urbanização desordenada e à exploração predatória dos recursos naturais. Como resultado, Minas Gerais enfrenta problemas como a erosão do solo, a escassez de água e a perda de habitat para a fauna e flora nativas.

O fortalecimento de programas de reflorestamento de matas ciliares em áreas de cerrado é essencial para restaurar esses ecossistemas vitais e garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo. O reflorestamento não só contribui para a recuperação da biodiversidade e para a proteção dos recursos hídricos, mas também gera oportunidades econômicas para as comunidades locais, através da criação de empregos na área de restauração e da valorização de serviços ecossistêmicos como a regulação do clima e a conservação do solo.

Além disso, o reflorestamento de matas ciliares em áreas de cerrado está alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que destacam a importância da conservação dos ecossistemas terrestres e aquáticos para o desenvolvimento sustentável.

EMENDA Nº 119

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – promoção e valorização da produção de energia de fontes renováveis e da eficiência energética.”.

Justificação: A produção de energia a partir de fontes renováveis, como solar, eólica, hidrelétrica, biomassa e outras, é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, combater as mudanças climáticas e garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo. Além disso, o uso de energias renováveis contribui para diversificar a matriz energética, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e aumentar a resiliência do sistema energético às variações climáticas e geopolíticas.

Por outro lado, a promoção da eficiência energética é essencial para maximizar o aproveitamento dos recursos energéticos disponíveis e reduzir o desperdício de energia em todos os setores da economia. Medidas como a modernização de equipamentos, a adoção de práticas mais eficientes e o incentivo ao uso racional da energia podem gerar significativas economias de custo, aumentar a competitividade das empresas, melhorar o conforto dos consumidores e reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

Ao incluir o inciso XXIX no Projeto de Lei 2366/2024 da ALMG, garantiremos que o orçamento estadual contemple medidas concretas para promover a transição energética e aumentar a eficiência energética em Minas Gerais. Essa medida é fundamental para garantir a segurança energética do estado, proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento econômico sustentável. Além disso, está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que destacam a importância de promover uma energia acessível, confiável, sustentável e moderna para todos.

EMENDA Nº 120

Autoria: Ricardo Campos (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XXIX ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – articulação federativa visando à integração de com os programas federais que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Minas Gerais.”.

Justificação: A proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 2.366/2024 visa fortalecer a cooperação entre os entes federativos e promover uma articulação mais eficaz entre o Estado de Minas Gerais e os programas federais voltados para o desenvolvimento econômico, social e ambiental. A inclusão do inciso XXIX, que prevê essa articulação federativa, é essencial para garantir que o orçamento estadual seja complementado e potencializado pelos recursos e iniciativas do governo federal, maximizando assim os impactos positivos para a população mineira e para o estado como um todo. A integração com os programas federais é fundamental para ampliar o acesso a recursos e oportunidades de financiamento para projetos estratégicos em áreas prioritárias, tais como infraestrutura, saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, entre outras. A cooperação entre os diferentes níveis de governo também permite a troca de experiências, conhecimentos e melhores práticas, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e a otimização dos resultados alcançados. Além disso, a articulação federativa é essencial para garantir uma alocação mais eficiente dos recursos públicos e evitar duplicidade de esforços e desperdício de recursos. Ao coordenar as ações e investimentos dos governos estadual e federal, é possível maximizar os benefícios para a população e promover um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável em todo o estado. Ao incluir o inciso XXIX no Projeto de Lei nº 2.366/2024, garantiremos que o orçamento estadual contemple medidas concretas para fortalecer a parceria entre o Estado de Minas Gerais e o governo federal, promovendo assim um desenvolvimento mais integrado e colaborativo. Essa medida é fundamental para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades de forma mais eficaz, em benefício de todos os cidadãos mineiros.

EMENDA Nº 121

Autoria: Charles Santos (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso XXIX:

“XXIX – Promoção de políticas de atenção a valorização da vida e da família.”.

Justificação: A implementação de diretrizes claras e efetivas para a promoção de políticas de atenção à valorização da vida e da família é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais humanizada e solidária. É imperativo que o poder público e a sociedade civil trabalhem juntos para criar um ambiente onde cada indivíduo e cada família possa prosperar, respeitando a dignidade humana e fortalecendo os laços que nos unem. A promoção desses valores não é apenas um dever moral, mas também um investimento no futuro de nossa sociedade mineira.

EMENDA Nº 122

Autoria: Charles Santos (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso XXX:

“XXX – Promoção de políticas de combate à violência contra mulher, com especial atenção ao feminicídio e violência doméstica.”.

Justificação: A promoção de políticas de combate à violência contra a mulher, com especial atenção ao feminicídio e à violência doméstica, é uma responsabilidade coletiva que exige ação imediata e coordenada. A criação de diretrizes claras e eficazes é crucial para garantir a segurança e a dignidade das mulheres e construir uma sociedade mais justa e humana. É imperativo que o Estado, a comunidade e todos os setores da sociedade se unam para erradicar a violência contra a mulher, assegurando um futuro onde todas as mulheres possam viver com liberdade e respeito.

EMENDA Nº 123

Autoria: Charles Santos (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso XXXI:

“XXXI – Promoção e valorização de projetos sociais que visem garantir os direitos fundamentais da população baixa renda.”.

Justificação: A promoção e valorização de projetos sociais que visem garantir os direitos fundamentais da população de baixa renda é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É imprescindível que o poder público, a e a comunidade trabalhem juntos para criar e apoiar iniciativas que promovam a inclusão social e econômica dos mais vulneráveis. Ao assegurar que todos os cidadãos tenham acesso aos seus direitos básicos, estamos investindo no futuro do nosso Estado e na construção de uma Minas Gerais mais solidária e desenvolvida.

EMENDA Nº 124

Autoria: Charles Santos (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso XXXII:

“XXXII – Promoção de programas destinados a educação e formação profissional de crianças e adolescentes.”.

Justificação: A criação de diretrizes para a promoção de programas destinados à educação e formação profissional de crianças e adolescentes é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, próspera e inclusiva. Garantir que todos os jovens tenham acesso a uma educação de qualidade e a oportunidades de formação profissional é um investimento no futuro de nosso Estado. Com a colaboração entre o setor público e a sociedade civil, podemos construir um sistema educacional robusto que prepare os jovens para os desafios do futuro.

EMENDA Nº 125

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: “XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo, inclusive o turismo de base comunitária e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros;”.

Justificação: É fundamental a implementação da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, instituída pela Lei Estadual nº 23.763, de 6/1/2021. E a emenda orienta o Poder Executivo a seguir nesta direção.

EMENDA Nº 126

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: “XX – estímulo ao negócio agrícola, a agricultura familiar e a agroecologia;”.

Justificação: Esta emenda pretende lançar luzes para importância da implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, instituída pela Lei Estadual nº 21.156, de 17/1/2014 e da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo, instituída pela Lei Estadual nº 21.146, de 14/1/2014.

EMENDA Nº 127

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda:

“XXII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, às crianças, aos adolescentes, às pessoas com deficiência e aos idosos;”.

Justificação: A emenda pretende chamar a atenção para a implementação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual 21.147, de 14/01/2014.

EMENDA Nº 128

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: “XXIII – promoção da regularização fundiária rural, inclusive de territórios coletivos de Povos e Comunidades Tradicionais e apoio ao processo de regularização fundiária urbana pelos municípios mineiros;”.

Justificação: A emenda pretende chamar a atenção para a importância da regularização fundiária rural dos territórios coletivos de Povos e Comunidades Tradicionais conforme preconiza a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual nº 21.147, de 14/1/2014.

EMENDA Nº 129

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda:

“XVII – universalização do acesso das ações e dos serviços de saúde e dignidade menstrual;”.

Justificação: A emenda pretende orientar a execução da Lei Estadual 23.904, de 3/9/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

EMENDA Nº 130

Autoria: Leninha (PT)

Texto da emenda: “II – Cooperativas, Associações, Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos, como o turismo, inclusive o Turismo de Base Comunitária;”.

Justificação: É fundamental a implementação da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, instituída pela Lei Estadual nº 23.763, de 6/1/2021. E a emenda orienta o Poder Executivo a seguir nesta direção.

EMENDA Nº 131

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366, de 2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, considerando a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar seu atendimento em tempo integral, respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras;”.

Justificação: O acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade são diretrizes que devem orientar as prioridades e metas da administração pública estadual. No entanto, é importante que esse direito seja ampliado, garantindo que o acesso à escola em tempo integral, levando em consideração a função social da escola no território em que está localizada, o que

será potencializado por sua relação mais estreita com a sua comunidade. Assim, a emenda visa garantir o acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, com ensino integral, respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras, conforme estabelecem as metas do Plano Estadual de Educação.

EMENDA Nº 132

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. (...)

XXIX – aumento no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, com garantia da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades na forma como concebidas na Constituição da República e na Constituição do Estado.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir como prioridade e meta da administração pública estadual maior investimento em recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – para o fortalecimento da educação superior no Estado, com a garantia da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

EMENDA Nº 133

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único. (...)

I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e à discriminação em razão de raça, cor, origem, idade, sexo, gênero, orientação sexual ou outras formas de discriminação.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de acrescentar como prioridade e meta da administração pública estadual a redução das desigualdades através de políticas públicas e investimento em orçamento público.

EMENDA Nº 134

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXX – garantia da prestação direta dos serviços da educação pública, sendo vedada a celebração de parcerias com o setor privado que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções, fiscalização, gestão e direção das atividades pelo Estado, com exceção das parcerias destinadas ao Sistema socioeducativo, ao apoio às Escolas Famílias Agrícolas – EFAs –, às escolas e aos serviços especializados de educação especial e à manutenção de programas nas áreas de arte, esporte, cultura e lazer voltados aos alunos matriculados em escolas públicas da rede estadual de ensino.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado mantenha a prestação direta dos serviços de educação pública.

EMENDA Nº 135

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo Único – (...)

XXI – vedação de celebração de contrato de gestão com organização social que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde em unidade hospitalar.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado mantenha a prestação direta dos serviços de saúde pública.

EMENDA Nº 136

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo a utilização dos recursos vinculados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para fins de descentralização do ensino fundamental na educação básica.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado utilize os recursos vinculados da Fundeb para melhoria das escolas estaduais, tendo em vista as atuais condições estruturais precárias das unidades escolares que estão sob a sua responsabilidade e que requerem maior investimento.

EMENDA Nº 137

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado, quando da apuração do percentual de aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE) previsto no art. 201 da Constituição do Estado e nos termos do art. 165 da Constituição da República, do art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do art. 72 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a utilizar o recurso remanescente para investimento na remuneração, no aperfeiçoamento e na valorização dos servidores públicos que integram os cargos da educação básica do Estado, para fins do cumprimento do percentual mínimo exigido.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de autorizar o Estado a investir na remuneração, no aperfeiçoamento e na valorização dos servidores públicos que integram os cargos da educação básica, em caso de eventual saldo remanescente em Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE) para fins do cumprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) por cento, conforme determina a Constituição Federal.

EMENDA Nº 138

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo transpor, remanejar, transferir ou utilizar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Projeto Somar da Secretaria de Estado de Educação.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que os recursos do Fundeb não sejam utilizados pelo Estado na contratação de OS, Oscip e demais entidades privadas, para a oferta da educação básica, como é o caso do Projeto Somar.

EMENDA Nº 139

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXXII – valorização das carreiras e dos servidores públicos;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir a valorização das carreiras e dos servidores públicos do Estado como diretrizes nas metas e prioridades da administração pública estadual, visto que tal diretriz não consta no projeto, enviado pelo Governador do Estado.

EMENDA Nº 140

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. ... – Fica vedado ao Poder Executivo a utilização dos recursos vinculados de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – previsto no art. 212 da Constituição da República para fins de descentralização do ensino fundamental na educação básica.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado utilize os recursos vinculados do MDE para melhoria das escolas estaduais, tendo em vista as atuais condições estruturais precárias das unidades escolares que estão sob a sua responsabilidade e que requerem maior investimento.

EMENDA Nº 141

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. (...) – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar o pagamento do rateio dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – ao final de cada ano, correspondente ao saldo financeiro conciliado existente em 31 de dezembro do corrente ano, para todos os profissionais da educação básica efetivos, contratados e convocados em lotação ou exercício nas escolas da rede estadual de ensino, Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central, Fundação Helena Antipoff e Colégio Tiradentes da Polícia Militar.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de autorizar o Estado a fazer eventual rateio de saldo de recursos do Fundeb, ao final de cada ano e, de acordo com o saldo financeiro conciliado a ser apurado em 31 de dezembro, para todos os profissionais da educação básica efetivos, contratados e convocados, incluindo aqueles/as lotados ou em exercício nas Superintendências Regionais de Ensino, Órgão Central, Fundação Helena Antipoff e Colégio Tiradentes da Polícia Militar, como medida de valorização da remuneração e cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020.

EMENDA Nº 142

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Dê-se nova redação ao inciso XVII do parágrafo único do art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“XVII – universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção, fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, para o enfrentamento de crises sanitárias decorrentes de epidemias e pandemias;”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir o investimento pelo Estado em ações de fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, visto que tal diretriz não consta no projeto enviado pelo governador do Estado.

EMENDA Nº 143

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXXIII – valorização dos profissionais da educação básica da rede estadual e o cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o art. 201-A da Constituição do Estado, que instituiu o piso salarial profissional, bem como, a Lei Estadual nº 21.710, de 30 de junho de 2015.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir como prioridade e meta da administração pública estadual a valorização dos profissionais da educação básica.

EMENDA Nº 144

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXXIV – implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher nos termos da Lei Estadual nº 24.466, de 2024.”.

Justificação: A emenda visa garantir a inclusão de ações delineadas nos termos da Lei Estadual nº 24.466/2023 que trata da política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado, como prioridade e meta da administração pública estadual, de modo que seja assegurado um ambiente político que promova a equidade, inclusão e segurança para todas as mulheres.

EMENDA Nº 145

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.366/2024 o seguinte artigo 45-A:

“Art. 45-A – Poderão ser realizados, mesmo em ano eleitoral, desde que a execução de seu objeto não envolva a distribuição gratuita de bens e valores, o repasse de recursos públicos vinculados à execução de convênios, contratos e demais instrumentos de parceria para hospitais filantrópicos, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes; asilos e demais organizações da sociedade civil, conforme disposto no § 20 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – É vedada, mesmo em ano eleitoral, a recusa do repasse de recursos nas hipóteses previstas no caput, não se configurando como impedimento de ordem técnica que inviabilize a execução orçamentária e financeira de programações orçamentárias originárias de emendas parlamentares impositivas, conforme disposto no § 21 do art. 160 da Constituição do Estado.”.

Justificação: A intenção dessa emenda é reforçar o dispositivo constitucional que garante o repasse de recursos públicos, mesmo em ano eleitoral, para execução de convênios, termo de fomento, termo de colaboração, dentre outros instrumentos congêneres, para hospitais filantrópicos, Apaes, asilos e demais organizações da sociedade civil, desde que a execução do seu objeto não envolva distribuição gratuita de bens e valores.

EMENDA Nº 146

Autoria: Enes Cândido (Republicanos)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024 o seguinte inciso XXIX:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – melhoria das condições de trafegabilidade das rodovias estaduais.”.

Justificação: O objetivo desta emenda é incluir entre as prioridades e metas da administração pública estadual, a melhoria das condições de trafegabilidade das rodovias estaduais mineiras.

Sabe-se que a melhoria da trafegabilidade das rodovias é de extrema importância para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de qualquer região. Rodovias bem conservadas, sinalizadas e com boa infraestrutura facilitam o transporte de mercadorias, reduzem os custos de logística, aumentam a competitividade dos produtos locais, atraem investimentos, permitem a integração de diferentes regiões de modo que áreas rurais acessem mercados maiores, facilitam o acesso a destinos turísticos promovendo o seu desenvolvimento, contribuem para o crescimento econômico, gerando emprego e renda.

O tempo de deslocamento também é reduzido, o que impacta de maneira positiva na produtividade e na qualidade de vida dos usuários, facilitando o acesso da população a serviços de saúde, educação e outros serviços essenciais, além de oferecer maior segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes.

Rodovias em boas condições também são essenciais para uma resposta rápida e eficiente a desastres naturais, como enchentes e deslizamentos.

Investir na melhoria da trafegabilidade das rodovias estaduais é uma medida estratégica que gera inúmeros benefícios. A implementação de políticas e investimentos adequados nesse setor pode promover o desenvolvimento integrado e sustentável das regiões, melhorando a vida das pessoas e o funcionamento da economia.

EMENDA Nº 147

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se novo inciso ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXV – política remuneratória de valorização efetiva dos servidores que integram as carreiras constantes na Lei Estadual nº 15.463, de 2005, que trata do grupo das atividades de educação superior do Poder Executivo.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de acrescentar como prioridade e meta da administração pública estadual a garantia da instituição de uma política remuneratória com valorização efetiva dos docentes e servidores dos quadros administrativos das Universidades Estaduais, Uemg e Unimontes.

EMENDA Nº 148

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 48 do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“XIV – o balanço patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e o demonstrativo atualizado, mensalmente, das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos das contribuições arrecadadas dos servidores segurados e dependentes, além dos recursos devidos a título de contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades empregadoras relativos à assistência médica e previdência social, bem como as demais receitas.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Estado o balanço patrimonial e as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Ipsemg.

EMENDA Nº 149

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O detalhamento de despesas e de investimentos constantes da Lei Orçamentária, do ano de 2024, terá dotação destinada à Realização de serviços de melhoramento e pavimentação da ligação de Almenara ao Distrito de Pedra Grande a Pedra Azul, com 90 quilômetros de extensão. Rodovias MG 406 e LMG 251.”.

Justificação: A pavimentação garantirá uma ligação entre duas importantes cidades do Vale do Jequitinhonha e promoverá o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 150

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os recursos diretamente arrecadados pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como, pelas fundações e órgãos vinculados serão movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde e serão utilizados para financiamento das ações e serviços públicos de saúde.”.

Justificação: Tendo em vista as dificuldades no financiamento do Sistema Único de Saúde, garantir a utilização deste recurso nas ações e serviços de saúde é primordial.

EMENDA Nº 151

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O detalhamento de despesas e de investimentos constantes da Lei Orçamentária, do ano de 2024, terá dotação destinada a implantação e instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação.”.

Justificação: Diante da emergência em saúde pública que vivenciamos ficou claro que é fundamental que o Estado ofereça incentivos para a implantação das usinas geradoras de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares e de saúde.

EMENDA Nº 152

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescentem-se ao art. 7º o seguinte inciso XXV e o seguinte § 4º:

“XXV – demonstrativo consolidado dos recursos a serem aplicados nos municípios com o menor índice de desenvolvimento econômico visando melhorar a qualidade de vida da população e auxiliar na geração de emprego e renda.

(...)

§ 4º – O demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras, previsto no inciso VII, deverá informar os recursos a serem aplicados em obras rodoviárias, especificando o tipo de obra, a rodovia e os municípios.”.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo garantir o cumprimento dos princípios fundamentais da administração pública, legalidade, eficiência e publicidade, e também a lisura e o cumprimento de um dos deveres da atividade parlamentar, o de fiscalização. É do conhecimento de todos a precária situação em que se encontram as nossas rodovias, em algumas devido à ausência de manutenção, em outras regiões à ausência inclusive de pavimentação, o que vem causando graves acidentes em razão da grande quantidade de buracos ou dificuldade de visualização por falta de capina. Isso sem contar a restrição ao direito constitucional de acesso à saúde daqueles cidadãos que precisam se deslocar do seu município para tratamentos médicos. Diante desse problema e buscando auxílio para o cumprimento de um dos papéis atribuídos à atividade parlamentar, foi solicitado à consultoria da Casa que elaborasse relatório informando quais os valores gastos pelo Poder Executivo com obras rodoviárias, especificando as regiões contempladas, uma vez que é evidente a ausência do cumprimento do princípio da isonomia na destinação desses recursos, pois o Vale Jequitinhonha e Mucuri foram as regiões que mais sofreram com a interdição total de vias. No entanto, a consultoria não conseguiu elaborar o relatório, pois no orçamento não é possível identificar essas informações.

EMENDA Nº 153

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

“... – promoção do desenvolvimento regional.”.

Justificação: É necessário ao elaborar a peça orçamentária que o Poder Executivo faça na perspectiva do Desenvolvimento Regional. O desenvolvimento deve ser pensando à realidade territorial de cada região de acordo com os potenciais e características que elas têm. As políticas públicas precisam ser dirigidas a impulsionar o desenvolvimento regional, assim como analisar os projetos públicos inovadores que visam à redução das desigualdades regionais a partir de um modelo de desenvolvimento incluyente e sustentável.

EMENDA Nº 154

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso:

“... – erradicação da violência contra crianças, adolescentes, quilombolas e indígenas.”.

Justificação: Esta emenda tem como objetivo enfatizar a necessidade de construção de políticas públicas eficientes que tenham como objetivo a erradicação da exploração do trabalho infantil, da violência sexual contra crianças e mulheres e também da

violência contra os indígenas. No combate à violência contra crianças, a rede de proteção das crianças e adolescentes denuncia ausência de infraestrutura para os conselhos tutelares atuarem, subnotificação de casos de violência sexual e dificuldades dos auditores fiscais de atuarem no combate ao trabalho infantil devido à ausência de políticas públicas de combate à pobreza e à fome. No combate à violência contra mulheres, ainda enfrentamos dificuldades para incorporar os programas de combate à violência sexual como uma política de Estado. Com essa incorporação, é possível ampliar o número de delegacias especializadas, a PPVD, e criar mecanismos que deem mais efetividade aos instrumentos que visam resguardar a vida das mulheres como, por exemplo, as medidas protetivas. A violência contra os 305 povos indígenas aumentou de forma sistêmica em 2019, segundo relatório divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário – Cimi. A entidade apontou que 16 das 19 categorias de agressões, que incluem racismo, expropriação de terras indígenas e omissão do poder público, se agravaram. Essas agressões são relacionadas a violência contra o patrimônio, violência contra a pessoa e violência por omissão do poder público. Entre as categorias que mais chamam a atenção, está a de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio, onde houve um crescimento de 109 para 256 casos, entre 2018 e 2019. As ocorrências atingiram 151 terras indígenas e 143 povos, em 23 estados.

EMENDA Nº 155

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O detalhamento de despesas e de investimentos constantes da Lei Orçamentária, do ano de 2024, terá dotação destinada à realização de serviços de melhoramento e pavimentação da ligação de Araçuaí a Novo Cruzeiro, com 92Km de extensão, Rodovia LMG-678.”.

Justificação: A pavimentação garantirá uma ligação entre duas importantes cidades do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri e promoverá o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº 156

Autoria: Doutor Jean Freire (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Poder Executivo adotará medidas com vistas a elaborar e divulgar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de estabelecer cronograma e periodicidade das avaliações e revisão de sua validade, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.”.

Justificação: A emenda visa iniciar um processo permanente de revisão dos benefícios fiscais e financeiros previstos na legislação estadual, de modo a garantir que estes gerem ganhos para a economia e sociedade do Estado.

EMENDA Nº 157

Autoria: Beatriz Cerqueira (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 48 do Projeto de Lei nº 2.366/2024:

“XIII – informações atualizadas mensalmente relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – com a seguinte discriminação dos dados:

- a) as receitas que se referem o art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- b) as receitas da dívida ativa tributária, juros e multas eventualmente incidentes;

- c) as receitas de rendimentos de aplicação financeira;
- d) os recursos recebidos e os valores efetivamente disponibilizados para a composição do Fundeb;
- e) as despesas financiadas com a receita recebida do Fundo no exercício, as despesas financiadas com recursos do Fundeb de anos anteriores;
- f) folhas de pagamento dos profissionais da educação básica detalhando aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicando o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, conforme alínea b, inciso III, § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- g) a execução dos recursos que se refere o § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- h) os demonstrativos do saldo orçamentário e do saldo financeiro conciliado;
- i) despesas do Fundeb com licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços;
- j) despesas do Fundeb de convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e os respectivos valores repassados.”.

Justificação: A emenda tem a finalidade de garantir que o Estado disponibilize no Portal da Transparência todas as informações, de forma concentrada e detalhada, relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Atualmente, as informações disponíveis sobre os recursos do Fundeb estão fragmentadas em diferentes sites do Governo Estadual, dificultando o acompanhamento e controle social. Assim, a emenda possibilita que Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social tenha acesso a todas as informações do Fundeb, assim, como também, toda a população mineira.

EMENDA Nº 158

Autoria: Coronel Sandro (PL)

Texto da emenda: O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n 2.366/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, com ênfase no investimento e na criação de escolas cívico-militares;”.

Justificação: O objetivo dessa emenda é incluir, entre as prioridades e metas da administração pública que trata sobre o acesso à educação de qualidade, o incentivo no investimento de escolas cívico-militares uma vez que este modelo tem contribuído significativamente para a melhoria da educação e do desempenho escolar. Entre os benefícios apresentados pelo modelo cívico-militar estão a adesão e o incentivo dos pais de estudantes, a melhoria da infraestrutura escolar, tanto na parte de investimento como na manutenção de instalações com a participação de estudantes, a rotina escolar ajustada com cumprimento dos tempos previstos da hora-aula e a redução das taxas de abandono e evasão, ambiente escolar revitalizado e relações mais respeitadas entre estudantes e professores. Portanto, diante desse modelo de sucesso, apresento esta emenda e peço apoio aos nobres pares na aprovação desse requerimento.

EMENDA Nº 159

Autoria: Coronel Sandro (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024 o seguinte inciso XXIX:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIX – modernização dos órgãos de segurança pública do Estado.”.

Justificação: O objetivo dessa emenda é incluir, entre as prioridades e metas da administração pública, a modernização dos órgãos de segurança pública do Estado, visando garantir a eficiência, a eficácia e a capacidade de resposta rápida e adequada às demandas da sociedade. A incorporação de novas tecnologias, como sistemas de monitoramento avançados, inteligência artificial e big data, permite que as forças de segurança pública operem de maneira mais eficiente, pois auxiliam na coleta e análise de dados, na identificação de tendências e padrões criminais, facilitando a tomada de decisões, a alocação de recursos de forma mais estratégica e a implementação de medidas preventivas mais assertivas. Sistemas de comunicação modernos, veículos equipados com tecnologia de ponta e equipamentos de vigilância avançados são fundamentais para reduzir o tempo de resposta e melhorar a coordenação entre diferentes unidades. A modernização envolve também a qualificação dos profissionais de segurança pública. Investir em treinamento contínuo e na atualização de conhecimentos permite que os agentes estejam preparados para lidar com novas formas de criminalidade e utilizem de forma eficaz as novas tecnologias disponíveis. Portanto, a modernização dos órgãos de segurança pública é um investimento essencial para a construção de um sistema de segurança mais eficiente, ágil e adaptável às mudanças da sociedade e às novas formas de criminalidade. Além de melhorar a segurança da população, contribui para a confiança e a cooperação entre a comunidade e as forças de segurança, criando um ambiente mais seguro e resiliente para todos.

EMENDA Nº 160

Autoria: Coronel Sandro (PL)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.366/2024 o seguinte inciso XXIX:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

“XXIX – estímulo ao agronegócio mineiro.”.

Justificação: O objetivo dessa emenda é incluir, entre as prioridades e metas da administração pública, o estímulo ao agronegócio mineiro. De acordo com dados divulgados pela fundação João Pinheiro, o Produto Interno Bruto do agronegócio de Minas Gerais bateu recorde com o valor de R\$228,6 bilhões em 2023, o que equivale a aproximadamente 22% do total do PIB do Estado.

A produção de café, soja, cana-de-açúcar e milho foram os setores que mais apresentaram aumento expressivo.

O crescimento do agronegócio reflete diretamente na fabricação de alimentos, bebidas, celulosa e biocombustíveis, e o investimento do Estado nessa área, por meio do IMA, da Emater e da Epamig tem sido fundamental.

Portanto, o estímulo ao agronegócio mineiro é vital para o desenvolvimento econômico sustentável, para a melhoria das condições de vida das populações rurais, para a preservação ambiental e para garantia de segurança alimentar. Investimentos estratégicos e políticas públicas adequadas podem potencializar os benefícios do setor, consolidando Minas Gerais como um dos polos de maior relevância nacional e internacional.

EMENDA Nº 161

Autoria: Coronel Henrique (PL)

Texto da emenda: Fomento e incentivo ao esporte e ao lazer, incluindo a formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens em áreas de vulnerabilidade social, a qualificação das ações por meio de projetos e parcerias, a realização de eventos

esportivos diversos, o incentivo à utilização dos espaços públicos para atividades físicas e esportivas, e o fortalecimento das instituições e da cadeia esportiva para promover o desenvolvimento sustentável do esporte em Minas Gerais.

Justificação: A prática de atividades físicas traz diversos benefícios, individuais e coletivos. Além das vantagens à qualidade de vida e à saúde de quem pratica, o esporte permite que o atleta desenvolva competências socioemocionais importantes para si mesmo e para a comunidade que o cerca.

O esporte colabora na formação do cidadão pois, enquanto atividade social, desenvolve princípios, valores morais e éticos, além de provocar uma intensa interação social. Através dele se aprende a ter espírito coletivo, companheirismo, solidariedade, conhecimento, respeito mútuo e educação. (CAVALCANTI, M. M.; MOURA, J. P., acesso em 2011).

No âmbito escolar, o esporte aumenta a capacidade cognitiva de crianças e jovens, gerando cooperação e socialização entre os estudantes, além de potencializar as aprendizagens em sala de aula. Outra vantagem é ocupar o tempo ocioso de diversos alunos após o horário escolar, evitando que os mesmos sejam expostos a situações de vulnerabilidade e risco para a violência.

O esporte também funciona como instrumento de inclusão social, visto que a integração por meio da prática esportiva proporciona autonomia, autoconfiança e independência. Os esportes auxiliam na formação de conceitos como a cidadania, e as suas práticas ajudam na construção de valores como a disciplina, integridade e cordialidade, e sua relação com a sociedade. Desse modo, o esporte pode ser considerado um agente de transformação social, comprometido em respeitar a diversidade e promover uma sociedade mais justa.

Além disso, a prática de esportes também é responsável por gerar benefícios econômicos ao Estado, pois contribui para geração de emprego e renda aos profissionais e envolvidos na área, além de cooperar para uma população mais saudável que em consequência tem melhor desempenho econômico, além de proporcionar redução de gastos ao setor de saúde. Sendo assim, o fomento ao esporte agrega valor não só ao indivíduo, mas também gera impactos positivos para o Estado e toda a sua população.

EMENDA Nº 162

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso I para que assim se leia:

“I – redução das desigualdades sociais, raciais e territoriais, combate à fome, pobreza e todas as formas de discriminação.”.

Justificação: Em estudo elaborado pela FJP, em 2019. A população autodeclarada negra no Estado de Minas Gerais corresponde a 61%. O estudo também apontou os indicadores cor e raça no Mercado de Trabalho e como isso interfere nas taxas de ocupação, escolaridade e renda da população negra, o que revela profundas desigualdades não apenas no aspecto econômico, mas racial. Sendo fundamental promovermos ações que promovam a equidade e igualdade Racial entre a população branca e não branca para superação da pobreza.

EMENDA Nº 163

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso II para que assim se leia:

“II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos; incluindo aqueles (as) com 15 anos ou mais que não concluíram o ensino fundamental e o médio e não frequentam nenhuma instituição de educação básica. Crianças e adultos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de um sistema educacional inclusivo.”.

Justificação: É preciso universalizar o acesso à educação básica, mas em especial para as 1.247.010 pessoas com 15 anos ou mais que não são alfabetizadas, às 7.287.140 pessoas com 15 anos ou mais sem o Ensino Fundamental completo e às 2.829.240 pessoas com 18 anos ou mais sem o Ensino Médio completo. Totalizando 11 milhões de pessoas a qual o direito à educação foi negligenciado. Cabendo ao Estado corrigir essas desigualdades, promovendo campanhas e chamadas públicas permanentes para a ampliação das matrículas, o que inclui a Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

Dados disponível em <https://www.programaejadh.org/base2023>.

EMENDA Nº 164

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso III para que assim se leia:

“III – geração de emprego e renda, com incentivo à qualificação e requalificação profissional; incluindo mulheres, negros, as juventudes e idosos;”.

Justificação: Conforme dados do Censo e o Estudo elaborado pela Fundação João Pinheiro – FJP (2019) de acordo com indicadores de Cor e Raça, pessoas negras (pretos e pardos) foram os mais afetados pelas oscilações no mercado de trabalho, com elevados índices de desemprego e desocupação. Destaca-se que os mais afetados são mulheres e os jovens negros. Mesmo sendo a base da sustentação das famílias mononucleares, as mulheres, em especial, mulheres negras continuam a receber menos que os homens e mulheres brancas. As juventudes encontram pouca ou nenhuma oportunidade no mercado de trabalho, dados às desvantagens educacionais, ficando sujeitas ao mercado informal e à precarização do trabalho. Idosos encontram às mesmas dificuldades, devido ao preconceito e discriminação etária, necessitando de políticas específicas e de requalificação para inserção no mundo do trabalho.

EMENDA Nº 165

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso IV para que assim se leia:

“IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental; incluindo o enfrentamento ao racismo ambiental e o cumprimento da Convenção 169 da OIT.”.

Justificação: O enfrentamento à crise climática não é possível sem o combate ao racismo ambiental, que atinge principalmente a população em maior vulnerabilidade social em áreas de risco, sendo esta majoritariamente negra (pretos e pardos). Portanto, para promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental no Brasil, é fundamental que essas ações estejam voltadas à população mais afetada. De acordo com os Princípios e Diretrizes para o enfrentamento do Racismo Ambiental no Brasil (2024): “Historicamente, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais desempenham o papel de guardiões ou protetores dos territórios, das águas e das florestas. A existência desses povos contribui para a manutenção climática com ações de proteção dos meios físico e biótico dentro dos biomas nos quais estão inseridos.” O que torna fundamental o cumprimento da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, com vista a uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

EMENDA Nº 166

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se o texto do inciso VI para que assim se leia:

“VI – alocação eficiente e transparente de recursos com estímulo às ações referentes ao controle e à participação social.”.

Justificação: Uma alocação inadequada pode levar à insustentabilidade fiscal das intervenções públicas prejudicando as entregas à sociedade, sendo assim, o aprimoramento do processo decisório de alocação de recursos no Orçamento Estadual é vital para a melhoria da qualidade do gasto público. Para não haver inadequação nas entregas de políticas públicas para as mulheres, juventudes, idosos, indígenas e demais povos em vulnerabilidade é preciso tornar efetiva a destinação do orçamento.

De acordo com o art. 194 da CE/MG – “As ações estaduais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes...”.

O mesmo artigo em seus incisos I e II, enfatizam a respeito da importância da desconcentração administrativa de tais ações bem como a importância da ampla participação da população formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

EMENDA Nº 167

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se um inciso com o seguinte texto:

“Inciso ... – incentivos à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias orientadas à proteção do meio ambiente.”.

Justificação: Estudos demonstram que em cerca de 70 anos, a temperatura pode aumentar em até seis graus em Minas Gerais. Esse aquecimento afetaria cultivos importantes, como o de café, azeitonas e árvores frutíferas, com a redução significativa de áreas aptas para a plantação. Além disso, é preciso considerar que nosso Estado enfrenta graves problemas ambientais causados principalmente pela mineração, sendo assim, é imprescindível exista efetivo investimento para pesquisa e desenvolvimento de tecnologias visando a proteção ambiental.

EMENDA Nº 168

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso XV para que assim se leia:

“XV – promoção de políticas de assistência estudantil, implementadas por meio de ações intersetoriais, para a prevenção do abandono e da evasão escolar.”.

Justificação: É preciso ampliar o disposto pelo Decreto nº 47.389/2018, que dispõe sobre o Programa Estadual de Assistência Estudantil – Peaes –, promovendo uma política de assistência estudantil ampliada para a permanência estudantil nas universidades públicas do Estado e para os estudantes da Educação Básica, com foco na prevenção do abandono e evasão escolar. O abandono caracteriza-se quando o estudante deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo. Já a evasão caracteriza-se pela não efetivação da matrícula para dar continuidade aos estudos. Sendo fundamental ações específicas para cada uma dessas ações, o que inclui o fortalecimento das políticas de assistência estudantil, garantindo a oferta de ensino aos estudantes trabalhadores.

Importante salientar que é preciso garantir aos estudantes condições materiais para que eles se mantenham estudando.

EMENDA Nº 169

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se o inciso XIX para que assim se leia:

“XIX – estímulo à agricultura familiar e ao negócio agrícola, incentivando as comunidades indígenas e quilombolas.”.

EMENDA Nº 170

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – criação de oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência.”.

EMENDA Nº 171

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – Estabelecimento de um conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.”.

EMENDA Nº 172

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – Garantia de ações para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso dos trabalhadores aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.”.

EMENDA Nº 173

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso XXI:

“XXI – valorização da participação da sociedade nos espaços de tomada de decisão.”.

Justificação: O Art. 194 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu segundo inciso a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Desta maneira, é importante que os órgãos de participação da sociedade civil, permaneçam leais às proposições que já foram feitas. Além disso, é imperativa a necessidade de ampliação desses espaços por meio de mecanismos que facilitem a participação do conjunto da sociedade nos conselhos, fóruns, seminários, e em todas as atividades de caráter construtivo e deliberativo organizadas pelo poder público.

EMENDA Nº 174

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso XXIV para que assim se leia:

“XXIV – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção e ações afirmativas voltadas às mulheres, negros, LGBTQIAPN+, aos quilombolas, aos indígenas, aos povos itinerantes, aos povos e comunidades de matrizes africanas, às crianças, aos adolescentes, às juventudes, às pessoas com deficiência e aos idosos;”.

Justificação: Às ações afirmativas compreendem uma série de políticas públicas ou privadas que visam à garantia de direitos historicamente negados, a grupos minoritários; como negros, mulheres, LGBTQIAPN+, e deficientes. Constitui-se como uma forma de corrigir as desigualdades através de reparações sociais, econômicas e políticas. Tais ações, funcionam por meio de uma discriminação positiva, na intenção de equalizar oportunidades, e levando em consideração às intersecções entre gênero, raça, origem,

sexualidade, deficiência, entre outros marcadores sociais. O objetivo é equiparar suas condições, concedendo maiores oportunidades, direcionadas a esses indivíduos.

Um marco importante no Brasil, foi a aprovação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que garante a Lei de Cotas nas universidades públicas do país. Trata-se de importante iniciativa de reparação das distorções históricas vivenciadas, sobretudo, pela população afrodescendente, que também é a população mais pobre. A falta de acesso devido às desigualdades de condições entre mulheres, indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas com deficiência, revelam que também precisam ser discriminadas positivamente por um Estado que garanta seu Bem-Estar Social. Pois ainda hoje no Brasil, as mulheres possuem salários inferiores aos homens, não ocupando lugares de destaque e relevância social. O mesmo ocorre com o grupo racial negro que fica bem atrás de homens e mulheres brancos quanto a posição no mercado de trabalho. Sendo fundamental considerar às discriminações etárias e o diálogo intergeracional, ao garantir os direitos concedidos aos jovens pelo Estatuto da Juventude nº 12.852/2013 e aos idosos, pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003.

EMENDA Nº 175

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – promoção de políticas afirmativas para as populações e sujeitos em vulnerabilidade.”.

Justificação: A própria Constituição Federal estabelece a luta contra a marginalização como um objetivo central do nosso sistema jurídico. Preciso considerar que processos de marginalização recaem fundamentalmente sobre traços identitários, que colocam determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Seres humanos são culturalmente e materialmente oprimidos em função deles. Portanto, a hermenêutica precisa ter um propósito e esse propósito é a luta contra a subordinação, o que está previsto, conforme já dito, no nosso próprio texto constitucional.

EMENDA Nº 176

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altera-se a redação do inciso XIII:

“XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do esporte, turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros.”.

Justificação: O esporte é um instrumento de construção da cidadania e rumo à autonomia de seus praticantes e oferece às crianças e jovens um espaço formativo que soma esforços à educação escolar, mitigando a desigualdade social por meio do acesso à formação de qualidade. De acordo com a ONU, “o esporte também é um importante facilitador do desenvolvimento sustentável”, visto que ele contribui “para a realização do desenvolvimento e da paz”, voltando-se à “promoção da tolerância e respeito” e ao “empoderamento das mulheres e dos jovens, dos indivíduos e das comunidades”, “bem como aos objetivos de saúde, educação e inclusão social” (ONU, 2015).

EMENDA Nº 177

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – O Fundo de Erradicação da Miséria – FEM é uma Unidade Orçamentária – U.O. e deverá ter suas dotações discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.”.

Justificação: A análise das Leis orçamentárias evidenciam que, embora o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM tenha previsão na Lei nº 19.990, de 29/12/2011, e recursos a ele especificamente destinados pelo art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, o referido fundo não consta especificado como uma unidade orçamentária propriamente dita. Tal fato é uma incongruência que deve ser sanada, sendo que este é o único fundo que não consta como unidade orçamentária, de forma distinta dos demais e contrariando a natureza dos fundos. Ademais a adequação é central para que se tenha controle da origem e do destino dos recursos nele alocados e, inclusive, do repasse de percentual dos recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, conforme determina o § 6º do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

EMENDA Nº 178

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – Para garantir o cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 19.990, de 29/12/2011, na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, a alocação dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 será previamente deliberada pelo grupo coordenador do FEM.”.

Justificação: Como já é de amplo conhecimento pelos debates desta ALMG, os recursos do FEM tem sido gastos sem que haja a constituição e a deliberação pelo seu grupo coordenador, desrespeitando exigência legal. Assim, a presente emenda visa prever que a alocação dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 será previamente deliberada pelo grupo coordenador do FEM, como forma de garantir o cumprimento da lei e a gestão democrática.

EMENDA Nº 179

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – Os recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM serão aplicados:

I – exclusivamente em serviços, benefícios, programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza que tenham as finalidades descritas nos incisos do art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

II – em conformidade com o planejamento contido no Plano Mineiro de Combate à Miséria e no plano de trabalho anual, a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

III – mediante deliberação do grupo coordenador do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, a que se refere o art. 8º, e na forma do § 2º do art. 5º, ambos da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

Parágrafo único: Os projeto de lei de autorização ou os decretos de abertura créditos adicionais, bem como as realocações orçamentárias, com recursos do FEM, deverão atender ao disposto neste artigo.”.

Justificação: Como já amplamente debatido nesta Casa desde o ano passado, quando apreciado o projeto de lei que renovou a cobrança de ICMS adicional ao FEM, tais recursos têm sido aplicados em finalidades estranhas àquelas relacionadas com a erradicação da pobreza e da extrema pobreza, sem que tenha sido composto o grupo coordenador que deveria aprovar a liberação dos recursos e sem que tenham sido aprovados o Plano Mineiro de Combate à Miséria e os planos de trabalho anuais exigidos como instrumento de planejamento. Assim, a presente emenda visa trazer essa vinculação do crédito autorizado exclusivamente em programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza que tenham as finalidades descritas nos incisos do art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, bem como aos seus respectivos planos e com deliberação do grupo coordenador.

Destaca-se que a medida é exequível, uma vez que, para compor o grupo coordenador, basta a designação pelos respectivos órgãos e a eleição dos representantes dos conselhos entre os representantes da sociedade civil e, quanto ao Plano Mineiro de Combate à Miséria, conforme consta da reunião de 30/6/2022 do Assembleia Fiscaliza da Sedese, desde 2021 a Secretaria estaria elaborando e há muito já escoou o prazo de um ano previsto à época. Ademais, redação semelhante foi acolhida quando da elaboração da Lei nº 24.725/2024, que autorizou o crédito suplementar do FEM em 2024, podendo agora ser aprimorada.

EMENDA Nº 180

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – Com a finalidade de garantir as atividades finalísticas de custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza com os recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, na elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 não serão empregados tais recursos com despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades, ainda que atuem como seus agentes administradores ou que as despesas de pessoal sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo FEM.”.

Justificação: Como já amplamente debatido nesta ALMG, os recursos do FEM tem sido aplicados em ações estranhas à erradicação da miséria e desconsiderando a necessidade de gestão democrática pelo seu grupo coordenador, que sequer se encontra constituído, e sem planejamento por meio dos planos exigidos em lei, que sequer encontram-se elaborados e aprovados. Grande parte dos recursos tem sido aplicado para pagamento de pessoal, o que deveria ser arcado com recursos do orçamento ordinário do Tesouro. Assim, a presente emenda visa vedar para o ano de 2025 o pagamento de pessoal com o FEM, valorizando a ação finalística de custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza.

EMENDA Nº 181

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso XXV e o seguinte § 4º:

“Art. 7º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

(...)

XXV – demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, instituído pela Lei nº 19.990, de 29/12/2011.

(...)

§ 4º – O demonstrativo de que trata o inciso XXV deste artigo será elaborado em linguagem acessível e de fácil compreensão pela população e conterà, no mínimo:

I – a discriminação das receitas da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975 e das demais receitas destinadas ao FEM;

II – o detalhamento da alocação dos recursos e sua discriminação nos termos do art. 14 da Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023;

III – explicitação de cada um dos programas e ações financiados com recursos e de sua correlação com a erradicação da pobreza e da extrema pobreza e as finalidades descritas nos incisos do art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

IV – informação sobre os objetivos das políticas públicas financiadas com os recursos e avaliação de seus resultados esperados, conforme os respectivos indicadores e metas físicas e financeiras planejadas, com exposição de motivos que justifiquem os resultados apresentados e análise de sua efetividade;

V – análise da conformidade das despesas com o Plano Mineiro de Combate à Miséria e o plano de trabalho anual, a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

VI – informação sobre a aprovação da alocação dos recursos pelo grupo coordenador do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, devendo ser acompanhado das atas e documentos que comprovem as respectivas aprovações;

VII – informação sobre o saldo financeiro acumulado dos recursos do FEM;

VIII – explicitação da arrecadação e das despesas dos FEM nos últimos cinco anos, com especificação dos valores arrecadados, empenhados, liquidados e pagos em cada uma das respectivas alocação e em sua totalidade, bem como com informação sobre os objetivos das políticas públicas financiadas com os recursos e avaliação de seus resultados esperados e atingidos, conforme os respectivos indicadores e por meio do comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, com exposição de motivos que justifiquem os resultados apresentados e análise de sua efetividade.”.

Justificação: Como já amplamente debatido nesta ALMG desde o ano passado, quando apreciado o projeto de lei que renovou a cobrança de ICMS adicional ao FEM, tais recursos têm sido aplicados em finalidades estranhas àquelas relacionadas com a erradicação da pobreza e da extrema pobreza, sem que tenha sido composto o grupo coordenador que deveria aprovar a liberação dos recursos e sem que tenham sido aprovados o Plano Mineiro de Combate à Miséria e os planos de trabalho anuais exigidos como instrumento de planejamento. Assim, dada a necessidade de maior transparência e controle sobre os recursos, a presente emenda visa estabelecer a exigência dos demonstrativos de receitas e despesas do Fundo, dando subsídios para melhor apreciação da Lei orçamentária a ser encaminhada, apresentando elementos do planejamento para o ano de 2025 (I a VII) e elementos de análise da arrecadação e dos gastos dos últimos cinco anos (VIII).

EMENDA Nº 182

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 48, que passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 48 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações de interesse público:

(...).

VII – o demonstrativo, atualizado mensalmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM;

(...).

§ 4º – Para garantia da transparência e do controle sobre a execução dos recursos do FEM, o demonstrativo a que se refere o inciso VII deste artigo conterà, no mínimo:

I – a discriminação das receitas da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26/12/1975 e das demais receitas destinadas ao FEM.

II – o detalhamento da alocação dos recursos e sua discriminação nos termos do art. 14 da Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023;

III – explicitação de cada um dos programas e ações financiados com recursos e de sua correlação com a erradicação da pobreza e da extrema pobreza e as finalidades descritas nos incisos do art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

IV – a especificação dos valores arrecadados, empenhados, liquidados e pagos em cada uma das respectivas alocação e em sua totalidade;

V – informação sobre os objetivos das políticas públicas financiadas com os recursos e avaliação de seus resultados esperados e atingidos, conforme os respectivos indicadores e por meio do comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, com exposição de motivos que justifiquem os resultados apresentados e análise de sua efetividade;

VI – análise da conformidade das despesas com o Plano Mineiro de Combate à Miséria e o plano de trabalho anual, a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

VII – informação sobre a aprovação da liberação dos recursos pelo grupo coordenador do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, devendo ser acompanhado das atas e documentos que comprovem as respectivas aprovações;

VIII – informação sobre o saldo financeiro acumulado dos recursos do FEM;

§ 5º – O relatório de que trata o parágrafo anterior será amplamente divulgado e remetido, na mesma periodicidade mensal, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Controladoria Geral do Estado e aos respectivos conselhos que compõem o grupo coordenador do FEM.”.

Justificação: Como já amplamente debatido nesta ALMG desde o ano passado, quando apreciado o projeto de lei que renovou a cobrança de ICMS adicional ao FEM, tais recursos têm sido aplicados em finalidades estranhas àquelas relacionadas com a erradicação da pobreza e da extrema pobreza, sem que tenha sido composto o grupo coordenador que deveria aprovar a liberação dos recursos e sem que tenham sido aprovados o Plano Mineiro de Combate à Miséria e os planos de trabalho anuais exigidos como instrumento de planejamento. Assim, dada a necessidade de maior transparência e controle sobre os recursos, a presente emenda visa trazer maiores exigências à transparência do FEM, reduzindo a periodicidade de seus demonstrativos de bimestral para mensal, bem como detalhando os elementos mínimos que devem ser divulgados para garantia da transparência e do controle sobre a execução dos recursos.

EMENDA Nº 183

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 18:

“Art. 18 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

(...)

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo.

(...)

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II do caput as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pafep –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida e as vinculações de recursos definidas em lei.”.

Justificação: A presente emenda visa corrigir uma distorção constatada ao longo dos debates sobre o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. Não obstante a legislação lhe atribua como instância de governança o seu grupo coordenador, na audiência pública realizada pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização da ALMG em 12/3/2024, o Subsecretário de Planejamento,

Orçamento e Qualidade do Gasto admite de forma expressa que grupo sequer se encontra designado e ativo e que as liberações dos recursos se dão por instância diversa, qual seja o Cofin, em contrariedade à legislação: “a Seplag faz os primeiros estudos técnicos sobre alocação, mas a deliberação final, não só dos recursos do FEM, mas de todos os outros recursos orçamentários do Estado passam pelo Cofin e é o Cofin que faz o direcionamento final”.

Também se verificou a irregularidade na atuação do Cofin como instância de governança quando da gestão dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas. Não obstante a LOA de 2024 atribuir 102 milhões de recursos ordinários do tesouro e a Lei nº 24.725, de 14/05/2024, atribuir mais R\$ 225 milhões, totalizando 327 milhões ao Feas, no Decreto nº 48.777, de 09/02/2024, de Programação Orçamentária, por decisão do Cofin, se limitou arbitrariamente a execução de apenas R\$ 102 milhões do Feas, com recursos oriundos exclusivamente do FEM, em contrariedade à gestão que deveria ocorrer por meio do Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e por meio do grupo coordenador do FEM. Tal limitação contraria inclusive a vinculação legal de, no mínimo, 15% dos recursos do FEM para o Feas, (§ 6º do art 12-A, da Lei nº 6.763, de 26/12/1975), colocando uma instância de governança administrativa do Executivo em superioridade à decisão política legislativa deste Parlamento.

Assim, a presente emenda, pretende que a limitação e programação orçamentária se dê considerando os recursos vinculados em lei.

EMENDA Nº 184

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se ao § 2º do art. 47 o seguinte inciso VI:

“Art. 47 – (...)

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, excluídas:

(...)

VI – os recursos atribuídos aos fundos orçamentários.”.

Justificação: A emenda visa corrigir uma distorção constatada ao longo dos debates sobre o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. Não obstante a legislação lhe atribua como instância de governança o seu grupo coordenador, na audiência pública realizada pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização da ALMG em 12/3/2024, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto admite de forma expressa que grupo sequer se encontra designado e ativo e que as liberações dos recursos se dão por instância diversa, qual seja o Cofin, em contrariedade à legislação: “a Seplag faz os primeiros estudos técnicos sobre alocação, mas a deliberação final, não só dos recursos do FEM, mas de todos os outros recursos orçamentários do Estado passam pelo Cofin e é o Cofin que faz o direcionamento final”.

Também se verificou a irregularidade na atuação do Cofin como instância de governança quando da gestão dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas. Não obstante a LOA de 2024 atribuir 102 milhões de recursos ordinários do tesouro e a Lei nº 24.725, de 14/5/2024, atribuir mais R\$ 225 milhões, totalizando 327 milhões ao Feas, no Decreto nº 48.777, de 9/2/2024, de Programação Orçamentária, por decisão do Cofin, se limitou arbitrariamente a execução de apenas R\$ 102 milhões do Feas, com recursos oriundos exclusivamente do FEM, em contrariedade à gestão que deveria ocorrer por meio do Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e por meio do grupo coordenador do FEM. Tal limitação contraria inclusive a vinculação legal de, no mínimo, 15% dos recursos do FEM para o Feas, (§ 6º do art. 12-A, da Lei nº 6.763, de 26/12/1975), colocando uma instância de governança administrativa do Executivo em superioridade à decisão política legislativa deste Parlamento.

Assim, a presente emenda, excluir os seus recursos da base contingenciável, valorizando a atividade finalística das políticas públicas por meio da execução dos recursos e a gestão democrática.

EMENDA Nº 185

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual, conforme detalhamento constante no art. 14 para o Orçamento Fiscal e no art. 31 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

(...)

§ 3º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividade, projeto ou operação especial objeto de cancelamento, assim como sobre as respectivas metas.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.”.

Justificação: As modificações aqui propostas têm o objetivo de regular a apresentação de créditos adicionais à apreciação dessa Casa, de modo a facilitar o acompanhamento e fiscalização das modificações introduzidas na lei orçamentária. Pretendemos, com a adoção dos mecanismos de controle e transparência propostos ampliar o debate público sobre os custos da execução das políticas governamentais, reforçando o sistema de planejamento pelo exercício da justificação circunstanciada de todos os seus atos.

Destaca-se que as medidas vêm inspiradas, também, no último projeto de lei de crédito adicional, Projeto de Lei nº 1.978/2024, convertido na Lei nº 24.725/2024, que autorizou a abertura de crédito suplementar com os recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. Não obstante a LOA conter orçamento detalhado, de fontes, unidades orçamentárias, programas e ações com suas respectivas metas e indicadores, quando do Projeto de Lei nº 1.978/2024, este apenas continha a discriminação das unidades orçamentárias que receberiam a suplementação, sem qualquer detalhamento de programas, ações, etc., que permitissem o controle legislativo sobre a oportunidade e conveniência da autorização, deixando o detalhamento ao bel prazer do Poder Executivo.

Assim, a presente emenda pretende conferir maior transparência aos processos de abertura de crédito suplementar.

EMENDA Nº 186

Autoria: Bella Gonçalves (Psol)

Texto da emenda: Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – Para garantir o disposto na Lei 19.990, de 29/12/2011, na elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, compete ao Poder Executivo:

I – no prazo de quinze dias contados da publicação desta lei, designar os membros do grupo coordenador do FEM, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

II – no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, elaborar e aprovar o Plano Mineiro de Combate à Miséria e o plano de trabalho anual junto ao grupo coordenador do FEM, a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011.”.

Justificação: Como já amplamente debatido nesta Casa desde o ano passado, quando apreciado o Projeto de Lei que renovou a cobrança de ICMS adicional ao FEM, tais recursos têm sido aplicados em finalidades estranhas àquelas relacionadas com a erradicação da pobreza e da extrema pobreza, sem que tenha sido composto o grupo coordenador que deveria aprovar a liberação dos recursos e sem que tenham sido aprovados o Plano Mineiro de Combate à Miséria e os planos de trabalho anuais exigidos como

instrumento de planejamento. Assim, a presente emenda visa trazer essa vinculação do crédito autorizado exclusivamente em programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza que tenham as finalidades descritas nos incisos do art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, em conformidade com os seus planos e com deliberação do grupo coordenador.

Destaca-se que a medida é exequível, uma vez que, para compor o grupo coordenador, basta a designação pelos respectivos órgãos e a eleição dos representantes dos conselhos entre os representantes da sociedade civil e, quanto ao Plano Mineiro de Combate à Miséria, conforme consta da reunião de 30/6/2022 do Assembleia Fiscaliza da Sedese, desde 2021 a Secretaria estaria elaborando e há muito já escoou o prazo de um ano previsto à época. Dessa forma, os prazos fixados são razoáveis e passíveis de serem cumpridos. Ademais, considerando a aprovação da LDO até o recesso parlamentar, em 18/07/2024 também se encontram dentro do prazo de 30/09/2024 para encaminhamento do PLOA 2025.

EMENDA Nº 187

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se a redação do inciso XXVI:

“XXVI – desenvolvimento de políticas transversais e ações intersetoriais para a promoção dos direitos das juventudes; incluindo a redução da letalidade.”.

Justificação: Reconhecendo as diferentes realidades que impactam as vivências das juventudes que faz se necessário um plano sobre a desproteção e a violência que acometem as juventudes negras. Em todo Brasil, os jovens negros estão mais expostos à morte, seja física, simbólica, social ou política. É importante destacar que há um continuum de produção de mortes ou de cerceamento da vida de jovens negros que ocorreram anteriormente à morte física, de modo a desqualificar suas vidas, fazendo com que não sejam sequer passíveis de luto (CUNHA e MOREIRA, 2023). O Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, foi instituído no país, e foi fundamental para avançar em direitos para a juventude. Mas em nível estadual continuamos atrasados na aplicação dos direitos básicos para as juventudes do Estado. Além do mais, o art. 233 da Constituição Estadual prevê proteção à infância e à juventude nas ações do Estado diante disso, urge a aplicação da promoção de direitos da juventude no orçamento bem como a aplicação das políticas de redução da letalidade infantojuvenil.

EMENDA Nº 188

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se o inciso XXVII para que tenha a seguinte redação:

“XXVII – proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos e ao controle populacional e de zoonoses; garantindo assistência hospitalar, ambulatorial e cuidados.”.

Justificação: É fundamental o desenvolvimento de políticas públicas para fiscalizar os maus-tratos contra animais e minimizar riscos de doenças, entre outros temas associados. A sanidade dos animais domésticos é tema essencial, especialmente porque interfere diretamente no equilíbrio do meio ambiente, no bem-estar geral e na saúde pública. Além disso, o art. 214 da Constituição de Minas Gerais, no seu V inciso, baseado na e Lei nº 14.181, de 17/1/2002 prevê “proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”. Neste sentido, é fundamental que as destinações orçamentárias se comprometa com esse direito básico e caro para o povo mineiro que é a proteção dos animais.

EMENDA Nº 189

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se o texto do inciso XXVIII para que assim se leia:

“XXVIII – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade, com prioridade para população de baixa renda em regiões rurais e urbanas, indígenas e quilombolas em contexto rural.”.

Justificação: De acordo com pesquisa, entre 2019 e 2021, o percentual de brasileiros que passaram a ter acesso à internet aumentou de 53% para 73%. Apesar do avanço, a cobertura total ainda é um desafio. Quando tratamos de comunidades rurais, a efetivação do acesso à internet não é satisfatória, ou o serviço é caro e de má qualidade. Tratando-se da população indígena e quilombola, a situação é ainda mais precária, com uma reconhecida exclusão digital que em muito limita a inclusão social das comunidades e povos tradicionais. Apenas como nível de comparação, dados mostram que os Estados Unidos investem aproximadamente 13 vezes mais do que o Brasil (em áreas rurais), chegando a aportar US\$ 80 bilhões em 2019 (em torno de R\$ 430 bilhões, cotação da época) versus R\$ 33 bilhões investidos aqui no mesmo período. Com um país e um Estado como Minas Gerais tão grande e diverso, urge superar esse atraso.

EMENDA Nº 190

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – garantia de Atenção Integral à Saúde de pessoas com doenças falciformes e outras hemoglobinopatias.”.

Justificação: A Lei 24.767, de 28 de maio de 2024 dispõe sobre atenção integral à saúde das pessoas com a doença falciforme e outras hemoglobinopatias no Sistema Único de Saúde e dá outras providências. Pessoa com doença falciforme terá direito à atenção integral à saúde no Sistema Único de Saúde; acesso a exames diagnósticos prioritariamente para as crianças recém-nascidas; cobertura vacinal completa; fornecimento da medicação necessária ao tratamento; acesso à assistência bucal integral; aconselhamento genético e orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar; atendimento especializado durante o acompanhamento pré-natal da gestante e a garantia de assistência no parto. A doença falciforme é uma doença hereditária caracterizada por alteração dos glóbulos vermelhos do sangue, o que os tornam parecidos com uma foice, por isso o nome de doença falciforme. Devido a essa alteração a passagem de oxigênio para órgãos como: o cérebro, pulmões, rins, entre outros é dificultada, resultando em dores nas articulações e ossos, fadiga, desidratação, mal-estar, tontura, e até mesmo o AVC. A condição é mais frequente na população negra. No Brasil, cerca de 8% dos negros recebem o diagnóstico da enfermidade. Com menos incidência, a condição também é observada em pessoas brancas.

EMENDA Nº 191

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – melhoraria da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino, incluindo às universidades estaduais e autarquias governamentais, com a ampliação de espaços de sociabilização, salas de acolhimento e quadras poliesportivas para a prática do esporte e lazer.”.

Justificação: A infraestrutura escolar tem um papel crucial no desenvolvimento emocional, cognitivo e social dos estudantes, impactando diretamente na qualidade de ensino e aprendizagem. Além disso, ela influencia o desempenho dos professores e na eficácia do sistema educacional em sua totalidade. Uma infraestrutura adequada, oferece uma maior qualidade educacional e torna-se um ambiente cativante para os educandos, fortalecendo sua relação de pertencimento com o ambiente escolar, pois

proporciona experiências práticas e atividades enriquecedoras para os sujeitos em suas múltiplas linguagens, a exemplo, às corporais e artísticas, fundamentais para o desenvolvimento humano. A prática desportiva contribui na interação e na sociabilidade entre os alunos e permite que conheçam e respeitem as diferenças e aprendam a importância do trabalho em equipe. Os espaços como salas de acolhimento contribuem para o fortalecimento da educação emocional dos estudantes, e conseqüente colaboram com a saúde mental e a redução da violência no ambiente escolar.

EMENDA Nº 192

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – valorização dos (das) profissionais do magistério da rede pública da educação básica e do ensino superior de forma a equiparar o seus rendimentos médios aos dos (das) demais profissionais com categoria e escolaridade equivalente, incluindo técnicos administrativos e auxiliares de serviço gerais.”.

Justificação: A qualidade na educação é indissociável da valorização dos profissionais de ensino, e está diretamente vinculada à qualidade de vida do trabalhador. Sendo a carreira o principal mecanismo de valorização compreendendo-a em três elementos: formação continuada, condição de trabalho e remuneração, atingindo assim o desenvolvimento profissional e pessoal do docente. Tais processos permitem aos profissionais da educação, apropriar-se dos seus processos de formação e dar-lhes sentido à prática docente. Uma das diretrizes do Plano Estadual de Educação, Lei nº 23.197 de 2018, refere-se justamente à valorização dos profissionais da educação. Especificada na meta 16, a qual busca reduzir as desigualdades entre o seu rendimento médio e dos profissionais de outras áreas com categoria e escolaridade equivalente, com respeito a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Sendo fundamental na forma de lei estabelecer o plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Estado para seus servidores.

EMENDA Nº 193

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, de modo a reduzir as taxas de analfabetismo, bem como garantir a formação/capacitação continuada de professores alfabetizadores.”.

Justificação: De acordo com o Censo (2020), 1.247.010 pessoas com 15 anos ou mais que não foram alfabetizadas. Em busca de reverter esse quadro visando o bem-estar social dos cidadãos, é preciso universalizar o acesso dessas pessoas ao sistema de ensino público e gratuito e garantir a formação continuada de professores alfabetizadores, bem como a ampliação das turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA –, realizando busca ativa constante para que esses sujeitos retornem ao ambiente escolar.

EMENDA Nº 194

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao texto o seguinte inciso:

“Inciso ... – Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem de modo a atingir às médias nacionais para o Ideb.”.

Justificação: Essa é uma das metas a serem alcançadas no PEE, o objetivo de fomentar a qualidade da educação básica, está relacionado à garantia do direito à educação com qualidade, assegurando o acesso, a universalidade do ensino obrigatório e a

ampliação das oportunidades, reduzindo as disparidades educacionais entre estudantes brancos e não-brancos, meninos e meninas, sujeitos da educação rural e urbana. Promovendo assim a sua diversidade, valorização profissional e ampliação do investimento.

EMENDA Nº 195

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao texto inciso com o texto abaixo:

“Inciso ... – ampliar as matrículas da educação profissional e técnica de nível médio, assegurando a qualidade de sua oferta, incluindo os sujeitos da educação de jovens e adultos – EJA.”.

Justificação: As disparidades no acesso à educação básica no país, atinge principalmente a população pobre e negra deste país, dados confirmados pela pesquisa da Fundação João Pinheiro, em 2019, em que apontam às desigualdades da população negra no mercado de trabalho, educação e renda. Tendo impacto direto na trajetória e formação dos estudantes. Uma forma de reduzir essas desigualdades é ampliar o acesso dos educandos, jovens e adultos, a uma formação profissional qualificada que contribuía com sua inserção no mundo do trabalho.

EMENDA Nº 196

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com o seguinte texto:

“Inciso ... – produzir indicadores real do Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi – e do Custo Aluno Qualidade – CAQ –, para garantir acesso, permanência e continuidade da escolarização.”.

Justificação: São notáveis os resultados obtidos pelo Fundeb na redução de desigualdades entre as redes de ensino, ainda que o mecanismo redistributivo definido na Constituição tenha como referência uma parcela das receitas vinculadas à educação básica, cerca de 63%. A falha decorre da não inclusão da totalidade dos impostos vinculados ao cumprimento do piso constitucional, além de outras fontes, como a contribuição do salário educação e de outras transferências obrigatórias, por definição legal, da União aos entes subnacionais. Dessa forma, o mecanismo redistributivo do Fundeb deve ser avaliado sob uma ótica ampla, que tenha como referência o impacto nos valores efetivos de financiamento, considerando-se outras receitas vinculadas à educação. A Lei nº 24.431/2023 recentemente incorporada ao Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A parcela distribuída passa a ser de 35% observada, obrigatoriamente, a distribuição de no mínimo 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos estudantes.

EMENDA Nº 197

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com o seguinte texto:

“Inciso ... – garantia de passe livre para os estudantes matriculados no Ensino Médio.”.

Justificação: A política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação. Trago a seguir dois exemplos. No Distrito Federal, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens ao mês. No Estado de Goiás, também há outro exemplo de aplicação da política de Passe Estudantil, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no sistema de transporte estadual e municipal. Em ambos os entes, o benefício alcança os alunos dos ensinos fundamental, médio, superior e técnico. Além de outros

Estados como, São Paulo, Rio Grande do Sul. Além disso, no Art. 196 em seu primeiro inciso é estabelecido o direito à “igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela”. Assim como no XVI inciso é posto “atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. Porém o que se verifica é ausência de aplicação constituição de acesso à educação em função da ausência de políticas públicas que façam valer o direito de acesso à educação. A realidade prática é o aumento exponencial da evasão e do abandono escolar, chegando a 19,08%, dado divulgado pelo jornal “O Tempo” e grande parte das razões estão atreladas à dificuldade de arcar com os custos de acesso ao transporte. É urgente que o Estado de Minas Gerais promova políticas de universalização do ensino e é fundamental que o passe livre estudantil.

EMENDA Nº 198

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – a realização de parcerias entre Estado e Municípios para o fortalecimento e criação de Centros de Juventudes.”.

Justificação: Por meio da ocupação juvenil, os Centros de Referência da Juventude buscam garantir a livre expressão das diversas manifestações artísticas e das periferias, negros, pessoas com deficiência e LGBTQIA+. Assim, esse espaço busca o diálogo, a participação e a troca de experiências entre indivíduos, coletivos e instituições culturais que promovem ações e projetos para fortalecer o exercício da cidadania, em especial jovens que trabalham com as juventudes. São espaços de promoção de políticas públicas para as juventudes em diferentes lugares do Brasil, como em Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo. Em Minas Gerais, ainda estamos aquém, contando com poucos equipamentos de promoção de políticas públicas para as juventudes como o CRJ em Belo Horizonte e a Estação da Juventude em Contagem. A situação agrava – se com o fato de o Estado de Minas Gerais ter aberto mão da sua parcela na responsabilidade de gestão no Centro de Referência em Belo Horizonte. No sétimo eixo da Conferência Estadual de Juventude, realizada no ano de 2023, indica-se a criação do “Centro de atendimento das juventudes – Implementação de órgão de acolhimento, vulnerabilidade, saúde, segurança, diversidade e igualdade em todo o estado”. A criação de um equipamento como esse além de dar passos fundamentais para a assistência aos jovens, torna efetiva a diretrizes da Constituição Estadual que no art. 223, no primeiro inciso a desconcentração do atendimento.

EMENDA Nº 199

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – criação do Plano Estadual para a Promoção da Equidade Racial na educação básica.”.

Justificação: O objetivo é contribuir com ações de combate ao racismo no ambiente escolar para efetivação da Política de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, visando a implementação das Leis nºs 10.639, de 2003, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira, e 11.645, de 2008, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática indígena. Ambos modificam a Lei nº 9.394, de 1996.

EMENDA Nº 200

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso:

“Inciso ... – garantia de inclusão e ampliação da distribuição de livros infantojuvenis, nas escolas e centros de convivência, valorizando as temáticas afro-indígena e meio ambiente.

Justificação: As formas de hierarquia dos discursos brasileiros operam nos livros didáticos e de literatura infantil, ao longo da história, com duas notáveis formas de hierarquia racial. A pessoas negras e indígenas mais que sub-representação a norma foi o silêncio, nenhuma ou pouca alternativa de participar das tramas. Uma pesquisa de Regina Pahim Pinto, da Fundação Carlos Chagas, fez comparação entre livros de língua portuguesa. a pesquisa indica 16,7 personagens brancas para cada personagem negra em livros distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Tivemos em nível nacional alguns avanços como o edital do PNLD 2008 e dos anos subsequentes em incorporam-se a exigência que os livros devem: promover positivamente a imagem de pessoas negras e indígenas, da cultural afro brasileira e dos povos indígenas, abordar as relações étnico-raciais e dos povos indígenas, abordar a temática de gênero e promover positivamente a imagem da mulher. Essas indicações de abordagem positiva para pessoas negras, indígenas e mulheres foram incorporadas também em fichas de avaliação de algumas disciplinas e tiveram impacto nos discursos dos livros nos anos seguintes. Nas diretrizes do Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, na sétima meta é indicado; “Monitorar a implementação do ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena nas escolas de educação básica, garantindo a capacitação dos profissionais”. É impossível atingir tal meta e bem como os objetivos relacionados com a implementação da Lei Federal nº 10.639/03 sem a promoção da política pública de distribuição de livros com temática afro-indígena na educação infantil.

EMENDA Nº 201

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – fortalecimento dos Conselhos, Fóruns e Comissões Permanentes de Educação, em especial, o Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais – Fepemg –, a Comissão Permanente de Educação Escolar Quilombola, instituída pela Resolução SEE nº 3.689/2018; da Comissão Estadual Escolar Indígena, instituída pela Resolução SEE nº 2.809/2015; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Minas Gerais – Consfundeb-MG –, criado pelo Decreto nº 44.513/2007; o Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CAE-MG –, instituído pelo Decreto nº 41.241/2000.”.

Justificação: Assegurar condições para efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos e de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico para atuação dos Fóruns, Comissões Permanentes e Conselhos para efetuar o acompanhamento e monitoramento da educação, incluindo a execução do Plano Estadual de Educação e os Planos Municipais de educação em Minas Gerais, em vista a garantir a efetividade da educação e a qualidade do ensino em nosso Estado.

EMENDA Nº 202

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o inciso XXIX:

“XXIX – universalização do acesso à energia elétrica e iluminação de qualidade.”.

EMENDA Nº 203

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º o inciso XXX:

“XXX – estímulo e fomento às iniciativas de economia popular solidária.”.

EMENDA Nº 204

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 7º o inciso XXV:

“XXV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na na manutenção e no desenvolvimento do ensino do campo, das águas e das florestas, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”.

EMENDA Nº 205

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Modifique-se o inciso II do artigo 2º:

“II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, tanto nos centros urbanos quanto nas escolas rurais.”.

EMENDA Nº 206

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º do projeto o inciso XXXI:

“XXXI – promoção da autogestão, com estímulo à organização horizontal da população.”.

EMENDA Nº 207

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao artigo 2º do projeto o inciso XXXII:

“XXXII – estímulo e fomento à política estadual de habitação com prioridade para modalidade de autogestão.”.

EMENDA Nº 208

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Modifique-se o inciso XVII do artigo 2º do projeto, passando a ter a seguinte redação:

“XVII – universalização do acesso das ações e dos serviços de saúde, com ênfase em investimentos em soluções fitoterápicas e alternativas.”.

EMENDA Nº 209

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Modifique-se o inciso XIX do artigo 2º do projeto, passando a ter a seguinte redação:

“XIX – articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema e desenvolvimento de políticas para amparar os afetados pelos desastres já ocorridos.”.

EMENDA Nº 210

Autoria: Leleco Pimentel (PT)

Texto da emenda: Modifique-se o inciso I do artigo 2º do projeto, passando a ter a seguinte redação:

“I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, promovendo a segurança alimentar, à pobreza e a todas as formas de discriminação.”.

EMENDA Nº 211

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º os seguintes incisos XXIX e XXX:

“XXIX – Enfrentamento das mudanças climáticas com adoção de medidas de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos;

XXX – promoção da gestão sustentável dos recursos hídricos, incluindo medidas de adaptação para lidar com a escassez de água.”.

EMENDA Nº 212

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XXXI:

“XXXI – priorização e planejamento de políticas públicas para a primeira infância, que reconheça a condição da criança como sujeito de direitos e de cidadã, e assegure o acesso a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, e a prevenção de acidentes.”.

EMENDA Nº 213

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 2º:

“§ 2º – O plano plurianual de ação governamental deverá estabelecer programas governamentais específicos com objetivo resguardar os direitos e garantias das crianças com até 6 anos de idade, cujo atendimento deverá ser prioritário.”.

EMENDA Nº 214

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 48:

“XIII – demonstrativo, atualizado semestralmente, da execução de recursos orçamentários e financeiros aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância.”.

EMENDA Nº 215

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – Fortalecimento da Cultura Junina no Estado;”.

EMENDA Nº 216

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – promoção da inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista, que assegure sua autonomia e qualidade de vida.”.

EMENDA Nº 217

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“... – Promoção de políticas públicas que contribuam para a integralidade da atenção, defesa, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa.”.

EMENDA Nº 218

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Altere-se o inciso IV do art. 55:

“IV – Sustentabilidade: com destaque para a agenda dos ODS da ONU, focando os esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e eficiência energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos, recuperação econômica, priorizando o enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;”.

EMENDA Nº 219

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao § 5º do art. 55 o seguinte inciso VII:

“VII – Cultura e Esporte: concessão de crédito para incentivo ao desenvolvimento cultural e esportivo no Estado.”.

EMENDA Nº 220

Autoria: Ana Paula Siqueira (Rede)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 55 o seguinte § 10:

“§ 10 – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG promoverá linha específica de crédito especial a ser destinada aos taxistas autônomos ou vinculados às cooperativas, exclusivamente para renovação de frota.”.

EMENDA Nº 221

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Altere-se o texto do artigo XV para que assim se leia:

“XV – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado, criando e garantindo políticas de assistência estudantil para que jovens de 15 anos ou mais que estejam cursando o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Médio Técnico e em tempo integral, possuam condições de conciliar educação e trabalho.”.

EMENDA Nº 222

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – Garantia à população negra do acesso aos serviços de saúde com igualdade e equidade, assegurando qualidade, eficácia e segurança na prevenção, promoção e recuperação da saúde.”.

Justificação: Construída de forma dialogada e participativa pelo Comitê Técnico, Estadual de Saúde Integral da População Negra Quilombola e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais firmou-se como objetivo a melhoria das condições de saúde, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o enfrentamento ao racismo institucional e discriminação nas instituições e

serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse sentido, para estabelecer estratégias para a sua aplicação no enfrentamento das iniquidades e vulnerabilidades vivenciadas por esta parcela da população, foi aprovado, na 301ª reunião da Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, realizada em outubro deste ano, o Plano Operativo, instrumento de fortalecimento e articulação entre gestores municipais e estaduais para a corresponsabilização pelas ações e o compromisso da qualificação da continuidade do cuidado na Rede de Atenção à Saúde. A demarcação da temática na Lei de Diretrizes Orçamentárias é fundamental para o sucesso das políticas públicas nesse sentido.

EMENDA Nº 223

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXV do art. 2º a seguinte redação:

“XXV – proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos, à prevenção de acidentes com animais soltos em rodovias, ao controle populacional e de zoonoses.”.

EMENDA Nº 224

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXVII do art. 2º a seguinte redação:

“XXVII – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, acompanhamento, monitoramento e adequação de Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado.”.

EMENDA Nº 225

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XIX do art. 2º a seguinte redação:

“XIX – articulação federativa para a prevenção de rompimentos de barragens, enchentes e desastres ambientais, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema.”.

EMENDA Nº 226

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – articulação federativa para garantir a universalização da energia elétrica.”.

EMENDA Nº 227

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – expansão, melhoria e modernização dos transportes nos modais rodoviário, ferroviário, aeroviário e aquaviário.”.

EMENDA Nº 228

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – melhoria da infraestrutura de transporte e trânsito intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas.”.

EMENDA Nº 229

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – incentivo ao turismo esportivo, às praticas de esporte ao ar livre e às rotas de cicloturismo.”.

EMENDA Nº 230

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XI do art. 7º a seguinte redação:

“XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias e com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.”.

EMENDA Nº 231

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Dê-se ao Inciso XVIII do art. 7º a seguinte redação:

“XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança, adolescente, idosos e pessoas com deficiência.”.

EMENDA Nº 232

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço e Colar Metropolitano através da ampliação de investimento e modernização dos serviços públicos de saúde, segurança, educação e transporte.”.

EMENDA Nº 233

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – articulação federativa para a descarbonização dos veículos de transporte de cargas e de passageiros.”.

EMENDA Nº 234

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 7º:

“... – demonstrativo dos recursos a serem destinados a todas as prioridades e as metas da administração pública estadual inseridas no art. 2º desta lei.”.

EMENDA Nº 235

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – gerenciamento e enfrentamento de impactos do aquecimento global e indução de mudanças para economias de baixo carbono e resilientes ao clima.”.

EMENDA Nº 236

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte Inciso ao art. 2º:

“... – fortalecimento das ações de prevenção, mitigação, preparação para emergências, minimização, resposta e recuperação de desastres e seus efeitos por intermédio do sistema de proteção e defesa civil.”.

EMENDA Nº 237

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – preservação da diversidade de ecossistemas e de espécies ameaçadas, proteção de florestas e mananciais hídricos, conservação da biodiversidade para fins de pesquisa e educação ambiental, e promoção do desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida por meio da transformação de unidades de conservação em Parques Estaduais.”.

EMENDA Nº 238

Autoria: Celinho Sintrocel (PCdoB)

Texto da emenda: Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º:

“... – expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados aos beneficiários e segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.”.

EMENDA Nº 239

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Estado garantirá recursos orçamentários para o fomento ao Fundo Estadual de Cultura – FEC.”.

EMENDA Nº 240

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – As receitas previstas nesta lei poderão ser utilizadas para garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à política de proteção do Estado aos defensores e defensoras de direitos humanos, em situação de risco, vulnerabilidade ou sofrendo ameaças em decorrência de sua atuação na defesa desses direitos.”.

EMENDA Nº 241

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

... – estímulo à agricultura familiar.”.

EMENDA Nº 242

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

... – garantia de condições institucionais para a valorização da cultura e de fomento ao etnoturismo nas comunidades quilombolas de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 243

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescenta-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

... – efetivar condições institucionais para a promoção do acesso à moradia digna para população de baixa renda.”.

EMENDA Nº 244

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

... – garantia de reconhecimento, preservação e desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, quilombolas, ciganas, pesqueiras, vazanteiras, apanhadoras de flores, povos indígenas, povos de terreiro e geraizeiros do estado, assegurando condições institucionais para o livre exercício das práticas culturais.”.

EMENDA Nº 245

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Dê-se ao inciso XXVI do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXVI – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade, priorizando as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.”.

Justificação: O acesso à internet efetivo em comunidades rurais não é satisfatório, além de tratar-se de um serviço de valor expressivo e de má qualidade. Quando nos referimos a comunidades quilombolas e indígenas, sabemos que o acesso é ainda mais precarizado, considerando a exclusão digital que limita a inclusão social destas comunidades tradicionais na nossa sociedade. Por este motivo, é importante incluir como prioridade na universalização do acesso à internet, as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

EMENDA Nº 246

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Altere-se o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, para constar a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com respeito à biodiversidade, ao patrimônio, aos monumentos e aos parques ambientais do estado.”.

EMENDA Nº 247

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: O inciso II do parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – universalização do direito à educação pública de qualidade, garantia de pleno acesso, permanência e aprendizagem na educação, viabilizando o atendimento em tempo integral, e respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras.”.

EMENDA Nº 248

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – As receitas previstas nesta lei para fins de infraestrutura e mobilidade urbana, poderão ser utilizadas para o fomento do transporte público metropolitano, bem como para expansão do metrô de Belo Horizonte para todas as regiões do município e cidades da região metropolitana.”.

EMENDA Nº 249

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se onde convier:

“... Para fins de transparência da gestão e em observância ao princípio da publicidade, será disponibilizado o demonstrativo, atualizado bimestralmente, dos imóveis de propriedade do estado que estão em desuso, à venda, abandonados ou/e que estão descumprindo sua função social.”.

EMENDA Nº 250

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – ... desenvolver ações para a promoção dos direitos das comunidades quilombolas.”.

EMENDA Nº 251

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

... – desenvolvimento de políticas transversais e ações intersetoriais para a promoção dos direitos da população negra.”.

EMENDA Nº 252

Autoria: Andréia de Jesus (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)

... – garantia de condições institucionais para acesso universal ao serviço público de energia elétrica, bem como estímulo à ampliação do atendimento social às comunidades quilombolas e família de baixa renda.”.

EMENDA Nº 253

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com o seguinte texto:

“Inciso ... – criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência.”.

Justificação: Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina como objetivo da República a erradicação da marginalização em seu artigo 3º, devendo servir como vetor de interpretação para todas as demais leis, incluindo as leis estaduais de Minas Gerais, entende-se a importância de valorizar e os trabalhadores rurais que são responsáveis por produzir alimentos e vida saudável no Estado.

EMENDA Nº 254

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com a seguinte redação:

“Inciso ... – criação de um conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.”.

Justificação: A moradia adequada foi reconhecida como direito humano em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas. Além disso, trata-se de direito previsto na Constituição Federal de 1988, devendo ser inteiramente garantido pelo Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 255

Autoria: Macaé Evaristo (PT)

Texto da emenda: Acrescente-se inciso com o seguinte texto:

“Inciso ... – assegurar às mulheres oportunidades e cidadania plena para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento intelectual e social.”.

Justificação: As mulheres são maioria na população de Minas Gerais, segundo os dados do Censo do IBGE de 2022, a população mineira é de 20.539.989 pessoas, sendo 10.524.280 (51,2% mulheres). Entretanto mesmo as mulheres sendo maioria, ainda existem muitas barreiras a serem enfrentadas para garantirmos a igualdade de gênero. Por isso as políticas públicas são fundamentais.

Com fundamento na Agenda 2030 da ONU, Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são metas que nos orientam a efetivar os direitos das mulheres, nas áreas de saúde, educação e trabalho, mas especialmente no combate às discriminações e violências baseadas no gênero e na promoção do empoderamento de mulheres e meninas.

Precisamos garantir que as mulheres possam viver e desenvolver-se plenamente, pois sem a efetividade dos direitos das mulheres e o fim das violências de gênero não há desenvolvimento sustentável.

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 28ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 19/6/2024, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.487/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – No requerimento de que trata o *caput*, deverá constar a relação dos armamentos, peças, munições apreendidas e o respectivo valor estimável dos bens bem como a justificativa da necessidade de seu uso.”.

Sala das Reuniões, 19 de julho de 2024.

Ulysses Gomes

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Fica acrescentado ao art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 29 de março de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º – O início da licença a que se refere o inciso II será partir da data do parto.

§ 2º – O período de internação hospitalar do recém-nascido ou da mãe, aquele cuja alta ocorrer por último, será acrescido ao período total da licença.”.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024

João Magalhães

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.931/2020**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em comento almeja alterar a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras

providências, no que se refere à compensação dos atos gratuitos realizados pelo registro civil e registro de imóveis e à complementação das serventias deficitárias.

A Comissão de Constituição e Justiça asseverou que as alterações que o projeto promove estão de acordo com a Constituição da República, a Constituição do Estado e a legislação aplicável à temática.

A esta Comissão de Administração Pública cumpre examinar o mérito da proposição.

A Lei nº 15.424, de 2004, em seu art. 31, parágrafo único, determina que a compensação ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos por eles praticados em decorrência de lei é realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% do valor dos emolumentos recebidos pelo notário e pelo registrador. Consta na mencionada legislação, ainda, que o depósito dessa quantia é feito em conta do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil –, conta essa denominada Recursos de Compensação – Recompe-MG – e administrada por uma comissão gestora.

A proposta em tela pretende que tais recursos sejam depositados em conta gerida pelo Tribunal de Justiça, que exercerá sua fiscalização, e administrados por um conselho gestor. Ademais, o projeto de lei modifica a composição da comissão gestora e altera o percentual a ser depositado na Recompe-MG, entre outras providências.

Entretanto, em interlocução com o Tribunal de Justiça e os principais atores envolvidos com a administração e a gestão da Recompe-MG, bem como a partir do debate travado até agora na tramitação da proposição em análise, entendemos necessário preservar a sistemática que está hoje em vigor, feitos apenas alguns ajustes de ordem organizacional. Tais ajustes são: alterar o nome da comissão responsável pela administração da Recompe-MG; introduzir previsão de que o coordenador e o subcoordenador a que se refere o § 2º do art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, serão escolhidos, respectivamente, dentre os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e dentre os notários ou registradores de especialidades distintas da relativa ao Registro Civil das Pessoas Naturais; esclarecer que a prestação de contas a que se refere o caput do art. 34 da referida lei diz respeito a todas as movimentações para gestão da Recompe-MG, incluídas as relativas à recomposição por atos gratuitos previstos em lei, à complementação de receita das serventias deficitárias e ao percentual de até 5% deduzido para custeio e gestão da conta; e estabelecer que, nas serventias de registro civil com atribuição notarial, o cálculo da complementação da receita bruta mínima será feito computando-se apenas os atos relativos ao registro civil.

Quanto à mudança do nome da comissão encarregada de administrar a Recompe-MG, vale pontuar que, segundo ensina a doutrina especializada em administração e governança, o ato de administrar contempla as tarefas de planejar, controlar e direcionar recursos, ao passo que o ato de gerir, que é parte dos processos que compõem a administração, refere-se a colocar em prática o planejamento e os direcionamentos definidos pelo administrador. Nesse sentido, a comissão a que se refere o art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, é administradora, e não gestora. A gestão da conta, por sua vez, é realizada pelo Recivil.

Ainda, aproveitamos para atualizar o texto dos arts. 2º e 4º da Lei nº 23.229, de 28 de dezembro de 2018, de modo a estabelecer que o ressarcimento de emolumentos realizado pelo Fundo Especial de Regularização Fundiária de Interesse Social – Ferrfis –, relativo à Regularização Fundiária de que tratam a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e a Lei nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023, aplique-se a todos os atos da Regularização Fundiária, incluídas buscas de certidões e outros atos praticados por notários e registradores de todas as especialidades.

Com essas razões, apresentamos, ao fim deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos a gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 33 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A administração da conta a que se refere o art. 32 e os devidos repasses de recursos serão realizados por comissão administradora integrada por onze membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil;

II – um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – Anoreg-MG;

III – dois representantes indicados pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjus –, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV – um representante indicado pelo Colégio Registral Imobiliário – Seção Minas Gerais – Cori-MG;

V – um representante indicado pelo Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais – IRTDPJ-MG;

VI – um representante indicado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais – CNB-MG;

VII – um representante indicado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB-MG;

VIII – um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – Entre os representantes dos registradores civis das pessoas naturais e os dos notários e registradores, no mínimo um representante será oriundo de serventia com sede no interior do Estado.

§ 2º – A comissão escolherá, entre seus membros, um coordenador dentre os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e um subcoordenador dentre os notários ou registradores de especialidades distintas da relativa ao Registro Civil das Pessoas Naturais, cujas funções serão definidas em seu regimento interno.

§ 3º – Os integrantes da comissão serão indicados pelas respectivas entidades ao Recivil para um mandato de dois anos, devendo a indicação ocorrer até trinta dias antes do término dos períodos bienais.

§ 4º – Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão, esta poderá ser instalada com um mínimo de três componentes.

§ 5º – É vedada a indicação, pelas entidades, de seus dirigentes.

§ 6º – A comissão administradora elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”.

Art. 2º – Ficam acrescidos os seguintes § 3º e 4º ao art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004:

“Art. 34 – (...)”

§ 3º – A prestação de contas a que se refere o *caput* contemplará todas as movimentações para gestão da Recompe-MG, incluídas as relativas à recomposição por atos gratuitos previstos em lei, à complementação de receita das serventias deficitárias e ao percentual de até 5% deduzido para custeio e gestão da conta.

§ 4º – Nas serventias de registro civil com atribuição notarial, o cálculo da complementação a que se refere o inciso II do *caput* será feito computando-se apenas os atos relativos ao registro civil.”.

Art. 3º – No *caput* e no § 1º do art. 34, no *caput* e no § 1º do art. 35, no inciso X do art. 37, no *caput* e no inciso II do § 1º do art. 38, no parágrafo único do art. 42 e no art. 44 da Lei nº 15.424, de 2004, fica a expressão “comissão gestora” substituída pela expressão “comissão administradora”.

Art. 4º – O art. 2º da Lei nº 23.229, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Ferrfis, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária de que tratam a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e a Lei nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes a atos da Regularização Fundiária, incluídas buscas de certidões e outros atos praticados por notários e registradores de todas as especialidades.”.

Art. 5º – O art. 4º da Lei nº 23.229, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O ressarcimento a que se refere o art. 2º será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos – Recompe-MG – previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.”.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.945/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 2.945/2021 institui o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Econômico. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade instituir o Selo de Origem Vale do Jequitinhonha para identificar iniciativas regionais e estimular o desenvolvimento socioeconômico e cultural do vale.

No que diz respeito aos objetivos das políticas culturais, o cerne da proposição está relacionado mais diretamente ao tema dos produtos tradicionais locais, que nos remete ao artesanato, ao acesso às matérias-primas, e ao apoio aos artesãos e às cadeias de produção artesanal. Ainda que o selo possa ser importante veículo de reconhecimento a identidades e pertencimentos simbólicos, ele

não tem, *per se*, o condão de atribuir essas qualificações, apenas certificar o que já existe. Assim, em relação ao mérito da proposição, acreditamos que o selo que se pretende criar, assim como seus objetivos e diretrizes, depende principalmente de uma análise de conveniência e oportunidade sob a ótica das políticas de desenvolvimento econômico, de incentivo à economia local e regional, e da política industrial.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seu parecer, a comissão alegou que a competência do Estado-membro está definida no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que a ele atribui as matérias que não são de competência exclusiva da União ou do município. Dessa forma, a criação de um selo de origem se enquadraria na competência legislativa do Estado, e a iniciativa de seu processo legislativo poderia partir de um membro desta Casa, já que o tema não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada.

Registramos, adicionalmente, que, no Brasil, a legislação federal estipula um conceito para “denominação de origem”, que é o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade, que identifica um produto ou serviço cujas qualidades ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao ambiente geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. É o que diz o art. 178 do Código de Propriedade Industrial, a Lei Federal nº 9.279, de 14/5/1996. Já a “indicação de procedência”, como define o art. 177 do mesmo código, é o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade que se tornou conhecido como um centro de extração, produção ou fabricação de um determinado produto ou de prestação de um determinado serviço. E o reconhecimento formal da denominação de origem ou da indicação de procedência devem ser objeto de procedimentos próprios, conforme instruções para a formulação de pedidos de registro e acompanhamento de processos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi.

Reafirmamos que a matéria contém objetivos importantes que podem contribuir para a elevação da autoestima das comunidades tradicionais existentes no Vale do Jequitinhonha, especialmente daqueles segmentos envolvidos com o fazer artesanal e estamos de acordo com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1 para alterar o substitutivo, em que propomos substituir a palavra “atribuir” pela palavra “reconhecer” no inciso I do art. 2º do substitutivo, uma vez que, como já esclarecemos, a concessão do selo não tem a propriedade de atribuir identidade cultural a nenhum produto.

No nosso entendimento, será a próxima comissão de mérito que terá, como de praxe, o olhar arguto e sensível, bem como o ferramental analítico necessário, para estudar a fundo a matéria e, se for o caso, aperfeiçoá-la ainda mais, de maneira a integrar seus dispositivos com a legislação e os programas de desenvolvimento socioeconômicos vigentes.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.945/2021 na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do art. 2º do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o termo “atribuir” pelo termo “reconhecer”.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohana, relatora – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.778/2022**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural o Coral Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural o Coral Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

O Vale do Jequitinhonha é um importante polo de cultura popular do Estado, e Araçuaí, conhecida como o coração do Vale, é um município rico em manifestações culturais em todas as linguagens artísticas, como a música, poesia, artesanato e gastronomia. O Coral Nossa Senhora do Rosário foi fundado há mais de 40 anos e realiza seus encontros na Catedral São José, no Município de Araçuaí. É formado por lavadeiras, artesãs, donas de casa, professores, funcionários públicos e trabalhadores do comércio local e, em 1998, gravou o seu primeiro CD, chamado “Queremos Navegar”. Por meio da entoação de melodias e canções que fazem parte da memória e do acervo cultural regional, contribuem grandemente para transmitir às novas gerações a cultura musical do Vale do Jequitinhonha.

Estamos convencidos de que o Coral Nossa Senhora do Rosário, ao contribuir para perpetuar as tradições e manter vivo o patrimônio cultural imaterial da cidade, merece o título de relevante interesse cultural do Estado, nos moldes da proposição em análise e endossamos o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que procedeu às adequações necessárias da matéria ao disposto na Lei nº 24.219, de 2021, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.778/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.779/2022**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, do Município de Araçuaí.

As festas em louvor a Nossa Senhora do Rosário, que ocorrem em diversas regiões de Minas Gerais e do Brasil, se vinculam às Irmandades do Rosário, instituições presentes no Brasil desde o período colonial que congregam as pessoas da comunidade negra em torno da devoção religiosa, constituindo também uma forma de organização social. Em sua história, as irmandades buscaram afirmar sua identidade sociocultural em manifestações moldadas pelo sincretismo religioso, conectando elementos do cristianismo e das religiões de matriz africana.

Em Araçuaí, o evento que celebra o Reinado de Nossa Senhora do Rosário é realizado sempre no mês de outubro e faz parte da história do município há mais de 140 anos. Anima a festividade o tradicional grupo musical dos Tamborzeiros do Rosário, que entoam cantos e repicam os tambores durante as cerimônias festivas.

A Festa de Nossa Senhora do Rosário de Araçuaí, além de ser um momento de devoção e alegria para a comunidade e uma das manifestações culturais mais tradicionais do município, contribui para valorizar a Igreja do Rosário dos Homens Pretos, patrimônio material construído por negros escravizados no século XVIII, representativa da arquitetura colonial mineira e que confere visibilidade e perenidade à cultura afro-brasileira.

Por essas razões, entendemos ser pertinente a atribuição do título de relevante interesse cultural do Estado à Festa de Nossa Senhora do Rosário, do Município de Araçuaí, proposta na matéria em estudo. Na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, foram efetuadas as adequações necessárias à proposição para melhor enquadramento às disposições da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.779/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 181/2023

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto em tela estabelece multa administrativa para a pessoa que invadir, impedir ou perturbar cerimônia, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Segurança Pública, para receber parecer.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 181/2023 pretende criar no âmbito administrativo multa para quem invadir local destinado a culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa. Para tanto, a proposta define como perturbação qualquer insistência em

permanecer no local de culto, em atitude contrária às determinações da liderança religiosa responsável pela reunião (art. 1º). Na sequência, fixa o valor de sanções (art. 2º) e prevê sua aplicação em dobro quando sua prática tiver motivação política ou houver o emprego de violência ou grave ameaça (art. 3º). Por fim, estabelece que os recursos provenientes da arrecadação das multas seja destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – Fundif (art. 4º).

A autora ressaltou em sua justificação que, “apesar da liberdade de culto ser um instituto consagrado na Constituição da República, o cenário de intolerância religiosa em nosso país é uma realidade”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição de Justiça ressaltou a impossibilidade de que a proposição fixasse a destinação dos recursos arrecadados com as multas eventualmente aplicadas pela sua incidência, por se tratar de matéria orçamentária, de iniciativa privativa do governador do Estado. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, para promover as adequações necessárias.

Isso posto, passemos à análise de mérito relativa à Comissão de Direitos Humanos.

A Constituição Federal, no art. 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Apesar dessa importante previsão constitucional, de acordo com o II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe¹, do Centro de Articulação de Populações Marginalizadas – Ceap –, de 2023, os casos de intolerância religiosa praticamente dobraram no País entre 2019 e 2021. Tais dados foram apurados pelo órgão responsável pelas políticas de promoção e proteção dos direitos humanos, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Disque 100².

Foram contabilizados 477 casos de intolerância religiosa em 2019, 353 casos no ano de 2020 e 966 casos no ano de 2021. Em relação aos dados apurados em 2020, é relevante considerar que esse ano foi marcado pela consolidação da pandemia de Covid-19, que impôs diversas medidas restritivas de circulação e sociabilidade aos brasileiros, as quais podem ter contribuído para um número menor de casos de intolerância religiosa registrados no período.

Ademais, destaca-se em relação aos dados apurados no ano de 2019 que os estados da Região Sudeste despontaram entre os mais intolerantes quanto à religião, sendo São Paulo o que apresentou o maior registro, totalizando 117 casos, seguido pelo Rio de Janeiro, com 77 casos, e Minas Gerais, com 46 casos.

Ainda de acordo com esse relatório, no bojo das denúncias de intolerância religiosa recebidas pelo Disque 100, no ano de 2021, dos 966 casos recebidos e classificados, 25% referiam-se a religiões de matriz africana, 19% de matriz evangélica e 16% de outras religiões, evidenciando que a maior parte das denúncias foram efetivadas por vítimas de religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé. Além disso, a maior parte das vítimas de intolerância são mulheres, que representam 65,8% das denúncias efetivadas.

No mesmo sentido das estatísticas do Disque 100, o portal Terra³ resalta que intolerâncias contra religiões de matriz africana não são raras. Incendiado em 7/6/2022, o terreiro do babalorixá Pai Samuel, localizado no Bairro do Cajueiro, em São Luís, no Maranhão, sofreu o seu terceiro e mais intenso ataque, que atingiu o centro religioso e a residência do dirigente. O aspecto mais relevante destacado na reportagem foi a dificuldade das vítimas quando tentaram registrar o boletim de ocorrência no dia seguinte ao crime. Os religiosos foram informados pelo delegado de que “não era com eles”. Tentaram então se dirigir à delegacia especializada em atender vítimas de ataques de racismo, mas o delegado não estava no local. Só conseguiram registrar o boletim de ocorrência na Delegacia de Combate aos Crimes Raciais dois dias depois do ocorrido.

Outro caso similar, relatado pelo portal G1⁴, ocorrido em São José da Coroa Grande, no Litoral Sul de Pernambuco, causou comoção entre os religiosos envolvidos, que divulgaram a seguinte nota:

“Não é de hoje que os terreiros das religiões de matriz africana, afro-brasileira e afro-indígena têm sido alvo constante das violências, intolerâncias e racismo religioso que tentam impedir a realização de nossos rituais, da adoração aos nossos orixás e

entidades sagradas. No entanto, ver a nossa casa de axé, nosso local sagrado, onde depositamos nossa fé, onde construímos cada canto com nosso suor e devoção em chamas é violento e perturbador.”.

Ainda nesse viés, em meados de 2022, o portal do jornal *Estado de Minas*⁵ divulgou que, em um intervalo de apenas dois meses, cinco atos de violência envolvendo vandalismo e furto de imagens foram cometidos contra dois terreiros de umbanda e candomblé localizados em Esmeraldas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Em resposta ao ato de intolerância religiosa e com o objetivo de alertar e conscientizar as pessoas, 12 terreiros de umbanda e candomblé da cidade se reuniram na Praça Getúlio Vargas em um manifesto pacífico.

Relativamente ao projeto, consideramos que a criação de multa administrativa aplicável à pessoa que invadir, impedir ou perturbar cerimônia religiosa é uma importante estratégia em defesa da liberdade de consciência e de crença, em sintonia com o regramento constitucional sobre a temática, merecendo prosperar nesta Casa. Ademais, entendemos que os apontamentos da comissão que nos antecedeu são pertinentes e que o substitutivo por ela apresentado corrigiu vício de iniciativa e promoveu ajustes no texto, com os quais concordamos. Não obstante, considerando os dados estatísticos e as evidências que comprovam o quanto as religiões de matriz africana são atingidas por atos de intolerância religiosa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, que além de promover ajustes técnicos, majora o valor da multa aplicada a atos praticados contra religiões de matriz africana.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 181/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece sanção correspondente à multa administrativa à pessoa que invadir local destinado a culto ou cerimônia religiosa ou impedir ou perturbar culto ou cerimônia religiosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A pessoa que invadir local destinado a culto ou cerimônia religiosa ou impedir ou perturbar culto ou cerimônia religiosa fica sujeita à sanção correspondente a multa administrativa.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, entende-se por perturbação de culto ou cerimônia religiosa qualquer insistência em permanecer no local do culto ou da cerimônia religiosa, em atitude contrária às determinações da liderança religiosa responsável.

Art. 2º – A multa a que se refere o *caput* do art. 1º será de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), sendo cobrada em dobro nas seguintes hipóteses:

- I – em caso de atividade ou cerimônia religiosa de religião de matriz africana;
- II – se verificada motivação política do agente infrator;
- III – em caso de grave ameaça ou emprego de violência;
- IV – em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Beatriz Cerqueira – Betão.

¹Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384250>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

²Idem. O Disque 100 atende às vítimas redirecionando-as aos órgãos competentes para averiguação das denúncias. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil ao se discar o número 100 e o serviço funciona ininterruptamente.

³Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/terreiro-e-incendiado-em-sao-luis-ma-a-justica-para-o-candomblecista-e-zero,6f3543433a8e18772c2937b808f7be72z9t46qzz.html?utm_source=clipboard>. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁴Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/paranaguaba/noticia/2022/01/03/terreiro-de-religiosos-de-matrizes-africanas-e-destruido-por-incendio-e-representantes-denunciam-forma-brutal-de-racismo-religioso.ghtml>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁵Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/07/06/interna_gerais,1378247/terreiros-de-umbanda-e-candomble-em-esmeraldas-sao-alvos-de-vandalismo.shtml>. Acesso em: 16 fev. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de Adicional de Insalubridade para os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica vinculados à Secretária de Estado de Educação e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, *a*, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a conceder aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica da rede estadual de ensino o adicional de insalubridade no grau máximo, correspondente ao percentual de 40% do vencimento básico. Ainda segundo dispõe o projeto, o servidor afastado legalmente de suas funções também faz jus ao recebimento do adicional, sem prejuízo do vencimento, das vantagens e de gratificações vinculadas a cargo ou função.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, asseverou que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de Direito Administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político.

O direito ao adicional de insalubridade está previsto no art. 7º da Constituição Federal e a caracterização geral da atividade considerada insalubre é objeto da Lei Federal nº 6.514, de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho. O Ministério do Trabalho, por meio da Norma Regulamentadora nº 15, cuja atualização mais recente é de abril de 2022, minudencia os aspectos a serem observados na caracterização das atividades insalubres no trabalho.

Constituição Federal:

“Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Lei Federal nº 6.514, de 1977:

“Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 – O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.”.

No âmbito estadual, a condição de insalubridade é atestada pelo levantamento ambiental para sua identificação e classificação, mediante elaboração de laudo técnico de avaliação ambiental de trabalho – LTAA –, com fundamento no art. 13 da Lei nº 10.745, de 1992, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências, e na Instrução Normativa Seplag/SCPMSO nº 2, de 2012, que dispõe sobre o procedimento para realização de levantamento ambiental para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa. Conforme a interpretação dos órgãos competentes do Estado, o trabalho é considerado insalubre quando ele expõe, de forma permanente e habitual, o servidor a agentes nocivos à saúde. Segundo a seção Saúde Ocupacional do Portal do Servidor, do governo do Estado, podem solicitar a avaliação técnica os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e não efetivo que trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, por meio de solicitação do sindicato da categoria ou de secretário de Estado e dirigentes de entidades e de órgãos autônomos.

Lei nº 10.745, de 1992:

“Art. 13 – O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”.

Instrução Normativa Seplag/SCPMSO nº 2, de 2012:

“Art. 1º – Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO –, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, realizar levantamento ambiental para identificação e classificação da insalubridade e para caracterização da atividade perigosa, mediante elaboração de laudo técnico de avaliação ambiental de trabalho – LTAA.

Parágrafo único – O LTAA será expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e tem por finalidade comprovar a exposição do servidor a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como indicar os equipamentos e medidas de segurança necessários à preservação da saúde do servidor, devendo ser observado o modelo constante do Anexo I.”.

Os auxiliares de serviço de educação básica – ASBs – integram o grupo de carreiras dos profissionais de educação básica do Estado de que trata a Lei nº 15.293, de 2004. Dentre as atribuições do ASB previstas no Anexo II da referida norma consta a de “realizar trabalhos de limpeza e conservação de locais e de utensílios sob sua guarda, zelando pela ordem e pela higiene em seu setor de trabalho” (item 8.2). Assim, em razão das características das atividades realizadas, que incluem a higienização de instalações sanitárias, considerando ainda os locais onde atuam, que são espaços de uso coletivo e permanente movimento de pessoas ao longo de todo o dia, esse profissional pode estar sujeito ao contato frequente com substâncias químicas e agentes biológicos que podem colocar em risco a sua saúde.

Dessa forma, em face das funções desempenhadas pelos ASBs nas escolas, no órgão central da Secretaria de Estado de Educação e nas sedes das Superintendências Regionais de Ensino, eles deveriam ser, em tese, beneficiários do Adicional de Insalubridade, nos termos do item II da Súmula nº 448, do Tribunal Superior do Trabalho, de 21/5/2014, que estabeleceu o entendimento das normas vigentes sobre a caracterização das atividades consideradas insalubres:

“Súmula 448/TST – 21/5/2014 – Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). CLT, art. 189 e CLT, art. 190.

(...)

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”.

Segue-se da referida súmula que os tribunais têm reconhecido, em diversos julgados, o direito ao adicional de insalubridade para servidores que realizam atividades insalubres, no caso dos ASBs, a higienização de banheiros, que leva a potencial contato com lixo, agentes químicos nocivos e resíduos de esgotamento sanitário. A limpeza de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, como a coleta de lixo, é equiparada a lixo urbano e enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Entendemos, dessa forma, que constitui medida conforme o que prevê a legislação em vigor, com o entendimento manifesto na jurisprudência mencionada, a concessão de adicional de insalubridade, no grau máximo, correspondente a 40% do vencimento básico para os servidores ocupantes da função de auxiliar de serviços da educação básica da rede estadual de ensino. Há de se considerar, todavia, que a proposição tem natureza autorizativa, sendo necessário, para que o direito à percepção do adicional de insalubridade se efetive, o cumprimento dos procedimentos técnicos citados quanto à verificação das condições de insalubridade constatadas pela avaliação ambiental de identificação e elaboração de laudo técnico pelos setores competentes da administração pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398/2023, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 425/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em análise regulamenta a concessão e o acúmulo de bolsas para desenvolvimento de atividades de ensino e extensão universitária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise visa regulamentar a concessão e o acúmulo de bolsas para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão universitária, estabelecendo as modalidades de bolsa e os critérios para sua concessão, renovação, pagamento,

cancelamento e para fixação de valores do benefício. Tipifica ainda as atividades de extensão nas universidades, a forma de avaliação de bolsistas e tutores, bem como os deveres dos beneficiados pelo auxílio.

O princípio constitucional de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão atribuída às instituições universitárias, preceituado nos art. 207 da Constituição Federal e 199 da Constituição Estadual, orienta a estruturação das competências normativas no âmbito dos sistemas de ensino e o conjunto de normas legais e infralegais de regulamentação da educação superior oferecida nas instituições universitárias.

No âmbito da legislação estadual, a Lei nº 22.570, de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, estabelece, quanto à assistência estudantil, os critérios gerais para concessão de auxílios, remetendo ao decreto o regramento do Programa Estadual de Assistência Estudantil – Peaes. A lei determina ainda, em seu art. 8º, que será constituída comissão com a finalidade de acompanhar e avaliar, anualmente, as políticas de democratização do acesso e de assistência estudantil tratados na norma legal.

Dessa forma, na abordagem do mérito da proposição, é necessário considerar que o ordenamento jurídico estadual já contemplaria, na Lei nº 22.570, de 2017, as normas pertinentes ao que é designado na proposição em análise como “bolsa permanência”. Na legislação em vigor, essa bolsa corresponderia aos diversos auxílios pecuniários do Programa Estadual de Assistência Estudantil – Peaes –, regulamentado pelo Decreto nº 47.389, de 2018.

Em relação ao auxílio designado no projeto como “bolsa extensão”, está em vigência o Programa Institucional de Apoio à Extensão da Uemg, que abrange diversas modalidades de projetos e bolsas de extensão, conforme a Resolução Coepe/Uemg nº 151, de 28/5/2015, respaldada no Decreto nº 47.512, de 15/10/2018, que dispõe sobre a concessão de bolsas pelas Instituições de Ensino Superior – IES – estaduais, pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, conforme autorizado pela Lei nº 22.929, de 2018. Na Unimontes são mantidos diversos programas de extensão, de acordo com o campo de conhecimento abrangido.

As competências referentes a ações relacionadas à pesquisa, extensão e assistência ao estudante são atribuídas aos respectivos conselhos de ensino, pesquisa e extensão e, no caso da assistência ao estudante, à Coordenadoria de Assuntos Comunitários, na Uemg, e à Coordenadoria de Apoio ao Estudante, na Unimontes. Dessa forma, cada órgão colegiado universitário responsável por deliberar sobre as áreas de pesquisa, extensão e assistência estudantil emite regulamentos específicos para disciplinar seu funcionamento no âmbito das universidades.

A matéria do projeto em exame repercute fatos e debates importantes relacionados à trajetória das universidades estaduais mineiras e sua situação atual. Além da diversificada oferta de cursos e programas e de reconhecida excelência na educação superior, a Uemg e a Unimontes desempenham um indiscutível papel social, econômico e cultural no Estado. Em torno de 70% dos estudantes das duas universidades provêm de famílias com renda de até três salários-mínimos, para as quais não haveria oportunidades de ingresso no ensino superior sem a presença das instituições, cuja grande capilaridade abrange a maior parte do território mineiro com suas ações de ensino, pesquisa e extensão. A Unimontes conta com cerca de 11 mil alunos matriculados em 56 cursos de graduação, 9 cursos superiores de tecnologia, 9 cursos técnicos de formação inicial e continuada e 28 cursos de pós-graduação (5 especializações, 19 mestrados e 4 doutorados). A Uemg, por sua vez, tem mais de 22 mil alunos, 75% dos quais egressos de escolas públicas. A universidade oferta 119 cursos de graduação, 8 mestrados e 2 doutorados.

A despeito de sua importância estratégica para Minas Gerais, as universidades públicas estaduais têm sido assoladas por um descaso histórico por parte do Poder Executivo, que se reflete em baixíssimos investimentos nas instituições, tanto na sua manutenção e estrutura física, quanto na carreira dos profissionais docentes e administrativos e na assistência ao alunado. Desde 2019, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia promove audiências e debates públicos sobre o tema, evidenciando a necessidade premente de

mobilização do poder público e da sociedade para valorizarem efetivamente as instituições de educação superior criadas pela Constituição do Estado.

De modo geral, representantes de alunos presentes às audiências públicas e, mais especificamente, nos debates públicos realizados em agosto e novembro de 2023, relatam a falta de condições de permanência dos estudantes nas universidades, em razão das dificuldades financeiras das famílias para custeio de transporte, moradia e alimentação, entre outras demandas. Como o universo de estudantes beneficiados pelo Peaes é bastante limitado, devido ao orçamento insuficiente e à alta demanda, muitos alunos não conseguem se manter nos estudos e o fenômeno da evasão é crescente. Outro problema apontado pelos estudantes é a defasagem dos valores dos auxílios pagos pelo programa. Segundo informações divulgadas pelo Dieese, no debate público realizado em 21/8/23, entre outubro de 2018 e julho de 2023, os auxílios concedidos foram reajustados em apenas 25%, por uma única vez, em 2022, enquanto os principais indicadores que medem a inflação – INPC e IPCA – foram incrementados entre 31,2 e 32,3%, no mesmo período, e o salário-mínimo, em 38,4%.

Em 2024 os problemas que motivaram as discussões sobre a assistência estudantil nesta Casa durante os últimos quatro anos permanecem sem solução. Em março, foi anunciado pela Uemg um reajuste no valor das bolsas de ensino, pesquisa e extensão, mas os auxílios pecuniários do Peaes, mesmo bastante defasados, não serão reajustados simultaneamente. Outras reivindicações como a implementação de um plano estadual de assistência estudantil e a ampliação dos benefícios não foram concretizadas até o momento. A estruturação e manutenção de moradia estudantil, transporte, restaurante universitário, creche, assim como a oferta de serviços para a formação integral e o aprimoramento do desempenho acadêmico dos estudantes das universidades estaduais é objeto do Projeto de Lei nº 1.371/2023, na forma do Substitutivo nº 1, pronto para a ordem do dia em Plenário.

Conforme o breve relato acima, não há dúvida de que a proposição ora analisada, em razão de seu conteúdo e objetivo, guarda sintonia com os debates promovidos nesta Casa Legislativa, já que propõe medidas que podem contribuir para a manutenção dos estudantes pertencentes a segmentos sociais mais vulneráveis nas instituições universitárias, por meio do aprimoramento dos mecanismos de concessão de auxílios, inclusive pela permissão de percepção simultânea de bolsas de permanência com bolsas de extensão, nos casos em que o estudante atender aos requisitos exigidos pela legislação que regula a concessão dos benefícios.

Pelo fato de a matéria estar em conformidade com a competência estadual, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à sua tramitação. Entretanto, reconheceu que o excesso de detalhamento do projeto interfere na reserva de administração assegurada ao Poder Executivo. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 1, “que restringe o texto ao seu essencial”. O aspecto essencial destacado pela comissão e que se tornou o cerne do substitutivo foi que o projeto possibilita o acúmulo de auxílios para assegurar a permanência do estudante na universidade, com bolsas que constituem retribuição por trabalhos de pesquisa, extensão, monitoria ou estágio.

Entendemos que a possibilidade de acumulação de auxílios de permanência com bolsas de pesquisa, extensão, monitoria e estágio poderá de fato constituir medida benéfica para os estudantes que, necessitando de auxílios de caráter assistencial de forma permanente, possam usufruir concomitantemente de benefício que estimula o seu desenvolvimento acadêmico e seu maior envolvimento com as atividades de pesquisa e extensão das universidades, repercutindo na melhoria do desempenho geral das próprias instituições. Saliente-se que alguns editais publicados pela Uemg, como o Edital PAEx 5/2023, que trata de apoio a projetos de extensão, já permitem a manutenção conjunta de bolsa de extensão e auxílio estudantil disciplinado pela Lei nº 22.570, de 2017, com finalidades assistenciais ou de permanência do estudante na Uemg.

Por fim, vislumbramos a necessidade de acrescentar à matéria dispositivo com a previsão de acompanhamento sistemático da efetividade das ações de assistência estudantil, notadamente sobre seu impacto para a permanência dos estudantes de camadas sociais mais vulneráveis. Julgamos que o monitoramento dos resultados dessa política por meio da produção de informações

estratégicas sobre seus efeitos é condição indispensável para a gestão dos programas de assistência estudantil das universidades estaduais. Portanto, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – Os auxílios destinados à garantia da permanência dos alunos na universidade podem ser acumulados com bolsas de extensão, pesquisa, monitoria ou estágio.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 22.570, de 2017, o seguinte § 3º:

“Art. 8º – (...)

§ 3º – As políticas de assistência estudantil instituídas por esta lei serão periodicamente avaliadas, com a efetiva participação dos estudantes, quanto à sua efetividade em promover a permanência, nas instituições de educação superior mantidas pelo Estado, de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bem como de estudantes com deficiência e em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Macacé Evaristo – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 502/2023

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em tela “cria o programa de apoio à população ribeirinha e demais atingidos pelas cheias das concessionárias de usinas hidrelétricas no Estado”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A proposta foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, bem como pela Comissão de Segurança Pública que opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 502/2023 visa à criação de programa de apoio voltado a populações atingidas por danos decorrentes de cheias de barragens sob a responsabilidade de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica do Estado.

Em sua justificativa, o autor registrou que o objetivo principal da proposição é a proteção de populações que vivem nas proximidades de barragens, razão pela qual defende a necessidade da existência de plano que promova a proteção dessa população no caso de chuvas volumosas e contemple o aprimoramento de ações das equipes de defesa civil, assegure alertas às populações potencialmente atingidas e promova a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição de Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame, considerando a competência estadual suplementar no tocante ao direito ambiental e residual no que diz respeito à segurança pública. De toda forma, apresentou o Substitutivo nº 1 com vistas a aprimorar a proposição, uma vez que dispositivo da Lei nº 23.795, de 2021, obriga empresas concessionárias ou autorizadas de energia elétrica a elaborarem plano de recuperação e desenvolvimento econômico e social para barragens.

A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, reforçou a viabilidade de “quaisquer ações que visem à criação de mecanismos de proteção de populações em relação aos riscos de se residir ou trabalhar nas proximidades de barragens ou no trecho a jusante passível de inundação”, ainda mais considerando o grande número desses empreendimentos no Estado. Destacou os riscos e impactos decorrentes da instalação de barragens e mencionou a existência de legislações sobre o assunto, as quais também indicam a quem cabe a competência fiscalizadora, a exemplo da Lei Federal nº 12.334, de 2010, e das Leis nºs 12.812, de 1998, 23.291, de 2019, e 23.795, de 2021. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 2, “estabelecendo, entre outras disposições, que os empreendedores de barragens destinadas a acumulação de água para quaisquer usos: divulguem dados atualizados sobre o volume de água no reservatório sob sua responsabilidade; disponibilizem por meios diversos o plano de ação de emergência da barragem, quando exigido, à população potencialmente atingida; sejam responsabilizados pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, independentemente da existência de culpa”.

No mérito, sob a ótica dos direitos humanos, ratificamos o entendimento de que são muito bem-vindas quaisquer medidas que visem à proteção de populações em relação aos riscos de se residir ou trabalhar nas proximidades de barragens ou no trecho a jusante passível de inundação, ainda mais quando se considera o número desses empreendimentos no Estado e o triste histórico de casos de rompimento de barragens com consequências perversas para as populações supracitadas.

Por essa e outras razões foi-se constituindo ao longo dos anos um conjunto de normas, no âmbito estadual e federal, a exemplo das acima mencionadas, para a regulação dessa atividade econômica e para a proteção das populações direta e indiretamente atingidas pela implementação dos empreendimentos, os quais trazem consigo repercussões de ordem social, econômica, cultural, ambiental e relacionadas à defesa civil.

Muito embora se tenha alcançado importantes avanços legislativos sobre o assunto, ainda há espaço para a introdução de novos marcos legais, considerando as lacunas ainda existentes. A proposta em tela, portanto, é um bom exemplo de medida que busca avançar sobre tais lacunas com vistas à ampliação da proteção de populações residentes no entorno de barragens de acumulação de água.

Nesse sentido, entendemos que a proposição em análise é meritória e deve prosperar. De toda maneira, com vistas a aperfeiçoar ainda mais a proposta, apresentamos ao final o Substitutivo nº 3, que incorpora o conteúdo do substitutivo apresentado pela comissão anterior, apresenta aprimoramentos em relação a técnica legislativa, enuncia o conceito de empreendedor para aclarar o entendimento segundo o qual são empreendedoras as empresas detentoras de concessão ou autorização para a operação de barragens

e, ainda, cita diretamente a Lei nº 23.795, de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, a qual também deverá ser observada pelas empresas responsáveis pelos empreendimentos de que trata o projeto de lei em discussão.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 502/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a segurança de barragens destinadas à acumulação de água sob a responsabilidade de empresas concessionárias ou autorizadas de serviços públicos de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas concessionárias ou autorizadas de serviços públicos de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica do Estado responsáveis por barragens destinadas à acumulação de água obedecerão ao disposto nesta lei com vistas a garantir a segurança dos empreendimentos, em consonância com a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, com a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e com a Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – Entende-se por empreendedor a pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 12.334, de 2010.

Art. 2º – O empreendedor responsável pelas barragens a que se refere o *caput* do art. 1º realizará:

- I – Plano de Segurança da Barragem – PSB –, incluído o Plano de Ação de Emergência – PAE –, quando exigido;
- II – inspeções de segurança da barragem;
- III – revisões periódicas de segurança da barragem;
- IV – cadastro da barragem nos sistemas estadual e nacionais de informações obrigatórios.

§ 1º – O PAE, obrigatório para as barragens classificadas como de médio e alto dano potencial associado ou de alto risco, a critério do órgão fiscalizador, nos termos da Lei Federal nº 12.334, de 2010, será analisado pelo órgão ou entidade estadual competente.

§ 2º – No PAE, serão estabelecidas as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, e serão identificados os agentes a serem imediatamente notificados, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

§ 3º – O PAE será divulgado, com a devida orientação sobre os seus procedimentos, por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, as quais devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas.

§ 4º – Para assegurar a transparência de informações, ressalvadas as de caráter pessoal, e o estímulo por parte do empreendedor à participação da população nas ações preventivas e emergenciais, será dado à população acesso ao PAE, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 23.291, de 2019:

- I – no órgão ou entidade ambiental competente;
- II – no *site* do empreendedor;

III – no empreendimento, nos órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil e nas prefeituras dos municípios situados a jusante da barragem que tenham área incluída na mancha de inundação.

Art. 3º – O empreendedor responsável por barragem que apresente pelo menos uma das características previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.334, de 2010:

I – disponibilizará em seu *site* ou no do empreendimento dados atualizados diariamente sobre o volume de água no reservatório, de forma clara e objetiva;

II – publicará em seu *site* relatório mensal e anual contendo a variação do volume de água no reservatório no período;

III – orientará a população potencialmente atingida pelo empreendimento a respeito da existência e da disponibilidade de dados atualizados, nos *sites* do empreendimento e de órgãos fiscalizadores e reguladores, sobre a variação do volume da água no reservatório;

IV – realizará, em parceria com os órgãos e entidades públicos competentes, o acompanhamento contínuo das informações do sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos que possam repercutir nas barragens sob sua responsabilidade, com vistas à prevenção de eventos adversos decorrentes de chuvas intensas.

Art. 4º – O empreendedor é responsável:

I – pela criação de comitê composto por representantes do empreendedor, das comunidades afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento, da sociedade civil organizada, das prefeituras municipais e dos órgãos e entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil e de segurança pública, para discussão, nivelamento e adoção de medidas preventivas e emergenciais em relação a cada período de chuvas no ano, sem prejuízo da participação de outras entidades públicas ou privadas;

II – pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, independentemente da existência de culpa, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 12.334, de 2010.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Beatriz Cerqueira – Betão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.484/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais do Município de Diamantina.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, conforme os arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade reconhecer a importância, para Minas Gerais, de uma das mais antigas bandas de música de Diamantina.

A plataforma “Base de dados do Choro” surgiu a partir do processo de registro dessa expressão musical como Patrimônio Cultural do Brasil. De acordo com os dados dessa plataforma, a Banda de Música do Quarto Corpo Militar em Diamantina – hoje

Terceiro Batalhão da Polícia Militar –, foi criada em 1891, por João Batista Teixeira. Seus músicos eram oriundos das bandas Corinho e Corão, da mesma cidade, respectivamente patrocinadas pelos partidos Conservador e Liberal durante todo o período imperial. Ainda de acordo com a plataforma, a banda é a corporação musical mais antiga da Polícia Militar de Minas Gerais.

A mesma base de dados também registra que o acervo de partituras da Banda de Música do Terceiro Batalhão da Polícia Militar de Diamantina abrange uma grande variedade de gêneros, organizados por temas: as músicas populares, nacionais e estrangeiras; os dobrados; os hinos patrióticos e litúrgicos; e os temas clássicos e eruditos, sobretudo valsas e tangos.

Diante do histórico da banda e da riqueza de seu acervo, entendemos que a matéria se reveste dos requisitos de conveniência e oportunidade que recomendam sua aprovação quanto ao mérito.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o projeto, na forma apresentada, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade. No entanto, constatamos que o texto original do projeto não acompanha o modelo adotado a partir da aprovação da Lei nº 24. 219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Assim, apresentamos substitutivo ao projeto, para promover as adequações necessárias no texto, de maneira que atenda aos ditames da referida norma.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.484/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.546/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o Projeto de Lei nº 1.546/2023 institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas, sociais e esportivas e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Na forma apresentada, o projeto em análise visa garantir que o ensino da capoeira seja incorporado à proposta pedagógica das escolas de ensino básico, tanto públicas quanto privadas, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural dos alunos. Ademais, estabelece que não será exigida nenhuma titulação acadêmica ou filiação a conselhos profissionais por parte do capoeirista. Também reconhece a importância do caráter educacional da capoeira e a relevância de seus mestres.

No estudo que fizemos para avaliar a matéria quanto ao mérito, verificamos que o projeto busca estabelecer diversos avanços no que se refere à integração do ensino da capoeira nas escolas mineiras. Isso porque, quanto aos objetivos das políticas educacionais, o ensino da capoeira nas escolas públicas e privadas é uma iniciativa que oferece inúmeros benefícios pedagógicos, tanto aos alunos quanto à comunidade. Sua prática abrange desde o desenvolvimento do corpo e do bem-estar físico até o fortalecimento da autoestima e da integridade emocional dos estudantes. Do ponto de vista coletivo, a capoeira favorece a valorização das identidades afrodescendentes e contribui para uma sociedade mais igualitária. Ao incorporar essa prática no ambiente escolar, estamos não apenas preservando uma importante tradição cultural brasileira, mas também promovendo o desenvolvimento integral dos jovens e uma sociabilidade mais diversa. Portanto, incentivar a capoeira nas escolas é investir em uma educação mais rica, inclusiva e transformadora, na esteira do que estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, em seu art. 26-A, acerca do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nas instituições de ensino fundamental e médio, tanto públicas quanto privadas.

Além disso, entendemos que garantias efetivas para que os titulares de conhecimentos tradicionais no âmbito da capoeira, em especial os mestres, possam transmitir sua sabedoria ancestral no processo de ensino-aprendizagem de nossas escolas devem estar consignadas no texto da futura norma. Adicionalmente, reafirmamos que o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em sua expressão cultural, artística e social é parte essencial da proposição e precisa estar referenciado no texto normativo.

Em sua análise preliminar, a comissão precedente apresentou o Substitutivo nº 1 para atender a requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade e também para incorporar sugestão de emenda de autoria da deputada Chiara Biondini e dos deputados Charles Santos, Eduardo Azevedo e Leandro Genaro. O substitutivo buscou acrescentar, no texto da Lei nº 15.476, de 12/4/2005 – que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio –, a capoeira como novo tema no escopo da educação patrimonial.

No nosso entendimento, esse encaminhamento não é suficiente para determinar as garantias que anteriormente apontamos como necessárias aos objetivos da futura norma. Assim, por vislumbrarmos que esses aspectos precisam ser salientados na futura lei, propomos que o texto da proposição original é aquele que contém o encadeamento normativo mais adequado para a matéria em discussão.

Conclusão

Em razão dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.546/2023, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Macaé Evaristo – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.307/2024**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Peixe Cru, localizada na Comunidade Rural de Peixe Cru, no Município de Turmalina.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, segundo o disposto nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo reconhecer a importância, para Minas Gerais, da Capela do Bom Jesus do Peixe Cru, localizada na Comunidade Rural de Peixe Cru, no Município de Turmalina.

O território da referida comunidade, antes situado nas margens do Rio Jequitinhonha, foi inundado em 2005 para construção da Usina Hidrelétrica de Irapé, e seus moradores foram reassentados em outro local, situado a 38 km da sede do município.

Segundo informações no *site* ipatrimônio, a partir de dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, a capela original da comunidade de Peixe Cru foi construída em 1840 com a utilização de materiais fabricados manualmente, como adobes e telhas de barro cozido, bem como madeira retirada das matas dos arredores. A edificação possuía um altar de madeira e um coro e em 1923 ganhou o sino da Igreja da Matriz de São Pedro de Minas Novas, que havia sido demolida.

No processo de realocação da comunidade para a construção da hidrelétrica, a capela de Peixe Cru foi reconstruída, por exigência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, no novo povoado, com as mesmas características do prédio original. Inclusive, partes da construção antiga puderam ser aproveitadas e foram transportadas e utilizadas na obra. As demais foram reconstruídas conforme projeto arquitetônico que previa a recuperação das peças mais danificadas pelo tempo e a adoção de técnicas construtivas tradicionais, como a fabricação de adobe.

A construção de barragens em território nacional tem provocado, de maneira recorrente, violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de empobrecimento e desestruturação social, familiar e individual das populações atingidas.

No caso da barragem de Irapé, Gilmar Freitas, Dayane Souza e Marcelo de Oliveira, no artigo “As transformações sócio-culturais acarretadas pelo reassentamento de famílias atingidas pela barragem de Irapé no Vale do Jequitinhonha – Minas”¹, constataram, por exemplo, que as ações de reassentamento e medidas compensatórias para manutenção das práticas culturais não foram suficientes, uma vez que os dados levantados na pesquisa revelam grandes mudanças nas relações socioculturais entre os reassentados. Foi possível observar que em decorrência do empreendimento houve um forte processo de ruptura dos modos de vida das famílias ribeirinhas, destacadamente com comprometimento das tradições religiosas, culturais, dos laços de parentesco e da identidade coletiva da comunidade.

A capela que se pretende reconhecer materializa o valor simbólico dos bens culturais para a formação da identidade da comunidade na difícil tarefa de reconstrução dos laços sociais para a sobrevivência e manutenção de seus modos de vida no novo local, pois constitui referência e contribui para trazer à memória essa dinâmica social do passado. Desse modo, acreditamos que a proposição atende aos requisitos da concessão do título de relevante interesse cultural e somos favoráveis à sua aprovação.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a homenagem proposta no projeto em análise atende as disposições da Lei nº 24.219, de 2022, razão pela qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que ajusta a redação do art. 2º aos ditames da norma em questão. Concordamos com a comissão precedente, todavia recomendamos a aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final deste parecer com o intuito de melhor identificar a capela, em conformidade com o tombamento municipal formalizado pelo Decreto Municipal nº 1.375, de 30/12/2009.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.307/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela do Bom Jesus de Peixe Cru, no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela do Bom Jesus de Peixe Cru, no Município de Turmalina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

¹FREITAS, Gilmar Fialho; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco de; SOUZA, Dayane Rouse Neves. As transformações sócio-culturais acarretadas pelo reassentamento de famílias atingidas pela barragem de Irapé no Vale do Jequitinhonha – Minas. Caminhos de Geografia, Uberlândia v. 14, n. 48 Dez/2013 p. 38-47. Disponível em: <<https://extensao-rural.ufv.br/wp-content/uploads/2018/02/reassentamento-da-UHE-Irape6.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 623/2019

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei nº 20.922, de 16 de outubro 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3 com a Emenda nº 2, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa acrescentar dispositivos à Lei nº 20.922, de 2013, a Lei Florestal mineira, para permitir a conversão de multas relativas ao descumprimento dessa norma “em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, desde que requerida pelo infrator. Para tanto, propõe, ainda, a inclusão de outro dispositivo na mesma lei, que

delimita os serviços a que se refere e determina a criação, pelo Estado, de um banco de dados de áreas passíveis de ações de recuperação ambiental.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, com a Emenda nº 2. Esse texto incorpora as contribuições trazidas ao processo legislativo pela resposta do Instituto Estadual de Florestas – IEF – à diligência encaminhada a essa entidade e as ressalvas levantadas à proposição pela nossa análise no 1º turno. Assim, o referido substitutivo inclui na previsão legal de conversão parcial de valores de multas simples para as autuações de infrações ambientais não só as previstas na proposição, mas também as relacionadas aos demais diplomas legais de meio ambiente, em consonância com o Decreto Estadual nº 47.772, de 2019, que cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

A essência desse programa visa regulamentar diretrizes e critérios para selecionar os projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental e que serão contemplados com os recursos provenientes de 50% dos valores de multas aplicadas por infrações à legislação ambiental. Dessa forma, possibilita a conversão dos valores devidos a título de multas simples, aplicadas em autos de infração ambiental, em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

Durante a votação em 1º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2. A primeira foi incorporada ao Substitutivo nº 3, apresentado em Plenário, e, portanto, foi prejudicada. Ela sugere um limite temporal de dois anos para a realização dos compromissos assumidos formalmente pelo autuado e determina que o não cumprimento desse prazo o obrigará ao pagamento integral da multa acrescido de 50% do valor inicial. Já, a Emenda nº 2 foi aprovada. Ela propõe a inclusão de dispositivo para determinar como critérios para a conversão de multa o cumprimento da função socioambiental da propriedade e da posse da terra, o fomento à agricultura familiar e à atividade dos pequenos produtores e a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, reiteramos nosso entendimento anterior e concordamos com a forma como a proposição foi aprovada em 1º turno. No entanto, apresentamos um novo substitutivo, para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 623/2019, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o seguinte art. 106-A, ficando revogado o § 6º do art. 106 da mesma lei:

“Art. 106-A – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a que se referem o inciso II do art. 106 desta lei, o inciso II do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o inciso II do art. 47 da 18.031, de 12 de janeiro de 2009, o inciso I do art. 20 da Lei nº 14.181, de 2002, e dos valores referentes a multas simples por infração à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, poderão, a requerimento do interessado, ser convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e em financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da fiscalização ambiental, conforme dispuser o regulamento, a serem realizados no território do Estado, por meio da assinatura de termo de compromisso com o órgão

ambiental competente ou adesão onerosa a projeto socioambiental credenciado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 1º – Os critérios para a conversão de que trata o *caput* deste artigo observarão:

I – o cumprimento da função socioambiental da propriedade e da posse da terra;

II – o fomento à agricultura familiar e à atividade dos pequenos produtores;

III – a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

§ 2º – O não cumprimento do previsto no *caput*, no prazo de dois anos contados a partir da assinatura do termo de compromisso ou da adesão onerosa, obrigará o autuado a pagar a multa na integridade majorada em 50%.”.

Art. 2º – O art. 28-A da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A – O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea “a” do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – Na conversão de até 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa a que se refere o § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e o § 6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o Poder Executivo estadual, por intermédio da Semad, fica autorizado a firmar parceria ou contrato para gestão com instituição financeira oficial, para receber diretamente os valores decorrentes da conversão de multa e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, fiscalização melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º – As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º – O poder executivo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderá firmar Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou instrumento congênere, para viabilizar a execução dos projetos a que se referem *caput*.

§ 3º – O objeto da parceria ou contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades do Estado integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema.

§ 4º – Os valores decorrentes da conversão de multa poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada para as finalidades estabelecidas no *caput* e de pessoas jurídicas com quem a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável firme Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou instrumento congênere, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

§ 5º – Os valores decorrentes da conversão de multa ambiental serão contábil, administrativa e financeiramente segregados, para todos os fins, dos patrimônios do Estado, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

§ 6º – A conta destinada ao recolhimento de valores decorrentes da conversão de multa ambiental também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, fiscalização, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º – O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente na conta destinada ao recolhimento de valores decorrentes da conversão de multa ambiental, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

§ 8º – A efetiva adesão à conversão da multa implicará a aplicação de atenuante no percentual de até 50%(cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, em razão da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução célere

do conflito e da promoção de medidas de controle, fiscalização e reparação ambientais por meio do valor convertido, conforme regulamento.

§ 9º – Quando à conversão da multa for aderida por pessoa jurídica de direito público, a atenuante a que se refere o parágrafo anterior será de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado, conforme regulamento.

§ 10º – Para os efeitos desta Lei, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor base e da aplicação de atenuantes e agravantes, devidamente corrigido.”.

Art. 4º – Fica revogado o inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 2016.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Ione Pinheiro – João Magalhães – Ulysses Gomes (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 623/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o seguinte art. 106-A, ficando revogado o § 6º do art. 106:

“Art. 106-A – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a que se referem o inciso II do art. 106 desta lei, o inciso II do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e o inciso I do art. 20 da Lei nº 14.181, de 2002, e dos valores referentes a multas simples por infração à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, poderão, a requerimento do interessado, ser convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme dispuser o regulamento, a serem realizados no território do Estado, por meio da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente ou adesão onerosa a projeto socioambiental credenciado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 1º – Os critérios para a conversão de que trata o *caput* deste artigo observarão:

I – o cumprimento da função socioambiental da propriedade e da posse da terra;

II – o fomento à agricultura familiar e à atividade dos pequenos produtores;

III – a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

§ 2º – O não cumprimento do previsto no termo de compromisso ou o não desembolso a favor de projeto por adesão autorizado, de que trata o *caput*, no prazo de 2 (dois) anos, obrigará o autuado a pagar a multa na integridade majorada em 50%.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.043/2021

Comissão de Minas e Energia

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a política estadual do Hidrogênio Verde”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XVIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise propõe, ao longo de oito artigos de sua versão original, o estabelecimento de objetivos gerais da política estadual do Hidrogênio Verde e de ações a serem implementadas pelo poder público para sua efetivação, bem como obrigações, deveres e aspectos aos quais os participantes da política devem se submeter, em obediência às diversas leis referenciais que envolvem o tema. A proposição também conceitua Hidrogênio Verde e sua cadeia produtiva, além de definir que os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nessa política poderão ser considerados de base tecnológica e, assim, se beneficiar de legislação específica.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que substituiu, no *caput* do art. 2º, a expressão “promoverá” pela “poderá promover”. Percebe-se que o objetivo dessa alteração é o de não implicar obrigação de cumprimento do dispositivo pelo executor da lei, dando-lhe a faculdade de fazê-lo ou não.

À semelhança de dois projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam da mesma temática e de entendimento pacificado no meio científico, o Substitutivo nº 2 ampliou o escopo do projeto de modo que ele passasse a tratar do hidrogênio de baixo carbono. Trata-se do hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção com emissão de gases causadores do efeito estufa menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido. Consideramos que a inclusão do hidrogênio de baixo carbono na proposição é benéfica porque ainda não há um alinhamento da academia sobre as definições do que sejam hidrogênio verde, azul e outros, assim como as tecnologias envolvidas nos diversos processos de obtenção do hidrogênio estão se desenvolvendo e amadurecendo muito rapidamente.

Como já citado por esta comissão no 1º turno, Minas Gerais tem capacidade energética abundante de fontes limpas – a hidroeletricidade e a energia solar – para produzir hidrogênio verde em grandes volumes e se destacar na transição energética pela qual passa o planeta. Além disso, poderá obter grande capacidade de produção de fertilizantes nitrogenados verdes a partir do hidrogênio produzido no Estado, como deve ocorrer em breve com a planta industrial em construção no Município de Uberaba. O País importa hoje da China e da Rússia quase a totalidade das suas necessidades desse tipo de fertilizante para o setor agrícola, mas que nesses países são produzidos a partir do hidrogênio obtido do carvão mineral e do gás, altamente poluentes e causadores de gases de efeito estufa. Assim, Minas Gerais pode se transformar de importador a autossuficiente e exportador de fertilizantes “verdes” para os estados vizinhos e mesmo para o mundo, com geração de empregos, renda e tributos.

O desenvolvimento de uma cadeia produtiva de hidrogênio de baixo carbono e de hidrogênio verde não só colocará o Estado em destaque no plano nacional e internacional, captando mais recursos, mas também aproveitará condições especiais de disponibilidade de energia.

Lembramos que as mudanças climáticas estão batendo à nossa porta, como experimenta dolorosamente o Rio Grande do Sul. Assim, é urgente mudarmos de um modelo energético/produtivo predatório, poluidor e gerador de gases de efeito estufa e migrarmos para uma sociedade de baixa emissão de carbono, com a tão almejada sustentabilidade. É a que se propõe o projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3043/2021, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Bim da Ambulância, presidente e relator – Gil Pereira – Adriano Alvarenga.

PROJETO DE LEI Nº 3.043/2021

(Redação do Vencido)

Estabelece objetivos para a política estadual do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São objetivos da política estadual do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio verde:

- I – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos do hidrogênio de baixo carbono, especialmente do hidrogênio verde, na matriz energética;
- II – estimular o uso do hidrogênio de baixo carbono, especialmente do hidrogênio verde, em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;
- III – contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e para o enfrentamento das mudanças climáticas;
- IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono, especialmente do hidrogênio verde, no Estado;
- V – estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono, especialmente do hidrogênio verde;
- VI – proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;
- VII – estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação do hidrogênio de baixo carbono, especialmente do hidrogênio verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;
- VIII – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio de baixo carbono, especialmente do hidrogênio verde;
- IX – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – hidrogênio de baixo carbono o hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa menor ou igual a 4 (quatro) quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido ($\text{kgCO}_2\text{eq/kgH}_2$);
- II – hidrogênio verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em processo no qual não haja a emissão de carbono;
- III – cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio verde os empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio de baixo carbono, especialmente o hidrogênio verde, e produtos derivados do seu uso.

Art. 2º – Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o Estado poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de estudos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;
- II – estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio de baixo carbono, especialmente de hidrogênio verde;

III – adoção de medidas de incentivo ao uso de hidrogênio de baixo carbono, especialmente de hidrogênio verde, principalmente no transporte público e na agricultura.

Parágrafo único – Os instrumentos fiscais e creditícios de que trata o inciso II do *caput* ficam condicionados:

I – ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – se relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, além do disposto no inciso I, à autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 3º – Os empreendimentos e arranjos produtivos da cadeia produtiva do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio verde, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, considerados Empresa de Base Tecnológica – EBT –, nos termos da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único – São aplicáveis aos empreendimentos e arranjos produtivos de que trata o *caput*, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 853/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, rota de peregrinação entre os Municípios de Curvelo e Felixlândia.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retornando a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a rota de peregrinação entre a Basílica de São Geraldo, no Município de Curvelo, e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Felixlândia.

Na sua apreciação em 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que efetuou as adequações necessárias para compatibilizar a matéria às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado. A Comissão de Cultura, por sua vez, anuiu ao substitutivo apresentado pela comissão precedente, o qual foi aprovado em Plenário.

Não havendo fato ou circunstância superveniente que enseje mudança de posicionamento na análise no segundo turno, esta comissão de mérito ratifica seu posicionamento sobre a matéria, com o entendimento de que o reconhecimento da rota de peregrinação Travessia da Fé, entre os Municípios de Curvelo e Felixlândia, como de relevante interesse cultural do Estado, contribuirá para sua valorização e divulgação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 853/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 853/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, entre os Municípios de Curvelo e de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Travessia da Fé, entre a Basílica de São Geraldo, no Município de Curvelo, e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Felixlândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 926/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa, em síntese, alterar a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 23.764, de 7/1/2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação para que a norma expresse o fato de as medidas nela previstas já estarem sendo adotadas.

Durante a análise da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, para ajustar o texto quanto à técnica legislativa. Já em nossa análise na Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, reconhecemos o mérito da proposição identificando algumas ações já realizadas pelo Poder Executivo que podem configurar a implementação da lei, fato justificaria a alteração proposta. Na nossa análise registramos também que a Secretaria de Estado de Educação não garante atendimento das equipes multiprofissionais para todos os estudantes da rede, uma vez que os Núcleos de Acolhimento Educacional estão presentes somente em municípios com seis ou mais escolas estaduais, conforme prevê a Resolução SEE nº 4.701, de 14/1/2022, que dispõe sobre a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

Neste momento de reavaliação do projeto em 2º turno, ratificamos o entendimento a que chegamos no 1º turno de tramitação do projeto em análise, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 926/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

PROJETO DE LEI Nº 926/2023

(Redação do Vencido)

Altera a ementa, o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a política estadual de valorização da vida, nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 2º – O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual de valorização da vida, nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.

§ 1º – A política instituída por esta lei abrange ações do Estado voltadas para a promoção da saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.466/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento “Feira do Palmital” do Município de Santa Luzia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Em sua forma original, a proposição em epígrafe visava reconhecer a relevância cultural da Feira do Palmital, realizada no bairro homônimo, no Município de Santa Luzia.

Durante a análise em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, para adequar o projeto à forma adotada em proposições dessa natureza, em conformidade com a Lei nº 24.219, de 15/7/2022. Esse entendimento foi seguido por esta Comissão de Cultura e ratificado pelo Plenário desta Casa.

Em nossa análise no 1º turno, apuramos a importância histórica da Feira do Palmital, que em 2024 celebra 40 anos de sua realização. Constatamos também seu relevante papel para fomentar a economia da localidade e, por isso, entendemos que é pertinente e oportuno o reconhecimento proposto pelo projeto de lei em tela.

Não havendo fato novo que justifique alterar a posição anteriormente adotada, opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.466/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a “Feira do Palmital” do Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a “Feira do Palmital” do Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Administração Pública

Finalidade: Averiguar o déficit na capacidade de atendimento ambulatorial da rede própria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – em razão de falta de pessoal.

Local Visitado: Centro de Especialidades Médicas – CEM – do Ipsemg, situado na Rua Domingos Vieira, nº 488, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte.

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 4.681/2023, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a Comissão de Administração Pública esteve, em 19 de fevereiro de 2024, às 10 horas, no Centro de Especialidades Médicas – CEM – do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a fim de averiguar o déficit na capacidade de atendimento ambulatorial da rede própria do instituto.

A visita teve a participação da deputada Beatriz Cerqueira e foi acompanhada pelo presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, Geraldo Antônio Henrique da Conceição, pela vice-presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, Marilda de Abreu Araújo, pela presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais, Antonieta de Cássia Dorledo de Faria, e pela diretora financeira do mesmo sindicato, Maria Abadia de Souza. Todos foram recebidos pelo gerente do CEM, Aldemar de Castro, pela coordenadora de Enfermagem do CEM, Rita de Cássia Ignacio de Andrade, e pela servidora do Núcleo de Apoio do CEM Sueli Batista Cândido.

Contextualização

O Ipsemg atua como órgão responsável por gerir a previdência dos servidores públicos estaduais e por garantir a atenção à saúde desses servidores, bem como dos pensionistas e de seus dependentes, contando com cerca de 900 mil beneficiários.

Constitui-se como autarquia – sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico-administrativo, com servidores concursados – e integra a área de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

A atenção à saúde dos beneficiários do Ipsemg é, porém, custeada pelo desconto de 3,2% na folha de pagamento dos servidores e pensionistas estaduais e pela contrapartida patronal, que equivale a 1,6% dos respectivos vencimentos. Além disso, parte do valor dos serviços prestados é paga pelos usuários, em regime de coparticipação.

Atualmente, o Ipsemg possui uma rede própria referência em assistência hospitalar, ambulatorial e odontológica, em todos os níveis de complexidade. A rede própria é formada pelo Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP –, pelo Centro de Especialidades Médicas – CEM – e pela Gerência Odontológica – Geodont –, localizados em Belo Horizonte, além de consultórios médicos e odontológicos nas unidades regionais no interior do Estado. De forma complementar e para garantir a capilaridade dos serviços de saúde, o Ipsemg realiza o credenciamento de hospitais, clínicas e laboratórios em toda Minas Gerais.

Antecedentes

Em 30 de maio de 2023, a Comissão de Administração Pública realizou audiência pública para debater a prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica aos usuários do Ipsemg e o atendimento aos servidores públicos pelas áreas de perícia médica e saúde ocupacional do Estado, a fim de fazer um balanço da prestação desses serviços.

Durante a reunião, representantes de diversas categorias de servidores estaduais relataram que os beneficiários enfrentam dificuldades para o agendamento de consultas, exames e cirurgias em todas as regiões do Estado. Em algumas delas, sequer há profissionais credenciados para determinadas especialidades. Além disso, registrou-se que os servidores do Ipsemg estão há anos sem reajustes salariais, trabalham sobrecarregados e não têm uma política de valorização na carreira, embora a infraestrutura física da rede própria esteja subutilizada.

Entre as razões apontadas pelos participantes para a situação de precarização no atendimento, apontou-se a queda no repasse das contribuições patronais, que inviabiliza a sustentabilidade financeira da assistência à saúde dos beneficiários; a falta de reposição do quadro de profissionais efetivos após exonerações e aposentadorias, seja pela abertura insuficiente de vagas em concursos, seja pela baixa atratividade dos vencimentos pagos; o desc credenciamento de clínicas, hospitais e profissionais no interior do Estado, que reduzem a capilaridade da assistência e acarretam sobrecarga nos serviços da Capital, e a precariedade de algumas instalações da rede própria, tal como a ala B do HGIP, que está com obras de reforma paralisadas há anos.

Em decorrência desses relatos, foram propostas visitas às unidades do Ipsemg para avaliar as condições de atendimento e verificar as causas da demora no agendamento de consultas, exames e cirurgias.

A primeira visita, realizada em 28 de agosto de 2023, foi ao HGIP. Na oportunidade, a Comissão de Administração Pública verificou, *in loco*, o subaproveitamento da infraestrutura da unidade hospitalar, em razão, sobretudo, do fechamento de toda a ala B do edifício e do déficit de profissionais de diversas áreas e especialidades, situação que contribui para a dificuldade relatada pelos beneficiários para conseguir atendimento médico pelo Ipsemg.

Naquela ocasião, discutiu-se também a situação do CEM, cujos problemas são em parte comuns e em parte divergentes aos da assistência hospitalar. Os representantes dos servidores do Ipsemg relataram que o CEM possui uma estrutura adequada, mas com enormes áreas fechadas em razão da falta de pessoal. O gerente do CEM, Aldemar de Castro, informou que as nomeações do concurso público vigente reforçariam também o atendimento ambulatorial na rede própria, mas que somente seria possível avaliar a capacidade de atendimento da rede após a reposição do quadro de profissionais efetivos e a reestruturação da rede credenciada, mas não apresentou um planejamento ou cronograma a respeito.

Relatório

A visita teve três momentos. Inicialmente, a deputada Beatriz Cerqueira ouviu queixas de beneficiários que, sem conseguir agendar consultas pela central telefônica ou pelo aplicativo, aguardavam a desistência de outros pacientes para serem atendidos.

Num segundo momento, a deputada e os representantes dos servidores do Ipsemg e dos beneficiários da assistência à saúde do instituto reuniram-se com os gestores do serviço em uma sala de reuniões na área administrativa do CEM.

Na sequência, a deputada e os demais participantes, em comitiva, visitaram as instalações do CEM.

1ª parte: Oitiva de pacientes na sala de espera da central de desistências

A professora aposentada Waldenez Maria da Rocha, de Sete Lagoas, relatou estar, desde novembro de 2023, tentando uma consulta ginecológica para tratar de pólipos no útero. Tendo em vista a urgência e a falta de vagas para agendamento *online*, ela disse que sai de casa, rotineiramente, às 4h30 da manhã, para ir à unidade de saúde e tentar um atendimento de encaixe. Quanto à possibilidade de agendamentos na rede credenciada, reclamou que também há dificuldades para se obter tratamentos médicos, pois são muitos os casos de recusa ou interrupção de atendimento fora da rede própria do instituto.

Cassilda Pires Barbosa relatou que o telefone de marcação de consultas não funciona e, por isso, precisa ir pessoalmente esperar uma vaga decorrente de desistência.

Maria Lúcia de Souza Jardim, aposentada do Hospital João XXIII, contou que espera por uma cirurgia desde 2022, mas nunca conseguiu agendá-la. Mesmo assim, precisa fazer exames (e renová-los a cada 6 meses) para que a marcação da cirurgia possa ser encaminhada. Como não conseguia marcar as consultas necessárias pela central telefônica, compareceu várias vezes ao CEM para tentar uma desistência.

Luiz Carlos de Castro relatou que espera há um ano e meio para fazer uma cirurgia no olho e que até já ajuizou uma ação judicial contra o instituto, que ainda não havia sido decidida.

Maria Anielsa Cabral, de Santo Antônio do Joaquim, contou estar há 30 dias longe de casa, esperando conseguir o atendimento inicial com um neurologista e uma consulta de retorno com um cardiologista.

Terezinha Batista Barroso, auxiliar de serviços gerais da Escola Estadual Sadi da Cunha, em Peçanha, relatou que já poderia ter se aposentado há quatro anos, mas permanece na ativa para não perder a assistência à saúde do Ipsemg, tendo em vista que o salário que recebe não é suficiente para custear o tratamento de glaucoma e catarata de que precisa. Ela gasta 6 horas para atravessar os 300km que separam sua casa do CEM para tentar uma desistência, pois não consegue agendar pela central telefônica.

Ana das Graças Souza, de Belo Horizonte, contou que precisa de consulta com cardiologista e otorrino, mas não consegue agendar pelo aplicativo.

Ana Clarice Villefort, de Felixândia, também tentava um encaixe para consulta em pelo menos um dos três atendimentos de que precisa: cardiologia, gastroenterologista e psicologia.

A impressão formada a partir dos relatos dos pacientes é de que os beneficiários desejam ser atendidos nos serviços do Ipsemg, pois entendem que a rede própria apresenta qualidade superior à dos serviços conveniados – cuja cobertura também é falha, sobretudo no interior do Estado. As queixas são, portanto, sobre as dificuldades para realizar os agendamentos e os prazos longos de marcação de consultas e exames, que muitas vezes inviabilizam o tratamento.

2ª parte: Reunião entre os participantes

Ao iniciar a reunião, a deputada Beatriz Cerqueira informou que a atividade faz parte de um conjunto de visitas às unidades de atendimento à saúde do Ipsemg, que são desdobramentos do debate ocorrido na 17ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 30 de maio de 2023.

A deputada esclareceu que a visita é uma atividade de caráter institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Como desdobramento desse encontro, será preparado um relatório, a ser lido em reunião da Comissão de Administração Pública.

Após os participantes se identificarem, o gerente do CEM, Aldemar de Castro, iniciou o debate expondo a estrutura do Centro de Especialidades Médicas, cujos 104 consultórios e demais estruturas de apoio ocupam 42% da área da edificação em que está situado. Apresentou a distribuição física das especialidades por alas e os números de atendimentos que cada uma delas registrou em 2023.

A ala A é ocupada pela Clínica da Mulher, que atende às especialidades de ginecologia (adulto, adolescente, colo uterino, esterilidade, oncologia e planejamento familiar), obstetrícia e mastologia (com ultrassonografia). Foi realizada uma média mensal de 2.496 consultas em 2023.

Na ala B, onde foi realizada uma média de 324 consultas por mês, está situada a Clínica da Criança e do Adolescente, que atende às especialidades de pediatria (incluindo as subespecialidades de cardiologia, pneumologia, gastroenterologia, endocrinologia, oftalmologia, neurologia, infectologia, psiquiatria, cirurgia e hebiatria) e de psicologia pediátrica, além da unidade de imunização.

Na ala C, onde a média mensal de atendimentos, em 2023, foi de 169, está situado o Centro de Propedêutica, que faz exames de ecocardiografia/*duplex scan*, espirometria, eletroencefalograma, teste ergométrico e *tilt test*.

Na ala D estão situados os ambulatórios de reumatologia e de anestesiologia e a área de promoção da saúde, que realizaram uma média mensal de 994 consultas.

Também na ala D são realizados os atendimentos de fisioterapia e de terapia ocupacional, para reabilitação nas especialidades de ortopedia e traumatologia (adulto e pediátrico), neurologia, oncologia e prevenção de quedas, que corresponderam a uma média mensal de 1.631 atendimentos.

Na ala E estão situados os ambulatórios de cardiologia (incluindo risco cirúrgico e cirurgia cardiovascular), clínica médica, geriatria, neurologia (incluindo muscular, cefaleia, demência, esclerose múltipla e epilepsia), pneumologia, hematologia e infectologia. Os ambulatórios dessa ala realizaram 2.116 consultas mensais.

Na ala F são atendidas as especialidades de alergologia, dermatologia, endocrinologia, psiquiatria (geral, disforia de gênero, transtornos alimentares, transtorno de impulso, dependência química e egressos), otorrinolaringologia, cirurgia de cabeça e pescoço e nutrição. Aí foi realizada uma média mensal de 3.027 consultas.

Também estão situados na ala F o Centro Cirúrgico Ambulatorial, que realizou uma média mensal de 256 procedimentos, e o Centro de Atenção Diária à Saúde Mental, que fez uma média de 266 atendimentos ao mês.

Na ala G estão situados órgãos de apoio.

Na ala H, onde foi realizada uma média de 3.761 consultas mensais, são feitos atendimentos nas especialidades de angiologia, cirurgia vascular, oftalmologia (incluindo retina, córnea, uveíte, plástica ocular, glaucoma, neurologia, pediatria e estrabismo), ortopedia (geral, mão, coluna, joelho, ombro, quadril, pé e tornozelo e oncológica). Na ala H também está situada a Unidade de Tratamento de Lesões Cutâneas, especializada em estomaterapia.

A presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – Sisipsemg –, Antonieta de Cássia Dorledo de Faria, interveio na apresentação para registrar que a Unidade de Tratamento de Lesões Cutâneas, do qual seu marido foi paciente, é um serviço de absoluta excelência.

Por fim, o gerente do CEM apresentou a ala I, que abriga as especialidades de cirurgia (geral, plástica e torácica), gastroenterologia, nefrologia, urologia, proctologia e nutrição. Ali foi realizada uma média mensal de 2.298 atendimentos.

Conforme a apresentação do gerente do CEM, a unidade de saúde realizou, em 2023, uma média de 15.017 atendimentos médicos e 5.833 atendimentos de enfermagem.

O presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, Geraldo Antônio Henrique da Conceição, observou que, para um público de 900 mil vidas, cuja maioria reside na RMBH, o número de consultas realizadas no CEM é muito baixo.

O gerente pontuou que o Centro de Especialidades Médicas não foi criado para atender à totalidade das demandas ambulatoriais dos beneficiários do Ipsemg, pois tem seus limites de viabilidade. Alegou que o plano do Ipsemg é que o CEM cumpra a função de ser um centro de apoio ao atendimento ambulatorial em todo o Estado, com auxílio do aplicativo para agilizar a marcação de consultas. Entretanto, a agilidade na marcação de consultas depende, sobretudo, da nomeação de novos profissionais.

Diante da informação de que as especialidades de hematologia e infectologia estão sem nenhum profissional no quadro – e que, portanto, não estão sendo atendidas –, a deputada Beatriz Cerqueira indagou sobre o prazo para nomeação de candidatos do concurso e indicou que solicitará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – a nomeação imediata para essas áreas.

O gerente do CEM alegou que a melhoria do financiamento do Ipsemg depende de alterações legislativas.

Quanto à manutenção dos servidores contratados nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e dos servidores convocados nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que perderam a condição de segurados em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como seus dependentes, a deputada Beatriz Cerqueira lamentou que o governador tenha vetado a proposição, de autoria dela, que garantia a continuidade do direito à assistência pelo Ipsemg. Argumentou, inclusive, que a permanência desses beneficiários contribuiria para a saúde financeira da assistência à saúde pelo instituto. Cabe registrar que, após a visita, o veto foi rejeitado por esta Assembleia.

A servidora Sueli Batista Cândido apresentou o Núcleo de Apoio do CEM, que visa ouvir e acolher os pacientes e possui um projeto-piloto para realizar, por aplicativo, os atendimentos de transcrição de receitas em tratamentos de alto custo. Relatou, ademais, que está fazendo reuniões com os psicólogos e assistentes sociais da unidade de saúde para o funcionamento do Núcleo de Apoio ao Paciente Oncológico. A presidente do Sisipsemg pontuou que o CEM precisa admitir mais psicólogos e assistentes sociais para tais atendimentos.

O presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg afirmou que tem dificuldades para encaminhar as demandas que recebe, pois não consegue marcar consulta por meio dos canais de atendimento. Para exemplificar, registrou que, na região Sul do Estado, não é possível agendar atendimento de colonoscopia nem a longo prazo. Pontuou, ainda, que a estrutura do CEM comportaria maior número de atendimentos, mas faltam profissionais, e o concurso não suprirá a carência.

O gerente do CEM alegou que os relatos correspondem a situações pontuais de determinadas especialidades e regiões e ressaltou a dificuldade para se contratar anestesiológista. Pontuou que, de forma geral, o atendimento funciona. Quanto ao preenchimento de vagas por concurso, reconheceu que muitos profissionais não ficam no serviço, pois logo encontram oportunidades profissionais melhores.

A vice-presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, Marilda de Abreu Araújo, perguntou se as cirurgias não estão sendo marcadas por falta de anestesista. O gerente do CEM indicou que o principal motivo é a falta desse especialista, mas também há carência no quadro de enfermagem.

A coordenadora de enfermagem, Rita de Cassia Ignacio de Andrade, ressaltou que o atendimento médico não acontece sem o apoio da enfermagem e que a falta de enfermeiros prejudica todo o funcionamento do serviço.

O gerente do CEM apresentou o sistema de aproveitamento de consultas em caso de ausência ou desistência de pacientes agendados. Ressaltou que o Núcleo de Apoio também tem como finalidade auxiliar esses pacientes. Lembrou que, antes da criação da central de desistências, o encaixe era tentado em filas na porta dos consultórios. Atualmente, esse fluxo ficou organizado da seguinte forma: o interessado chega espontaneamente ao Centro de Especialidades Médicas e faz o registro no balcão da central de desistências, informando a especialidade que procura. Os beneficiários passam a ocupar uma fila virtual, por especialidade, organizada por hora de chegada, mas sem nenhuma garantia de atendimento. Enquanto isso, devem ficar aguardando na sala de espera. Caso surja disponibilidade na agenda de algum profissional, o paciente é chamado imediatamente ao consultório.

Segundo a fala do profissional, em 2023 foram registradas 33.608 buscas espontâneas por consultas de encaixe, das quais 12.703 resultaram em atendimentos pelo sistema de aproveitamento de desistências.

O gerente do CEM pontuou, porém, que há concentração de demandas por atendimento em áreas que não têm desistências suficientes, embora haja sobra de vagas, de forma global, pois outras especialidades têm disponibilidade de agenda. Entre as especialidades com maior demanda reprimida (medida pelas procuras espontâneas no sistema de aproveitamentos de consultas), destacou a ortopedia, a cardiologia, a ginecologia, a oftalmologia e a dermatologia, com os seguintes números de procuras e atendimentos:

Especialidade	Procuras	Atendimentos	Aproveitamento	Não atendidos	Represamento
Ortopedia	3684	1366	37,08%	2.318	62,92%
Cardiologia	3297	521	15,80%	2.776	84,20%
Ginecologia	3279	1621	49,44%	1.658	50,56%
Oftalmologia	2828	1570	55,52%	1.258	44,48%
Dermatologia	2071	724	34,96%	1.347	65,04%

A deputada Beatriz Cerqueira disse que ficou preocupada com a demanda reprimida da ginecologia, que está entre as cinco especialidades mais procuradas por desistências.

O gerente do CEM afirmou, ainda, que, com a nomeação de 42 novos médicos, de várias especialidades, a unidade de saúde projeta uma ampliação de 50,15% na capacidade de atendimento, com um acréscimo de até 1.738 consultas semanais à média de 3.466 realizadas em 2023, conforme a tabela que apresentou:

CEM					
Alas	Especialidades	Número de Consultas Realizadas em 2023		Projeção de Acréscimo*	
		Total Anual	Média Semanal	Nº de Novos Médicos	Nº de Consultas Semanais
A	Ginecologia e Obstetrícia	21102	406	5	250
A	Mastologia	8855	170	1	48
B	Cirurgia Pediátrica	417	8	0	0
B	Hematologia Infantil	69	1	0	0
B	Pediatria/Hebiatria	3369	65	1	32
B	Psicologia Infantil	35	1	0	0
D	Reumatologia	6387	123	2	76
D	Risco Anestesiológico	5539	107	0	0
E	Cardiologia	8846	170	2	57
E	Cirurgia Cardiovascular	308	6	0	0
E	Clinica Geral / Clínica Médica	2417	46	4	256
E	Geriatria	1426	27	2	64
E	Infectologia	13	0	0	0
E	Neuro Cirurgia	3547	68	3	80
E	Neurologia	6879	132	1	12
E	Pneumologia	1960	38	0	0

F	Alergologia	1911	37	0	0
F	Cirurgia Cabeça e Pescoço	1445	28	0	0
F	Dermatologia	5286	102	2	132
F	Endocrinologia	6969	134	1	36
F	Nutrologia	808	16	1	16
F	Otorrinolaringologia	9414	181	1	92
F	Psiquiatria	10495	202	1	56
H	Angiologia	8228	158	1	10
H	Oftalmologia	19753	380	4	287
H	Ortopedia	17151	330	1	24
I	Cirurgia Geral	3859	74	0	0
I	Cirurgia Plástica	1347	26	0	0
I	Cirurgia Torácica	591	11	2	22
I	Gastroenterologia	4999	96	1	12
I	Nefrologia	2084	40	2	88
I	Nutrição	2401	46	0	0
I	Proctologia	3700	71	2	40
I	Urologia	8597	165	2	48
Total		180207	3466	42	1738
Projeção de Acréscimo (%)					50,15%

O gerente do CEM ponderou, no entanto, que a projeção não leva em conta ocorrências como férias e licenças dos novos profissionais, de forma que o número apresentado não será plenamente alcançado.

O presidente do conselho de beneficiários do Ipsemg perguntou se há possibilidade de investimentos no CEM para aumentar não apenas o número de consultas, mas também o de exames, cuja marcação igualmente enfrenta dificuldades – inclusive os necessários para a realização de procedimentos. A deputada Beatriz Cerqueira aproveitou para perguntar se há serviço de mamografia no CEM.

O gerente do CEM respondeu que os exames radiológicos são centralizados no HGIP, pois dependem de uma infraestrutura mais complexa, que o hospital já possui.

A deputada indagou sobre o número de médicos que seria possível admitir para que a estrutura do CEM fosse integralmente utilizada. A vice-presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg respondeu que, em determinados horários, há alas inteiras que têm apenas um consultório ocupado.

O gerente do CEM explicou que a análise da capacidade ociosa tem que ser feita por especialidade, até porque nem todo consultório pode atender a todas as especialidades. Ponderou que alguns consultórios têm tamanho, disposição, mobiliários e equipamentos específicos para atender a determinadas especialidades. Pontuou, ademais, que as equipes de apoio para cada especialidade estão concentradas nas respectivas alas. Afirmou que não há nenhum consultório completamente ocioso, embora parte deles não esteja ocupada em tempo integral, de forma que é necessário se avaliar se aquele consultório que tem capacidade ociosa pode ser usado para atender a uma especialidade com demanda reprimida, o que dificulta calcular, de forma global, a capacidade ociosa para a contratação de novos profissionais. Ou seja, não há um diagnóstico para se conhecer a real necessidade de profissionais.

A deputada Beatriz Cerqueira propôs, como encaminhamento principal da visita, uma reunião na Seplag, para apresentar as demandas do Ipsemg, sobretudo de novos profissionais. Para tanto, solicitou ao gestor que encaminhasse um levantamento da demanda de profissionais por especialidade.

3ª parte: Visita às instalações do Centro de Especialidades Médicas

Em comitiva, os participantes da visita verificaram, *in loco*, as diversas alas de consultórios e demais espaços de apoio operacional e administrativo do Centro de Especialidades Médicas.

Tendo em vista, porém, a necessidade de preservação do sossego e da privacidade dos pacientes, além do atendimento às regras sanitárias, a deputada Beatriz Cerqueira evitou circular por espaços de atendimento acompanhada de toda a comitiva da visita e equipe técnica. Teve, porém, a oportunidade de conversar com alguns pacientes, entre eles Aparecida da Penha de Paula, de Nova

Belém, que aguardava o horário de seu procedimento no bloco cirúrgico ambulatorial e relatou que o atendimento do CEM é muito bom, mas que foi muito difícil consegui-lo.

De forma geral, os pacientes se mostram satisfeitos quanto à qualidade do atendimento oferecido pelos profissionais do instituto, mas a dificuldade e o período de espera para atendimentos na rede própria são motivos de queixa geral.

Verificou-se, também, que, apesar da demanda reprimida de atendimento na rede própria do Ipsemg, o CEM está subaproveitado, pois há consultórios ociosos em todas as alas, sendo imperiosa a nomeação de mais profissionais de saúde em todas as áreas de assistência.

Conclusão

A Comissão de Administração Pública cumpriu a finalidade da visita, verificando, *in loco*, o subaproveitamento da infraestrutura do Centro de Especialidades Médicas do Ipsemg, em razão, sobretudo, da escassez de profissionais de diversas áreas e especialidades, situação que contribui para a dificuldade relatada pelos beneficiários para conseguir atendimento médico pelo instituto.

A propósito, em 2023, 33.608 beneficiários procuraram diretamente o CEM por não conseguirem agendamento de consultas. Destes, apenas 12.703 foram atendidos. Os 20.905 beneficiários não atendidos representam um represamento de 62,20%. Somando-se apenas as 5 especialidades mais demandadas (ortopedia, cardiologia, ginecologia, oftalmologia e dermatologia), foram 9.357 beneficiários não atendidos.

Os dados demonstram, portanto, uma situação grave de represamento de demandas sem que o Ipsemg apresente um planejamento para enfrentar o déficit.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Apresentação

A Comissão Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento do deputado Raul Belém, realizou visita técnica ao Parque de Exposições Bolívar de Andrade – Expominas –, na Capital, em 18 de março de 2024, com o objetivo de apoiar o movimento voltado para valorização da produção de leite em Minas Gerais (Requerimento de Comissão nº 7.501, de 2024).

Participaram do evento o deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa, os deputados membros da Comissão de Agropecuária e Agroindústria Raul Belém, Coronel Henrique, Dr. Maurício e a deputada Lud Falcão, além dos deputados Adriano Alvarenga, Antonio Carlos Arantes, Carlos Henrique, Douglas Melo, Gustavo Santana, Maria Clara Marra, Oscar Teixeira, Rodrigo Lopes e Zé Laviola. Estiveram presentes, ainda, Romeu Zema, governador do Estado; Mateus Simões, vice-governador do Estado; Gustavo Valadares, secretário de Estado de Governo, Thales Almeida Pereira Fernandes, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Antônio Pitangui de Salvo, presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Minas Gerais – Faemg –; Weber Bernardes de Andrade, vice-presidente de secretaria da Faemg; Renato Laguardia, vice-presidente de finanças da Faemg; Marcelo Candioto, presidente da Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais – CCPR –; Ana Paula Leão e Greyce Elias, deputadas federais; Bruno Farias, Diego Andrade, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Pinheirinho, Rafael Simões, Samuel Viana e Zé Vítor, deputados federais; Amaury Ribeiro, deputado estadual pelo Estado de Goiás.

Relato

Antecedentes

“Governo atende Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA – e suspende importação de leite em pó do Uruguai”. Essa foi a manchete do *site* da CNA em 10 de outubro de 2017, quando havia sido instalada uma crise entre os dois países. A CNA advogava que nem todo leite vendido pelo Uruguai era procedente de produção interna, e que aquele país funcionava como atravessador a inundar o mercado brasileiro com produto oriundo de outros países não participantes do Mercosul. Esse excesso de leite importado, deletério para o produto brasileiro por conta da queda interna dos preços, prejudicava principalmente os pequenos e médios produtores, que não tinham condições de competir nesse mercado.

A situação atual do mercado de leite em pó repete a de 2017. Novamente, a CNA, a Faemg e os produtores protestam contra a importação desse produto da Argentina e do Uruguai, enfim, do Mercosul, em volumes cada vez maiores, a ponto de sufocarem os produtores brasileiros. Nesse contexto, Minas Gerais, a maior bacia leiteira do Brasil, com 27,2% do total nacional, é fortemente impactada por essa importação.

Recente artigo publicado no *site* da Embrapa Gado de Leite, com sede em Juiz de Fora, intitulado “Cadeia produtiva do leite vê cenário desafiador em 2024”, traz uma análise conjuntural e mundial dessa situação e não vê perspectiva muito positiva para o presente ano. Segundo a publicação, com duas guerras em andamento no mundo – Rússia x Ucrânia e Israel x Hammas –, com desempenho fraco das grandes economias globais, com juros elevados e recuo das importações chinesas, os preços internacionais têm se mantido estáveis, mas abaixo da média histórica.

Ainda segundo a Embrapa, o aumento de 2,9% do PIB brasileiro em 2023, os sinais de controle da inflação e de queda do desemprego não repercutiram positivamente na cadeia produtiva do leite, razão pela qual o consumo de lácteos continua baixo. Como consequência, essa fraca demanda compromete a rentabilidade dos produtores. A Embrapa menciona que, em vários estados, pequenos produtores estão recebendo menos de R\$1,80 pelo litro de leite (caso de Minas Gerais, como apontado no evento do Expominas), o que é insuficiente para remunerar a produção.

Em sua análise, a Embrapa revela que um dos fatores que também contribuíram para descapitalizar o produtor foi o grande volume de importações ocorridas no ano passado, principalmente no período da entressafra, quando o preço do leite ao produtor fica mais atrativo. “A queda da produção na entressafra foi suprida pelas importações, aumentando a oferta de leite no mercado”. Até setembro de 2023, o volume produzido pelo Brasil cresceu 1,4% em relação ao mesmo período de 2022, enquanto a oferta do produto *per capita* subiu 5,3% por conta das importações, que superaram o equivalente a dois bilhões de litros de leite ao longo do ano. Dados da Faemg, por sua vez, dão conta que em 2023 houve um crescimento de 68,8% da importação do leite em pó em comparação com 2022.

Relato da Visita

No dia 18 de março, realizou-se no Expominas manifestação convocada pela Faemg, CNA e sindicatos de produtores rurais, com a presença de mais de sete mil pecuaristas, em defesa dos produtores de leite do Estado, intitulada Minas Grita pelo Leite. Como citado anteriormente, o evento teve a participação de deputados estaduais e federais, de senadores, de secretários de Estado, do governador, dos presidentes da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e da Assembleia. O movimento conta com o apoio institucional da Assembleia Legislativa.



Foto 1: Presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite.



Foto 2: Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria da ALMG, deputado Raul Belém.



Foto 3: Produtores rurais durante o evento.



Foto 4: Relógio marcando o tempo até uma resposta do governo federal.

A reunião foi iniciada pelo presidente da Faemg, que apresentou e saudou as autoridades presentes e deu voz às reivindicações dos produtores. A principal delas é a suspensão imediata, pelo governo federal, das importações de leite em pó da Argentina e Uruguai, cuja produção estaria sendo subsidiada nesses países, ou o estabelecimento de garantias de compensações aos produtores brasileiros. O setor reivindica ainda a criação de um plano nacional de renegociação de dívidas para todos os produtores de leite, a inserção permanente do leite nos programas sociais do governo federal e a ampliação da fiscalização no âmbito do Decreto federal nº 11.732, de 2023.

Segundo a Faemg, em 2023 a importação de leite em pó foi o equivalente a 2,2 bilhões de litros, superando 2022 em 68,8%. Acrescenta que a atividade de pecuária leiteira está presente em 99% dos municípios, com geração de emprego e renda para milhares de famílias. São 216 mil fazendas, entre pequenas e médias em sua maioria, e mais de mil indústrias de laticínios.

Desde 2022, quando o processo de importação de leite em pó se acentuou sobremaneira, a Faemg e os sindicatos rurais de produtores têm solicitado às autoridades federais uma solução para o problema. Foram oito reuniões com a equipe do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa –, com o próprio ministro e com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC. Outros encontros foram realizados com os presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados. Entretanto, as soluções implementadas não surtiram o efeito desejado. As importações de leite em fevereiro deste ano continuam elevadíssimas, com um recuo muito discreto. Vários representantes do setor manifestaram-se no mesmo sentido, inclusive o presidente da CCPR.

O presidente da Assembleia falou em nome dos deputados presentes. Apresentou a solidariedade da Casa e ressaltou que o aumento de quase 70% das importações de leite em pó em 2023 em comparação com a de 2022, por si só, justificaria o movimento dos pecuaristas. Mas, lembrou que em Minas Gerais, principal bacia leiteira do País, onde mais de 90% do setor é composto por pequenos produtores, o impacto social dessa situação é muito maior. Destacou que o Poder Legislativo está à disposição dos produtores rurais e lembrou a participação da Casa na renegociação da dívida histórica do Estado com a União, que caminha para uma solução.

Em seguida, o vice-governador informou que o governo começará na próxima semana o programa “Leite pela primeira infância”, com distribuição gratuita do produto para mais de 30 mil famílias. Acrescentou que o agronegócio cresceu 11% em 2023, puxou para cima o Produto Interno Bruto do Estado, que passou pela primeira vez de R\$1 trilhão em produção de riqueza. O vice-governador lamentou, entretanto, que apesar de ter se reunido duas vezes com o ministro da Agricultura para que revisasse a política de importação de leite em pó, o governo federal não se mostrou sensível, nem mesmo em relação ao subsídio que é dado ao produtor da Argentina e Uruguai. “Não se trata de aumentar o preço do leite na gôndola do supermercado, mas de não destruir um importantíssimo setor da economia mineira em face dos crescentes volumes de produto importado subsidiado, que substituiu o leite produzido em Minas Gerais”, finalizou.

Em sua fala, o governador anunciou a retirada do regime especial de tributação para os laticínios que importarem leite. Informou também que a Cemig está criando um grupo de trabalho de resposta rápida em caso de falta de energia para os agricultores que produzam itens perecíveis. Além disso, pontuou que o Estado mantém mais de 50 frentes de obras de recuperação de estradas estaduais utilizadas no escoamento da produção agropecuária e que muitas prefeituras também estão recebendo repasses para recuperar as estradas locais. Segundo ele, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – tiveram seus quadros de pessoal recentemente repostos, motivo pelo qual estão em melhores condições de apoiar o setor agropecuário, que é o que mais cresce no Estado. Por fim, o governador exaltou as qualidades dos produtos mineiros, a exemplo do café e do queijo, premiados internacionalmente.

Conclusão

A visita cumpriu seu objetivo de demonstrar apoio da Assembleia Legislativa a uma das mais importantes cadeias produtivas do Estado. Na oportunidade, houve o compromisso da Casa de persistir no monitoramento da situação por meio da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e continuar pressionando o governo federal por uma solução definitiva para o problema.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Raul Belém, relator.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Finalidade: Acompanhar as ações de limpeza do espelho d'água e do desassoreamento da Lagoa de Ibirité que vem sendo desenvolvido no âmbito do Projeto AquaSence, conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em conjunto com a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, e a Petrobras.

Local Visitado: Vertedouro da Lagoa de Ibirité, também conhecida como Lagoa da Petrobras, no Município de Ibirité

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia de Minas realizou, no dia 15/4/2024, uma visita ao vertedouro da Lagoa de Ibirité, também conhecida como Lagoa da Petrobras, no Município de Ibirité. O objetivo foi acompanhar as ações de limpeza do espelho d'água e de desassoreamento da lagoa que vem sendo desenvolvido no âmbito do Projeto AquaSence, conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em conjunto com a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, e a Petrobras.

A deputada Ione Pinheiro participou da visita, em que também estiveram presentes Edmilson Ferreira dos Santos, gerente-geral da Refinaria Gabriel Passos; Érica Cristina de Oliveira Vaz Nunes, gerente setorial de Meio Ambiente da Petrobras; Marcelo Pinheiro, prefeito do Município de Sarzedo; Alexandre de Castro Leal, subsecretário de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Vitor Reis Salum Tavares, diretor de Gestão Regional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; André Gustavo Diniz Matos, secretário Municipal de Meio Ambiente de Sarzedo; uma representante da 5ª Promotoria de Justiça de Ibirité e Sarzedo, além de outras lideranças locais.

Relato

Antecedentes

A Lagoa de Ibirité, reservatório artificial localizado nos Municípios de Ibirité, Sarzedo e Betim, foi construída em 1968 para a captação de água destinada aos processos industriais da Refinaria Gabriel Passos – Regap.

Hoje se encontra em avançado estado de degradação ambiental devido ao lançamento de esgotos sem tratamento, razão pela qual são bastante frequentes o florescimento de cianobactérias, o crescimento acelerado de macrófitas aquáticas (aguapés) e a mortandade de peixes. Além disso, devido à ocupação desordenada e aos processos erosivos ativos em sua bacia hidrográfica, a lagoa apresenta significativas taxas de assoreamento, o que reduziu muito a capacidade de armazenamento de água (atualmente seu volume representa 1/3 do original).



Vista Aérea da Lagoa de Ibirité

Onze afluentes deságuam na Lagoa de Ibirité, entre os quais os dois principais são o Ribeirão Ibirité e o Córrego Pintado (que recebe o efluente industrial tratado da Regap).

Atualmente, a Regap possui uma única outorga concedida para captação de água na lagoa, Portaria nº 1301443/2022, que é de uso compartilhado entre a refinaria e a usina termoeletrica Ibiritermo, cuja vazão outorgada é de 485 L/s

Embora a licença ambiental da Lagoa de Ibirité não tenha sido analisada até o momento, as condições de estabilidade e segurança da lagoa são acompanhadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, e a Regap realiza monitoramentos de qualidade das águas, sedimentos e controle de macrófitas no local, com um inventário de dados desde 2013. Tais exigências são condicionantes da licença de operação da Regap, uma vez que o efluente final da refinaria deságua no Córrego Pintado, que é tributário da lagoa.

O elevado consumo de água e a grande produção de efluentes são características de refinarias de petróleo. Esse tipo de efluente tem como característica a presença de hidrocarbonetos aromáticos, compostos nitrogenados, sulfurosos, fenólicos, substâncias inorgânicas, metais pesados, cianetos, óleo e graxas, características que o tornam uma das principais fontes poluidoras do meio aquático.

Os efluentes líquidos industriais gerados pela Regap, provenientes do processo industrial, oficinas, laboratório, drenagens dos tanques, tubovias, base de distribuição de combustíveis e lavagem de piso e equipamentos, bem como os efluentes pluviais contaminados com óleo, são conduzidos à Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI.

Essa estrutura possui quatro separadores de água e óleo, uma unidade de flotação, duas bacias de acumulação de águas de chuvas ou excedentes das redes de água oleosa e de água contaminada que consistem no tratamento primário. O tratamento secundário é constituído de duas lagoas de aeração, pelo processo de lodos ativados. O efluente dessas lagoas é encaminhado para o sistema de biodiscos e, em seguida, para a lagoa de polimento. Posteriormente, o efluente final tratado é lançado no Córrego Pintado, que, por sua vez, é afluente da Lagoa de Ibirité.

Em novembro de 2018, foi lançado o Programa Intermunicipal de Revitalização da Bacia da Lagoa de Ibirité – ProLagoa –, que abrange três subprogramas:

– Saneamento ambiental (drenagem pluvial, sistema de resíduos sólidos; sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água);

– Limpeza e desassoreamento (retirada dos aguapés, dragagem dos sedimentos, revitalização da orla e enseada, Parque da Enseada do Parque Canaã; manutenção da qualidade da água da lagoa);

– Planejamento e Gestão Ambiental (uso e ocupação do solo, monitoramento ambiental, educação ambiental).

Embora o diagnóstico do ProLagoa esteja muito completo e detalhado, o Plano de Ação apresentado é deficiente, uma vez que os investimentos dependem da elaboração de anteprojetos, que são muitos, pois englobam vários eixos.

A questão da degradação ambiental da Lagoa de Ibirité é um tema que vem sendo intensamente debatido pela ALMG em diversas outras ocasiões:

1 – **Data: 27/4/2022:** Audiência Pública da Comissão de Administração Pública para debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Ibirité. Requerimento: RQC nº 12.225/2022, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

2 – **Data: 24/8/2023:** Audiência Pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – e com autoridades envolvidas o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Betim, Ibirité e Sarzedo, conhecida como Lagoa da Petrobras. Requerimento. RQC nº 71/2023, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

3 – **Dia 9/11/2023:** Audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no Auditório da Escola Técnica, da Fundação Helena Antipoff, em Ibirité, para apresentação do cronograma de obras e planos de ações a serem realizados nos próximos cinco anos pela Copasa e pela Petrobras S.A., referente a limpeza e melhorias da qualidade da água da Lagoa da Petrobras. Requerimento RQC nº 4054/2023, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

Relato da Visita

A visita teve início às 10 horas, na Refinaria Gabriel Passos, onde foram repassadas as instruções e recomendações para a visita. No local, os participantes foram orientados a vestir os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – necessários para sua segurança.



Refinaria Gabriel Passos – Local de encontro dos participantes da visita

Fotos: Guilherme Dardanhan

A deputada Ione Pinheiro recomendou que a visita fosse iniciada ao longo da Avenida Rio de Janeiro, no Bairro Canaã, em Ibirité. No local, foi constatado um cenário desolador, com a completa descaracterização do espelho d'água da Lagoa de Ibirité. A área, que anteriormente compunha um belo cenário, agora apresenta a lagoa totalmente assoreada, tomada por vegetação, com presença de gado e moradias. Além disso, foi possível observar o esgoto sendo despejado diretamente no local.



Avenida Rio de Janeiro, no Bairro Canaã, em Ibité

Fotos: Guilherme Dardanhan

Conforme apontou a deputada Ione Pinheiro, cerca de 70% do espelho d'água original está comprometido. Assim, a parlamentar reiterou a necessidade de se promover a segurança da população do entorno da lagoa. Para isso, segundo ela, deveriam ser instaladas placas com indicações sobre os riscos e a proibição de acesso ao local onde houve o assoreamento.

Além da situação de abandono da lagoa, a deputada também alertou para a precarização da qualidade de vida dos moradores do seu entorno, sobretudo quanto à proliferação de insetos transmissores de doenças e ao mau cheiro, em especial da amônia produzida nos processos industriais da refinaria e de outras empresas do mesmo ramo instaladas na região. Ela também salientou que a contaminação da água por outros poluentes, como metais pesados, pode afetar a saúde de moradores, já que muitos se alimentam dos peixes pescados na lagoa ou dos animais que pastam nos trechos já secos.

Na sequência foi visitado o vertedouro da lagoa, em terreno pertencente à Petrobras, onde duas escavadeiras trabalhavam ininterruptamente na retirada de aguapés, que formam uma enorme pilha, próxima ao Bairro Masterville, em Ibité. Apesar disso e de algumas contenções flutuantes instaladas em alguns pontos, pela dimensão da superfície comprometida, deduz-se que essa ação tem pouco resultado.



Retirada dos aguapés, no vertedouro da Lagoa de Ibirité

Fotos: Guilherme Dardanhan

A deputada Ione Pinheiro ressaltou que, conforme os dados analisados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – referentes ao monitoramento da qualidade da água do Córrego Pintado, a montante e a jusante da Regap, há um aumento nos valores de alguns parâmetros depois de receberem o efluente industrial tratado da Regap: chumbo (fev/2022), cobre (fev/2022), coliformes termotolerantes (fev/2022), fenóis (fev/2022), fósforo (ago/2020 e fev/2022), óleos e graxas (fev/2022), turbidez (fev/2022) e surfactantes (ago/2020). Esses dados corroboram as informações de monitoramento de efluentes, que indicaram uma piora na qualidade do efluente tratado pela Regap, a partir de 2022. Essa situação já havia sido identificada no 5º Relatório Técnico de Fiscalização da Semad (documento SEI 49433996 de 8/7/2022) e também no Auto de Fiscalização 223126/ 2022, que culminou no Auto de Infração 296885/2022.

No deslocamento entre um ponto e outro da visita, a comitiva passou nas proximidades da Estação de Tratamento de Esgotos da Copasa, em Ibirité, – ETE Ibirité –, que é a mais moderna estrutura desse tipo da América Latina, mas que, de acordo com a parlamentar, está subutilizada. A estação iniciou sua operação em julho de 2015, com capacidade instalada para tratar uma vazão de 140,0 L/s. No entanto, a vazão atual de tratamento é de cerca de 58 L/s, uma vez que a Copasa ainda não concluiu o sistema de esgotamento sanitário do município.

Assim, cerca de 36% do esgoto sem tratamento gerado em Ibirité ainda é lançado na lagoa, segundo informações da Copasa. Para uma efetiva melhoria da qualidade da água da lagoa o sistema de esgotamento sanitário de Ibirité deve ser complementado. Para tanto, é necessário que a companhia conclua as obras referentes às redes coletoras, aos interceptores, às estações elevatórias e às ligações prediais necessárias, que estão atrasadas, declarou a deputada.



Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Ibirité

Foto: Copasa

Durante a visita, a deputada Ione Pinheiro mostrou preocupação quanto à possibilidade de reúso do efluente tratado da ETE Ibirité nos processos industriais da Regap. Ocorre que, em 2012, foi assinado um contrato de permuta, em que a Petrobras cederia à Copasa o terreno para construção da referida ETE e, em contrapartida, a Copasa forneceria o efluente da ETE para que a Petrobras o utilizasse nos processos industriais da Regap.

A ETE Ibirité é única da Copasa que realiza o tratamento terciário, o que propicia a redução dos nutrientes, do fósforo e do nitrogênio contidos no esgoto, possibilitando que o efluente seja devolvido à natureza livre dos elementos causadores da eutrofização da lagoa. A ETE Ibirité vem apresentando excelente eficiência na remoção de matéria orgânica, nutrientes e outros poluentes do esgoto, gerando um efluente final com características superiores aos padrões estabelecidos na legislação vigente (Deliberação Normativa Copam/CERH-MG N.º 1/2008).

Assim, o lançamento do efluente tratado da ETE na Lagoa de Ibirité contribui muito para a melhoria da qualidade da sua água, já que ajuda a diluir a carga de esgotos. Se deixar de receber os cerca de 58 L/s relativos à contribuição do efluente da ETE, a lagoa terá as suas condições ambientais pioradas, com uma maior concentração de esgotos. Com isso, espera-se um avanço no estado de degradação ambiental desse corpo hídrico, com piora no seu quadro de eutrofização e maior frequência no florescimento de cianobactérias, crescimento mais acelerado de macrófitas aquáticas (aguapés) e episódios mais frequentes de mortandade de peixes.

“Uma vez que a Copasa ainda não concluiu o sistema de esgotamento sanitário de Ibirité e lança esgoto sem tratamento na lagoa, seria importante que o efluente final da ETE continuasse a ser lançado lá, a fim de contribuir para a melhoria da qualidade da sua água, já tão comprometida”, reforçou a parlamentar.

Conclusão

A visita reforçou a compreensão da parlamentar e dos participantes sobre a gravidade da situação de degradação ambiental da Lagoa de Ibirité e permitiu uma percepção mais apurada dos impactos ambientais impostos ao corpo hídrico e a ineficácia de medidas que vem sendo tomadas até agora pela Regap e pela Copasa para a solução do problema. A sequência da atuação parlamentar ligada ao tema envolve os seguintes encaminhamentos:

– Realização de audiência pública para debater os possíveis impactos para a Lagoa de Ibirité decorrente do reúso do efluente da Estação de Tratamento de Esgotos da Copasa em Ibirité, nos processos industriais da Refinaria Gabriel Passos, com a participação do Ministério Público, da Copasa, da Semad e da Petrobrás.

– Realização de visita técnica à Estação de Tratamento de Resíduos Industriais – ETDI, da Refinaria Gabriel Passos – Petrobras, no Município de Betim, para conhecer o processo de tratamento dos efluentes industriais da refinaria e a qualidade do efluente final, em especial quanto ao atendimento aos padrões de lançamento, uma vez que o mesmo é lançado no Córrego Pintado, afluente da Lagoa de Ibirité.

– Envio de requerimento solicitando informações à Semad sobre os autos de infração lavrados por esta secretaria, nos últimos cinco anos, referentes às fiscalizações feitas no âmbito da renovação do licenciamento ambiental da Regap, mais especificamente sobre a qualidade da água na Lagoa de Ibirité, Córrego do Pintado e Ribeirão Ibirité e sobre as emissões atmosféricas da refinaria.

– Envio de requerimento solicitando informações à Regap, sobre a etapa atual de execução do Projeto AquaSense, conduzido pela Petrobras, em convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e com a Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg). O projeto, que tinha previsão de início em março de 2024, prevê o desenvolvimento dos seguintes estudos e ações: 1) levantamento dos maiores focos de erosão da bacia; 2) estudo de autodepuração da Lagoa de Ibirité; 3) Plano de Ação para o desassoreamento da lagoa; 4) Avaliação das melhores técnicas de manejo de aguapés; 5) Estudo hidrológico – Avaliação dos balanços hídricos e taxa de aporte.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Ione Pinheiro, relatora.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Local Visitado: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 7.851/2024, de autoria das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, em 24/5/2024, a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, no Município de Belo Horizonte, com a finalidade de averiguar os impactos da corrida *Stock Car* no Hospital Veterinário da UFMG, na Estação Ecológica da UFMG e no Centro Esportivo Universitário, bem como em todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão dessa universidade, conforme encaminhamento da visita técnica realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em 21/3/2024.

Devido à complexidade do tema e à necessidade de uma abordagem mais aprofundada sobre os diversos aspectos relacionados à possível realização da Stock Car nas imediações da universidade, a presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia decidiu, durante a visita, concentrar-se no Hospital Veterinário. Os outros locais mencionados no requerimento serão objeto de visitas complementares a serem agendadas posteriormente.

Participaram da visita: a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; Amanda Medeiros, assessora da deputada Bella Gonçalves; Afonso Liguori Oliveira, diretor da Escola de Veterinária da UFMG; Eliane Gonçalves de Melo, vice-diretora da Escola de Veterinária da UFMG; Christina Malm, diretora do Hospital Veterinário; Fábica Pereira Lima, diretora do Centro de Comunicação da UFMG; e os professores da Escola de Veterinária Cintia Nakayama, Leorges Moraes da Fonseca e Renata Maranhão.

Relato

A visita objeto deste relatório, realizada em 25/5/2024, se concentrou no Hospital Veterinário da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, composto pelos setores de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Patologia, Reprodução, Divisão de Enfermagem e de Farmácia. A visita faz parte da agenda da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para avaliar os impactos do empreendimento de *Stock Car* nas unidades e serviços da universidade. Em visita anterior, realizada em 21/3/2024, esta comissão foi ao Biotério Central da universidade e constatou como a instituição, cujo criatório fornece cobaias para muitas e relevantes pesquisas no Estado e no País, está vulnerável aos impactos provocados pela movimentação de uma corrida de veículos em local tão próximo à sua sede.

O empreendimento BH Stock Festival prevê a realização de provas automobilísticas de *Stock Car* no entorno do Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão, em Belo Horizonte, por cinco edições consecutivas. O projeto foi lançado no início do mês de março deste ano, com o apoio da prefeitura municipal, e a etapa de 2024 está agendada para o período de 15 a 18/8/2024. O circuito tem 3.200m e perpassa o entorno do Mineirão e imediações. A reta principal do trajeto situa-se na Avenida Coronel Oscar Paschoal, entre o Centro Esportivo Universitário – CEU – e o *hall* de entrada do estádio. Os carros devem partir em direção à Avenida Antônio Abrahão Caram em direção à Avenida Rei Pelé, contornando o Mineirão. Em seguida devem subir a Avenida Presidente Carlos Luz até próximo ao trevo do Bairro Ouro Preto, retornando em seguida para o início do circuito. Além da prova automobilística, haverá diversas outras atividades de entretenimento no festival.

Em audiência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 29/2/2024 para debater os impactos socioambientais que podem ser causados pelo evento no Município de Belo Horizonte, a representante da UFMG, Fábila Pereira Lima, Diretora de Comunicação da universidade, alertou para o fato de que a universidade, a despeito da movimentação diária de aproximadamente 60 mil pessoas de sua comunidade nos espaços da instituição e em seu entorno, não foi envolvida no planejamento do empreendimento e sequer foi consultada sobre quaisquer aspectos do projeto que pudessem impactar seu funcionamento regular, como a poluição sonora a que estarão expostos os animais mantidos para ações de pesquisa, tampouco sobre as intervenções na região ao redor.

O complexo Hospital Veterinário da UFMG realiza cerca de 35.000 atendimentos anuais, incluindo consultas, cirurgias, exames de imagem e exames laboratoriais. Atende todas as espécies de animais domésticos e algumas espécies de animais silvestres. Além disso, é o principal laboratório de ensino para os alunos de graduação, oferecendo a maior quantidade de atividades práticas do curso.

Como parte da Escola de Veterinária da UFMG, o hospital desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, e realiza o Projeto Castração, que visa controlar a população de cães e gatos de população socioeconômica carente e de animais resgatados em Belo Horizonte. Em funcionamento há 12 anos, o projeto castra cerca de 700 cães e gatos anualmente, com a participação ativa de alunos de graduação e pós-graduação.

O Hospital Veterinário colabora com os programas de ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa da Escola de Veterinária e de outras unidades da UFMG e realiza projetos de extensão em comunidades urbanas e rurais. O hospital também contribui com programas de educação continuada e de aprimoramento discente, oferecendo cursos de atualização e aperfeiçoamento, garante o ensino médico-veterinário, a Especialização em Residência Médico-Veterinária, além de apoiar programas de desenvolvimento institucional.

A visita foi conduzida pela vice-diretora da Escola de Veterinária da UFMG, Eliane Gonçalves de Melo, que indicou a proximidade entre a pista da *Stock Car* e o Hospital Veterinário: a pista está a apenas 50 metros do hospital, o que significa que o barulho e o ruído das corridas afetarão diretamente suas atividades. Apesar de a corrida estar agendada para agosto de 2024, a comunidade acadêmica já está sentindo os impactos devido às obras em andamento.

Além do constante barulho das máquinas e da poeira, a vice-diretora relatou outro problema: o bloqueio frequente da entrada principal do hospital devido às obras obriga a comunidade acadêmica e os usuários do hospital a utilizarem outras portarias, o que dificulta as atividades docentes e compromete o atendimento prestado pelo hospital em situações de emergência, podendo colocar a vida dos pacientes em risco. Se isso já ocorre durante as obras para a preparação do evento, durante a realização da *Stock Car* a vice-diretora teme que o acesso ao hospital fique ainda mais difícil, agravando os desafios enfrentados pela equipe médica veterinária e pela comunidade acadêmica.

Os impactos em equipamentos e laboratórios de pesquisa, bem como nos animais, e o fechamento do hospital veterinário, são outros pontos preocupantes. Além da trepidação do solo, que pode descalibrar máquinas sensíveis, os ruídos causados pelas obras e durante as corridas podem causar estresse e até morte de espécies animais utilizadas para pesquisa e residentes na universidade. A vice-diretora mencionou que, durante a corrida, o Hospital Veterinário poderá ficar fechado por 19 dias, interrompendo o atendimento de cerca de 3 mil cães e gatos e de aproximadamente 20 equinos. Além disso, não será possível manter animais internados durante o evento, o que exigirá a suspensão de cirurgias e internações nesse período.

Outro transtorno decorrente das obras afeta diretamente os trabalhadores da Escola e do Hospital Veterinário: o ponto de ônibus, localizado na área em reforma, foi interditado. Isso obriga os funcionários a percorrerem longas distâncias para acessar as dependências da universidade, muitas vezes em horários noturnos, aumentando significativamente o risco e a insegurança para eles.

A falta de diálogo por parte da Prefeitura de Belo Horizonte e dos organizadores da corrida *Stock Car* também é motivo de queixa. Segundo a vice-diretora, o único contato com a universidade foi realizado por um representante da empresa terceirizada responsável pelas obras, que agendou uma reunião antes de uma vistoria cautelar. Durante essa reunião, ele deu breves esclarecimentos sobre as obras, mencionando que seria utilizada uma máquina de 50 toneladas no solo, o que poderia causar trepidações capazes de danificar as estruturas das edificações. Questionado sobre o impacto dessas trepidações nos equipamentos sensíveis da universidade, ele indicou que a responsabilidade da empresa abrangeria apenas a parte estrutural e sugeriu que a universidade elaborasse um documento detalhando esses equipamentos.

A vice-diretora também expressou preocupação com a possível falta de energia na Escola de Veterinária devido às obras, mencionando a retirada de postes das ruas como um fator de risco. Ela destacou que há equipamentos que não podem ficar sem energia e, ao expor essa situação ao representante da Prefeitura de Belo Horizonte responsável pelas obras, foi orientada a providenciar um gerador. Ela lamenta que todas as soluções para amenizar ou prevenir impactos estejam recaindo sobre a universidade. Além disso, relatou que, apesar de terem solicitado antecipadamente o cronograma das obras, não o receberam e só ficam cientes das mudanças quando ocorrem.

O diretor da Escola de Veterinária, Afonso Liguori Oliveira, afirmou que a obra em andamento vai além de um simples recapeamento de vias, pois é a construção de uma pista. Ele também expressou preocupação com os ruídos da corrida de carros, que podem chegar a 110 decibéis, afetando áreas sensíveis como o centro cirúrgico e de terapia intensiva do Hospital Veterinário. O que torna a situação ainda mais grave, segundo Oliveira, é a previsão de que a *Stock Car* será realizada por cinco anos consecutivos e a possibilidade de o espaço ser usado para outros eventos, o que causaria prejuízos e transtornos contínuos.

A deputada explorou as instalações do hospital para compreender seu funcionamento. A instituição emprega 286 profissionais, incluindo 56 médicos residentes, além de funcionários da UFMG, da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Fepe – e terceirizados. Apesar de não ser público, oferece atendimento gratuito após avaliação realizada por assistente social.

A visita começou pela recepção, onde os pacientes são acolhidos e classificados por cores, indicando o tempo de espera e a gravidade do caso. Em seguida, os participantes percorreram os ambulatórios e o centro cirúrgico, onde presenciaram atendimentos e conversaram com o médico veterinário Rodrigo Valadares, responsável pelo setor de oftalmologia. Ele afirmou que considera inviável

interromper o atendimento no hospital, pois muitos pacientes requerem acompanhamento contínuo, e a interrupção poderia causar danos imensuráveis.

Christina Malm, diretora do Hospital Veterinário, apresentou o bloco cirúrgico da instituição. Este espaço, cuja reforma foi concluída em 2019, é equipado com tecnologia de ponta para garantir o melhor atendimento aos pacientes e opera ininterruptamente, todos os dias, 24 horas por dia. Os procedimentos são realizados por cirurgiões, acompanhados de anestesistas, auxiliares de enfermagem e alunos residentes. Durante a visita, um animal com abscesso renal estava sendo operado. A condição é crítica e exige intervenção imediata para evitar o óbito, o que evidenciou a importância de manter o hospital em pleno funcionamento.

Renata Maranhão, professora da área de equinos, afirmou que não é possível prever os efeitos da realização da *Stock Car* nos animais. Indicou a proximidade entre a pista da *Stock Car* e o local onde ficam os bovinos, equinos e cabras que contribuem para a aprendizagem dos alunos e relatou que os animais terão que ser deslocados para outro espaço devido ao ruído.

A seguir, os participantes visitaram o Laboratório de Análise da Qualidade do Leite da Escola de Veterinária da UFMG, conhecido como LabUFMG, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Equipado com tecnologia moderna de última geração, o LabUFMG analisa o leite cru proveniente de fazendas e laticínios, avaliando uma variedade de componentes, como proteína, gordura, lactose, além de realizar contagem de células somáticas, contagem bacteriana total, resíduos de antimicrobianos e crioscopia, entre outros parâmetros.

Segundo o professor Leorges Moraes da Fonseca, professor titular, coordenador e responsável técnico pelo laboratório, o LabUFMG analisa cerca de 75.000 amostras por mês, atendendo cerca de 300 laticínios, que afetam direta ou indiretamente cerca de 14 mil fazendas, e que é o único laboratório do Estado a oferecer esse tipo de serviço.

Em relação aos impactos das obras e da corrida *Stock Car* no laboratório, o professor relatou que elas trarão dificuldades na logística do trabalho: em primeiro lugar, o volume de amostras recebidas de parceiros e fornecedores frequentemente ultrapassa uma tonelada. Em segundo, os equipamentos do laboratório são altamente sensíveis e caros: seu valor estimado é de R\$9 milhões e a calibração de um único equipamento custa em torno de R\$57 mil.

Por fim, os participantes visitaram o Laboratório de Aquicultura, que abriga mais de 27 mil peixes. Os professores desse laboratório também expressaram preocupação com a trepidação nos tanques suspensos, o impacto do barulho, especialmente considerando como a água pode potencializar o som, e com a possibilidade de falta de energia elétrica, pois os equipamentos oxigenam a água e há o risco de morte de todos os peixes caso sejam desligados.

Cintia Nakayama, coordenadora do curso de Aquicultura da Escola de Veterinária, ressaltou que há tambaquis nos tanques, peixes nativos da região amazônica, que são objeto de uma importante linha de pesquisa e cuja manutenção tem custo elevado. Ela expressou preocupação com o estresse que o evento poderia causar nos animais do laboratório, o que poderia comprometer os resultados das pesquisas, afetando a vida acadêmica dos pesquisadores e colocando em risco o retorno do investimento público feito nessas pesquisas.

Conclusão

A visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ao Hospital Veterinário da UFMG revelou que o BH Stock Festival, previsto para agosto de 2024, representa uma grave ameaça aos interesses acadêmicos, à pesquisa científica e à vida dos animais. Além dos riscos aos animais atendidos ou residentes na universidade e da interrupção do atendimento médico-veterinário, os equipamentos sensíveis e de alto valor do hospital podem ser impactados pelas obras e pela corrida. A visita mostrou ainda a falta de diálogo entre a Prefeitura de Belo Horizonte, os organizadores do empreendimento e a universidade, que revela negligência com os interesses acadêmicos e comunitários.

A comissão realizará visitas complementares aos locais da UFMG que serão mais afetados pela implementação do empreendimento de *Stock Car*, como a Estação Ecológica, o estacionamento do ICB, o Centro Esportivo Universitário e o Centro de Treinamento Esportivo. A próxima visita será na Estação Ecológica.

A comissão recomenda à Prefeitura e aos empreendedores responsáveis pela realização da corrida *Stock Car* que procedam a mudança do local do empreendimento, considerando os potenciais prejuízos que poderá trazer à universidade e à sociedade.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Finalidade: Conhecer o processo de tratamento dos efluentes industriais da refinaria e a qualidade final desses efluentes, em especial quanto ao atendimento aos padrões de lançamento, visto que são despejados no Córrego Pintado, afluente da Lagoa de Ibirité.

Local Visitado: Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI – da Refinaria Gabriel Passos/Petrobras, na Av. Refinaria Gabriel Passos, 690 – Distrito Industrial Paulo Camilo Sul – Betim/MG.

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro, realizou visita técnica à Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI – da Refinaria Gabriel Passos, em 27 de maio de 2024, para conhecer o processo de tratamento dos seus efluentes industriais e o atendimento do efluente tratado aos padrões de lançamento, tendo em vista que o mesmo é despejado no Córrego Pintado, afluente da Lagoa de Ibirité.

A deputada Ione Pinheiro participou da visita, em que também estiveram presentes: o deputado federal Pinheirinho; o chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Mateus Romão Oliveira; a coordenadora do Núcleo de Controle Ambiental da pasta, Laura Bertolino de Souza; a gerente setorial de Meio Ambiente da Petrobras, Érica Cristina de Oliveira Vaz Nunes; o prefeito do Município de Sarzedo, Marcelo Pinheiro; o secretário de Meio Ambiente de Sarzedo, André Gustavo Diniz Matos; os analistas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, Atalo Pinto Coelho Durso e Maurílio César de Faria; a gerente da Unidade de Serviço e Desenvolvimento Operacional da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Elenice Louback Barros; além de outros participantes e lideranças locais.

Relato

Antecedentes

A Lagoa de Ibirité, reservatório artificial localizado nos Municípios de Ibirité, Sarzedo e Betim, foi construída em 1968 para a captação de água destinada aos processos industriais da Refinaria Gabriel Passos – Regap.

Este corpo d'água se encontra em avançado estado de degradação ambiental devido ao lançamento de esgotos sem tratamento em suas águas, razão pela qual nela são frequentes o florescimento de cianobactérias, o crescimento acelerado de macrófitas aquáticas (aguapés) e a mortalidade de peixes. Além disso, devido à ocupação desordenada e aos processos erosivos ativos em sua bacia hidrográfica, a lagoa apresenta significativas taxas de assoreamento, o que reduziu muito sua capacidade de armazenamento de água (atualmente seu volume representa cerca de 1/3 do original).



Vista Aérea da Lagoa de Ibirité

Onze afluentes deságuam na Lagoa de Ibirité, entre os quais os dois principais são o Ribeirão Ibirité e o Córrego Pintado (que recebe o efluente industrial tratado da Regap).

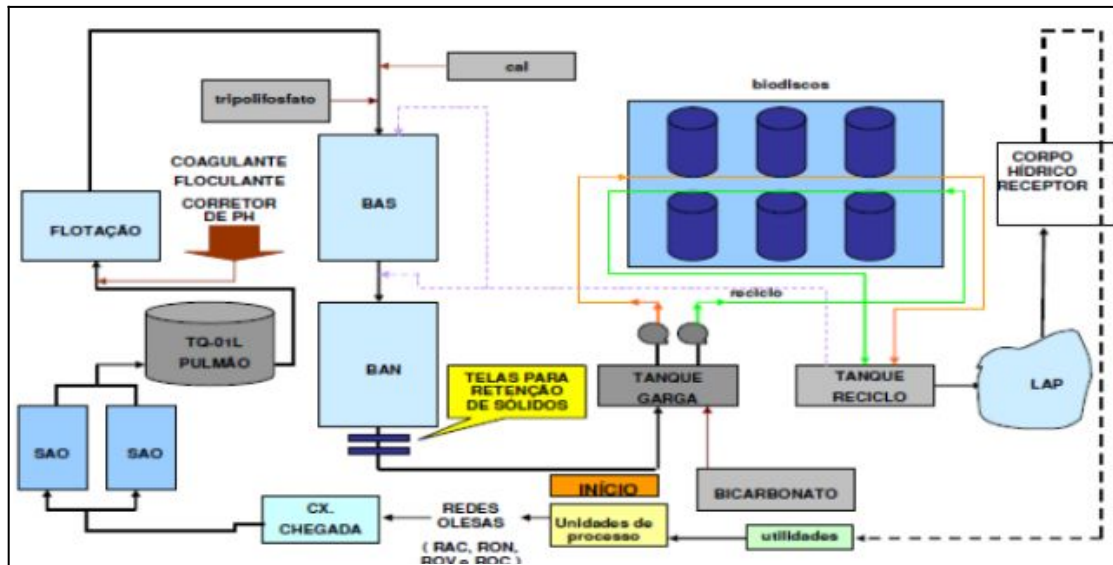
Embora a licença ambiental da Lagoa de Ibirité não tenha sido analisada até o momento, suas condições de estabilidade e segurança são acompanhadas pelo Igam. Por sua vez, a Regap realiza monitoramentos de qualidade de suas águas e de presença de sedimentos, bem como controle de macrófitas no local, com um inventário de dados desde 2013. Tais exigências são condicionantes da licença de operação da Regap, uma vez que o efluente industrial tratado da refinaria deságua no Córrego Pintado, que é tributário da lagoa.

O elevado consumo de água e a grande produção de efluentes são características de refinarias de petróleo. Esse tipo de efluente tem como característica a presença de hidrocarbonetos aromáticos, compostos nitrogenados, sulfurosos, fenólicos, substâncias inorgânicas, metais pesados, cianetos, óleo e graxas, características que o tornam uma importante fonte poluidora do meio aquático.

Os efluentes líquidos industriais gerados pela Regap, provenientes do processo industrial, oficinas, laboratório, drenagens dos tanques, tubovias, base de distribuição de combustíveis e lavagem de piso e equipamentos, bem como os efluentes pluviais contaminados com óleo, são conduzidos à Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI. Já os efluentes das instalações sanitárias e refeitório, após passagem por tratamento anaeróbio, são conduzidos para a ETDI. Os pontos de entrada e saída da ETDI são monitorados de maneira periódica, conforme exigido pela Condicionante nº 01, da Licença de Operação da Regap 89/2013.

A ETDI é composta pelos sistemas de tratamento primário, separador de água e óleo, tanque pulmão, eletrodiálise reversa, flutador, biodigestor, bacias de aeração, biodiscos e, por último, a lagoa de polimento (LAP). O efluente final tratado é lançado no

Córrego Pintado, afluente da Lagoa de Ibirité. De forma a não causar impactos negativos neste córrego e por consequência na Lagoa de Ibirité, o efluente final tratado deve atender aos parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa dos Conselhos Estaduais de Política Ambiental e de Recursos Hídricos – Copam/CERH – nº 8, de 2022, para lançamento de efluentes.



Fluxograma de Tratamento dos Efluentes da ETDI – 2018

Em novembro de 2018, foi lançado o Programa Intermunicipal de Revitalização da Bacia da Lagoa de Ibirité – ProLagoa –, que abrange três subprogramas:

- 1 – Saneamento ambiental (drenagem pluvial, sistema de resíduos sólidos; sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água);
- 2 – Limpeza e desassoreamento (retirada dos aguapés, dragagem dos sedimentos, revitalização da orla e enseada, Parque da Enseada do Parque Canaã; manutenção da qualidade da água da lagoa);
- 3 – Planejamento e Gestão Ambiental (uso e ocupação do solo, monitoramento ambiental, educação ambiental).

Embora o diagnóstico do ProLagoa esteja muito completo e detalhado, o Plano de Ação apresentado é deficiente, uma vez que os investimentos dependem da elaboração de anteprojetos, que são muitos, pois englobam vários eixos.

A questão da degradação ambiental da Lagoa de Ibirité é um tema que vem sendo intensamente debatido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em diversas outras ocasiões:

1 – Data: 27/4/2022: Audiência Pública da Comissão de Administração Pública para debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Ibirité. Requerimento: RQC nº 12.225/2022, de autoria da deputada Ione Pinheiro

2 – Data: 24/8/2023: Audiência Pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – e com autoridades envolvidas o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Betim, Ibirité e Sarzedo, conhecida como Lagoa da Petrobras. Requerimento: RQC nº 71/2023, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

3 – Dia 9/11/2023: Audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no Auditório da Escola Técnica da Fundação Helena Antipoff, em Ibirité, para apresentação do cronograma de obras e planos de ações a serem realizados nos próximos cinco anos pela Copasa e pela Petrobras S.A., referente a limpeza e melhorias da qualidade da água da Lagoa da Petrobras. Requerimento: RQC nº 4054/2023, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

4 – Dia 15/4/2024: Visita Técnica ao Vertedouro da Lagoa de Ibirité, no Município de Ibirité, para acompanhar as ações de limpeza do espelho d'água e do desassoreamento da Lagoa de Ibirité que vem sendo desenvolvido no âmbito do Projeto AquaSense,

conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em conjunto com a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, e a Petrobras.

Relato da Visita

A visita teve início às 10 horas, na Refinaria Gabriel Passos, onde foram repassadas as instruções e recomendações para os participantes. Apesar dos vários convidados presentes, a Regap informou que somente cinco pessoas teriam autorização para conhecer as unidades da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais, sob a alegação da existência de questões relativas ao segredo industrial da empresa, assim como de segurança. A deputada Ione Pinheiro fez várias tratativas para que todos os participantes pudessem ter acesso às instalações e enfatizou que, se a estação não apresentava problemas operacionais, a visita técnica seria uma ótima oportunidade para que todos a conhecessem, além de servir para mostrar a transparência da Regap em suas ações.

No entanto, os técnicos da refinaria se mantiveram irredutíveis. Dessa forma, somente cinco pessoas, incluindo a parlamentar e os representantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – puderam acessar parte das unidades da EDTI. Os demais convidados acompanharam a visita sem sair do ônibus disponibilizado para tal. Além disso, todos foram orientados a não levar aparelhos celulares e proibidos de filmar e fotografar as unidades da Regap.





Participantes da visita
Fotos: Guilherme Bergamini

Depois de vestirem os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs –, os selecionados se juntaram aos demais convidados dentro do ônibus e a visita foi iniciada.

A primeira parada foi na Estação de Tratamento de Água, onde a comitiva dos cinco selecionados teve autorização para descer e se aproximar da unidade onde é feita a clarificação da água captada na Lagoa de Ibirité. Trata-se de um dos tipos de tratamento pelos quais passa essa água, que também é submetida a outros processos, como a filtração e a osmose reversa, para que possa ser utilizada em diversas finalidades na refinaria. A Regap informou que são captados cerca de 1.000 m³/hora, o que equivale a 278 litros/segundo, e que para produzir um litro de petróleo é necessário um litro de água.

A deputada Ione Pinheiro mostrou preocupação quanto à possibilidade de que, em breve, a Regap passe a utilizar o efluente tratado da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Ibirité – da Copasa como fonte de água para a refinaria. Em 2012, foi assinado um contrato de permuta, em que a Petrobras cederia à Copasa a área para construção da referida Estação. Em contrapartida, a companhia forneceria o efluente tratado da ETE para uso industrial na Regap, por 15 anos.

A Estação entrou em operação em julho/2015, sendo considerada pelo setor de saneamento como uma das mais modernas da América Latina. A ETE Ibirité possui capacidade para tratar 140 litros/segundos, mas sua vazão média atual é de cerca de 90 litros/segundos. A Estação é a primeira do Estado a promover o tratamento terciário dos esgotos e vem apresentando elevada capacidade de remoção de matéria orgânica, nutrientes e outros poluentes, gerando um efluente final com características superiores aos padrões estabelecidos na legislação vigente. O efluente da ETE é lançado na Lagoa de Ibirité, contribuindo para a melhoria da qualidade da água da referida lagoa, já tão comprometida. Para a Parlamentar, uma vez que a Copasa ainda não concluiu a implantação do sistema de esgotamento sanitário em Ibirité (cerca de 40% dos esgotos gerados no município ainda são lançados na lagoa, sem qualquer tipo de tratamento), é necessário que o efluente da ETE Ibirité continue a ser lançado na Lagoa de Ibirité, uma vez que o mesmo contribui para a diluição da carga orgânica desse corpo d'água.

A segunda parada do ônibus foi na primeira unidade da EDTI, onde os cinco selecionados puderam descer do ônibus e inspecionar a unidade de separação de água e óleo. Os demais convidados permaneceram no ônibus. O princípio de funcionamento desta unidade é baseado na separação da fase oleosa e aquosa dos efluentes da refinaria, em virtude da diferença de densidade existente entre elas. Assim, por gravidade, o óleo que fica sobrenadante é recolhido e o restante do efluente segue para a unidade de tratamento seguinte, onde acontece a flotação.

Depois disso, o ônibus seguiu até as duas lagoas de areação, que operam no sistema de lodos ativados. Nestas unidades, os aeradores mantêm uma concentração maior de oxigênio dissolvido em toda a massa líquida, garantindo oxigênio suficiente para que

as bactérias possam estabilizar o efluente. Neste local, apesar dos protestos da deputada Ione Pinheiro, a comitiva dos cinco integrantes não teve autorização para descer do ônibus e inspecionar as unidades. Novamente a equipe da Regap alegou motivos ligados à segurança para negar o acesso ao local.

De dentro do ônibus, não foi possível inspecionar de forma efetiva estas lagoas e nem foi possível visualizar com nitidez a unidade de tratamento seguinte, que compreende o sistema de biodiscos. Nesta unidade, os discos giram em torno de um eixo horizontal. Metade do disco é imerso no esgoto a ser tratado, enquanto a outra metade fica exposta ao ar. As bactérias formam uma película aderida ao disco que quando exposta ao ar é oxigenada. Esta quando novamente entra em contato com o efluente contribui para a oxigenação deste. Quando esta película cresce demasiadamente, ela se desgarra do disco e permanece em suspensão do meio líquido devido ao movimento destes contribuindo para um aumento da eficiência.

De lá, o ônibus seguiu até a Lagoa de Polimento, que é a última unidade de tratamento da estação. Novamente a comitiva dos cinco selecionados foi impossibilitada pela equipe da Regap de descer do ônibus, tendo sido alegados motivos de segurança. Essa Lagoa vem apresentando vários problemas operacionais e não vem cumprindo sua finalidade no tratamento dos efluentes de maneira eficaz.

A deputada Ione Pinheiro mencionou que de acordo com o Parecer nº 88/ 2023, da Semad, a análise de vários parâmetros do efluente tratado da Lagoa de Polimento (pH, Nitrogênio Amoniacal, óleos e graxas, sólidos suspensos e sólidos sedimentáveis, bem como Demanda Química de Oxigênio – DQO) estiveram, em algum momento, no período de 2017 a 2020, fora do permitido pela DN nº 8/2022, indicando assim o agravamento da situação de ineficiência do sistema de tratamento de efluentes e da Lagoa de Polimento, uma vez que esta última, seria justamente destinada a refinar o tratamento, antes do lançamento definitivo no Córrego Pintado.

A representante da Regap, Érica Vaz Nunes, informou que devido a estes problemas a referida lagoa está passando por um processo de desassoreamento e foi possível observar uma draga posicionada no interior da lagoa, embora no momento da visita ninguém tenha sido visto operando esta máquina e nem trabalhando no local.

A deputada insistiu na necessidade da comitiva descer para inspecionar a lagoa de polimento, visto que foram lavrados autos de infrações pela Semad, em razão do não enquadramento dos parâmetros de lançamento dos efluentes líquidos industriais, (Auto de Infração Nº 88728/2017, Auto de Infração 226415/2020, Auto de Infração 303870/2022). Depois de muitas tratativas a comitiva conseguiu, enfim, descer para inspecionar a unidade, tendo sido possível observar a presença de óleo sobrenadante nesta lagoa.

Posteriormente, após muita insistência da Parlamentar para ter acesso ao ponto em que o efluente tratado é lançado no córrego Pintado, a comitiva teve permissão para ir de carro até o local. Foi possível observar que o canal do Córrego Pintado está bem assoreado, com vários bancos de areia, bem como foi possível perceber o aspecto espumoso do efluente líquido tratado, quando este desaguava no Córrego Pintado.

A deputada lembrou que segundo os dados de monitoramento do Córrego Pintado, a montante e a jusante da Regap, no período de 2020 a 2022, foi possível observar uma piora na qualidade do Córrego Pintado, após receber o efluente tratado da Regap, com aumento nos valores dos seguintes parâmetros: chumbo (fev/2022), cobre (fev/2022), coliformes termotolerantes (fev/2022), fenóis (fev/2022), fósforo (ago/2020 e fev/2022), óleos e graxas (fev/2022), turbidez (fev/2022) e surfactantes (ago/2020). Em razão dos resultados analisados e da contribuição do empreendimento para a perda de qualidade das águas do Córrego Pintado, após o lançamento dos efluentes da ETDI, a empresa foi autuada em 2020, pelo Auto de infração 226415/2020, e em 2022, pelo Auto Infração 296885/2022.

A deputada Ione Pinheiro mencionou, por três vezes, que seria necessário inspecionar a Bacia de Águas Contaminadas – BAC, uma vez que vistoria anterior da Semad, teria relatado que o nível desta bacia estaria elevado, havendo extravasamento dessa unidade para a Lagoa de Polimento, sem qualquer tratamento.

A deputada também mencionou que de acordo com Parecer nº 88/ 2023/ Semad, foi verificado que a Bacia de Águas Contaminadas estava interligada à Lagoa de Polimento, por meio de vertedouro de fundo. Esse fato já havia sido identificado na fiscalização de 26/05/2022 (Auto de Fiscalização Nº 223126/2022) que culminou na lavratura do Auto de Infração 296885/2022 (Autuação nº 01 “Não atender a determinação do Auto de infração 129393/2019: “Fica proibida a interligação da Bacia de Águas Contaminadas na Lagoa de Polimento / Autuação nº 4 “Manter o lançamento de borra oleosa na Lagoa de Polimento, decorrente de vazamento da Bacia de Águas Contaminadas, da mesma forma que foi identificado no AI 129393/2019”).

Apesar disso, a deputada não foi chamada e não pôde inspecionar a Bacia de Águas Contaminadas. Apenas o técnico da Feam e a técnica da Semad puderam inspecionar a Bacia de Águas Contaminadas durante a visita, sendo que os demais convidados permaneceram no ônibus, sem saber que esta inspeção estaria sendo feita em separado, em outro carro da empresa. Assim, a Parlamentar não pôde verificar a possível ligação desta unidade com a Lagoa de Polimento, conforme os autos de infração lavrados em 2022. De lá a visita foi concluída.

Conclusão

A visita técnica não cumpriu de forma efetiva a sua finalidade. A dificuldade de acesso dos convidados e mesmo da comitiva dos cinco selecionados a todas as unidades da estação comprometeu a tarefa de verificação das instalações e das condições operacionais das unidades da estação.

Dessa forma, será necessário que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALMG continue acompanhando o tema e que cobre da Semad ações efetivas de fiscalização na Estação de Tratamento de Efluentes Industriais da Regap, em especial quanto ao cumprimento do padrão para lançamento do efluente industrial tratado no Córrego Pintado e quanto ao bom funcionamento das unidades da estação.

Como encaminhamentos da visita, sugere-se a realização de nova audiência pública sobre o tema e visitas complementares à Regap e à Estação de Tratamento de Esgotos da Copasa, em Ibirité. Também sugere-se o envio dos seguintes requerimentos:

– Requerimento com pedido de informações à Semad sobre as condições do efluente industrial tratado da Regap nos últimos 10 anos, em relação ao atendimento ao padrão de lançamento nos termos da Deliberação Normativa Copam/CERH, nº 8/2022;

– Requerimento com pedido de informações à Semad, consubstanciadas nos resultados do automonitoramento realizado pela Regap, de 2014 a 2024, em pontos do Córrego Pintado, a montante e a jusante da refinaria;

– Requerimento com pedido de informações à Semad consubstanciadas nos autos de infração já lavrados contra a Regap relativos aos problemas operacionais da ETDI e ao não cumprimento dos padrões de lançamento do efluente tratado no Córrego Pintado, de 2014 até 2024;

– Requerimento com pedido de providências à Semad para que fiscalize a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais da Regap, a fim de verificar as condições operacionais dessas unidades, em especial da Bacia de Águas Contaminadas e a sua ligação com a Lagoa de Polimento; bem como inspecione o processo de desassoreamento da Lagoa de Polimento;

– Requerimento para realização de visita técnica à Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Ibirité – da Copasa, no Município de Ibirité, para conhecer o tratamento realizado e as condições operacionais da referida estação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2024.

Ione Pinheiro, relatora.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/6/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Eliusmarcio Alves de Carvalho, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

exonerando Pio Adrian Souza Meier, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

exonerando Warley Eustáquio Rodrigues Alves, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Cristiane Dias Gaião, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Edward Felipe da Silva, padrão VL-37, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

nomeando Elaine Gomes Rodrigues Santiago, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Hilda Francisca Rodrigues, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

nomeando Pio Adrian Souza Meier, padrão VL-24, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Roberta Lopes Alves, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avanço Minas, vice-líder deputado Bruno Engler.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 34/2024****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 78/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/7/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a subscrição de licenças do *software* Slack versão *Professional*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 26/2024**Número no Siad: 9429685**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Circuito Integrado Comunicação Ltda. – EPP. Objeto: serviço de monitoramento diário de notícias (*clipping*). Vigência: a partir da data de assinatura, inclusive, até 7/3/2025, prorrogável sucessivamente por 12 meses, na forma do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Licitação: contratação direta com fundamento no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, que se origina do Pregão Eletrônico n.º 79/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/6/2024, na pág. 8, onde se lê:

“Paloma Lopes da Silva”, leia-se:

“Paloma Lopes da Silva Basilio”.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.173/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/6/2024, na pág. 42, nas assinaturas, onde se lê:

“Thiago Cota, presidente – João Magalhães, relator – Ulysses Gomes.”, leia-se:

“João Magalhães, presidente e relator – Thiago Cota – Ulysses Gomes.”.